



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 92/2010 – São Paulo, sexta-feira, 21 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015401-43.2006.403.6100 (2006.61.00.015401-8) - ALDEIR RIBEIRO PONTES X ESMERALDA GONCALVES PONTES(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0023440-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023440-4) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 63 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050358-56.1995.403.6100 (95.0050358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050357-71.1995.403.6100 (95.0050357-3)) MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da Nota Promissória nº 003.467-0, vinculada ao contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória celebrado entre as partes. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 94.0025744-9 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Prossiga-se com a execução, oportunamente.

0037868-65.1996.403.6100 (96.0037868-1) - ABDALLA CURI X ANTONIO PADILHA FERNANDES X ANTONIO TESSARIM FILHO X BOLIVAR MARTINS RODRIGUES X DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0023848-35.1997.403.6100 (97.0023848-2) - SERGIO VIARO X SEVERINA JOSEFA DA SILVA LIMA X SEVERINO FRANCISCO NUNES X VALDECI CORDEIRO DA SILVA X VALDENEI ENDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores SEVERINA JOSEFA DA SILVA LIMA e VALDENEI ENDO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores SERGIO VIARO, SEVERINO FRANCISCO NUNES e VALDECI CORDEIRO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0028650-42.1998.403.6100 (98.0028650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3)) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 273 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0032074-24.2000.403.6100 (2000.61.00.032074-3) - VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado pela autora; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0043429-31.2000.403.6100 (2000.61.00.043429-3) - ANTONIO FREIRE DA COSTA - ESPOLIO (JOAQUINA FREIRE DA COSTA) X ANTENOGENES DE PINTOR - ESPOLIO (EULALIA GUIRARDELLI DE PINTOR)(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0021798-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019642-8)) SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X JOAO BATISTA MILIORINI X ADMAR ARANTES X YUTAKA YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CLAUDEMIRO VIEIRA DE AQUINO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADMAR ARANTES, YATAKA YAMADA, SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO e JOÃO BATISTA MILIORINI. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0024043-44.2002.403.6100 (2002.61.00.024043-4) - RAUL PALLOTTA FILHO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor RAUL PALOTTA FILHO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASILIA THEREZA BAPTISTA X

DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato de mútuo celebrado em 15 de abril de 1982, pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais -FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos co-réus Douglas Souza Baptista (sucedido por Douglas Souza Baptista Júnior e Heleiete Baptista Costa) e Brasília Thereza Baptista e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a co-ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos co-réus Douglas Souza Baptista (sucedido por Douglas Souza Baptista Júnior e Heleiete Baptista Costa) e Brasília Thereza Baptista, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0026562-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026562-2) - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0027145-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027145-0) - PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Converto o julgamento em diligência. Em face da prolação de sentença nos autos da Execução Fiscal, cuja certidão de dívida ativa se pretende anular através de provimento judicial requerido nestes autos, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027284-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024363-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024363-5)) ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0010191-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$9.996,54, que deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

0026620-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026620-6) - GILBERTO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 73, em favor da parte autora, conforme o cálculo por ela elaborado às fls. 59/66. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0034287-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034287-7) - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante

cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 73/76. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 70. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002290-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002290-5) - ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0016053-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016053-6) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074722-97.1992.403.6100 (92.0074722-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MOACYR FERREIRA LEITE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor dos embargados. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n°. 92.0074722-1.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023848-69.1996.403.6100 (96.0023848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-17.1996.403.6100 (96.0008616-8)) MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o levantamento da penhora realizada. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n° 0008616-17.1996.403.6100 (antigo 9600086168) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008616-17.1996.403.6100 (96.0008616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050358-56.1995.403.6100 (95.0050358-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X ANTONIO JORGE RACHID JUNIOR X FATIMA ABDO RACHID

...Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras de fls. 23 e 61 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0004314-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004314-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, por não ter se configurado o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016895-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016895-0) - INSTITUTO DE BELEZA NIPPON SC LTDA-ME(SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Assim, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da sentença proferida à fl. 65, para que, onde se lê: Por ter a ré apresentado defesa, condono a parte autora, nos termos do artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), passe a constar: Tendo em vista que a natureza do feito confunde-se com a cautelar de produção antecipada de provas, deixo de condenar em honorários advocatícios.. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0050357-71.1995.403.6100 (95.0050357-3) - MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de protestar a Nota Promissória nº 003.467-0, vinculada ao contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória celebrado entre as partes, até decisão final. Fica mantida a decisão de fl. 16. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0050358-56.1995.403.6100 (antigo 95.0050358-1) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

CAUTELAR INOMINADA

0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3) - SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 194 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0021544-87.2002.403.6100 (2002.61.00.021544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. CASSO a liminar concedida às fls. 44/45. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente efetuados deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2002.61.00.021311-0 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0036671-31.2003.403.6100 (2003.61.00.036671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2002.61.00.021311-0 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0015402-28.2006.403.6100 (2006.61.00.015402-0) - ALDEIR RIBEIRO PONTES X ESMERALDA GONCALVES PONTES(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a decisão de fls. 58/61. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação de consignação em pagamento de nº. 0015401-43.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.015401-8) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0024363-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024363-5) - AMGELA BEATRIZ JORDAO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0027284-84.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.027284-2) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0026371-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024363-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024363-5) AMGELA BEATRIZ JORDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação cautelar de nº. 0024363-55.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.024363-5) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0017974-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015401-43.2006.403.6100 (2006.61.00.015401-8)) ALDEIR RIBEIRO PONTES(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, por não ter se configurado o princípio da causalidade. Traslade-se cópia da sentença para a ação de consignação em pagamento de nº. 0015401-43.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.015401-8) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 2917

IMISSAO NA POSSE

0002130-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLI JOSE DA SILVA BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, por não ter sido citada e por estar sendo defendida pela Defensoria Pública da União.

MONITORIA

0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ROBERTO SILVAIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVAIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 24.803,58 (vinte e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 04.04.2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019066-53.1995.403.6100 (95.0019066-4) - ANTONIO PRESTES DAVILA(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

...O autor formulou pedido de desistência à fl. 127, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0037009-78.1998.403.6100 (98.0037009-9) - APARECIDO DONIZETE RODRIGUES X DANIEL RODRIGUES X DANILO FLORENCIO PINTO X DARCI DE ANDRADE X DARCY FRANCISCO VIEIRA X DAVI CHAGAS X DAVI DE SOUZA NETTO X DINEIA DE OLIVEIRA X DELMA RAMOS CHAVES X JOAO CARLOS SILVERIO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores APARECIDO DONIZETE RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES, DANILO FLORENCIO PINTO, DARCI DE ANDRADE, DARCY FRANCISCO VIEIRA, DAVI CHAGAS e JOÃO CARLOS SILVERIO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DAVI DE SOUZA NETTO, DELMA RAMOS CHAVES e DINEIA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0003940-21.1999.403.6100 (1999.61.00.003940-5) - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS X MANOEL SERAFIM FILHO X MANOEL VIANA LIMA X MANOELITO ALMEIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MANOEL RODRIGUES DE PASSOS e MANOELITO ALMEIDA DO CARMO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MANOEL SERAFIM FILHO e MANOEL VIANA LIMA. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0060418-49.1999.403.6100 (1999.61.00.060418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074968-93.1992.403.6100 (92.0074968-2)) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO X TEREZINHA PIRES GODINHO(Proc. SOLANGE LEO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora DIONÍSIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0009501-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009501-6) - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X JOSE ESPEDITO DE SOUZA X JOSE ESTEIVAO DA SILVA X JOSE ESTEVAO SOBRINHO X JOSE ESTOPA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ ERONIDES DA CONCEIÇÃO; JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA; JOSÉ ESTEVÃO SOBRINHO e JOSÉ ESTOPA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ ESTEIVÃO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0024017-80.2001.403.6100 (2001.61.00.024017-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0017139-08.2002.403.6100 (2002.61.00.017139-4) - EDNA MARIA BORTOLUCCI X CEZAR HASHIMOTO X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA X IRENE DE SOUSA HENRIQUES X MRISA DE PAIVA JORDAO RODRIGUES X ROMUALDO CAPATO X JOSE TAVEIRA E SILVA FILHO X REGINA APARECIDA DA SILVA SUAID ANCHESCHI X ADEMIN PEREIRA DA SILVA X MARIA EUGENIA CABRAL DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora MARISA DE PAIVA JORDÃO RODRIGUES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDNA MARIA BORTOLUCCI; CEZAR HASHIMOTO; TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA; IRENE DE SOUSA HENRIQUES; ROMUALDO CAPATO; JOSÉ TAVEIRA E SILVA FILHO; REGINA APARECIDA DA SILVA SUAID ANCHESCHI; e ADEMIN PEREIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0023201-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023201-2) - IBRAM CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO E SP031714 - ANA MARIA GIORNI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Intimada pessoalmente a manifestar-se em termos de prosseguimento (fl. 627), no prazo de 05 (cinco) dias, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 101/102. Aplicando-se o princípio da causalidade, considero compensados os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0021116-71.2003.403.6100 (2003.61.00.021116-5) - PAULO ANDO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PAULO ANDO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ficam dispensados os honorários advocatícios pelo disposto no par. 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Custas ex lege.

0003054-12.2005.403.6100 (2005.61.00.003054-4) - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ficam dispensados os honorários advocatícios pelo disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas ex lege.

0003963-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003963-1) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte e da contribuição ao Plano de Seguridade Social a verba relativa ao adicional de um terço sobre as férias, concernente aos proventos vencidos e vincendos, respeitado o prazo de prescrição decenal e determino à ré que restitua aos associados o valor pago indevidamente, corrigido desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou juros. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005133-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0)) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para autorizar o autor a efetuar a contratação do seguro habitacional com nova seguradora, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da ré, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

0009880-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009880-5) - MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES X PATRICIA CRISTINA TORRES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Em face da ausência de autorização para realização de depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada nos depósitos judiciais juntados por linha.

0010053-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010053-8) - MARCELO FERNANDO ZANELLI X TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos,

com as formalidades de estilo. Custas na forma da lei.

0022342-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022342-9) - ELIAS GOMES(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0023464-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023464-6) - MARCO ANTONIO DANGELO(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 217/230 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0033064-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033064-4) - DIRCE LAPO DURAZZO X HUMBERTO DURAZZO FILHO X WANDERLEY DURAZZO X MARCUS VINICIUS DURAZZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativas à atualização monetária das contas de cadernetas de poupança nº 0256.013.00156497-2 e 0256.013.99002430-4, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89 e março/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0034842-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034842-9) - SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 100/103. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 98 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000592-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000592-0) - NELSON ALVES MACHADO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0244.013.99011242-9 cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente

atualizado.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003875-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003875-8) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

...Determinada a intimação pessoal do requerente a promover o recolhimento das custas, no prazo legal, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 37, não havendo manifestação. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032095-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032095-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRINEU CUSTODIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIBRETE

...A requerente formulou pedido de desistência à fl. 65, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0) - LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2006.61.00.005133-3 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0003131-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009880-5)) MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES X PATRICIA CRISTINA TORRES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0009880-20.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.009880-5) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0031003-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5)) JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVEIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação monitória de n. 2006.61.00.008843-5 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Pelo exposto, ante a carência da ação por ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572094-93.1983.403.6100 (00.0572094-0) - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X ELIO DE SOUZA FERREIRA(SP013714 - ROLAND PERES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-84.1992.403.6100 (92.0005730-6)) PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015226-06.1993.403.6100 (93.0015226-2) - JORGE CAMPBELL PENNA X LEONEI LUVISI X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS DA SILVA X MILTON DE ANDRADE X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020260-59.1993.403.6100 (93.0020260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2)) PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0053841-94.1995.403.6100 (95.0053841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-75.1995.403.6100 (95.0046522-1)) CIA/ METALURGICA BARBARA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051016-12.1997.403.6100 (97.0051016-6) - ROSANA BERGAMASCHI MARTINS(SP142860 - SERGIO LUIZ

JACINTO TABANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039960-45.1998.403.6100 (98.0039960-7) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DNPDC

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047839-06.1998.403.6100 (98.0047839-6) - JOSE JAMSON AMATO X JOSE ROBERTO RAIMUNDO X MARIA EMILIA LOPES X OLACIR MATOSSO X PAULO PINHEIRO DOS REIS MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040592-37.1999.403.6100 (1999.61.00.040592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028840-68.1999.403.6100 (1999.61.00.028840-5)) SERGIO GIOTTO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X JOSE TAKASHI MICHUURA X JEFFERSON DA SILVA X ALBERTO BERNARDES JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024652-95.2000.403.6100 (2000.61.00.024652-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X PAULO DAVILA JUNIOR X JOSE PEDRO DE SOUZA X ARISTEU DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034964-33.2000.403.6100 (2000.61.00.034964-2) - LAZARO FERNANDO GAZZOLA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X AROLD GALDINO PORTO X LUIZ ANTONIO LOPES X CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO X GEZIEL ANDRADE X SILVIO QUINTEIRO X BELINI DE FREITAS SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002279-36.2001.403.6100 (2001.61.00.002279-7) - AMAURI TORRES DA SILVA X BERTOLDO ANGELO GIOVANI CUNHA RAMALDES X EDSON DA SILVA GONCALES X SILVIO VIEIRA DE SOUSA X SONIA MARIA PAUDARCO GIBELI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020419-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020419-0) - MATEUS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA BARROS(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002823-97.1996.403.6100 (96.0002823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELE NAUFAL

X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020725-29.1997.403.6100 (97.0020725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669046-66.1985.403.6100 (00.0669046-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037134-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024733-44.2000.403.6100 (2000.61.00.024733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018296-11.2005.403.6100 (2005.61.00.018296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-81.1992.403.6100 (92.0079101-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS X RUBENS DE MATOS SALES - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0763537-31.1986.403.6100 (00.0763537-0) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0645039-97.1991.403.6100 (91.0645039-3) - OLIMPIO BORGHEZAN X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0084413-38.1992.403.6100 (92.0084413-8) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009877-85.1994.403.6100 (94.0009877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-86.1993.403.6100 (93.0001479-0)) BELLFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FERBELL DISTRIBUIDORA DE FERRO E CIMENTO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045552-75.1995.403.6100 (95.0045552-8) - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014859-74.1996.403.6100 (96.0014859-7) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP021086B - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001487-24.1997.403.6100 (97.0001487-8) - JOAO GERALDO ORSI(SP090329 - REINALDO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020421-30.1997.403.6100 (97.0020421-9) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020234-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020234-9) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/NORTE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027970-52.2001.403.6100 (2001.61.00.027970-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011020-94.2003.403.6100 (2003.61.00.011020-8) - EDUARDO ESTANISLAU CHUPAK(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003634-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003634-9) - ANDRE PAVARINI(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SP DE MARILIA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015103-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015103-7) - DONIZETE COSMO DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8) - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004414-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004414-0) - ESTEVAO JOSE LINO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022328-88.2007.403.6100 (2007.61.00.022328-8) - FURPRESA S/A X FURPRESA S/A - FILIAL(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023193-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023193-9) - RUBENS BURATTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031164-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031164-9) - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO X RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017580-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017580-1) - ADRIANA REGINA LISBOA(SP120703 - HELCIO RAMOS M DE MATTOS JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9) - STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046522-75.1995.403.6100 (95.0046522-1) - CIA/ METALURGICA BARBARA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009511-75.1996.403.6100 (96.0009511-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO INDUSVAL(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X BANCO HOLANDES UNIDO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO DE BOSTON(Proc. ANGELO ROMEU DELIA FILHO) X CEZAR MAURICIO COSSENZA JUNIOR(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X PEDRO HENRIQUE TINOCO DUARTE(Proc. MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X JOSE RENATO RIBEIRO MENDES(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0039974-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696053-23.1991.403.6100 (91.0696053-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ALICE KALCZUK FISCHER(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0642388-39.1984.403.6100 (00.0642388-4) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE

BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Digam os autores sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais n o prazo legal. Na concordância, proceda o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010715-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008984-4)) TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais n o prazo legal. Na concordância, proceda o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5) - LMT BOHLERIT LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais n o prazo legal. Na concordância, proceda o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0658151-36.1991.403.6100 (91.0658151-0) - OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0019324-68.1992.403.6100 (92.0019324-2) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0036199-11.1995.403.6100 (95.0036199-0) - EDISON BERNAL X FRANCISCO CLAUDEMAR ALVES DE SOUSA X CELSO ROMER BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X LUIZA DA SILVA LOMBARDI X RUDY AMBROSANO X ITALO GALLI X JORGE ATALLA ATTIE X ALERINO COMIDRE X HELENINHA SAEVICZ(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0019532-42.1998.403.6100 (98.0019532-7) - MARIA ROSA DE PAULA X ISABEL CLEUF MARTINS CHAVES X ALCINA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO VITALI X CARLOS SOARES DE SOUZA X ORIVALDO ZANONI X JOSE ALVARO DE FREITAS X ISABEL RODRIGUES PUGIN X NELSON GERMANO PRIETO X JOSE TEODORO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0044688-32.1998.403.6100 (98.0044688-5) - SIMONE APARECIDA MARTINS FELICIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0048685-23.1998.403.6100 (98.0048685-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0002756-88.2003.403.6100 (2003.61.00.002756-1) - SERGIO WANDERLEY XAVIER CARNEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0000311-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000311-1) - JANETTE SAUAYA CARELLI(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0009715-36.2007.403.6100 (2007.61.00.009715-5) - JOSE LUIZ TAPIGLIANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0014255-30.2007.403.6100 (2007.61.00.014255-0) - MARIA DO CARMO LABECCA VIANA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0018512-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018512-7) - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0026138-37.2008.403.6100 (2008.61.00.026138-5) - ANTONIO IVAN BOMVENTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0027038-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027038-6) - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0031316-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031316-6) - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0032557-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032557-0) - SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP062679 - IVONE GALVES FERRARI E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8) - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0015286-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015286-9) - THIAGO ARTHUR RODRIGUES(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

0019798-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019798-1) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002429-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO E SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP116349 - ISMAEL PEREIRA DE BARROS NETO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

Expediente N° 2944

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008253-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSIAN LOBO ROCHA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida ao autor WILSIAN LOBO ROCHA nos autos da Ação Ordinária nº. 2006.61.19.006214-1.Sustenta a impugnante que as quantias movimentadas na conta bancária do impugnado (depósitos acima de R\$20.000,00 - vinte mil reais) são incompatíveis com a declaração de pobreza por ele apresentada.Às fls. 09/10 manifestou-se o impugnado, alegando que, apesar de ter sido constatado patrimônio em seu favor, no momento não possui condições de arcar com o recolhimento de custas processuais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho as alegações da impugnante.Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa.No presente caso, verifico nos extratos bancários que instruíram a contestação apresentada nos autos da ação principal (fls. 45/72) que, de fato, há movimentações bancárias de quantias significativas, o que é incompatível com o conceito de miserabilidade. Destarte, deixo de condenar o impugnado ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do estabelecido pelo artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, por não ter sido constatada a existência de má-fé no momento do requerimento da concessão do benefício da gratuidade.Por fim, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim

como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG.(TRF - 4ª Região, AG 200904000217820, Rel. Maria Izabel Pezzi Klein, pub. 28.09.2009) (grifos meus)Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para determinar que o autor recolha as custas processuais em conformidade com o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036060-30.1993.403.6100 (93.0036060-4) - ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, aguarde-se ulterior decisão quanto ao destino a ser dado ao depósito de fls. 443. Int.

0038919-19.1993.403.6100 (93.0038919-0) - EDMIR PEREIRA X LAURA ARANTES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUSA X RITTA DUARTE CORREA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) DESPACHO DE FLS. 241:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13905-0 (UG 110060/0001), o pagamento da quantia indicada pelo INSS, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5) - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 774: J. Devolvo integralmente o prazo à parte CEF, a contar da publicação deste despacho. Int.

0004384-93.1995.403.6100 (95.0004384-0) - LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO X LUIZ CLAUDIO MORATO DO CANTO X LUIZA TERESA SMARIERI SOARES X LENI ALVES DA SILVA PELARIN X LILIA MARIA FRAGALI FELICISSIMO PEREIRA X LUZIA PEREIRA DE MORAIS TEODORO X LOURDES CONCEICAO SOARES X LUCY NEIDE RODRIGUES TAVARES X LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO X LUCIA HELENA TAVARES COSTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores de fls. 368/372.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0020951-05.1995.403.6100 (95.0020951-9) - AQUILES JOSE BERNARDO(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) Fl.908: defiro pelo prazo legal.Int.

0022537-43.1996.403.6100 (96.0022537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) JOSE CARLOS RASSY(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Fls.251, verso: manifeste-se a credora.Int.

0037082-84.1997.403.6100 (97.0037082-8) - LIONIDIO FERREIRA RAMOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 240/245: Manifeste-se o autor, ora exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) DESPACHO DE FLS. 525:J. Sim se em termos, por cinco dias.

0011987-18.1998.403.6100 (98.0011987-6) - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC com relação aos autores: Roberto Ricota, Manoel Messias Prianti e Joseildo Eduardo Ventura.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0) - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Reconsidero o despacho de fls. 234, parágrafo 1º, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 189/191 não anulou a sentença, mas tão-somente deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. Outrossim, considerando que os extratos das contas de FGTS do autor já foram eliminados, conforme informação prestada pelo banco depositário às fls. 241, providencie a CEF a juntada de outros elementos que possibilitem dar efetivo cumprimento à r. decisão definitiva transitada em julgado. Int.

0022170-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022170-0) - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 454/456: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0029009-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029009-6) - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS)
Manifestem-se os réus sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls. 177/178: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015055-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015055-6) - ODILON ELER X ODILON JORGE DO CARMO X ODILON MARQUES BATISTA X ODIR JOSE DE PAULA X ODUVALDO ANTONIO DANJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie a CEF a juntada de cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 258/268. Int.

0004087-42.2002.403.6100 (2002.61.00.004087-1) - DOUTOR JARBAS SARAIVA DOUTORA MARIA FATIMA CAVALLINI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela União Federal às fls. 313/316,

devido tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 235/238: esclareça a CEF acerca do referido saque efetuado em 10/12/2004.Int.

0047072-52.2005.403.0399 (2005.03.99.047072-2) - CARLOS STAHL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO STAHL X ANA CRISTINA STAHL CORES X SHEILA CRISTINA STAHL GONCALVES X MANOEL AUGUSTO PINTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINTO X EZIO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA FLOR X JORGE LUIS DE PIERI X JULIO CESAR DE PIERI X CLEIDE DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIA IOLANDA PRADO DE CAMARGO X NELSON ANTUNES - ESPOLIO X MARIA RITA DOS SANTOS ANTUNES X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ZILDENE DIAS OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA DRIGO GONCALVES - ESPOLIO X MARISA GONCALVES X RAIMUNDO SALVIANO TEIXEIRA - ESPOLIO X NILZA MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X ADALBERTO FERNANDO GIANETTI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO GIANETTE X SILVIA FERREIRA GIANETTI X ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X WILMA BARBON DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 579:J. Sim se em termos, por quinze dias.

0010624-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010624-0) - RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Fls. 244/273: Reporto-me à r. decisão de fls. 240/241. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Int.

0024523-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024523-1) - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS ARNAL(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls. 245: Nada a reconsiderar. Cumpra-se o determinado nos parágrafos 2º e 3º do r. despacho de fls. 244. Int.

0005884-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005884-8) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Considerando que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 25/03/2010, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos. Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/
Fls.107/108: manifeste-se a autora.Int.

0010016-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010016-6) - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 86/87: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010657-30.2010.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito. Int.

0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME
Fls.129/130: manifeste-se a autora.

0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4) - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 102/108: Deixo de receber o recurso, tendo em vista que este Juízo não é regido pela Lei de Juizados Especiais.Int.

0019992-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019992-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP103594 - MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES)
Manifestem-se as partes o que entenderem de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025439-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032331-93.1993.403.6100 (93.0032331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA SOARES GODINHO X MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES X OLIVIO TEODORO- X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X ROSA MITIKO YAMAUTI X SONIA NOBUKO IMAMURA X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Providenciem os embargados o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4949

DESAPROPRIACAO

0901346-63.1986.403.6100 (00.0901346-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 17 e 193 em favor do réu.Após, ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 239/240, fixo os honorários do curador no valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que os réus foram citados por edital, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X MANOEL DA SILVA X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018918-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018918-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Fls. 150/151: Manifestem-se os réus.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 90/91, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Fls. 42: Defiro.Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA DE MORAIS

TEODORO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014334-73.1988.403.6100 (88.0014334-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 479: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0010959-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010959-2) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista informação do pagamento da quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022794-82.2007.403.6100 (2007.61.00.022794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027260-6)) BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES objetivando a correção da decisão de fls. 569/570, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios em valores adequados, consoante disciplina processual.Os honorários advocatícios foram fixados conforme a previsão legal para arbitramento de honorários (art. 20, 4º, do CPC) e consoante apreciação equitativa do Juiz.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Forneça a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados na petição de fls. 214/215.Com a juntada, retornem os autos ao perito para elaboração de laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021155-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Fixo os honorários do curador no valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0024871-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2)) DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Fixo os honorários do curador no valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)

Vistos.Baixo os autos e converto o julgamento em diligências.Considerando que a ação revisional foi julgada parcialmente procedente refletindo, portanto, no valor do título ora executado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o exequente proceda a adequação do valor executado nos moldes da decisão revisional.Int.

0027644-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO Melhor analisando os autos verifico que os executados Coml. de Tecidos São Lucas Ltda e Robson da Silva foram citados a fls. 38 e 40.As fls. 216 foi juntada certidão de óbito do outro réu José Pedro da Silva Filho, e as fls. 156 foi juntada certidão informando não constar distribuição de inventário, arrolamento ou testamento em nome do mesmo.As fls. 203/204 a autora requereu o prosseguimento do feito com a citação da administradora provisória do espólio e com a penhora do imóvel de matrícula 1.278.Assim, por ora, deverá a autora juntar matrícula atualizada do registro do imóvel mencionado, comprovando que houve a partilha de tal bem, para então prosseguir com a execução contra o espólio.Int.

0019212-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ JANUARIO GOMES Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023823-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Recebo a apelação do impugnado em seus efeitos legais.Vista ao impugnante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Desapense este dos autos principais, trasladando-se as cópias necessárias e prosseguindo-se naqueles autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004211-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004211-6) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8) - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESAR PARK HOTEL X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando os documentos juntados a fls. 1187/1211, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação em relação aos autores Novos Hoteis da Guanabara e de São Paulo, passando a constar Novos Hoteis da Guanabara Ltda e Novos Hoteis de São Paulo Ltda.Vista ao autor sobre o ofício CEF e documentos juntados a fls.

1216/1254.Informe o autor sobre a possibilidade de expedição de alvará de levantamento único demonstrando todas as contas/depositos realizados, visto aparentar-se um mesmo grupo empresarial.Int.

0676346-69.1991.403.6100 (91.0676346-4) - BENEDITO LUIZ CAPISTRANO PEREIRA X JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA X WALDIR BAZAN X EDELICIO CLARET DE SOUZA X SERAFIM GARCIA PEREZ X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X EDSON ERIAL FERREIRA LOPES DE HARO X MARCIO EULALIO DE BARROS X NELSON MASAMITI NISHIMARU X EDUARDO MASTRODI X SANDRA REGINA DIAS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Manifeste-se a autora nos termos do art. 730/CPC, juntando as cópias necessárias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0038013-77.2003.403.6100 (2003.61.00.038013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

Recebo a apelação interposta pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente N° 4953

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO(SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos verifico que as executadas Ana Luisa Silveira Navarro e Heloisa Spadaro foram citadas e apresentaram embargos monitórios.As fls. 109 foi juntada certidão de óbito do réu Sebastião Bueno Navarro, e as fls. 116 foi juntada certidão informando não constar distribuição de inventário, arrolamento ou testamento em nome do mesmo.As fls. 112 a autora requereu o prosseguimento do feito com a substituição do réu por seu espólio ou seus sucessores.Assim, retifico o r. despacho de fls. 276 nomeando a Dra. Rosane Pérez Fragoso como curadora apenas de Maria da Silveira Navarro.Quanto ao prosseguimento contra o espólio de Sebastião Bueno Navarro, deverá a autora comprovar primeiramente que o mesmo deixou bens e como foi efetuada a partilha dos mesmos. Tendo em vista sentença juntada a fls. 267/271, manifeste-se a autora se pretende prosseguir com a presente ação em face de Heloisa Spadaro. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora comprove a publicação do edital de fls. 195, nos termos do art. 232, II/CPC, sob pena de extinção do feito conforme despacho de fls. 204.Int.

0007475-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO MENDES RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X JULIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento do autor de fls. 104, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil, em relação aos réus Aparecido Mendes Rodrigues, Sonia de Lourdes Soares Mendes e Julieta Rodrigues de Oliveira.Em relação ao réu Orlando de Oliveira Junior, considerando que não houve a citação, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/18, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custa ex lege.

0026989-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EUZEBIA DE JESUS SANTOS COSTA X EDUARDO CALLEIA JUNGER X EURILENE SANTOS COSTA

Vistos.Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento do autor de fls. 48/49, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custa ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008930-07.1989.403.6100 (89.0008930-7) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X TEREZA DE MELO LIMA X JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MELO OLIVEIRA BUENO X MARIA TEREZA MELO DE OLIVEIRA AFONSO X PAULA FRASSINETTI MELO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MELO DE OLIVEIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Face a informação supra, publique a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 527/528.Int.Fls. 527/528: Trata-se de pedido de revisão/atualização de benefício previdenciário (pensão) formulado por Tereza de Melo Lima, com base em sentença transitada em julgado, que julgou procedente a ação, condenando o Instituto Nacional de Previdência Social a proceder a retificação do critério de reajustamento dos proventos da aposentadoria, na conformidade do preconizado na Súmula nº 260, pagando-se as diferenças atrasadas, a descoberto da prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, na forma do pedido, custas e honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.Analisando os autos, verifica-se não existir razão ao requerente em seu pedido.Conforme informação do Contador Judicial (fls. 404), o reajustamento da aposentadoria se deu nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Desta forma, a pensão da segurada Tereza de Melo Lima foi concedida com base no salário de benefício de origem, visto que não houve alteração da renda mensal inicial (RMI).Instado a manifestar-se conclusivamente sobre o pedido, o INSS reafirma o integral cumprimento aos dispositivos da sentença proferida nos autos, aduzindo que a aplicação do critério previsto na Súmula 260 não implica em alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, portanto, não haveria alteração quanto à renda mensal inicial do benefício para a co-autora Tereza de Melo Lima.Ademais, tal pretensão implicaria em alteração objetiva do pedido inicial, após trânsito em julgado de sentença.Indefiro, pois, o pedido de revisão/atualização de benefício/pensão formulado por Tereza de Melo Lima.Considerada a disponibilização/quitação dos ofícios requisitórios expedidos (condenação), remetam os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026016-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI)
Tendo em vista petição de fls. 176, requeira o embargado o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007964-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO

O prazo para oposição de embargos será contado a partir da citação dos réus, nos termos dos mandados expedidos a fls. 95/97, bem como art. 738/CPC, não havendo que se falar em intimação da executada para que possa opor embargos. Após decurso de prazo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 101/114.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048151-60.1990.403.6100 (90.0048151-1) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0058547-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058547-3) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP222498 - DENIS ARAUJO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Considerando que não foram trasladadas cópias do agravo nº 2005.03.00.005905-1 para o presente feito, providencie a secretaria seu desarquivamento para extração das cópias. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 194: Manifeste-se a impetrante. Int.

0032715-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032715-9) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, baixa do agravo de instrumento para traslado de decisão final com trânsito em julgado.Int.

0019637-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019637-3) - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 154/155, como apontado pela embargante, na medida em que constou de forma equivocada o nome de Marisa Lojas Varejistas Ltda. como impetrante, quando o correto é VEDAPEÇAS - VEDAÇÕES E PEÇAS LTDA.Assim, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença nos termos supra devendo ser excluído Marisa Lojas Varejistas Ltda. para que em seu lugar conste VEDAPEÇAS - VEDAÇÕES E PEÇAS LTDA. No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0000061-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000061-4) - FERMAG ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERMAG ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRALÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativos a tributos federais, previdenciário e a dívida ativa da União.Liminar deferida às fls. 44/46.Despacho proferido às fls. 51, determinou que a impetrante corrigisse as irregularidades apontadas na inicial sob pena de indeferimento. Informações prestadas às fls. 61/75 e 78/118.Agravo de instrumento interposto às fls. 119/126.A impetrante foi, devidamente, intimada para que sanasse as irregularidades

apontadas na inicial, contudo, a mesma deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 127 e 128-versos. Intimada pessoalmente (fls. 132/133), para regularizar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 139. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284 parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, bem como, casso a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.O.

0001648-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001648-8) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SPI38644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando seja afastada, especificamente no ano de 2010, a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento pelo afastamento total do FAP, que se determine a readequação do Fator, com as exclusões dos eventos não relacionados a riscos ambientais do trabalho, tais como os acidentes de trajeto e as conversões unilaterais - feitas pelo INSS sem o direito ao contraditório por parte da empresa - de benefícios não acidentários em benefícios acidentários. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de crédito da impetrante, atualizado pela SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenha que vir a fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. Despacho exarado às fls. 56/60 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em relação ao pedido de readequação do Fator, com as exclusões dos eventos não relacionados a riscos ambientais do trabalho, extinto o feito sem julgamento de mérito. A impetrante interpôs Agravo Retido às fls. 66/69 em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante à readequação do Fator, com as exclusões dos eventos não relacionados a riscos ambientais do trabalho. Em razão do despacho exarado em sede liminar o impetrado ingressou com Agravo de Instrumento, que obteve em um primeiro momento, efeito suspensivo. O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do FAP. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita

aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo findo em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; .A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º

9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados:(...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do

Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fatnimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributaria, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discrecionabilidade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o

critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.006295-1.

0002984-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002984-7) - SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SPI80389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOT TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando seja afastada a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota do SAT trazida pelo Decreto nº 6.957/09 e da aplicação do FAP e de sua metodologia de apuração para que não seja obrigado a recolher as

contribuições previdenciária aplicando as novas alíquotas do SAT, previstas pelo Decreto 6.957/09, e o FAP, previsto pela Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto supracitado e pelas Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social, além de se reconhecer o direito líquido e certo de recolher a contribuição ao SAT, em qualquer caso, tendo por base a preponderância de atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ. Requer seja determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND. Deduz também pedido de compensação de valores recolhidos pela sistemática que ora impugna com tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento pelo afastamento total do FAP, que se determine a readequação do Fator, com as exclusões dos eventos não relacionados a riscos ambientais do trabalho, tais como os acidentes de trajeto e as conversões unilaterais - feitas pelo INSS sem o direito ao contraditório por parte da empresa - de benefícios não acidentários em benefícios acidentários. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de crédito da impetrante, atualizado pela SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenha que vir a fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. A liminar foi deferida as fls. 170/174, tendo sido extinto o pedido de fixação do FAP em 0,5 pela falta de interesse de agir na modalidade via inadequada. Em razão do despacho exarado em sede liminar o impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do FAP e interpôs Agravo de Instrumento, do qual não se tem notícia de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo findo em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da

legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;. A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade

devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na

produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação

de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de

Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)A parte requer que seja garantido o direito líquido e certo de ver restituído ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade aventada neste mandamus. Em relação a restituição esta não pode ser deferida pela via do Mandado de Segurança. De acordo com as Súmulas nº 269 e nº 271 do STF a concessão do MS não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, bem como não é sucedâneo de ação de cobrança. Ambas as súmulas visam resguardar o caráter especialíssimo de ação a que a Constituição destinou o writ. Sendo o mandado de segurança uma ação que assegura específica finalidade, ad ipsam rem, não pode alvejar, nem mesmo por compreensão extensiva, haveres patrimoniais pretéritos, tendo a sentença, no ponto, efeitos meramente declaratórios. Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos pela sistemática reconhecida como ilegal pela presente sentença. Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteado. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº

9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em conseqüência declaro o direito à compensação dos valores recolhidos pela sistemática afastada por esta sentença, nos termos contidos no corpo desta decisão, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0003583-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003583-5) - MOORCROFT DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOORCROFT DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977.011306/2008-71, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Pois bem, pela análise de inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel constituído no Lote nº 3, da quadra nº 13, Parte B, do Loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2, situado na Alameda Austrália, integrante do quinhão 01, da propriedade denominada Sítio Tamboré, do Distrito e Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. Alegam, que querendo exercer seu direito de dispor da propriedade, solicitaram a Impetrante a Averbação da Transferência em 14.10.2008, contudo, passando mais de 1 ano e 4 meses, a Impetrada, ainda, não havia providenciado a transferência do imóvel adquirido. Afirma, ainda, que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. A medida liminar foi deferida (fls. 43). Notificada, a autoridade apresentou informações, afirmando que a impetrante não apresentou todos os documentos necessários, razão pela qual os autos estavam sendo encaminhados ao arquivo, onde ficariam aguardando o atendimento à notificação (fls. 52/56). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 59/60). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a obtenção de certidão de aforamento. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda à transferência das obrigações enfitêuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

0004719-87.2010.403.6100 - ALINY PINHEIRO DAGUANI (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS. Aliny Pinheiro Daguani impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, objetivando que as sentenças arbitrais proferidas por ela, através da Câmara de Arbitral, sejam cumpridas autorizando o levantamento das parcelas do Seguro Desemprego. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo

passivo da presente ação. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais assinadas e emitidas por ela, através da Câmara Arbitral, sejam cumpridas, objetivando a liberação das parcelas do seguro desemprego pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, a árbitra, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro desemprego ou do FGTS, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares do direito, pleitear a liberação do seguro desemprego decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Superintendência do Ministério do Trabalho em São Paulo a Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, não lhe foi concedido o benefício do seguro desemprego ou mesmo o levantamento do seu FGTS. Por conseguinte, somente o titular do direito pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o seguro desemprego e o FGTS. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade do recebimento do seguro desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801130220, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007814-28.2010.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Dê-se ciência à impetrante e à União. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 26, regularizando o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0008070-68.2010.403.6100 - SEDIJORE - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS JORNAIS E REVISTAS NO EST SP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a petição de fls. 76/83 como aditamento à inicial. Tratando-se de mandado de segurança coletivo intime-se previamente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 horas nos termos do par. 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008394-58.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) Intime-se o autor para juntar original da petição de fls. 33/34, devendo, ainda, cumprir integralmente o despacho de fls. 31. Após, voltem conclusos. Int.

0009496-18.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DE ABREU(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 36/37. Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010403-90.2010.403.6100 - LIVRARIA I R LTDA(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010532-95.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006531-67.2010.403.6100 - MARIA LUIZA BRUNO(SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 33/37. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007664-91.2003.403.6100 (2003.61.00.007664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005744-9)) SAO SILVESTRE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Diante do requerimento da exequente de desistência do presente feito (fls. 162), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028892-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 121/122, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 4966

DESAPROPRIACAO

0457713-09.1982.403.6100 (00.0457713-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Intime-se a CESP a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/05/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0902439-61.1986.403.6100 (00.0902439-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se o réu a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/05/2010).Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/05/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034843-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034843-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Intimem-se as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/05/2010)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014276-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014276-4) - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/05/2010).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho de fls. 246.Int.

0004944-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004944-0) - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/05/2010)Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho de fls. 145.Int.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) Intime-se o autor a fornecer elementos necessários para citação da empresa Capital S/A Corretora de Valores e Câmbio no endereço dos sócios, no prazo de 10 (dez) dias.

0004929-41.2010.403.6100 - ISAIAS BRASILIENSE NEVES JUNIOR(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Isaias Brasiliense Neves Júnior interpôs a presente ação ordinária de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes de serviços de proteção ao crédito. Alega que firmou com a CEF o Contrato nº 8.1086.0033936-5 relativo a financiamento imobiliário para aquisição da casa própria. Aduz que, apesar de adimplir com suas obrigações sofreu cobranças indevidas nos valores de R\$ 544,62 e R\$ 2.280,47, conforme documentos de fl. 31.Insurge-se contra a inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito, bem como requer indenização devido ao abalo moral que sofreu diante das aludidas inscrições.Pretende em antecipação de tutela seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes.Juntou documentos as fls. 17/38.Foi deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 41. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A ré, devidamente citada, ofereceu contestação arguindo que a restrição ao nome do autor não mais subsiste e que não há amparo fático nem legal para o reconhecimento de direito à indenização por danos morais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito

mencionados na inicial. Vejamos. Primeiramente o Autor instruiu a exordial somente com os avisos de inclusão de nome no Serasa (fl. 31), deixando de demonstrar se a inscrição de fato ocorreu. Contudo, não obstante a CEF ter confessado a inscrição do nome do autor, logrou êxito em demonstrar documentalmente que tal não subsiste sendo que, de acordo com o documento de fl.56, a única restrição em nome do Autor é proveniente de relação jurídica firmada com pessoa jurídica distinta da Ré. Desta forma, depreende-se a total falta de interesse do Autor na concessão da tutela antecipada, eis que não consta em seu nome, atualmente, qualquer restrição cuja responsabilidade se atribua a Ré. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações do Autor, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intime-se o Autor para que regularize o instrumento de mandato no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, eis que o nome do outorgante da procuração de fl. 15, não confere com o que consta do documento de identificação - Registro Geral, de fl. 16. Sem necessidade de abertura de prazo para réplica pela inexistência de defesa nos termos do art. 327 do CPC. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença. Intimem-se.

0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ismeria Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária devida nos meses de abril, maio e junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, referente à conta poupança n.º 99.020.079-1, agência n.º 0249. Requer liminarmente que seja determinada à ré a exibição dos extratos de sua conta poupança dos meses de abril, maio e junho de 1990. Sustenta que apesar de ter realizado pedido junto ao banco réu, o mesmo não respondeu. É o relatório. Decido. É evidente o direito da autora de ter consigo seus extratos de movimentação das contas, uma vez que é a titular da conta poupança, cabendo, outrossim, à Caixa Econômica Federal sua exibição, eis que detentora dos mesmos. Dessa forma, defiro a liminar, determinando à CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança da autora, referente aos meses elencados na inicial. CITE-SE. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028403-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027952-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027952-0) - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0066371-89.2007.403.6301 (2007.63.01.066371-0) - LEONOR GRIGORENCIUC X DEMETRIO GRIGORENCIUC - ESPOLIO X ALEXANDRE GRIGORENCIUC X MARGARETE GRIGORENCIUC GASPAROTTO X MAGALI GRIGORENCIUC(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032280-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032280-5) - SUELI BARBETA X ATILIO BARBETA - ESPOLIO X SUELI BARBETA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033744-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033744-4) - NOEMI CHECAN X MARIA KATONA CHECAN - ESPOLIO X NOEMI CHECAN(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000716-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000716-3) - JOAO BELETATTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI - ESPOLIO X MARCIA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002167-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002167-6) - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007459-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007459-0) - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017525-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017525-4) - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018658-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018658-6) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5) - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023198-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023198-1) - MOISES FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0) - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003009-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003009-6) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da contestação ofertada pela União Federal às fls. 57/103, fica aberto prazo para apresentação de réplica da parte autora. Intimem-se.

0004334-42.2010.403.6100 (2010.61.00.004334-0) - JULIO PAZOS FERNANDEZ(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005099-13.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005833-61.2010.403.6100 - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045739-30.1988.403.6100 (88.0045739-8) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia a repetição dos valores pagos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, desde seu recolhimento indevido.Alega que o adicional à contribuição do empregador, criado pelo artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55 tem natureza jurídica de imposto; que tal adicional não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 18/1965 e pelo Código Tributário Nacional, nem pela Constituição Federal de 1967.Sustenta a inexistência de relação entre a sua atividade e os fins a que se destinam as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, motivo pelo qual entende indevido o recolhimento das exações.Em petição de fls. 140/158 a União junta aos autos cópia de contestação apresentada pelo Instituto Jurídico de Terras Rurais /SP, reiterando seus termos. Alega a sua ilegitimidade passiva e sustenta que desde a sua criação o adicional tinha por fim a proteção genérica do trabalhador.O IAPAS ofereceu contestação (fls. 160/163), sustentando que as contribuições aqui discutidas preenchem os requisitos legais e constitucionais para a sua criação. Alega que o custeio da Previdência deve ser solidário, com o intuito de atender um número indeterminado de beneficiários. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 175/187.Em despacho de fl. 199 foi determinada a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 207/216.Às fls. 449/460 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.Posteriormente (fls. 537/538), foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração da União para arbitrar a verba honorária em 10% do valor da causa.Mediante V. Acórdão de fls. 556/561 foi reconhecida a nulidade parcial da sentença, ante a necessidade de inclusão do INCRA como litisconsorte passivo necessário.Com o retorno dos autos, foi determinada a citação do INCRA (fls. 590/595).Em petição de fls. 590/595, o INCRA ressaltou que a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação judicial realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 601/611), apresentando preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade das exações. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 617/634.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, considero superada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, ante os termos da Lei nº 11.457/2007 e a ausência

de reiteração da argumentação na contestação de fls. 601/611. De igual forma, não merece acolhimento a preliminar de mérito atinente à prescrição. Pleiteia a autora a repetição dos valores recolhidos a título de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA entre os meses de dezembro de 1983 e setembro de 1988. Tendo a ação sido proposta em 01.12.1988, toda a discussão posta nos autos encontra-se em dentro do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1934. Passo a análise do mérito propriamente dito. Não há plausibilidade jurídica na tese da Autora. Não é cabível dizer que as contribuições ora impugnadas referem-se somente ao empregador rural. A lei é clara ao estabelecer a obrigação ao empregador em geral, distinguindo somente quando efetivamente quer, e utilizando as expressões empregador rural e produtor nas situações em que não se quer referir aos empregadores em geral. Assim, é de se verificar somente se a cobrança tal como instituída por lei fere os ditames constitucionais. A resposta é negativa. Não há qualquer dispositivo que impeça a instituição do regime de seguridade social com a cobrança de contribuições de quem não é beneficiário. Se assim fosse, poder-se-ia até contestar a contribuição das empresas urbanas à previdência social urbana, o que não ocorre a ninguém. Assim, mesmo sob a égide da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1/69, não houve ofensa a princípios ou artigos que dispunham sobre o custeio da previdência social. Nada há que incompatibilize o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 ou o artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 com o texto constitucional. Também o art. 76, inciso III do Decreto nº 83.081/79, que regulamentou o custeio da previdência social do trabalhador rural, interpretou corretamente a lei e deixou claro que a contribuição ao FUNRURAL também se aplica ao empregador urbano. A atribuição ao antigo INCRA de adicional à contribuição previdenciária também pode ser objeto do mesmo raciocínio, não tendo sido demonstrado qualquer vício de constitucionalidade na sua instituição. Sobre a possibilidade de instituição da obrigação de pagar ditas contribuições em face do empregador urbano, vale transcrever acórdão unânime emanado do E. TRF da 3ª Região, (AC 91030022250, SEGUNDA TURMA, pub. 09/12/1991, in RTRF 8/89), tendo como relator o Juiz Souza Pires, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Ação de repetição de indébito, no que pertine a recolhimentos ao ex-FUNRURAL e INCRA. Irrelevância de o contribuinte ser empresa urbana. Aplicação do disposto no artigo 195 da Constituição da República; artigo 165, XVI, da antiga Constituição; Lei Complementar n. 11/71, artigo 15, II; Lei n. 2.613/55, cc. o Decreto n. 83.081/79, artigo 76, III. Dever de solidariedade social que se estende a toda a sociedade, na forma do que dispõe a lei. Recurso a que se nega provimento. Do voto do I. Relator colhe-se: Com efeito, sendo relativamente poucas as empresas rurais organizadas, bem como predominando a relação de emprego informal naquele meio, a ter prevalência a tese da apelante, não haveria recursos de custeio para fazer frente à previdência do trabalhador do campo. Diante disso, o Decreto explicitando o disposto em lei, esclareceu a correta compreensão de quem seriam os contribuintes, até porque o direito deve ser escravo do fato social. Assim, inconstitucional é deixar aqueles que trazem alimentos para a mesa do brasileiro morrerem à míngua, por falta de recursos de custeio, tão logo se tornem imprestáveis para o trabalho e precisem se valer da precária Previdência existente no País. Naturalmente, se deixado o custeio da previdência social rural somente a cargo do empregador rural, sua instituição teria sido inviável. Restou claro que a intenção do legislador foi distribuir seu custeio a toda a sociedade, para que o trabalhador rural, que já não tem fácil fazer valer seus direitos trabalhistas, não fique desamparado em sua velhice, sem fazer jus a quaisquer benefícios previdenciários. E, tendo sido elaborada a cobrança das contribuições ora atacadas sem que tenha havido ofensa ao texto constitucional, quer o anterior, quer o atual, não pode prosperar a ação. De igual forma, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade da exigência das exações: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. REGULARIDADE. 1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Aplicação do enunciado sumular n. 7 desta Corte. 2. É legítimo o emprego da taxa Selic na atualização monetária dos débitos fiscais tributários. 3. São devidas as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1131083/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010) Cumpre aqui ressaltar que a questão posta a julgamento no RE 363.852, o qual julgou inconstitucional a cobrança de contribuição ao FUNRURAL, diz respeito à contribuição exigida com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, matéria esta diversa daquela tratada nos presentes autos. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Ante as diversas diligências realizadas para localização da parte ré, as quais não foram hábeis para localização desta, proceda a Secretaria a inclusão da Dra. Juliana Annunziato no sistema processual, visto que, apesar de não existirem nos autos documentos que comprovem os poderes do Sr. Milton Felix Oliveira para representar a sociedade, foi este quem subscreveu a procuração de fl. 163 e a ciência da renúncia dos procuradores anteriores (fl. 159). Após, publique-se o dispositivo da sentença de fls. 179/183 em nome da procuradora cadastrada. Tópicos finais da sentença de fls. 179/183: Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.243,12 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), cuja importância deverá ser atualizada a partir de 31.12.2002, acrescido da correção monetária e multa previstas no contrato, até final liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos

0015141-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015141-5) - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Às fls. 77 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em razão da ausência de descumprimento da determinação, o Autor foi novamente intimado a regularizar a petição inicial (fls. 100), no entanto, não houve manifestação nos autos, a teor da certidão de fls. 120. Diante da desídia em cumprir o despacho de fls. 77, reiterado às fls. 100, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a indicação correta do valor da causa não é questão de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3) - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

EDMAR TORRES ALVES, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregado antes da vigência da Lei 5705/71 e fez opção retroativa pelo regime do FGTS. Contestação às fls. 68/74 e réplica às fls. 79/117. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pela parte Autora, mais

precisamente aqueles de fls. 24, 29 e 127, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com o BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEMGE S/A., atual Banco ABN AMRO REAL S/A. por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF:1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991.Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0016357-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016357-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 32), promovida pelo Condomínio Residencial Jardins de Evora em face da CEF e de Kelly Alves de Souza, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.031,65 (um mil e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2008, conforme planilha de fls. 08.Alega para tanto que a Sra. Kelly alienou fiduciariamente à CEF o sobrado n.º 08, parte integrante do Condomínio Autor, e que não houve o pagamento das despesas de condomínio vencidas de abril de 2007 a fevereiro de 2008, relacionadas na planilha anexada.Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/21.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação.A co-ré Kelly foi citada (conforme certidão de fls. 65), no entanto, não contestou o feito (fls. 66).Réplica às fls. 44/48.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 67), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto as rés deixaram de se manifestar nos autos.É o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação.Issso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 09/10), além da convenção do condomínio (fls. 12/21), cujos artigos 6.º, b e 28 prevêem o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 08), comprovam a existência da dívida em cobrança.Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva.Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 11 dá conta de que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF em 12.06.2007.Afasto, por último, a alegação de prescrição.Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios.Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei n.º 4.591/64 ao dispor sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações imobiliárias dispõe no artigo 12 o seguinte:Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Tem-se que o pagamento das despesas de condomínio constituem obrigação propter rem que se vincula ao

imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. No caso dos autos observa-se que o imóvel sobre o qual recaem as despesas de condomínio foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária de que trata a Lei 9.514/97 é definida em seu artigo 22, caput, como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Deste modo, tem-se a Caixa Econômica Federal como proprietária do imóvel, assim como consta no Registro de Imóveis (Matrícula n.º 201.001 - fl. 11), ainda que a propriedade possa, no futuro, se resolver entre fiduciante e fiduciário. Se por um lado, a CEF é a proprietária do imóvel, por outro, em razão da alienação, ela não se encontra investida na propriedade plena. As faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel recaem à fiduciante (no caso à co-ré Kelly), na forma dos artigos 23, único, e 24, V, ambos da Lei n.º 9.514/97. Assim, não se pode deixar de atribuir a responsabilidade pelo pagamento das despesas geradas pelo imóvel também à fiduciante, em solidariedade passiva, juntamente com a proprietária CEF, já que investida na condição de possuidora do imóvel objeto da alienação. Em decorrência da natureza propter rem da obrigação condominial não se pode eximir os réus do pagamento das taxas condominiais. De todo modo, ambos estão vinculados juridicamente ao imóvel. Portanto, cabe a ambas - CEF e Kelly Alves de Souza - solidariamente, o pagamento das despesas de condomínio não pagas em seus respectivos vencimentos. No mesmo sentido, confira-se: Apelação Cível. Cobrança de cotas de condomínio. Obrigação propter rem. Legitimidade Passiva concorrente do Cessionário e do Proprietário que figura na matrícula do imóvel. Em ação de cobrança de cotas condominiais, a garantia do condomínio está na possibilidade de a execução recair sobre o próprio imóvel que originou a dívida. Portanto, também responde pelo pagamento aquele em cujo nome está registrado o imóvel junto ao registro de imóveis. (...) Dado provimento ao primeiro apelo e não conhecido o segundo, por deserto. (APC n.º 70005810692, 17ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 29/04/2003) As cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no artigo 36, letras a e b da Convenção do Condomínio. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (um por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal e Kelly Alves de Souza, solidariamente, ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de abril de 2007 a julho de 2008, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e multa de 2%, ambos contados a partir de cada vencimento, conforme previsão contida no artigo 36, letras a e b da Convenção de Condomínio (fls. 20). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica ressalvado à Caixa Econômica Federal, se executada for, o direito de regresso nos termos do artigo 283 do Código Civil. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016835-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016835-0) - MAURICIO PRISTUPA MARTINS X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 266/269 contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não merecem prosperar as alegações de contradição na fundamentação pertinente à aplicação da Tabela Price e à capitalização de juros no contrato, o que entende ser indevido. Na fundamentação exposta na inicial a parte pretende afastar a aplicação da Tabela Price sob o fundamento de que a mesma importaria na indevida amortização negativa ou incidência de juros sobre juros. Nesse ponto a sentença foi clara ao apontar no sentido de que a aplicação pura e simples da chamada Tabela Price não teria o condão de levar o contrato de modo inexorável ao fenômeno da amortização negativa, porém, no caso em questão, tal amortização ocorreu de fato. Dessa forma, concluiu-se que, sem exclusão da forma de cálculo pela Tabela Price, os cálculos deveriam ser refeitos de modo a afastar a nova incidência de juros sobre valores da mesma natureza não amortizados no momento do pagamento das prestações. O dispositivo apontou para a parcial procedência dos pedidos. Qualquer outra pretensão da parte deve ser veiculada por meio do competente recurso de apelação, pois não são os embargos de declaração meio hábil para se obter a reforma do julgado. Outrossim, reconheço que a sentença foi omissa na apreciação da alegação de necessidade de aplicação do CDC, o que faço a seguir: DA APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. A aplicabilidade do CDC ao presente caso em nada beneficia o autor, haja vista que as regras contratuais aqui discutidas são objeto de normatização exaustiva e, basicamente, estão todas sob discussão no presente processo. Desse modo, reconheço a plena aplicabilidade do CDC ao contrato ora questionado, sem

reconhecer, no entanto, as consequências jurídicas pretendidas pela parte autora. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, dando-lhes parcial acolhimento, nos termos acima expostos. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos, formulado pela CEF às fls. 297/298, devendo os mesmos serem efetuados após o cumprimento do comando contido no julgado. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0021863-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021863-7) - MARILIA ALDEGHERI DO VAL (SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A Ré opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida às fls. 69/70 contrariou o texto do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, bem como julgou além do pedido da Autora ao determinar o pagamento de PIS (fls. 74/75). A Autora também embargou de declaração (fls. 76/79) ao fundamento de que a sentença prolatada deixou de determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tal como a imposição de multa por atraso no cumprimento da determinação. Ambos os embargos foram opostos no prazo legal. No que tange à condenação em honorários advocatícios invocada pela Caixa Econômica Federal, de fato, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001 (Precedente do STJ: REsp 848637/PR). Quanto à liberação do PIS, o documento de fls. 41/42 não se presta a afirmar que a Autora não possui valores a levantar a título de PIS, da forma defendida pela Ré, uma vez que é apenas extrato de FGTS, e não de PIS. Assim, em havendo valores depositados, deverão ser levantados, nos termos fundamentação da sentença prolatada. Por outro lado, os embargos de declaração opostos pela Autora não merecem acolhimento na medida em que a sentença de fls. 69/70 foi prolatada nos exatos termos do pedido efetuado pela Autora na inicial, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade que pudesse determinar a alteração do que fora decidido. Posto isso, recebo e julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela CEF para suprimir a condenação em honorários advocatícios (fls. 70) e determino a retificação da sentença proferida às fls. 69/70, para que onde consta: Condene a ré ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da lide (fls. 70), passe a constar: Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. b) IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela Autora. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0024099-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024099-0) - JOAO BERNARDO CAPELLOTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

JOÃO BERNARDO CAPELLOTTO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor. Às fls. 85/86 o Autor desistiu do pedido de correção dos expurgos inflacionários, mantendo o pedido quanto aos juros progressivos. Contestação às fls. 110/116 e Réplica às fls. 126/162. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há falar em carência da ação, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, a questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, observa-se a comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 (fls. 21), sua opção pelo FGTS (fls. 100) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIAS DANTE RAMENZONI S/A. por mais de vinte e cinco meses, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data em que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir

da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026861-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026861-6) - ASSUMPTA SENNA X THAIS DE CARVALHO SENNA (SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

As autoras acima indicadas, qualificadas na inicial e devidamente representadas, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, a serem creditadas em fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%) e março de 1991 (21,87%). Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicadas no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 130/140. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de incompetência do juízo foi afastada às fls. 129. A questão dos extratos das contas de poupança em nome das Autoras será apreciada juntamente com o mérito da causa. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Por outro lado, afastou a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças pelo índice do mês de janeiro de 1989, aplicável em fevereiro do mesmo ano. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31.10.2008), afastou, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. Observo, da análise dos autos, a ausência de extratos que comprovem a existência das contas de poupança em nome das Autoras durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente. No desenrolar destes autos constatou-se existirem duas contas de poupança em nome das Autoras. Uma delas de n.º 013-00020849-7, com data de encerramento em maio de 1990 (a teor do documento de fls. 112); e outra, de n.º 013-00083897-0 aberta em agosto de 1990 (conforme documento trazido pela Ré às fls. 118). A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices dos referidos períodos (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991). Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Nesta esteira de ideias, no que tange à conta de poupança tem-se a improcedência do pedido em relação à conta de poupança n.º 013-00020849-7, relativo ao Plano Collor I e II; o mesmo se diga em relação à conta de poupança n.º 013-00083897-0, relativo ao pedido de correção por ocasião do Plano Verão, ante a inexistência da conta no período. Desta forma, passo a apreciar o mérito da causa apenas em relação aos itens que seguem, cuja existência da conta de poupança restou comprovada no período pleiteado. Deste modo, passo à análise do mérito tão-somente no que tange as contas existentes à época dos respectivos Planos Econômicos. Da Conta de Poupança n.º 013-00020849-7: a) índice do mês de Janeiro de 1989: As autoras contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais prestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro

de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). b) índice do mês de Abril de 1990 A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 23/24, observam-se os extratos relativos aos meses de abril/maio de 1990, nos quais se observa não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013-00020849-7. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança das Autoras para o mês de Abril, no percentual de 44,80%. Da Conta de Poupança n.º 013-00083897-0: índice do mês de Fevereiro de 1991 Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar às Autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), bem como a pagar o índice IPC do mês de abril/90 (44,80%), ambos em relação à conta de poupança n.º 013-00020849-7 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028829-24.2008.403.6100 (2008.61.00.028829-9) - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

JOB DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretendendo a condenação da ré ao pagamento ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS. Às fls. 77 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 79 houve cumprimento parcial da determinação, pelo que o Autor foi novamente intimado a comprovar a opção retroativa pelo FGTS (fls. 104). Apesar da petição de fls. 113 e documentos de fls. 114/118, não houve cumprimento da determinação, limitando-se o Autor a trazer cópia de sua carteira de trabalho, na qual indica opção pelo FGTS em 01.10.1971, em relação à empresa Ind. e Com. Pernambucana de Vidros Ltda., mas deixou de trazer aos autos cópia da carteira de trabalho que indique a opção do FGTS por ocasião do vínculo tido de 02.02.1967 a 11.02.1971 (fls. 115 dos

autos - correspondente à fl. 10 da CTPS). Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 104, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031573-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031573-4) - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Federal Cível, na qual o Autor visa, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstenha de promover qualquer ato lesivo à atividade profissional do autor. No mérito, pleiteia a anulação dos atos administrativos derivados do processo ético-disciplinar n.º 5.395-044/03, bem como a declaração de nulidade da pena nele aplicada. Relata que em 31.01.2003 foi instaurado o processo ético-disciplinar n.º 5.395-044/03, mediante denúncia efetuada pela paciente Adriana Teodoro da Silva em 03.10.2001. Em decisão de primeira instância administrativa, foi determinada a aplicação de pena de censura pública em publicação oficial, por infringência aos artigos 2º, 4º e 29 do Código de Ética Médica. Desta decisão o autor ofereceu recurso administrativo em 21.06.2007, ao qual foi concedido efeito suspensivo, encontrando-se o mesmo em trâmite perante o Conselho Federal de Medicina. Sustenta que várias irregularidades foram cometidas no curso do processo ético disciplinar, de forma que restou ofendido o princípio do devido processo legal. Por fim, alega a ocorrência de prescrição, nos termos da Lei nº 8.638/80. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 51/386. Em decisão de fls. 439/440 foi declarada a incompetência da 10ª Vara Federal Cível e determinada a remessa dos autos para o presente Juízo. Às fls. 443/444 foi parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para permitir a continuidade do julgamento de seu recurso administrativo, determinando, entretanto, que fosse afastada a concretização de eventual penalidade até o pronunciamento definitivo deste juízo. Citado, o Réu ofereceu contestação (fls. 476/488), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de discussão do mérito administrativo em âmbito judicial. De igual forma, sustenta a legalidade dos procedimentos até então seguidos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O autor se manifestou em réplica (fls. 492/493). Instadas as partes à especificação de provas, o Réu nada requereu (fls. 496/497), sendo que o Autor tão-somente pleiteou a concessão de prazo para a apresentação de memoriais (fl. 501). Em despacho de fl. 502 foi determinado que o Réu informasse o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Autor, bem como indeferido o pedido de apresentação de memoriais. Às fls. 505/506 o Réu relata que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho Federal de Medicina em 06.09.2007, mas não foi submetido a julgamento. Informa, ainda, que o recurso possui efeito suspensivo. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a mera existência de processo ético profissional quando do ajuizamento da presente ação ordinária, não bastaria para a caracterização da ausência da necessidade e da utilidade desta. É cediço que as esferas administrativa e judicial não se confundem e se prestam de forma independente, razão pela qual o processo deve ser apreciado no mérito. No mérito, inicialmente faz-se necessária a análise atinente à prescrição administrativa da ré quanto ao seu poder disciplinar. A lei 8.638/80 trata especificamente sobre a o prazo de prescrição para a aplicação de medidas punitivas aos profissionais liberais, assim dispendo: Art. 1º. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Já o art. 2º da Lei prevê as hipóteses de interrupção daquele prazo prescricional quinquenal, quais sejam o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso, bem como a defesa escrita ou a termo. Nessas hipóteses, haverá fluência de novo prazo de cinco anos. O Conselho Profissional réu aduz que o Autor esquece na contagem do prazo prescricional, da existência de causas interruptivas de prescrição, baseando-se na Resolução CFM no 1617/01, em seu art. 61, que dispõe da seguinte forma: Art. 61. São causas interruptivas de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação da defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. Com esse fundamento, alega o Réu que a decisão condenatória recorrível, proferida no processo disciplinar em 12.05.2007, ensejou causa interruptiva, de modo que como não se passaram nem 2 anos da última causa interruptiva até o presente momento, não há o que se falar em prescrição. Verifico, entretanto, que ao Réu não assiste razão, sendo certo que a supramencionada Resolução do CFM exorbitou de seu poder regulamentar, tendo em vista que as causas interruptivas do prazo prescricional aqui tratado somente podem ser as previstas na Lei 6.838/80, sendo evidente que a Resolução CFM no 1617/01 inova no direito material aplicável ao caso. Se a lei dispôs a respeito da prescrição e das causas interruptivas, não cabe ao Conselho criar novas causas de interrupção. Compulsando os autos, observo que o Autor foi denunciado administrativamente em 03.10.2001 (fls. 55/57), tomando ciência da abertura do respectivo processo disciplinar em 18.10.2001 (fls. 75 v.). Em 31.10.2001 apresentou manifestação expressa sobre o caso (fls. 76/77) e em 06.05.2003 apresentou sua defesa prévia (fls. 118/121). Sendo assim, considerando a ilegalidade da Resolução CFM no 1617/01, a última causa interruptiva ocorreu em 06.05.2003. Tendo em vista que em 31.08.2009 - mais de 6 anos após a última causa interruptiva da prescrição - o Réu protocolizou petição (fls. 505/506) informando que o recurso administrativo interposto pelo autor ainda não havia sido julgado, tenho por prescrita a punibilidade relativa ao fato imputado ao Autor discutido neste processo. Faz-se necessário registrar que, pelo exame dos autos, este magistrado não vislumbra nenhuma ilegalidade na condução do procedimento ético-profissional levado a efeito pelo

Réu. Contudo, a excessiva demora do CRM no trâmite do processo administrativo fez surgir circunstância que impede a discussão sobre a conduta do médico autor da presente ação e a penalidade a ele aplicada. Pelo exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação, para anular a decisão proferida no processo ético-profissional nº 5.395-044/03 e a pena ali aplicada, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva naquele feito administrativo. Custas ex lege. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0001253-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001253-5) - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990, fevereiro e junho de 1991. Às fls. 57 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse os extratos fundiários em nome da Autora, em resposta a Ré explicou que apenas a partir de maio de 1991 passou a controlar as contas vinculadas ao FGTS, não detendo o histórico das contas em períodos anteriores, mas apenas a informação acerca do saldo (fls. 65/67 e 74/76). Na mesma oportunidade relatou que a Autora aderiu ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Às fls. 88/91 a Autora desistiu do pedido de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mantendo os demais pedidos, inclusive de correção pelos demais índices previstos na Súmula 252, STJ. Em razão da ausência de cumprimento do despacho de fls. 57, a Autora foi novamente intimada a dar integral cumprimento à determinação, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 92), no entanto, não houve cumprimento da determinação. Por derradeiro, foi concedido o prazo de dez dias para que a parte Autora requeresse os extratos necessários junto aos bancos depositários (fls. 96). Porém, não houve cumprimento da determinação, insistindo a Autora no sentido de que a providência caberia à CEF (fls. 101/104). De todo modo, à parte a questão dos extratos fundiários, até o momento não houve cumprimento da determinação de fls. 57, sendo que o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, fundamental a ponto de ser determinante para a fixação da competência absoluta deste juízo ou do juizado especial federal. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 57, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008398-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008398-0) - EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mediante petição de fls. 4.270, a Autora vem desistir expressamente e em caráter irrevogável da presente ação, bem como renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente aos débitos em discussão nos presentes autos, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, uma vez que optou por quitar os referidos valores nos termos da Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar (fl. 4.283), a União concordou com o pedido de renúncia, pleiteando a condenação da Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A Ré concorda expressamente com o pedido. Nos vertentes autos a Autora requer a desistência da ação, bem como renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 4.270. Posto isso, acolho o pedido de renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando que a presente hipótese não se amolda na hipótese prevista no artigo 6º, caput da Lei nº 11.941/2009, inaplicável à espécie a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, motivo pelo qual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.015797-2). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001951-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001951-9) - JAIR PIRES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Às fls. 31 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. O autor não se manifestou, a teor da certidão de fls. 32. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 31, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor

importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006023-24.2010.403.6100 - WALDOMIRO LEITE DE SIQUEIRA (SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor propôs a presente ação objetivando a exibição de extratos bancários bem como a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta de poupança decorrente dos Planos Collor I e II. Às fls. 22 foi determinada a apresentação de documentos que indicassem ao menos a existência de conta em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No entanto, não houve manifestação nos autos, a teor da certidão de fls. 23. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 22, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014751-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008398-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Prejudicada a análise deste incidente processual, em face da homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, a qual foi realizada nos autos principais (Ação Ordinária nº 2009.61.00.008398-0). Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015072-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008398-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Prejudicada a análise deste incidente processual, em face da homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, a qual foi realizada nos autos principais (Ação Ordinária nº 2009.61.00.008398-0). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717234-80.1991.403.6100 (91.0717234-6) - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por JOSÉ CARLOS FRANCISCO contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 158/159. Às fls. 163/167, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar. Diante da discordância da União Federal (fls. 177/181) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no item II, do despacho de fls. 174/175. Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 183/188 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 174/175. Regularmente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 192v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0743250-71.1991.403.6100 (91.0743250-0) - HILARIO POLONIO X ALCIDES AUGUSTO FINATTI X JOSE OSMAR LORENZI X MARIA HELENA MULLER LORENZI X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X OSWALDO DA COSTA NETTO X DEBORA CRISTINA DA COSTA NETTO X PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X JOSE CAVALCANTE DE SA X JOAO VIDAL SOARES NETO X CLAUDINEY CARMONA SOARES X JOSE BENEDICTO DE BRITO X LUIZ CARLOS MANSINI X JOSE ALFREDO CATINI X LUIZ LOPES GOMES X JOSE ROBERTO FABRETTI X NEUSA APARECIDA MESSIAS (SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SPI03473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por HILÁRIO POLÔNIO, ALCIDES AUGUSTO FINATTI, JOSÉ OSMAR LORENZI, MARIA HELENA MULLER LORENZI, AMILTON DELTREGIA SOBRINHO, OSWALDO DA COSTA NETTO, DÉBORA CRISTINA DA COSTA NETTO, PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ, JOSÉ OTÁVIO MELLO MORATO, JOSÉ CAVALCANTE DE SÁ, JOÃO VIDAL SOARES NETO, CLAUDINEY CARMONA SOARES, JOSÉ BENEDICTO DE BRITO, LUIZ CARLOS MANSINI, JOSÉ ALFREDO CATINI, LUIS LOPES GOMES, JOSÉ ROBERTO FABRETTI e NEUSA APARECIDA MESSIAS contra a UNIÃO

FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 425/441, em relação aos autores HILÁRIO POLÔNIO, JOSÉ OSMAR LORENZI, MARIA HELENA MULLER LORENZI, AMILTON DELTREGIA SOBRINHO, OSWALDO DA COSTA NETTO, DÉBORA CRISTINA DA COSTA NETTO, PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ, JOSÉ OTÁVIO MELLO MORATO, JOÃO VIDAL SOARES NETO, CLAUDINEY CARMONA SOARES, JOSÉ BENEDICTO DE BRITO, LUIZ CARLOS MANSINI, JOSÉ ALFREDO CATINI, LUIS LOPES GOMES, JOSÉ ROBERTO FABRETTI e NEUSA APARECIDA MESSIAS.Às fls. 163/167, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício requisitório complementar. Foi requerido, outrossim, a expedição de ofício requisitório em favor dos autores ALCIDES AUGUSTO FINATTI E JOSÉ CAVALCANTE DE SÁ.Diante da discordância da União Federal (fls. 459/465) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante nos itens I e III, do despacho de fls. 466.Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 473/510 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens I e III do despacho de fls. 466. O despacho de fls. 522 indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, referente aos autores HILÁRIO POLÔNIO, JOSÉ OSMAR LORENZI, MARIA HELENA MULLER LORENZI, AMILTON DELTREGIA SOBRINHO, OSWALDO DA COSTA NETTO, DÉBORA CRISTINA DA COSTA NETTO, PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ, JOSÉ OTÁVIO MELLO MORATO, JOÃO VIDAL SOARES NETO, CLAUDINEY CARMONA SOARES, JOSÉ BENEDICTO DE BRITO, LUIZ CARLOS MANSINI, JOSÉ ALFREDO CATINI, LUIS LOPES GOMES, JOSÉ ROBERTO FABRETTI e NEUSA APARECIDA MESSIAS diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado. Quanto aos autores ALCIDES AUGUSTO FINATTI e JOSÉ CAVALCANTE DE SÁ, foi determinada a expedição de ofício requisitório.Regularmente intimada acerca do teor do despacho de fls. 522, a parte executada concordou com a expedição do ofício requisitório em favor dos coautores Alcides Augusto Finatti e José Cavalcante de Sá. Quanto ao indeferimento de expedição de requisitório complementar dos demais autores, não houve manifestação.Às fls. 558/560 comprovou-se o pagamento do valor devido pela parte executada aos autores Alcides Augusto Finatti e José Cavalcante de Sá, que regularmente intimados acerca da satisfação do crédito, informaram às fls. 564 que renunciavam ao direito de continuarem a discutir seus créditos, uma vez que os valores envolvidos não justificariam a movimentação da máquina judiciária.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026255-87.1992.403.6100 (92.0026255-4) - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO X MILENE CARBONELL PADOVANI X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X PERICLES ANDRADE(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por RICARDO LUÍS PIROLO AURICCHIO, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES e CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 203/206.Às fls. 214/218, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução e juntou planilha de cálculo de valores que entendia devidos. Regularmente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, uma vez que aplicou em seus cálculos juros moratórios em continuação e diante do entendimento deste Juízo, que não os considera cabíveis, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 239).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005578-02.1993.403.6100 (93.0005578-0) - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CIRO NAKABASHI X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X CRISTIANO OSMAR PREVIDE X CRISTINA DE FATIMA BALTIERI MOMESSO X CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM X CLEIDE RUIZ FERREIRA X CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS X CIBELE LELIS DE OLIVEIRA E SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CIRO NAKABASHI, CLEUSELI DE FREITAS SONODA, CRISTIANO OSMAR PREVIDE, CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO, CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM, CLEIDE RUIZ FERREIRA, CÁSSIO JOSÉ LEGASPE SANTOS, CIBELE LÉLIS DE OLIVEIRA E SILVA e CELSO LUIZ IAFÉLIX contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos autores CIRO NAKABAHI, CLEUSELI DE FREITAS SONODA, CRISTINA OSMAR PREVIDE, CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM, CLEIDE RUIZ FERREIRA e CÁSSIO JOSÉ LEGASPE SANTOS, de acordo com as petições de fls. 372/384, 421/433, 511/534 e 561/587. Os autores CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO, CIBELE LÉLIS DE OLIVEIRA E SILVA e CELSO LUIZ IAFÉLIX aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme os termos de fls. 347 e 398/400.A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual.O exequente, ao assinar o termo, pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que,

por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Outrossim, compete ao autor a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo realizado. A este juízo cabe somente a homologação de tal acordo. Diante do exposto, homologo a transação realizada entre as partes. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 552, 598 e 623). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 624). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7) - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X JOSE BENTO X OSVALDO ZARA X JOAO SILVESTRE MARIANO X LAZARO PEREIRA X MANOEL ALTINO DE ARAUJO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X WAGNER MONFORTE X ALCIDES PAULINO X SIRCO RODRIGUES COSTA X JOSE CARLOS CONTE X ALCIDES FERNANDO PEREZ X GILBERTO CALZOLARI X RUBENS CALZOLARI X ILDA CERCHIARI X JOSE DELACIO X JOSILDO LOURENCO DE SOUZA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ANTÔNIO FLORENTINO DE PAULA, ANTÔNIO NASCIMENTO CAIANA, JOSÉ BENTO, OSVALDO ZARA, JOÃO SILVESTRE MARIANO, MANOEL ALTINO DE ARAÚJO, SEBASTIÃO PEDROSO BONIFÁCIO, WAGNER MONFORTE e ALCIDES PAULINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 349/352, foi proferida decisão que homologou a transação de fls. 321 entre o autor LÁZARO PEREIRA e a CEF, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ANTÔNIO FLORENTINO DE PAULA, ANTÔNIO NASCIMENTO CAIANA, OSVALDO ZARA, SEBASTIÃO PEDROSO BONIFÁCIO, WAGNER MONFORTE e ALCIDES PAULINO, de acordo com as petições de fls. 392/412, 419/421, 438/442, 444/450 e 454/460. Os autores JOSÉ BENTO, JOÃO SILVESTRE MARIANO e MANOEL ALTINO DE ARAÚJO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 413/415. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2008.03.00.026973-3) da decisão de fls. 512 que considerou válidos os cálculos do contador (fls. 483/492) e determinou que a executada depositasse a diferença apontada pela contadoria. Foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento e determinou-se que novo cálculo fosse realizado pela contadoria judicial, considerando-se a correta data de creditamento. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista que de acordo com os novos cálculos da contadoria apurou-se uma ínfima diferença de valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 564v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se, por correio eletrônico, à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o teor desta sentença. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048984-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048984-8) - IRENE MISSAE GOYA X IRINEU ALBERTO PINTO X ITAMAR FERNANDES VALENTE X ITAMAR VELOSO DOS SANTOS X IVAIR CLARET FRIACA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por IRENE MISSAE GOYA, IRINEU ALBERTO PINTO, ITAMAR FERNANDES VALENTE, ITAMAR VELOSO DOS SANTOS e IVAIR CLARET FRIANÇA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores IRENE MISSAE GOYA e ITAMAR FERNANDES, de acordo com a petição de fls. 191/226. Os autores IRINEU ALBERTO PINTO, ITAMAR VELOSO DOS SANTOS e IVAIR CLARET FRIANÇA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 228, 246 e 256. Em manifestação acostada às fls. 235/243, os autores IRENE MISSAE GOYA e ITAMAR FERNANDES VALENTE informaram que concordavam com os valores depositados pela executada nas contas vinculadas ao FGTS. Houve interposição de Agravo de Instrumento (n.º 2004.03.00.062404-7), pelo autor ITAMAR VELOSO, da decisão de fls. 280 que reconsiderou decisão de fls. 275 que deixara de homologar acordo realizado por meio de termo de adesão por inaptidão do termo apresentado. Conforme cópia do teor do julgado juntada às fls. 329/333 e 348 foi negado provimento ao agravo. Regularmente intimados acerca da decisão do agravo e para que requeressem o que entendiam de direito, os exequentes IRINEU ALBERTO PINTO e IVAIR CLARET FRIANÇA concordaram com os recálculos e depósitos efetuados pela executada (fls. 341). Não houve manifestação quanto ao autor ITAMAR VELOSO. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021020-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021020-7) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 261. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 265). Posto isso, JULGO EXTINTA a

presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001097-2) - JOAO DE DEUS GIANNASI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por JOÃO DE DEUS GIANNASI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 146/158. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 162). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024930-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024930-0) - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução, movida por DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal alega que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, via internet, conforme fls. 90/91. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 97). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-18.1992.403.6100 (92.0004357-7) - VICTORIO MITSUMASA HIMENO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 286/288: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 284, pois esta teria homologado os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 276, sem inclusão dos juros de mora referentes ao período existente entre os cálculos da autora e o depósito efetuado pela parte ré. Em 30 de agosto de 2004 a parte autora protocolou petição requerendo a execução do julgado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Todavia, tal petição não foi acompanhada das cópias necessárias a expedição do mandado, as quais só foram trazidas após intimação do autor através do despacho de fl. 176. O mandado para citação da parte ré foi expedido em 15 de fevereiro de 2006. Uma vez citada, a Caixa Econômica Federal depositou o valor cobrado por intermédio da petição de fls. 182/183, protocolada em 21 de fevereiro de 2006. Diante disso, resta clara a impossibilidade de imputar à parte ré a responsabilidade pelo lapso temporal existente entre a data da apresentação da conta pela parte autora e o depósito representado pela guia de fl. 183, não sendo cabível a aplicação de juros de mora em tal período. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 284. Após cumpra a Secretaria o referido despacho, bem como expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, da quantia representada pela guia de fl. 246. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X DALVIO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 630/633 - Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003861-2, e considerando a disposição do artigo 16, da Resolução n.º 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que os valores depositados às fls. 416 (conta n.º 005.501343899), 417 (contas n.ºs 005.501344720, 005.501344011, 005.501344828), e 415 (conta n.ºs 005.501345611 e 005.501345646) sejam convertidos em depósitos à ordem deste Juízo. Comunicada a conversão, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a abertura de inventário do coautor falecido RENEE VALERIO, visto que o depósito de fl. 417 (conta n.º 005.501344720), constitui valor que deve ser levado ao Juízo de Família para decisão sobre a titularidade do crédito. Cumprida pela parte autora a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação no prazo de dez dias sobre as habilitações formuladas (fls. 439/449; 451/561 e 595/601). Após, venham os autos conclusos.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 681/683: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que ao determinar a aplicação de juros de mora equivalentes a 12% ao ano, a partir de 11 de janeiro de 2003, a decisão de fl. 646 conflitou com aquela proferida à fl. 436, que fixava juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Assiste razão à parte ré, motivo pelo qual, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para julgá-los procedentes e torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 646. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 652/671) o teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que cumpra a determinação de fl. 646. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0017729-92.1996.403.6100 (96.0017729-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ENERGIE MODAS LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 277/278, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021714-69.1996.403.6100 (96.0021714-9) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de dez dias para o Dr. Eugenio Carlos Barboza subscrever o substabelecimento de fl. 196. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 193. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059748-79.1997.403.6100 (97.0059748-2) - ARVELINO GAIOTTI X DOMINGOS GOMES CAMACHO X JOAQUIM GERALDO PEREIRA X JOSE ALVES DE MIRA X LUIZ SAMOGIN X MARIA TEREZA BORALI X MAXIMIANO JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATO X SEBASTIAO CRISTAL X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SEBASTIAO PALUDETTI(SP100836 - ODAIR RENALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os autores Domingos Gomes Camacho, Joaquim Geraldo Pereira, José Alves de Mira, Luiz Samogin, Maria Tereza Borali, Maximiano José de Oliveira, Osvaldo Miguelangelo Rossato, Sebastião Cristal e Sebastião Paludetti acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. No mesmo prazo, tendo em vista a informação do antigo banco depositário de sua conta vinculada (fl. 508), deverá o coautor Sebastião Marques de Souza juntar aos autos os extratos necessários ao cumprimento do julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0040968-23.1999.403.6100 (1999.61.00.040968-3) - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do pagamento do valor total devido pela autora, fica liberada a penhora realizada conforme fls. 484/486. Intimem-se as partes. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0011031-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011031-7) - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/121 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021426-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021426-3) - LYZETTE LOPES ROMAO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 136/139 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033141-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033141-3) - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 125 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000688-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000688-9) - ELISEO POLO PAZ X CARMEN LUCIA POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 79/84: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 84: do valor incontroverso (R\$ 22.852,05), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 19.842,94), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

0022521-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022521-6) - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 137 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026621-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026621-8) - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/91 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027287-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027287-5) - HITIRO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 88 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4) - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/186 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0607873-31.1991.403.6100 (91.0607873-7) - ANGELA DE CILLO MARTINS(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 129/131: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado

o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 547/567 - Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento do destacamento dos honorários contratualmente fixados, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (2009.03.00.040471-9). Fl. 577 - Oficie-se o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana, no endereço apontado à fl. 577, instruindo-o com Certidão de Objeto e Pé destes autos, bem como dos extratos de pagamentos de fls. 405, 479, e dos r. despachos de fls. 516, 544 e do presente despacho. Intimadas as partes da presente decisão, e expedido o ofício supra, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

0005106-35.1992.403.6100 (92.0005106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722457-14.1991.403.6100 (91.0722457-5)) CAPALDO & CIA LTDA X MARA MODAS LTDA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 157/164 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022209-55.1992.403.6100 (92.0022209-9) - ASPERBRAS IMOVEIS LTDA(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 288 - Visto que o valor depositado já foi sacado pela parte beneficiária, conforme comprovantes de fls. 289/292, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótes, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0092206-28.1992.403.6100 (92.0092206-6) - PETER METZNER X RUTH ANA METZNER X RICARDO JORGE METZNER X CARLOS MAURICIO METZNER(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 463, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor Peter Metzner. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO JORGE METZNER e CARLOS MAURÍCIO METZNER no polo ativo da ação. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 316 e 347. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013894-04.1993.403.6100 (93.0013894-4) - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC X MARIO SERGIO REPLE X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X MOACIR JOSE DE ARAUJO X MARIO FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MAURICIO RODRIGUES X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X MARISA CAPIRACO CAMPESE X MIGUEL HIFUMI SAKO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 666/680: Tempestivamente oferecida, recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 273 - Indefiro. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, além dos extratos fundiários referentes aos períodos pleiteados por cada autor, conforme já determinado no r. despacho de fl. 255, item 1. No mesmo prazo, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0011991-55.1998.403.6100 (98.0011991-4) - HUELTON CARDOSO X MARIA MARCONDES COSTA X BENEDITO FERNANDES DA ROSA X RUTY MEIRE DA SILVA LORENA X JOSE MARIA DE MOURA X MARIA DA GRACA ROSA X VANDERLEI FREITAS AGUIAR X MARIA BERNADETE CERQUEIRA X DILSON ALVES EVANGELISTA X JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o coautor Huelton Cardoso, único que requereu a execução do julgado, conforme petição de fl. 285 e despacho de fl. 286, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada ao FGTS. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No mesmo prazo, deverá o Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto adequar o valor indicado na petição de fls. 432/433, visto que incluiu em seus cálculos os honorários advocatícios decorrentes dos créditos realizados para os coautores Huelton Cardoso, Ruty Meire da Silva Lorena e Maria Bernadete Cerqueira, que possuem procuradores diversos. Ainda no prazo de dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal para quais autores depositou os honorários representados pelas guias de fls. 411 e 456, indicando o valor depositado para cada um. Após, venham os autos conclusos.Int.

0091355-73.1999.403.0399 (1999.03.99.091355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654798-85.1991.403.6100 (91.0654798-2)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 275/280 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado).Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC, apenas em relação aos coautores DANIEL PEREIRA BECKER e ROBERTO CAMARA GOMES. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006301-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006301-5) - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 399/400: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0026639-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026639-5) - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO X GERARDO MAUTONE X ROSANA APARECIDA MAUTONE X LUCIANA MAUTONE X GILBERTO SAKUMOTO X JOSE ANTONIO MAUTONE X ROSILENE SILVERIO MAUTONE(SP105309 - SERGIO

RICARDO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele cobrado, como demonstra o comparativo de cálculos de fl. 122, reputo como válidos os valores apontados pelos autores às fls. 100/104, ou seja, R\$ 38.508,11. Verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, representado pela guia de fl. 112 não atinge o montante da execução, posto que efetuado em valor inferior ao cobrado (R\$ 38.176,45). Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença devida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024220-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024220-6) - MATEUS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA BARROS DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 79, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 74/78), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6366

EMBARGOS A EXECUCAO

0009773-39.2007.403.6100 (2007.61.00.009773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução promovida por Ademir Mota de Moraes, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que os cálculos foram elaborados em dissonância com os índices divergentes daqueles utilizados no âmbito da Justiça Federal. Impugnação às fls. 11/16. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 26/29. Em decisão de fl. 44 foi determinada a exclusão dos índices expurgados e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, sendo oferecidos novos cálculos às fls. 49/53. À fl. 78 foi reconhecido o equívoco nos cálculos da Contadoria Judicial, o que ensejou nova remessa dos autos e apresentação dos cálculos de fls. 80/84. O Embargado interpôs embargos de declaração (fls. 97/100), os quais não foram acolhidos (fl. 101). Mediante petição de fls. 103/127, o Embargado noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.013629-4), ao qual foi concedido efeito suspensivo. Às fls. 154/157 foram readequados os cálculos ao entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região. Instadas a se manifestar quanto aos cálculos, o Embargado manifesta a sua discordância (fls. 168/169), sendo que a CEF pleiteia o encaminhamento do agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da alegação de ocorrência de erro processual. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito o pedido de encaminhamento dos autos do agravo, formulado pela CEF. Da análise dos documentos de fls. 184/193, vê-se que inicialmente foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do CPC. Desta decisão houve interposição de agravo interno pelo Agravante, sendo certo que a desembargadora relatora, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão monocrática e reapreciou o tema, deferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante, ora Embargado. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Inicialmente, reconsidero o entendimento esposado no item 1 da decisão de fl. 44. É certo que na inicial da Ação Ordinária nº 89.0035162-1 o Autor, ora Embargado, pleiteou que os valores fossem corrigidos pelo Índice oficial do Governo (BTN) até o dia da efetiva restituição. Todavia, ao contrário do entendimento esposado à fl. 44, isto não implica na impossibilidade de inclusão de índices expurgados nos cálculos do Autor. Na verdade, a ação foi proposta antes dos vários expurgos econômicos efetuados pelo Governo, e, por consequência, em data anterior aos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema. Mesmo o único dos expurgos que é anterior à propositura da ação não era sequer objeto de discussões judiciais à época. Por isso, não se pode penalizar o Autor/Embargado pelo fato de ter proposto a ação há muito tempo, e com isso negar a ele a possibilidade de efetiva correção monetária por fatos que ocorreram ao longo do trâmite da ação. Ressalto, ainda, que ao propor a ação o Autor apresenta o valor da causa em Cruzados Novos e também em BTN, refletindo, com isso, seu desejo de que o valor da causa e da condenação refletisse a realidade quando do pagamento de seu crédito. Ademais, o título judicial exequendo não apresenta critérios para a atualização do quantum debeat, de forma que é possível a sua fixação no curso da execução, sem que se fale em ofensa à coisa julgada nem em aplicação dos julgados trazidos pela Embargante. Tal é o posicionamento da jurisprudência: STJ, 1ª Turma, Min. Relator LUIZ FUX, julg. 03.03.2005, v. u., pub. DJ 28/03/2005, pg. 210; TRF3 - 2ª Turma - Des. Relatora MARISA SANTOS - julg. 18.02.2003 - v. u. - pub. DJ 02.04.2004 - p. 503. De igual forma, no que se refere ao cálculo dos juros de mora, com a superveniência do Código Civil de 2003, seriam calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, motivo pelo qual é aplicável à espécie a Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95). A Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 49/53, atentou aos dois critérios acima formulados, de sorte que, em um primeiro momento, tais critérios deveriam ser reputados como válidos. Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem a atualização dos cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 17/24. Assim, o mero

acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pelo Embargado nos autos principais, devidamente atualizado às fls. 17/24 dos presentes autos, no montante de R\$ 38.577,45 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em valores de julho de 2007. Deixo de condenar a Embargante em litigância de má-fé, por não encontrar configurada nenhuma das hipóteses insertas nos artigos 600 e 17 do CPC. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 17/24 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Em se tratando de reconsideração da decisão agravada, comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013629-4). P.R.I.

0020611-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUcoes LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por VCA Produções Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a impossibilidade da execução do valor atinente ao principal, eis que o título judicial exequendo reconheceu o direito da Embargada à compensação. Alega que o acolhimento do pedido de restituição implicaria em ofensa à coisa julgada. Alega, ainda, que os honorários foram indevidamente calculados com aplicação da Taxa SELIC. Impugnação às fls. 15/21. Os autos foram remetidos ao Contador, sobrevivendo as informações de fls. 23/24. Em despacho de fl. 36/37 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem apresentados cálculos sobre o valor do principal e juros de mora, bem como para que os honorários advocatícios fossem apurados com a exclusão da Taxa SELIC. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 41/51. As partes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 57/59 e 66/67), o que ensejou nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos (despacho de fl. 80). Às fls. 81/89 a Contadoria Judicial retificou os cálculos anteriormente apresentados. Instadas a se manifestar quanto ao valor apurado (fl. 92), as partes concordaram com os cálculos (fls. 98/99 e 101). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Trata-se de embargos de à execução opostos pela União, ao fundamento que o título judicial exequendo tão-somente deferiu a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária pro labore, não havendo a possibilidade, dessa forma, que a execução do julgado se desse por meio de pedido de restituição, por ofensa à coisa julgada. Alega, outrossim, a impossibilidade utilização da Taxa SELIC na atualização dos honorários advocatícios. Não compartilho da alegação da Embargante de impropriedade da restituição, tendo em vista que, reconhecido o direito de crédito do contribuinte, surge a possibilidade de que o mesmo escolha qual a forma de satisfação do crédito pretende se utilizar. A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 é clara nesse sentido, reconhecendo a faculdade do contribuinte em optar pelo pedido de restituição ou de compensação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (destaquei) Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 200301146291, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2003; ERESP 200301997539, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2005; RESP 199900066995, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2002; AGRESP 200200866064, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2002; AGA 200001249673, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2001. No que se refere a aplicação da Taxa SELIC sobre os honorários advocatícios, compartilho do entendimento esposado às fls. 36/37. Referida taxa tem a finalidade precípua de atualização de débitos e créditos tributários, de forma que inaplicável a mesma à atualização de honorários advocatícios. Superada a questão, passo a análise dos valores apurados pelas partes. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 81/89 (fls. 98/99 e 101). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela

Contadoria Judicial às fls. 81/89, ficando definitivamente fixado em R\$ 26.969,82 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em valores de fevereiro de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 81/89 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0015500-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a impossibilidade da execução do valor atinente ao principal, eis que o título judicial exequendo reconheceu o direito da Embargada à compensação. Alega que o acolhimento do pedido de restituição implicaria em ofensa à coisa julgada. Impugnação às fls. 45/53. Os autos foram remetidos ao Contador, sobrevindo as informações de fls. 67/68. Em despacho de fl. 94 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem apresentados cálculos sobre o valor do principal e juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 95/98. Instados a se manifestar quanto ao valor apurado (fl. 101), a Embargada concordou com os cálculos (fls. 107/108), sendo que a União apresentou sua discordância, ante a não inclusão dos acréscimos legais devidos em decorrência dos pagamentos efetuados fora do prazo (fl. 111). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Trata-se de embargos de à execução opostos pela União, ao fundamento que o título judicial exequendo tão-somente deferiu a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária pro labore, não havendo a possibilidade, dessa forma, que a execução do julgado se desse por meio de pedido de restituição, por ofensa à coisa julgada. Não compartilho do posicionamento acima exposto, tendo em vista que, reconhecido o direito de crédito do contribuinte, surge a possibilidade de que o mesmo escolha qual a forma de satisfação do crédito pretende se utilizar. A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 é clara nesse sentido, reconhecendo a faculdade do contribuinte em optar pelo pedido de restituição ou de compensação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (destaquei) Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 200301146291, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2003; ERESP 200301997539, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2005; RESP 199900066995, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2002; AGRESP 200200866064, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2002; AGA 200001249673, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2001. Superada a questão, passo a análise dos valores apurados pelas partes. Observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 95/98, acertadamente atualizou os valores devidos pela UFIR desde o recolhimento indevido e, a partir de janeiro de 1996, com a utilização da Taxa SELIC, nos exatos termos da decisão de fls. 319/325 dos autos principais. Todavia, conforme bem salientado pela União em sua petição de fl. 111, a Contadoria deixou de considerar em seus cálculos os valores referentes a multa e juros de mora devidos em decorrência dos pagamentos efetuados fora do prazo. Posto isso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Embargante às fls. 112/119, ficando definitivamente fixada em R\$ 300.598,90 (trezentos mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos) em valores de novembro de 2009. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a Embargada decaído de parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 112/119, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002949-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059785-09.1997.403.6100 (97.0059785-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X

EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Albertina Dias de Souza e outras, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz a carência de ação referente a Egle Maria Riva e Elvira Sitta, bem como o excesso da execução promovida por Albertina Dias de Souza, posto que a base de cálculo adotada pela Embargada diverge daquela apresentada pelo SIAPE. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 10/59. Intimados, os Embargados permaneceram-se inertes (certidão de fl. 62-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo as informações de fls. 64/73. Instadas a se manifestar quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, os Embargados não se manifestaram (certidão de fl. 77), sendo que a União discordou dos cálculos (fls. 78 e 115/116). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, determino a exclusão de Egle Maria Riva e Elvira Sitta do pólo passivo do feito, eis que não iniciaram a execução do julgado. Verifico que a UNIFESP não embargou os valores apurados pelos Exequentes Domingos Guerino Pescarini e Edson Fernandes dos Santos, nem tampouco os valores apresentados a título de custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual a execução deve prosseguir em relação a estes créditos. Assim toda a discussão dos presentes embargos restringe-se aos valores pleiteados pela Embargada Albertina Dias de Souza. Conforme noticiado às fls. 79/114, a herdeira de Albertina Dias de Souza, Magnólia Maria de Jesus Antunes, realizou acordo administrativo para o recebimento dos valores discutidos nos autos principais, pedido este formulado em data anterior aos cálculos apresentados nos autos principais, mas liquidado em data posterior. Desta forma, não remanesce interesse à herdeira de Albertina Dias de Souza no prosseguimento da execução, devendo os embargos serem julgados procedentes. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos em relação à Embargada Albertina Dias de Souza, ante a inexistência de valores a serem executados. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o cumprimento do acordo administrativo realizou-se após a apresentação da inicial da execução. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012291-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, a falta de memória discriminada dos cálculos, bem como a ocorrência de anatocismo. Apresentou a União os documentos de fls. 08/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação à fl. 19, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 21/26). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/26 (fl. 32). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 34). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 21/26, ficando definitivamente fixado em R\$ 74.436,36 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) em valores de janeiro de 2010. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 21/26 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012872-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-68.1996.403.6100 (96.0017362-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIMONE REZENDE GOUVEIA(SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Simone Rezende Gouveia, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que não resta comprovada a propriedade do veículo em relação à competência de outubro de 1987, bem como foi aplicada tabela equivocada para o mês de janeiro de 1988. Por fim, sustenta que não foram especificados os índices de correção

monetária. Apresentou a União os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação às fls. 15/16, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 18/22). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/22 (fl. 28) que, consigne-se, tem como mês inicial novembro de 2007. De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 30). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 18/22, ficando definitivamente fixado em R\$ 692,31 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) em valores de janeiro de 2010. Considerando que a discrepância entre os cálculos da Contadoria e aqueles apresentados pela União é inferior a um real, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 18/22 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022930-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada sob o argumento de que a sentença de fls. 192/193 contém contradição/erro material. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto ao erro material, o qual ocorre nas hipóteses de erro na digitação de uma determinada expressão da sentença, ou em face de erro aritmético nos cálculos apresentados, não se tratando da hipótese narrada nos presentes embargos. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente ao recurso, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição/erro material apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve esta vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

Expediente Nº 6367

EMBARGOS A EXECUCAO

0034071-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034071-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a finalidade da petição por ele apresentada às fls. 160/161: se pretende a execução nos termos do artigo 730 do CPC, com a consequente restituição dos valores mediante precatório (artigo 100 da Constituição Federal), ou a liquidação dos valores para posterior compensação administrativa (475-A a 475-H do CPC). Oportunamente tornem os autos conclusos.

0001578-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CITRO-PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 147/152 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019144-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Fls. 43/45 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028469-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 37/39 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003298-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRAS)(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA)

Fls. 71/73 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020735-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERLMICH X LUIZ MONTEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Fls. 22/31 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 29/32 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008194-51.2010.403.6100 (00.0763142-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763142-39.1986.403.6100 (00.0763142-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X REFRACTORIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0763142-39.1986.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016693-68.2003.403.6100 (2003.61.00.016693-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Fls. 625/629 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033018-02.1995.403.6100 (95.0033018-0) - CRISTALERIA VENTURELLI LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Fls. 356/371: Recebo o apelo interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012793-53.1998.403.6100 (98.0012793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030049-77.1996.403.6100 (96.0030049-6)) EDILSON DE POLITO X EDSON JOSE DE POLITO X PAULA MIASATO DE POLITO X ANA SALETE HIPOLITO X SERGIO FONTES X FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 699/703) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6) - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUELINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fl. 185: Em razão do tempo decorrido entre a carga efetuada pela patrona dos autores, na data de 27/01/2010 e a devolução dos autos em 13/05/2010, que ensejou a expedição do mandado nº 0006.2010.00847 de Busca e Apreensão de Autos, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os cálculos para execução do julgado.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0039778-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039778-8) - LUIZ AUGUSTO DO AMARAL SAMPAIO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 168/174: Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo da apelação, haja vista a MP 2.180-35/2001. Recebo o apelo interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0020509-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020509-8) - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000773-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036291-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036291-0)) AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO

DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 412/420: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO FEDERAL) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011422-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011422-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS X MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 354, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 346/347; permanecendo assim a procuração de fls. 348/349 nos autos, regularizando a representação processual da patrona da entidade bancária; devendo a CEF retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo supra, arquite-se em pasta própria e atenda-se a parte final da r. decisão de fls. 336.I.C.

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 497/505: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO FEDERAL) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022478-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022478-8) - LUCIANO SANTOS DAS NEVES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 424/468: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0) - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 261/277: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0009527-43.2007.403.6100 (2007.61.00.009527-4) - ZILDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 262/279: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0020264-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020264-9) - JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO X CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DO CARMO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a informação de Secretaria de fls. 259 disponibilizada na data de hoje. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em razão do pedido de fls. 255/256. I.C.

0023850-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023850-4) - GUIDA TUR DO BRASIL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que o advogado da parte autora renunciou ao mandato em 02/03/2009. A renúncia, por sua vez, foi acolhida pelo despacho de fls. 154. Com o fito de impedir que a parte autora ficasse sem representação nos autos, foram expedidos dois mandados de intimação (fls. 155 e 162), tendo o segundo obtido cumprimento (fls. 164) e sido juntado aos autos em 07/01/2010. Percebe-se que decorreram mais de noventa dias sem a constituição de nova representação nos autos pela parte autora, apesar de regularmente intimada. Posto isto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135 em relação a parte autora. Recebo a apelação da parte ré, UNIÃO FEDERAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0006171-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006171-2) - MM SIQ ENGENHARIA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
Vistos. Fls. 121/124: Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013702-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013702-9) - ALDA JOSELIA B VIEIRA OLIVEIRA X RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 333/352: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7) - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023472-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023472-2) - SONIA FATIMA BRANDAO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 208/216: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO FEDERAL) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034558-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034558-1) - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fl. 200: Preliminarmente, intime-se a parte ré para que no prazo de cinco dias, um dos patronos regularmente constituído nos autos compareça em secretaria e assine a petição, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I.C.

0017258-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017258-7) - JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fls. 120/141: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022916-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022916-0) - GONCALO MOREIRA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista o disposto na MP 2.180-35 de 24/08/01. Fls. 181/190: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023619-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023619-0) - VALTEMIR FERREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo da apelação, haja vista a MP 2.180-35 de 24/08/01. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0026714-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026714-8) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fls. 129/156: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0001634-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001634-8) - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 124/145: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023203-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Fls. 114/116 e 118/121: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já ofereceu suas contrarrazões às fls. 122/125, dê-se vista ap embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0024335-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Vistos. Fls. 53/56: Recebo o apelo interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000412-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE S/A(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0030049-77.1996.403.6100 (96.0030049-6) - EDILSON DE POLITO X EDSON JOSE DE POLITO X PAULA MIASATO DE POLITO X ANA SALETE HIPOLITO X SERGIO FONTES X FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 328/333) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0036291-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036291-0) - AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 241/257: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO FEDERAL) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2876

MANDADO DE SEGURANCA

0012605-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012605-6) - ROSANA MARIA CAMARGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Esclareça a parte impetrante o pleito de folhas 125, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que nos termos da r. liminar de folhas 31/32 os valores foram entregues diretamente à ROSANA MARIA CAMARGO (folhas 40/42).Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008066-31.2010.403.6100 - SUELY CRISTINA BRITZ(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar visando à suspensão de sindicância administrativa, autuada sob o nº 35664.000863/2007-05, que busca apurar sua responsabilidade em processo de exoneração de um servidor, que teria sido realizado de forma irregular. Ao final do processo, pleiteia o arquivamento do referido processo. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. A impetrante apresentou agravo retido, juntado às fls. 62/66, requerendo a reconsideração da decisão na qual houve o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 60). A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 74/119, juntando documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, pediu seu ingresso na lide, ratificou as informações prestadas e requereu a intimação de todos os despacho e decisões subsequentes (fls. 120/126). É o relatório do necessário. Decido. 1. Fls. 62/66: admito o agravo, tempestivamente interposto, ficando a decisão impugnada mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim, este deverá ficar retido nos autos, para que dele conheça oportunamente o e. Tribunal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta. 2. Junte a impetrante, no prazo de 10 dias, comprovante sem rasuras do recolhimento de custas de fls. 66. 3. Admito a inclusão formal do INSS na lide, conforme requerido às fls. 120/126. Encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações necessárias. 4. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade, ainda que de forma relativa. Demais disso, o exercício regular de um direito não pode ser considerado como ato coator passível de correção. Sem embargo da futura análise, em sede de sentença, da questão de fundo relativa à prescrição do direito de aplicar penalidades contra a servidora ora impetrante, é de se reconhecer que, em regra, possui a Administração o direito de realizar processos administrativos fiscalizatórios e/ou disciplinares, visando à apuração de fatos de seu interesse. A mera apuração em si não pode ser considerada pena ou sanção, apenas seu eventual resultado. Diante disso, não pode a impetrante valer-se de espécie de salvo-conduto para que sindicância administrativa, em que figura como sindicada, não tenha seguimento. De toda sorte, há de se lembrar que em sede de julgamento do mérito possivelmente se terá a possibilidade de se anular o processo caso constatada a prescrição das correspondentes sanções. Desta forma, diante do exposto e tendo em vista inexistir dano irreparável no presente momento, considero ausentes os requisitos essenciais à concessão da medida. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, III, do CPC e do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.I.C.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Diga e comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da r. liminar, se a ex-empregadora providenciou o depósito integral do montante controverso, tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a guia de depósito à disposição do Juízo. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008420-56.2010.403.6100 - AMILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP074688 - JORGE JARROUGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Folhas 25/26:a) Oportunamente remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO para o SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. b) Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito: b.1) o item a.3 do r. despacho de folhas 22 e b.2) forneça o endereço completo da nova autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

0010818-73.2010.403.6100 - THELMA D AMELIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (Al. Catanduva, 188, Alphaville Residencial 04, Santana de Parnaíba - SP). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de emissão de certidão, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de emissão de certidão. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria,

também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.002909/2010-04, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0011023-05.2010.403.6100 - JOSE RONALDO CALHEIRO DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_spe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO para COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0001096-91.2010.403.6107 (2010.61.07.001096-7) - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Folhas 45: Cumpra a parte impetrante o item a.2 do r. despacho de folhas 41, levando-se em conta o valor constante no auto de multa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a minuta de requisitório expedido às fls. 600 o foi na modalidade precatório. Como cedo, o depósito dos valores oriundos de requisição na modalidade precatório efetiva-se em conta depósito à ordem do juízo, e no caso dos autos, os depósitos ainda não ocorreram. Posto isto, registro que não haverá qualquer levantamento sem prévia vista da União Federal, de modo que no tempo certo a União Federal poderá requerer o que bem lhe atender. Convalidem-se as minutas de fls. 600 e 601. Após, como se tratam de minutas de precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

no aguardo dos depósitos. I. C.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se minutas de precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, com a conseqüente expedição de ofício precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha que se encontra às fls. 238/245. Todavia, a União Federal dela discordou, devido a equívoco quanto à data que serviu de base para os cálculos (maio/1991). Assim, foram os autos enviados à Contadoria para elaboração de novos cálculos, posto que acertada a observação da ré. Portanto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 244/249, para acolher os cálculos elaborados às fls. 258/263, a saber, R\$ 27.156,65 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para 07/04/2008. Por conseguinte, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares em favor da autora e de seu advogado, de acordo com o valor acolhido, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Por se tratar de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 598/599: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado JULIANO DO AMARAL CARVALHO (OAB/SP nº. 165.954) nas minutas de fls. 594/595, registrando-se que qualquer eventual levantamento de valores por meio de alvará deverá considerar o sobredito advogado como o responsável pelos levantamentos. Em complemento, providencie a Secretaria a retificação da minuta de fls. 595 (honorários sucumbenciais) para que conste como beneficiária a autora - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA - CNPJ nº. 57.500.001/0001-12. Registro a não oposição da União Federal quanto ao aqui decidido, conforme manifestação de fls. 643/644, ressaltando que não serão empreendidos levantamentos sem a concessão de prévia vista à União Federal. Dê-se vista às partes quanto às minutas retificadas. Em não havendo impugnações, convalidem-se as mesmas, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da efetivação dos depósitos. I. C.

0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 624/645: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir, na representação processual do polo ativo, a sociedade de advogados: DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS, CNPJ 61.376.406/0001-68. Após, retifique-se a minuta do ofício precatório concernente à verba honorária, consoante pleiteado à fl. 625. Ato contínuo, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3, uma vez que tal alteração já é de conhecimento da União Federal, e não implica em qualquer prejuízo às partes. Convalidem-se e encaminhem-se os ofícios precatórios cujas minutas se encontram às fls. 603/610, reforçando, no campo observação, que os pagamentos deverão ser efetuados à ordem do juízo. Embora em situação irregular perante a Receita Federal, revejo entendimento anterior, e determino a expedição de minutas de ofício precatório em benefício das empresas LUCCEL PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., MÉTODO INFORMATICA LTDA. e URBI ENGENHARIA LTDA., intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.TRF3, obedecidas as disposições legais. Com relação às demais

empresas (Alta Part., Setepla Tecnometal, Douglas Ind., TV1, Tepal Dugar e RM Ind.), permanece a determinação anterior, pois as incongruências relativas ao nome social, de fato, impedem a expedição dos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos (sobrestado), até a efetivação dos pagamentos dos precatórios. Int. Cumpra-se.

0041356-72.1989.403.6100 (89.0041356-2) - NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI X CYRO YAMADA X EDERALDO BENEDITO VEIGA (SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X JOSE BARRETO FARIA NETO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X POLYDORO GONCALVES X SYLVIA GOMES VEIGA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO (SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intimem-se os autores EDERALDO BENEDITO VEIGA [BENEDICTO] e SYLVIA GOMES VEIGA [ÂNGELO SIMÕES VEIGA] para que regularizem suas situações cadastrais perante a Receita Federal, no prazo de dez dias, comprovando nos autos, a fim de permitir a oportuna elaboração das minutas dos ofícios requisitórios destes autores. Convalidem-se as minutas de fls. 278/280, haja vista a inexistência de insurgência por parte da União Federal (fls. 293/295), devendo a Secretaria proceder à inclusão da data de 26/02/2010 no campo A PREENCHER. No silêncio, e por se tratarem de minutas de ofícios requisitórios na modalidade de precatório, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - BANCO SANTANDER S.A. (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 522/525: Assiste razão aos argumentos expendidos pela União Federal, pois no sistema anterior ao advento da Lei n.º 8.906/94 e posterior ao Código de Processo Civil/1973, os honorários de advogado eram devidos à parte vencedora, impossibilitando o levantamento de tais verbas pelo causídico em seu próprio nome. Evidenciado, no caso, que a procuração foi outorgada aos procuradores primitivos sob a égide do art. 20 do CPC, os honorários devidos em razão da sucumbência são devidos à parte, e não aos advogados que patrocinaram a causa, exceto se expressamente convenionado pelas partes contratantes, o que não foi comprovado nos autos. No caso, as verbas de sucumbência, as quais referem-se à fase de conhecimento, foram deferidas por sentença transitada em julgado antes do advento da Lei n.º 8906/94. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por diversas vezes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS.

INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 859944 / SC. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 19/08/2009) Sendo assim, proceda a secretaria à retificação da minuta de fl. 520 a fim de que conste o nome da parte autora como beneficiária do referido precatório, bem como alterando a natureza do crédito para comum, pois não subsiste mais o caráter alimentício. Int. Cumpra-se.

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR (SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade precatório, quanto aos honorários advocatícios devidos ao advogado JOSÉ ANTÔNIO COZZI, OAB/SP n.º. 258.175, CPF n.º. 005.420.828-96 no valor de R\$ 310,70, (trezentos e dez reais e setenta centavos), atualizados até 14/05/2009. As partes deverão ser intimadas da expedição desta minuta em conformidade com o artigo 12, da Resolução n.º. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo o depósito dos valores. I. C.

0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - D. F. VASCONCELLOS OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA. (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se MINUTAS de precatórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar o nome empresarial conforme o documento de fl. 261. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4513

MONITORIA

0013362-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSMARY DE BARROS KAWABE(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Defiro o pleito de fls. 584. Desta forma, suspendo o feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0032220-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI JONI MACHADO GONCALVES

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033007-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRACY RIITANO FRAGA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
Fls. 836: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 832. Intime-se.

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA
Fls. 141/142: Considerando-se que os réus foram devidamente citados e não constituíram advogados, reputo desnecessária a intimação pessoal dos réus, de cada ato processual praticado, ante a absoluta falta de previsão legal. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES

Fls. 216: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFO JUD, visto que tal providência foi ultimada a fls. 180/182. Fls. 218: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

se.

0012025-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X BRASILIA DE ARAUJO(SP106926 - RAIMUNDO BATISTA E SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o acordo firmado pelas partes já foi homologado em audiência, realizada em 10 de março de 2010, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/161), nada a decidir acerca da petição de fls. 165/173. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO X ILSA APARECIDA LANZONI

Diante da memória de cálculo atualizada juntada às fls. 125/144, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030638-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/226 e 229/318, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Fls. 86: Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X WALMIR JOSE DOS SANTOS

Fls. 118: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0024434-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ALVES CUSTODIO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI ALVES CUSTÓDIO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que requereu a expedição de mandado de pagamento, ou mandado executivo. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 55, petição da requerente informando a liquidação da dívida e pleiteando a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 55, estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Não há honorários, uma vez que a parte ré sequer se manifestou no

feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743008-15.1991.403.6100 (91.0743008-6) - WILSON ROBERTO SORRENTINO X JOSE CARLOS CABELLEIRA X PAULO SERGIO BORGES VASCONCELOS X MARIA CRISTINA BASSI TANAKA X CAROLINA TROMBINI MACHADO X ZELINDA ZANOTTI TROMBINI X HORST ANTON JAGLBAVER X INACIO LOPES DA SILVA X ABEL RODRIGUES ZILLIG X MARIA APARECIDA DE PAULA ZILLIG (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Jugo extinta a execução que se processou em favor dos autores ABEL RODRIGUES, ZELINDA Z. TROMBINI, PAULO S. B. VASCONCELOS E CAROLINA T. MACHADO, tendo em vista a satisfação do crédito pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046367-77.1992.403.6100 (92.0046367-3) - VDO MAQUINAS LTDA (SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034628-97.1998.403.6100 (98.0034628-7) - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA X WALQUIRIA APARECIDA DERONSIO PEREIRA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A (Proc. PAULO ROGERIO WESHOFER)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação dos autores, no sentido de que irão efetuar o pagamento de sua dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, bem como diante da anuência da CEF, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar condenação a título de honorários advocatícios, uma vez que serão quitados administrativamente. Nada a decidir quanto ao levantamento de depósitos, eis que não há notícias nos autos acerca de sua realização. Considerando que as partes expressamente renunciaram aos prazos recursais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037630-38.2000.403.0399 (2000.03.99.037630-6) - TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009902-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009902-8) - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSUE DOMINGOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Afirma que a ex-empregadora encontra-se no pólo passivo da demanda, posto que recebeu autorização do correu INSS para desempenhar as funções deste na concessão de benefícios dos seus empregados. Relata que percebeu auxílio-doença (NB 88226432-4) de 19.02.1991 a 27.03.1991 e a partir de 11.06.1991 (NB 88230790-8), sendo que, em janeiro de 2006, foi notificado de que estava aposentado por invalidez desde 10.10.1995, passando a perceber a este título R\$ 625,37 a partir de janeiro de 2006 e R\$ 654,05 a partir de abril do mesmo ano. Sustenta que o valor do seu benefício estava incorreto nos termos da legislação vigente, vez que, na renda mensal do auxílio-doença iniciado em março de 1991, foi utilizado salário-de-benefício inferior ao devido, bem como o INSS não efetivou a revisão do mesmo nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Diz que, diante desses erros de concessão de benefício, ajuizou ação revisional (nº 2006.61.83.006440-3), em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo que o correu apresentou proposta de acordo junto com a contestação. Informa que, em 04.09.2006, recebeu o pagamento de diferenças de R\$ 39.317,92, referentes à aposentadoria no período de 10.08.2001 a 31.12.2005. Todavia, ressalta que ainda há diferenças a serem pagas, em função dos requerimentos administrativos feitos em 13.11.1995 e 17.05.1999 (não decididos ainda), bem como dos efetivos valores devidos. Afirma que tem prejuízos a serem indenizados de ordem patrimonial consistente nos valores que deixou e deixará de perceber enquanto não regularizado o pagamento do benefício, bem como no que deixou de auferir se tivesse a possibilidade de aplicar em poupança esses valores, o que equivale a lucros cessantes. Sustenta,

ainda, que há prejuízos de ordem moral diante da frustração de uma melhor condição de vida e tratamentos médicos. Destarte, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a serem calculados em execução de sentença. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citado, o INSS alegou a existência de prejudicialidade e conexão e refutou o mérito (fls. 132/140). São Paulo Transportes S/A, por sua vez, contestou às fls. 160/175 e alegou, em sede de preliminares, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/195. O feito foi suspenso em virtude da prejudicialidade em relação à ação revisional, cuja sentença foi juntada às fls. 236/247. É o relatório. Decido. Diante da prolação da sentença na ação revisional ajuizada pelo autor perante o Juízo Previdenciário, não há mais que falar em conexão ou prejudicialidade. Por outro lado, a ex-empregadora do autor é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. De fato, não restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos que ela fosse a responsável pela concessão do benefício previdenciário; pelo contrário, consoante a cláusula quinta do convênio é evidente que é o INSS o órgão concessor do benefício. Destarte, acolho a preliminar alegada. A petição inicial não é inepta, eis que os réus foram capazes de produzir devidamente as suas defesas. Outrossim, em relação ao pedido de danos materiais, equivalente aos valores que deixou e deixar o autor de receber, observo que se refere às diferenças dos benefícios previdenciários, que já foram pleiteadas junto ao Juízo previdenciário. Destarte, falta ao autor interesse de agir, bem como este Juízo não é competente para isso. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Alega o autor que houve erro na concessão de benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), uma vez que em março de 1991 foi utilizado salário-de-benefício inferior ao devido, bem como o INSS não efetivou a revisão do mesmo nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Afirma que em sede administrativa os seus requerimentos não foram analisados e, judicialmente, houve o reconhecimento do pedido pelo INSS. De início, ressalto que o autor não logrou demonstrar a matéria discutida nos requerimentos administrativos de fls. 90/91. Ademais, como colocado na sentença proferida pelo Juízo previdenciário, diante do pagamento efetuado na sede administrativa, há presunção de que houve reconhecimento da revisão, com o pagamento retroativo (fls. 238). Destarte, não restou comprovada eventual falha do réu em não analisar os requerimentos referidos. Por outro lado, o mero pleito administrativo ou judicial de revisão de benefício previdenciário não caracteriza dano moral, ainda que a decisão administrativa seja posteriormente revista. De fato, sendo o ato administrativo passível de revisão, seja na própria via administrativa, seja na via judicial, como no caso dos autos, não há que se falar em

indenização por danos morais. Note-se que as diferenças dos benefícios do autor foram pagas administrativamente (fls 99/100), bem como reconhecidas judicialmente (fls. 236/247). Logo, não se verifica qualquer prejuízo à parte autora que, ademais, não comprovou nenhuma situação de constrangimento durante o período em que deixou de receber o benefício previdenciário. Saliente-se que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: AC 200051040028213AC - APELAÇÃO CIVEL - 360784 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMATRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/01/2010 - Página: 71 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do recurso e desta parte negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFASAGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO NA PARTE QUE EXCEDEU OS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. PRECEDENTE. 1 - A sentença proferida é ultra petita na medida em que julga improcedente pedido que não foi formulado na inicial, a saber, a indenização por danos materiais. Impõe-se a sua anulação na parte que extrapolou os limites dos pedidos formulados. 2 - Lendo a peça recursal, tem-se a impressão que a apelante está a remeter-se a outro processo que não o presente. Todavia, resta conhecido o recurso na parte relativa ao pleito de indenização a título de danos morais, cujos argumentos não merecem prosperar. 3 - O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 4 - A conduta do réu não configurou ato ilícito algum, visto que, via de regra, a diferença ou a defasagem de valor relativo a benefícios previdenciários decorre de interpretação feita pela autarquia previdenciária de diversos diplomas legais que regulam a matéria. 5 - Tal situação não pode constituir fato passível a ensejar indenização a título de danos morais, até porque o direito de ação não pode servir para tal reparação quanto à revisão do benefício previdenciário. 6 - Recurso parcialmente conhecido e improvido. Sentença parcialmente mantida. No que tange ao prejuízo patrimonial consistente no que o autor deixou de auferir se tivesse a possibilidade de aplicar em poupança os valores não pagos, o que equivale a lucros cessantes, não houve a comprovação desse dano, nos termos do artigo 333 do CPC, além de ser um pedido genérico e incerto. Com essas considerações, reputo não comprovados os danos material e moral alegados pelo autor. Ante o exposto: - extingo o feito sem a resolução do mérito em relação a São Paulo Transportes S/A, consoante o inciso VI do artigo 267, do CPC; - extingo o processo sem a resolução do mérito no tocante ao pedido de danos materiais, equivalente às diferenças vencidas e vincendas de benefícios previdenciários, a teor dos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC e - julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019330-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019330-0) - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA (PI000747 - JOSE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AC FINANCE & TRADE ADVISER LTDA, em face da BIOCON IND. E COM. LTDA. E OUTRAS. Alega a autora que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao Serasa, por um título protestado no 5ª Tabelião de Protesto, tendo como apresentante a CEF, sacadora Biocon e favorecida Luauto, no valor de R\$ 22.000,00, com data de emissão no dia 30.05.2006 e vencimento em 06.07.2006. Diz que nunca firmou contrato com o sacador, sendo o título protestado inexistente. Afirma que a CEF recebeu o título por endosso, razão pela qual responde pelos danos morais, eis que não se cercou das cautelas necessárias ao aceitar o crédito em questão. Cita que sofreu danos morais diante da constrição indevida. Assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à exclusão de seu nome dos registros do SPC e Serasa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou a contestação (fls. 64/76), na qual sustentou a sua ilegitimidade e a ocorrência de prescrição e refutou o mérito. A corré Biocon não foi localizada conforme a certidão de fls. 107 e a autora, intimada para se manifestar sobre isso, restou silente (fls. 115). A corré Luauto, por sua vez, contestou às fls. 116/123 e alegou, em síntese, que adquiriu o crédito da corré Biocon, que entregou o título com a nota fiscal/fatura, o que comprova a regularidade do mesmo. Diante do inadimplemento, a CEF, a quem foi confiada a cobrança do título, enviou o mesmo ao protesto. Afirmou que com a quitação do título pela Biocon, através do instrumento de confissão de dívida, encaminhou solicitação de cancelamento do protesto ao cartório, que não o efetuou por falta de recolhimento das custas. Cita, ainda, que não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. A réplica foi apresentada às fls. 145/152. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que foi a apresentante do título para protesto, conforme o documento de fls. 22. Mesmo que tenha sido no exercício do mandato outorgado pela corré Luauto para fins de cobrança do título, a CEF responde por eventuais excessos na prática das suas atribuições. No tocante à corré Biocon, que não foi localizada no

endereço indicado na petição inicial, conforme a certidão de fls. 107, não há como prosseguir o feito em relação a ela, uma vez que a autora, intimada para se manifestar sobre esse fato, restou silente (fls. 115). Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Não procede a alegação da CEF de que ocorreu a prescrição consoante o inciso V do parágrafo terceiro do artigo 206 do Código Civil. De fato, tendo em vista que o protesto do título ocorreu em 24.07.2006 (fls. 22) e o ajuizamento da ação em 21.07.2009, não houve o decurso do prazo de 3 anos previsto nesse dispositivo legal. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Ressalte-se o mesmo é aplicável à corrê Luauto. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Ressalto, inicialmente, que, mesmo para aplicar a inversão do ônus da prova, a versão do consumidor hipossuficiente deve ser verossímil, a ser verificado pelo Juízo, consoante os termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Primeiramente, há que se verificar se procede a alegação de que a duplicata emitida pela Biocon não tem fundamento em contrato de compra e venda de mercadoria ou prestação de serviço. A corrê Luauto, ora favorecida do título em questão, afirmou na contestação que recebeu tal título da Biocon, com a nota fiscal/fatura correspondente, o que comprova a regularidade do mesmo (fls. 117). Todavia, não obstante tal afirmação, não acostou esse documento aos autos, não se desincumbindo do seu ônus probatório, consoante o inciso II do artigo 333 do CPC. Destarte, concluo que assiste razão à autora de que a duplicata não tem fundamento em eventual negócio jurídico firmado com a Biocon, tal como alegado e não provado pela corrê Luauto. Portanto, com essas considerações, é procedente o pedido para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão do protesto do título de fls. 22. Por outro lado, em relação ao dano moral alegado, verifico que a autora somente teve ciência do protesto indevido em junho de 2009, embora tal ato tenha sido realizado em 24.07.2006. Ademais, não comprovou nos autos demais constrangimentos ou problemas sofridos diante desse protesto. Destarte, considerando a monta, natureza e a repercussão da ofensa, as condições das partes, bem como as circunstâncias dos fatos, fixo a indenização requerida, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (três mil reais), que reputo suficientes para compensar o prejuízo moral sofrido pela parte autora, a ser paga pela corrê Luauto, uma vez que deu causa ao protesto indevido. A CEF não pode ser responsabilizada pelo pagamento da indenização, posto que não se observou nos autos eventual excesso no cumprimento do mandato para a cobrança do título. Ante o exposto: - extingo o feito sem a resolução do mérito em relação à corrê BIOCON IND. E COM. LTDA., nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC e - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a LUAUTO FACTORING FOMENTO COML. MERCANTIL LTDA. ao pagamento de R\$ 1.000,00

(um mil reais), a título de danos materiais, bem como para determinar à CEF e à LUAUTO FACTORING FOMENTO COML. MERCANTIL LTDA. que procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e Serasa. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020858-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020858-2) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por SINALIZADORA PAULISTA COM. DE SINALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 73.461.725/0001-50) em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sustenta a parte autora que no seu contrato social está prevista a possibilidade de prestação de serviços na coleta de resíduos hospitalares e tratamento, implantação, administração, gerenciamento e recuperação de aterros sanitários, ou seja, atividades que prescindem de autorização do réu e de pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, nos termos do anexo VIII, item 17, da Lei nº 6.938/1981. Afirma que exerceu a atividade de coleta de resíduos hospitalares e operação de aterro de resíduos pela última vez em 2003, conforme o atestado de capacidade técnica proveniente do Município de Erechim. Alega que, em 03.10.2007, protocolou carta ao réu informando que a referida atividade somente foi exercida até o primeiro trimestre de 2003, razão pela qual a TCFA cobrada era indevida. Diz que efetuou o cancelamento do seu registro, conforme orientação do réu, que aceitou a alegação de que não havia mais o exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental desde 2003, uma vez que efetuou a cobrança somente da taxa de 2003. Informa que, não obstante o cancelamento efetivado e a inexistência de atividade que gere a TCFA, recebeu cobranças relativas a 2007. Destarte, requer seja declarado inexigível o valor de R\$ 2.080,00, bem como seja reconhecida a desnecessidade de cadastro junto ao réu. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/61, na qual sustenta a improcedência do pedido formulado na exordial. Às fls. 83 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito judicial. A requerente apresentou réplica à contestação às fls. 115/123 e requereu a devolução dos valores depositados a mais, com o que o réu não concordou (fls. 135/136). Determinou-se que o réu manifestasse quanto à desnecessidade de cadastro da autora, atinente à prática de atividades potencialmente poluidoras (fls. 144), o que foi feito às fls. 149/155. É o relatório. Decido. De início, destaco que o débito em discussão é aquele representado pelo documento de fls. 34, no valor de R\$ 2.080,80, referente à cobrança de TCFA de 03, 06, 09 e 12/2003. Os demais débitos não são objeto da presente lide, nos termos do artigo 264 do CPC. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, insta salientar que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, acrescentou vários artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (NR) 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (NR) 3º Revogado. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (NR) 1º Para os fins desta Lei, consideram-se. (AC) I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (AC) II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais); (AC) III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais). (AC) 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (AC) 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (AC) Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (NR) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (NR) Parágrafo único. Revogado. Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (NR) I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (NR) II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for

efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (NR) III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (AC) 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (AC) 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (NR) Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (NR) I - R\$50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (AC) II - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (AC) III - R\$900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (AC) IV - R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (AC) V - R\$9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (AC) Parágrafo único. Revogado. Observe-se que a referida Lei intentou corrigir os diversos vícios de que padecia a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que anteriormente criou a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. Apenas para recordar, o tributo então criado tinha por hipótese de incidência a prática das atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Essa taxa tinha, destarte, um valor uniforme a toda e qualquer atividade potencialmente agressiva ao meio ambiente, independentemente do grau de agressão, o que violaria o princípio da isonomia e não permitia que a exação refletisse a medida da intensidade da participação do Estado, como ensina Paulo de Barros Carvalho, citado por Roque Antonio Carrazza (Curso de direito constitucional tributário, 13ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 365). Não havia, portanto, uma correspondência, ao menos aproximada, do valor da taxa com o custo da atividade estatal. Todos esses vícios levaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal a suspender cautelarmente a execução da referida Lei, como vemos do seguinte julgado: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida (Tribunal Pleno, ADInMC 2178/DF. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 12.05.2000, p. 19). Sobreveio, então, a Lei nº 10.165/2000, nos termos acima transcritos. Observe-se que os vícios acima assinalados foram efetivamente corrigidos e foram obedecidos os parâmetros fixados no art. 145, II, da Constituição da República de 1988. Com efeito, o fato imponível do tributo aqui examinado é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Trata-se de um tributo vinculado a uma atividade estatal diretamente referida ao contribuinte, em razão do exercício do poder de polícia (de fiscalização) da autarquia sobre as empresas potencialmente poluidoras. Dessa forma, o Anexo VIII a que se refere o art. 17-C da Lei nº 10.165/2000 definiu e distinguiu as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por categorias, a saber: extração e tratamento de minerais, indústria de produtos minerais não metálicos, indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria de papel e celulose, indústria de borracha, indústria de couro e peles, indústria química, serviços de utilidade e outras, perfazendo um total de 20 categorias. Acrescente-se que o Anexo IX da referida norma estabeleceu uma graduação do valor da taxa de acordo com o potencial de poluição (pp) e o grau de utilização (gu) de recursos naturais. Essas variáveis bem podem servir de medida da intensidade e da extensão da fiscalização, sanando-se, com isso, o vício antes referido. No caso dos autos, há que se verificar, em primeiro lugar, se a autora exerce alguma atividade potencialmente poluidora e, portanto, sujeita à fiscalização do réu e de necessário cadastro junto a ele. Consoante a alteração do contrato social e consolidação de 01.10.2005 e registrada em 15.02.2006 na junta comercial juntada pela autora, as suas atividades englobam, entre outras (fls. 14): h) - prestação de serviços e ou concessões em coletas de resíduos, domiciliares, hospitalares, industriais e inertes, tratamento, implantação, administração, gerenciamento e recuperação de aterros sanitários, varrição de vias e logradouros em geral, implantação, educação em coleta seletiva, transbordo de cargas e transporte de areias e pedra, bem como varrição de vias públicas; i) - prestação de serviços com equipe padrão, poda de árvores, limpeza de bueiros e bocas de lobo, hidro-jateamento, limpeza de esgotos, locação de caminhões, caminha pipa (água), compactadores, munck, carrocerias, caçamba, tratadores, varredores, incineração de lixo hospitalar, esterilização de lixo hospitalar, vala séptica, impermeabilização de valas, limpeza e lavagem de feiras livres; Essas atividades estão sujeitas à fiscalização do réu, eis que enquadradas como potencialmente poluidoras, conforme o anexo VIII da Lei nº 6.938/81, item 17, que trata de serviços de utilidade: produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e

derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. A alegação da autora de que não exerce essas atividades não convence, eis que a sua alteração contratual é de outubro de 2005, além de constar no ano corrente como atividades principal e secundária as relacionadas a esgoto e descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (fls. 151). Ademais, na sua página na internet isso é reafirmado, conforme o documento de fls. 152. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o réu tenha aceitado o cancelamento do cadastro feito unilateralmente (fls. 27 e 33). O fato de ter sido solicitada a baixa do seu cadastro junto ao réu não significa a ausência do exercício de atividades sujeitas à fiscalização deste. A apresentação de informações contraditórias pela própria autora - encerramento de atividades potencialmente poluidoras em 2003 (fls. 20 e 22) e em fevereiro de 2006 (fls. 33), aliada às demais provas existentes nos autos, como já colocado, demonstram a continuidade das atividades enquadradas no referido anexo VIII. Destarte, concluo que a autora deve se manter cadastrada junto ao réu, razão pela qual os débitos em cobrança (fls. 34) estão corretos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o réu sobre os valores a serem convertidos em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025300-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025300-9) - LUIZA VALENTIM DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 72/73 pela Autora, por meio dos quais requer a reconsideração da sentença de extinção do feito, exarada a fls. 66. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, incorrentes tais hipóteses, eis que a sentença que extinguiu os autos sem resolução do mérito foi exarada em virtude de a autora ter deixado transcorrer In albis o prazo para o cumprimento do determinado a fls. 63. Note-se que a autora somente peticionou após um mês da data da prolação da sentença e mais de 2 (dois) meses da publicação do referido despacho (fls. 68/70), sendo certo que a alegação de ser leiga no que toca aos prazos processuais não merece ser invocada, haja vista que o patrono da causa poderia ter requerido dilação de prazo, assim não tendo procedido. Por fim, há de se enfatizar que, na realidade, a pretensão da autora com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo quanto à sentença prolatada, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, restando integralmente mantida a sentença proferida a fls. 66. P.R.I.

0004844-55.2010.403.6100 - MARIA NAZARE MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de alguns índices expurgados por planos econômicos. O pedido deduzido requer a condenação da ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. Apresentou documentos. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/112. Às fls. 113, determinou-se à parte autora que se manifestasse acerca do Termo de Adesão à LC 110/01 assinado. A parte requereu a desistência do pedido em relação aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, pleiteando o prosseguimento quanto aos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro 1991 - TR). É o relatório. Decido. Análise, de início, a questão preliminar relativamente aos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro 1991 - TR), únicos remanescentes no pedido, diante da desistência manifestada às fls. 117/118. Carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. Em face do exposto: 1) Homologo o pedido de desistência às fls. 117/118 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). 2) Com relação ao restante do pedido, relativamente aos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro 1991 - TR), JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente, as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%) e dos índices LBC (18,02%), BTN (5,38%) e TR (7%), bem como a incidência dos juros

progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Pede a condenação da Ré para creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos à parte autora os benefícios Justiça Gratuita (fls. 80). Citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 86/101. Réplica às fls. 106/145. Às fls. 146, determinou-se à parte autora que se manifestasse acerca do Termo de Adesão à LC 110/01 assinado. A parte requereu a desistência do pedido em relação aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, pleiteando o prosseguimento quanto aos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro 1991 - TR) e aos juros progressivos. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. Prejudicada a preliminar relativa aos índices da LC 110/01, uma vez que o autor desistiu dessa parte do pedido, na forma da petição protocolada às fls. 148/149. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora, sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 08 de março de 2010, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a março de 1980. Passo a analisar o mérito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, o autor fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 08 de julho de 1968, tendo mudado de emprego, efetuando nova opção aos 17 de março de 1969 (fls. 70). Assim, seus depósitos, em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os

efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido. Por estas razões: 1- Homologo o pedido de desistência às fls. 148/149 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). 2- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 3- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a março de 1980; 4- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005368-52.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA X MARIA RITA FRANCO ROCHA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem os autores seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos, principalmente Tabela PRICE, vez que essa implica a cobrança de juros capitalizados, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto nº 22.626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito à informação. Apresentaram-se documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão dos critérios de correção do saldo devedor, com a exclusão da Tabela Price, por contemplar a aplicação dos juros de maneira composta. Anteriormente à presente ação ordinária, os autores ajuizaram ação ordinária com causa de pedir e pedido idênticos. Com efeito, depreende-se das cópias juntadas às fls. 93/135 que, na ação ordinária n.º 2000.61.00.019981-4, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a efetuar ampla revisão no mesmo contrato de financiamento ora em exame, tendo sido determinada a exclusão da TR como fator de correção do saldo devedor, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional, determinando a suspensão da execução extrajudicial e a não inclusão dos nomes dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Na ocasião da prolação da sentença restou consignado pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal que a aplicação da tabela price pela instituição financeira encontrava-se correta (fls. 130), de forma que qualquer alegação em sentido contrário deveria ter sido formulada por meio do recurso cabível. Verifica-se, portanto, que o pedido realizado nestes autos estava contido naquele formulado na ação ordinária supramencionada. Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos e encontrando-se o processo com remessa ao E. TRF da 3ª Região para a apreciação de recurso, há litispendência, que impede a reapreciação da questão posta na presente ação. Por tais razões, o presente processo não preenche todos pressupostos processuais negativos. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005690-72.2010.403.6100 - LAURA MOREIRA BARBOZA PINTO (SP150340 - CHEN CHIENG LONG E SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 63 no que diz respeito à adequação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005729-69.2010.403.6100 - ADROVALDO SILVEIRA RODRIGUES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores

depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. Pede a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária plena e demais consectários legais. Trouxe documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição e requereu, quanto ao mérito, a improcedência da ação. A CEF acostou aos autos o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01, pleiteando a extinção dos direitos aos expurgos inflacionários objeto da demanda. Réplica às fls. 62. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. No tocante à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, referida preliminar se confunde com o mérito, e juntamente com ele será apreciada. Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Alega, por fim, preliminares com relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Entretanto, a parte autora sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 15 de março de 2010, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a março de 1980. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66. Dessa forma, se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, o autor fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 01.01.1967 (fl. 25). Assim, seus depósitos, em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros

progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido.Com relação à segunda parte do pedido, requer o autor a devida atualização monetária dos depósitos da conta de FGTS. Contudo, sobreveio petição da parte autora informando que aderiu ao termo de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e requerendo a sua homologação. Com relação a arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição.A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convençados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalida em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento.Por estas razões:1- Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 59), relativamente ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a março de 1980;3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003013-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-49.1997.403.6100 (97.0004460-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO LAR DE SÃO BENTO, pelos quais a embargante suscita, em preliminar, a nulidade da citação, aduzindo que a parte exequente não apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, além de não ter especificado os índices de correção monetária utilizados, impossibilitando, assim, a verificação do quantum debeatur.Não sendo este o entendimento do Juízo, requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela embargada, em razão da inclusão indevida de guias de recolhimento de contribuição previdenciária relativa aos empregados, que não são passíveis de restituição. Alega ainda que a embargada equivocou-se ao considerar a data do trânsito em julgado em 01/2009, quando o correto seria 05/2009.Apresenta planilha a fls. 07/12, na qual propõe o valor de R\$ 210.952,82 (duzentos e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) como correto, atualizado para o mês de agosto de 2009.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 16.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 19/25, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, alegou que incluiu corretamente as guias acostadas aos autos, conforme determinação da sentença, bem como apresentou memória de cálculo detalhada, especificando os índices de atualização monetária utilizados. Pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos ou pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. É o relato. Fundamento e Decido.Inicialmente cumpre frisar que as nulidades só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio da instrumentalidade das formas, vigente no direito processual brasileiro. No caso em exame, resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos demonstrados pela autora, bem como os documentos acostados aos autos principais, permitiram que a ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de

prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Afasto ainda a preliminar suscitada pela parte embargada, não havendo que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução. O art. 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela MP nº 2.180/01, que deu nova redação ao art. 1º B da Lei 9.454/97, ampliando o prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública para 30 (trinta) dias. No caso em tela, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se na data de 07 de janeiro de 2010, tendo terminado em 05 de fevereiro de 2010, haja vista a suspensão do prazo ocorrida entre os dias 21/12/2009 e 06/01/2010, devido ao recesso forense, previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66. Assim, considerando que a União Federal opôs o presente recurso em 04/02/2010, não se pode alegar a sua intempestividade. Passo ao exame do mérito. Considerando que a discussão estabelecida nos presentes autos versa sobre os critérios a serem utilizados nos cálculos, os quais já foram definidos no título judicial transitado em julgado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. É certo que a sentença, exarada a fls. 121/126 dos autos da ação principal, condenou a ré a restituir à parte autora as parcelas pagas a título de contribuição previdenciária patronal, no período de 01/1995 a 07/1996, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, manteve a sentença no tocante à correção monetária e aos juros, reformando-a apenas no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse passo, cabe a este Juízo confrontar os cálculos apresentados por ambas as partes a fim de verificar qual demonstra efetiva observância ao determinado no título executivo transitado em julgado. Através do exame das memórias de cálculos apresentadas, pode-se constatar que a conta efetuada nos termos do julgado é a da embargante, na qual foram inclusas somente as guias de recolhimento relativas às contribuições previdenciárias patronais relativas ao período de 01/1995 a 06/1996. Conforme esclarecido no relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 13/15), as contribuições patronais efetuadas no período de 01/1995 a 03/1995 foram pagas em 04/1996, através de uma única guia, acostada a fls. 63 dos autos da ação principal, relativa ao pagamento de Confissão de Dívida Fiscal - CDF. Verifica-se ainda que, ao contrário da embargada, a União Federal desconsiderou as guias de fls. 46/48, não passíveis de restituição na medida em que não se referem ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, tratando-se de contribuição previdenciária relativa aos empregados no período de 01/1995 a 03/1995. No que concerne à correção monetária e aos juros, observa-se que a embargante procedeu corretamente ao utilizar a UFIR e o IPCA-E como indexadores de correção monetária, bem como a taxa de juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (05/2009) até a data da conta (08/2009). O título executivo determinou que fossem observados os índices constantes no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que prevê a utilização da UFIR como índice de correção monetária a partir de 01/1992. Frise-se que tal provimento não prevê a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir de 01/1996, determinando, sim, que nas Ações de Repetição de Indébito os juros de mora sejam calculados à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Assim, com a extinção da UFIR, o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA-E, não podendo ser aplicada a taxa Selic para evitar a cumulação dos juros embutidos na mesma com os juros de mora de 1% ao mês fixados no título executivo. Analisando-se a conta apresentada pela parte autora, ora embargada, constatou-se que a mesma malferiu a coisa julgada ao incluir as guias de fls. 46/48, não passíveis de restituição, conforme já mencionado. Observou-se também que a embargada utilizou a taxa Selic para corrigir monetariamente algumas guias de recolhimento, aplicando em seguida juros de mora de 1% ao mês, configurando bis in idem. Ademais, os juros de mora foram calculados em um percentual superior ao devido, uma vez houve equívoco na data considerada para o trânsito em julgado. Desta feita, os cálculos da parte embargada não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa direta ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil. Pelos mesmos motivos acima expostos a conta ofertada pela União Federal merece prevalecer. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 210.952,82 (duzentos e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para a data de 08/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais, bem ainda da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0006169-65.2010.403.6100 (00.0834216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OESP GRAFICA S/A, pelos quais a embargante suscita, em preliminar, a nulidade da citação, aduzindo que a parte exequente não apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, além de não ter especificado os índices de correção monetária utilizados, impossibilitando, assim, a verificação do quantum debeatur. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela embargada, em razão da aplicação incorreta da taxa Selic no percentual de 1038%, quando o correto seria 245,52%, bem como por ter constado na planilha da embargada o lançamento de alguns valores em desacordo com o laudo pericial. Apresenta planilha a fls. 06/12, na qual propõe o valor de R\$ 1.048.190,45 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos) como correto, atualizado para o mês de novembro de 2009. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a

fls. 13. Apesar de regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo dado para impugnação, conforme certidão a fls. 15. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que as nulidades só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio da instrumentalidade das formas, vigente no direito processual brasileiro. No caso em exame, resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos demonstrados pela autora, bem como o laudo pericial (fls. 158/168) e os documentos acostados nos autos principais, permitiram que a ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passo ao exame do mérito. A sentença exarada a fls. 274/278 dos autos da ação principal, condenou a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de Finsocial, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente a partir do pagamento indevido, aplicando-se os critérios do provimento em vigor naquela época até 01/1996 e, após, a taxa Selic. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, reformou a sentença apenas no tocante aos juros de mora, fixando-os em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e afastando a incidência da Selic. Contudo, consta a fls. 366 decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a incidência exclusiva da taxa Selic a partir de 01/01/1996 na atualização monetária dos valores devidos, não podendo haver cumulação de referida taxa com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Assim, em homenagem ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda em observância ao disposto nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, a correção monetária e os juros moratórios deverão seguir os critérios fixados no título executivo transitado em julgado. Nesse passo, a partir de janeiro de 1996, os valores a serem restituídos devem ser atualizados exclusivamente pela taxa Selic, que corresponde ao percentual de 245,52% no período de 01/1996 a 11/2009, data da conta apresentada pelas partes. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte embargada equivocou-se em relação a algumas guias de recolhimento, eis que considerou a data de vencimento da guia para o início da correção monetária, quando o correto seria considerar a data do efetivo pagamento da mesma, como realizado pela ré e pelo perito judicial, no laudo de fls. 165/167. No que concerne à taxa Selic, como bem asseverou a União Federal, a embargada aplicou a indevidamente a taxa de 1038,66% no período de 01/1996 a 11/2009, ao invés do percentual de 245,52%. Já no que toca à correção monetária no período anterior à janeiro de 1996, constatou-se que a embargada não especificou quais os índices utilizados, tendo obtido valores superiores aos efetivamente devidos pela embargante. A União Federal, por sua vez, efetuou os cálculos em consonância com o título judicial transitado em julgado, de sorte que a sua conta merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 1.048.190,45 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos) para a data de 11/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais, bem ainda da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1. Fl. 2.506: não conheço do pedido, considerando que este já foi apreciado na decisão de fls. 2.496/2.498.2. Fl. 2.508: fica prejudicado o pedido da União, tendo em vista que o valor depositado permanecerá à ordem deste Juízo, conforme observação no ofício requisitório.3. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP. Publique-se. Intime-se a União.

0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO AUTOLATINA X BANCO FORD S/A X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 738: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a informação de secretaria de fl. 737.2. No silêncio, os ofícios requisitórios n.º 2010000163 a 2010000164 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se.

0021917-12.1988.403.6100 (88.0021917-9) - TORU HONDO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 -

SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0024105-70.1991.403.6100 (91.0024105-9) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 144/152: afasto a impugnação da União aos cálculos de fls. 135/138, tendo em vista que a inclusão dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2010 foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.050848-1 (fls. 114/116). A questão está preclusa.2. Expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 134/139.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0663761-82.1991.403.6100 (91.0663761-2) - MAURO BARBOSA(SP112719 - SANDRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista a divergência no número da OAB da advogada subscritora da petição de fl. 244 e do instrumento de mandato de fl. 10

0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7) - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 161/167: mantenho a decisão de fls. 155/156 pelos mesmos fundamentos nela expostos.2. Aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento.3. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.155/156.Publique-se. Intime-se.

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

1. Fls. 447/448: mantenho a decisão de fl. 442 pelos mesmos fundamentos nela expostos.2. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 217: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.692/1.695: dê-se ciência às partes do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos.2. Tendo em vista o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 1654 e a determinação, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0010307-42.2010.403.0000.3. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 1672 e desta decisão.4. Após, o ofício requisitório de fl. 1635 será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0006917-25.1995.403.6100 (95.0006917-2) - LAERTE BIGANZOLI X MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Fl. 449: não conheço do pedido de devolução de prazo, considerando que os autos estiveram em carga com a União (Advocacia Geral da União) no período de 09.04.2010 à 20.04.2010, e a juntada do mandado de intimação do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da decisão de fl. 443, se deu em 30.04.2010 (fls.452/453). Assim, quando iniciou-se o prazo do Banco Central do Brasil - BACEN os autos estavam em Secretaria.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0010794-36.1996.403.6100 (96.0010794-7) - SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 304/337 e 341/360, das principais peças processuais (petição inicial, planilhas de cálculos, decisões, sentença, certidão de trânsito em julgado) dos autos de Embargos à Execução n.º.0004212-97.208.403.6100, no prazo de cinco dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0038487-24.1998.403.6100 (98.0038487-1) - ATAIDE TOLEDO ROSA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X AMINADAB FERREIRA FREITAS X SANDRA AMADO FACINCANI X ANA MARIA VIEGAS PIRES X MARIA APARECIDA TOALIAR X SERGIO HENRIQUE PLUT X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X ESTER MARINS GORRI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0021047-78.1999.403.6100 (1999.61.00.021047-7) - CYBERTECH EQUIPMENT LTDA(Proc. VANIA BARRELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 251: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0042453-24.2000.403.6100 (2000.61.00.042453-6) - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 198: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a união.

0025237-16.2001.403.6100 (2001.61.00.025237-7) - IRINEO BENEDICTO DE PRINCE X MARILENE BONITATIBUS DE ASSIS X LUIZA FUGI TANAKA X CONCEICAO TORREZILIA PERES X RUTH APPARECIDA SANCHES DE MOURA X EVANI TRINCA MORINI X VICTORIA GUERRA SILVARES X LUIZ CARLOS BENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos executados Marilene Bonitatibus de Assis, Luiza Fugi Tanaka e Luiz Carlos Bento.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE)

1. Fl. 156: não conheço do pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por tratar-se de autarquia estadual. A necessidade de citação da União, dos Estados e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0023568-83.2005.403.6100 (2005.61.00.023568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021152-6)) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CREFISA S/A apresentar instrumento de mandato, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, para expedição de alvará de levantamento

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Camila Kitazawa Cortez (fl. 204), regularizar instrumento de mandato (validade vencida), substabelecimento, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 (90.0039417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Não conheço do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando que o valor requisitado é referente ao valor incontroverso da execução promovida nos autos da ação ordinária 0039417-23.1990.403.6100, nos quais a União já foi citada e, inclusive, opôs embargos à execução.2. Considerando o valor da execução, e o requerido pela autora à fl. 07, defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora, com base nos cálculos apresentados às fls. 05/06.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 390/402) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0944825-72.1987.403.6100 (00.0944825-0) - WEBER DO BRASIL S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo regularização, pela parte autora, da grafia de sua denominação social a fim de possibilitar a expedição de novo ofício para pagamento da execução.Publique-se. Intime-se.

0040907-17.1989.403.6100 (89.0040907-7) - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TOLEDO MUSICAL CENTER LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 741,78, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0041957-73.1992.403.6100 (92.0041957-7) - TOSHIYUKI SAWAE - ESPOLIO X FUKIYE SAWAE X OSCAR YASSUO SAWAE X SERGIO KIYOSHI SAWAE X JAIME TSUYOSHI SAWAE X SERGIO BRAGATTO X OSVALDO NATALINO BERTANHA X REVAIL PINHEIRO X ORIVALDO PALMERO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 327: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0065137-21.1992.403.6100 (92.0065137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053695-58.1992.403.6100 (92.0053695-6)) COFRAN IND/ DE AUTO-PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 205: oficie-se à Caixa Econômica Federal retificando-se o ofício de fls. 200, tendo em vista que, ao contrário do que constou naquele ofício, os depósitos a ser convertidos em renda não foram penhorados por meio do sistema BacenJud.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda determinanda no item 1 desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUYS FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 247/253: comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que a correta grafia do nome do autor Licirio Honório Quintino é a indicada na petição de fl. 247, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade daquele autor.2. Fica prejudicada a apreciação dos pedidos de concessão de prazo formulados às fls. 255 e 262, em razão da apresentação da petição de fls. 247/253.3. Tendo em vista o teor do Ofício/Presi n.º 2005014209 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor independentemente da situação cadastral do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita

Federal - CPF, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores cuja grafia do nome esteja idêntica nestes autos e no CPF da Receita Federal do Brasil.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7) - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 74,23, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 345/470), no prazo de cinco dias.

0062859-34.1999.403.0399 (1999.03.99.062859-5) - CABMOL QUIMICA INDL/ LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 202, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 190/201.2. Homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016960-79.1999.403.6100 (1999.61.00.016960-0) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.053,92, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0051673-80.1999.403.6100 (1999.61.00.051673-6) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 1 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 2 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 3 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 4(SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. OAB/DF CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENA EMPRESAS - SEBRAE para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 219, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-27 da Portaria n.º 25 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à UNIÃO para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls. 216/217), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica a UNIÃO ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0029533-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029533-3) - MARIA JOSE DO PRADO X KARINA APARECIDA PRADO FERRAZ(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP229952 - ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar.2. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020199-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020199-9) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte autora a Antonio Augusto de Carvalho, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018011-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018011-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COBRASEG SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória n.º 154/2009 (fls. 251/265) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025285-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025285-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LERMA S/A IND/ E COM/

Fls. 80/82: providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 76/77 e a sua restituição à central de mandados, para cumprimento ou para esclarecimento acerca da inexistência do número indicado, encaminhando-se-lhe, na oportunidade, cópia do mandado e da certidão de fls. 31/32, da petição de fls. 80/82 e desta decisão.Publique-se.

0009568-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005087-1)) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.019,89, para o mês de maio de 2010, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código n.º 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5414

USUCAPIAO

0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X Jael PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA X MARIA CLARICE GOUVEIA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de abril de 2010, encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal o termo da audiência realizada em 18.03.2010: Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de usucapião n.º 0031407-96.2004.403.6100, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Jael Pinheiro de Oliveira Lima, Maria Jose de Serpa Carvalho, Banco Bradesco Investimento S/A, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia. Apregoadas as partes, restaram presentes a Procuradora Federal representante do INSS, Drª Beatriz de Araújo Leite Nacif, o Defensor Público Federal, curador especial dos réus citados por edital (Jael Pinheiro de Oliveira Lima, Maria Jose de Serpa Carvalho, Jorge Soares de Gouveia e Maria Clarice Gouveia), Dr. Daniel Chiaretti, a Procuradora da República, Drª. Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, e as testemunhas arroladas Ângela Maria Franco Bueno e Elio Massaru Suguiyama. Ausente o representante legal do réu Banco Bradesco Investimento S/A. Foram ouvidas em termos apartados as testemunhas. Pela Procuradora Federal foi requerida a juntada aos autos do documento apresentado pela testemunha Elio. Pelo MM. Juiz foi deferida a juntada, após ter sido dada vista à Procuradora da República. Pela Procuradora Federal foi requerida a concessão de prazo de 30 dias para apresentar certidão expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo declarando a partir de que exercício fiscal os imóveis descritos na petição inicial gozam de imunidade do IPTU. Pelo MM. Juiz foi deferido o prazo, no qual também deverá apresentar suas alegações finais. Pelo

MM. Juiz foi indagado às partes se têm outras provas a produzir. Pela Procuradora Federal foi dito que não. Pelo Defensor Público e pela Procuradora da República foi requerida a desistência do pedido de inspeção judicial e de prova pericial, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Pelo MM. Juiz foi homologada a desistência e determinado que, após a apresentação da certidão expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo e das alegações finais pelo autor, dê-se vista dos autos sucessivamente, pelo prazo de 10 dias, para a Defensoria Pública da União e para o Ministério Público Federal. Publique-se, facultando-se ao Banco Bradesco Investimento S/A a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias, contados da presente publicação. Após, abra-se nos autos conclusão para sentença.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001037-35.1995.403.6100 (95.1001037-5) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO - ESPOLIO X MARILENE GONCALVES RODRIGUES RUEDA X OSVALDO RODRIGUES GONCALVES X MARIA RODRIGUES GARCIA X MARINEUSA RODRIGUES CARLI X APARECIDA PARO RODRIGUES X DORIVAL BEZERRA LORENCINI X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MARILIA(SP201475 - PRISCILA MIRANDA MESQUITA E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP089221 - HERCULES GALLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE MANOEL RODRIGUES SANTIAGO, DORIVAL BEZERRA LORENCINI e IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MARÍLIA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº. 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/34). Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 40/61), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade por falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 79/84). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 78), a parte autora requereu a realização de prova documental e oral (fl. 84). Não houve manifestação do BACEN sobre a produção de provas, consoante a certidão de fl. 85. Proferida sentença, na qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 87/92). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 94/102). Intimada, o BACEN apresentou contra-razões (fls. 104/120). E a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora, para anular o processo, determinando o retorno dos autos para novo provimento jurisdicional (fls. 125/130). Novamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 148/161), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, a parte ré apresentou exceção de incompetência (fl. 162). Distribuídos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Marília, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, em face da decisão proferida em sede de exceção de incompetência que declarou a incompetência daquele Juízo (fls. 171 e 173/174). Cientes da redistribuição, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, sobrevindo manifestação neste sentido (fls. 177/182). Intimada, a parte autora requereu a inclusão das instituições depositárias no polo passivo (fl. 184). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 193/212), pugnano, no mérito pela improcedência dos pedidos. Igualmente citada, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo também apresentou contestação (fls. 218/257), juntamente com documentos (fls. 259/572), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nova réplica (fls. 589/591). Em face da preliminar suscitada pela co-ré HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, foi determinada a citação de Banco Bamerindus do Brasil S/A, na pessoa de seu liquidante (fl. 598). Citado, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial apresentou contestação (fls. 599/615), suscitando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, em face da intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimados para se manifestarem sobre o pedido de

suspensão do processo (fl. 632), os autores não se pronunciaram. Sobreveio manifestação informando sobre o falecimento do co-autor Manoel Rodrigues Santiago, requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 634, 636 e 645/708). Intimadas para se manifestarem sobre o pedido de habilitação, a CEF requereu a indicação da inventariante do autor falecido (fls. 711/712). Não houve oposição da parte autora quanto ao pedido formulado pela CEF (fl. 718). Por outro lado, o BACEN não se opôs a habilitação requerida (fl. 725). Intimados para cumprir o despacho de fl. 736, sobreveio petição dos autores juntando os documentos requeridos (fls. 742/745). Novamente intimados sobre o pedido de habilitação (fl. 747), não houve manifestação das rés, consoante a certidão de fl. 754. O pedido de habilitação foi deferido (fl. 755). Na mesma oportunidade, instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 759). De outro lado não houve manifestação das rés, consoante certidão de fl. 765. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravado regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como a co-ré Banco Bamerindus S/A - Em Liquidação Extrajudicial, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se

refere ao co-autor Antonio Paulo Lacerda Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Por tais motivos, quanto à instituição financeira privada, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que o posicionamento ora adotado não confronta a autoridade do v. acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, ao passo que o exame naquela r. decisão colegiada foi no campo das condições de exercício de direito de ação, cuja análise é posterior, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica:Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Ressalto que, apesar de determinação judicial anterior neste processo, a responsabilidade pela integração da co-ré Banco Bamerindus S/A - Em Liquidação Extrajudicial no pólo passivo é da parte autora, que poderia ter impugnado a decisão pelos meios recursais adequados. Assim, deixando de buscar a reforma da decisão e contribuindo para a integração de parte não submetida à competência da Justiça Federal, a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pela co-ré Banco Bamerindus S/A - Em Liquidação Extrajudicial, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das mesmas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, pois de acordo com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça -ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Destarte, a legitimidade passiva do BACEN somente justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária a partir da primeira quinzena de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (como se observa no quadro abaixo), motivo pelo qual, quanto aos períodos indicados, apenas o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda: Titular Banco Conta nº Folhas Data de renovação Manoel Rodrigues CEF 0320-078059-8 Fl. 28 14 Dorival Bezerra CEF 03020-37238-4 Fl. 30 12 Igreja Evangelista HSBC 0934.901595-7 Fl. 31 02 Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela co-ré Caixa Econômica Federal, declarando a sua legitimidade para responder ao pedido de aplicação do IPC de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito apenas em relação ao BACEN, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - abril de 1990 a julho de 1990, fevereiro e março de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com

renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: **SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.** Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: **Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) **DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual******

orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período apontado pela parte autora.III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Banco Bamerindus S/A - Em Liquidação Extrajudicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal quanto aos períodos de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pela parte autora em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção de suas contas de poupança e corrente nos períodos de abril de 1990 a julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-83.1998.403.6100 (98.0004352-7) - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X CLEUSA ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ALVES X INACIO MEDEIROS DE SOUZA X JOSE LACERDA BRASIL X JANUARIO BARBOSA FERNANDES X NORIVAL JOSE DA SILVA X ONOFRE SIMIONI DA SILVA X SILVIA GONCALVES SIQUEIRA ALVES X SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alexandre Pereira da Silva, Francisco Carlos Alves, Inácio Medeiros de Souza, José Lacerda Brasil, Januário Barbosa Fernandes, Onofre Simioni da Silva, Silvia Gonçalves Siqueira Alves e Shirlei Rodrigues de Andrade (fls. 268, 303, 401/405 e 415/417). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Cleusa Antonia da Silva e Norival José da Silva (fls. 272/302, 385/399 e 446/448).Fl. 450: A liberação dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser efetuada administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049337-40.1998.403.6100 (98.0049337-9) - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MANOEL PIAUÍ e RUTH APARECIDA MACIEL PIAUÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) limitação dos juros anuais em 10%, calculados pelo sistema de amortização PRICE; c) reconhecimento dos valores cobrados a maior e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré; e d) inversão do sistema de amortização do saldo devedor.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/63).A antecipação de tutela foi deferida, para autorizar a realização de depósito judicial da parte controversa (fls. 65/66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/105). Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e de concessão de tutela antecipada, a inépcia da petição inicial e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das

cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 153/167). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 168), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 169/170). Por sua vez, não houve manifestação pela parte ré. Em seguida, as partes manifestaram desinteresse na tentativa de conciliação (fls. 214 e 219). Foi deferida a realização de prova pericial, contudo negada a inversão de seu ônus (fl. 226). Outrossim, foi determinado o pagamento diretamente na agência da ré, no que tange aos valores incontroversos das parcelas do financiamento, bem como o levantamento dos valores já depositados em juízo em favor da ré (fl. 423). Intimada novamente a ré para manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fl. 475), esta se pronunciou positivamente (fls. 477). Em audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 486/487). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 562/628), tendo as partes apresentado manifestações (fls. 635/658 e 663/670). É o relatório. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de carência de ação, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Ademais, a possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão do financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Outrossim, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca da indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido :ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em

discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 17 de dezembro de 1993 (fl. 46), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 35 - item 3). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fl. 39): CLAUSULA DÉCIMA - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionistas e do servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Assim, a obrigação do mutuante está inserida no respeito aos termos do contrato, o que não se verificou quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES). No laudo pericial, foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações, como se observa na tabela elaborada (fls. 616/623), tendo o perito apresentado a seguinte conclusão (fl. 597 - item 3): A primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados pela Categoria Profissional do Mutuário, (...). De fato, as cláusulas 10ª e 11ª do contrato e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), criado pelo Decreto-lei nº 2.164/1984, determinaram o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estivesse vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários. Destarte, por força das disposições legal e contratual transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal, conforme declarado no instrumento da avença (categoria: Trab. Emp. Telecom. e Op. Mesas Telef - fl. 35). Conforme apurou o perito, a ré passou a aplicar índices diferentes da paridade com o aumento salarial da categoria profissional do autor, o que não pode prevalecer. A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente. Conforme pondera Maria Helena Diniz: Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que se invocar o efeito imediato da lei nova (RT, 660:109 e 547:215; RTJ, 90:296 e 86:296). (grafei) (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 187) Por isso, a ré não poderia ter empregado outros índices para o reajuste das prestações do mútuo, mesmo que amparados em lei. Deveria, apenas, utilizar a fórmula de cálculo prevista no contrato. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas. 2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC). 3 - Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 256860/SE - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 18/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 548) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.- Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 201124/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 13/03/2001 - in DJ de 04/06/2001, pág. 156) Série gradiente No caso em comento, o sistema de reajuste das prestações mensais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a utilização do método de redução denominado série em gradiente, consoante previsto na cláusula 7ª do contrato (fl. 35): CLÁUSULA SÉTIMA - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE - O valor da prestação de amortização e juros, mencionada na letra c deste contrato, foi calculado pelo Sistema de Amortização Série em Gradiente, regendo-se pelas disposições constantes dos parágrafos seguintes: Parágrafo Primeiro - A prestação mensal, devida na data da contratação, composta pelas parcelas de amortização e de juros, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), será reduzida no percentual mencionado no campo 11 do Quadro C, deste contrato. (...) Parágrafo Terceiro - A recuperação financeira decorrente da redução da prestação mensal inicial, efetuada na forma do Parágrafo anterior, será obtida através de um

acrécimo mensal e cumulativo, calculado matematicamente segundo a série em gradiente, representando pela Razão de Progressão inicial mencionada no campo 10 do quadro C deste contrato, a ser cobrada a partir da segunda prestação mensal. Tal sistemática de amortização das prestações integra o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e encontra amparo legal, consoante previsto na Lei federal nº 7.747, de 04 de abril de 1989, com redação imprimida pela Lei federal nº 7.764/1989 e posteriormente regulamentada pelo Decreto federal nº 97.840/1989, sendo certo que sua adoção não se contrapõe ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A redução (no máximo de 50% no valor da prestação inicial) efetivada por este método de cobrança das prestações propicia o ingresso do mutuário no financiamento habitacional, mediante concessão de desconto logo nas primeiras prestações. Com o passar do tempo, há a recuperação do valor original da prestação mensal, por meio do pagamento de um acréscimo nas prestações seguintes, denominada Razão de Progressão (item 10 - fl. 35). Tal valor em nada interfere no reajuste efetuado pelos índices da equivalência salarial do mutuário, uma vez que não representa novo reajustamento incidente sobre a prestação. Em verdade sua cobrança visa apenas à compensação progressiva da redução inicialmente concedida. A adoção desse sistema encontra-se no âmbito de liberdade de contratação do mutuário. Contudo, uma vez aceito o sistema, o mesmo não pode pretender utilizar-se do benefício da redução de sua prestação, banindo a posterior cobrança de sua recomposição nas prestações futuras. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos no que tange à alegada duplicidade de correção monetária incidente sobre o fator de progressão. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STF - 4ª Turma - RESP nº 501134 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/06/2009 - in DJE de 29/06/2009) Assim, é legal e devida a aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO pagamento da taxa de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não pode ser excluída, pois, quando da assinatura do contrato, os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com a sua incidência. Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1 O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando dessa atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Também há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legalidade na cobrança do CES, quando este for previsto contratualmente: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, pág. 452)Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3.

É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Limitação dos jurosNo contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5 % e a taxa efetiva foi de 11,0203% (fl. 35 - item 9).Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP nº 200800298078 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009)Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato.Ressalto que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a freqüência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 35 - item 9). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Saldo devedor Verifico que a parte autora pleiteia a ampla revisão do saldo devedor, contudo não apresentou justificativa plausível para tanto, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica

pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, à época do inadimplemento das parcelas (17/03/1997 - fl. 614), os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 363,70 e cobrada: R\$ 480,90). Assim, a diferença apurada não foi fator determinante para o inadimplemento da prestação.Repetição ou compensação em dobroNo caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990).Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas na obrigação de refazer o recálculo das prestações, respeitando os períodos e índices de variação da categoria profissional do mutuário, nos termos do Plano de Equivalência Salarial, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais, inclusive no que tange à cobrança da razão de progressão. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JAIRO CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as verbas denominadas gratificação eventual, indenização acordo coletivo, férias indenizadas vencidas e 1/3 sobre férias indenizadas vencidas, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.. Alegou o autor, em suma, que trabalhou para a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda., tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 31/08/2005, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, porquanto seu pagamento tem por fim recompor o seu patrimônio pelos prejuízos advindos da perda do emprego, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/20).O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 25/26 e 28).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 29/31). Diante desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 81/91).A ex-empregadora do autor, DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda., noticiou que já houve o recolhimento do imposto de renda sobre as aludidas verbas rescisórias, motivo pelo qual deixou de cumprir a tutela parcialmente concedida (fls. 40/70). Intimado a se manifestar sobre a petição da referida empresa, o autor emendou a petição inicial, para alteração do pedido, a fim de obter a compensação do valor que deveria ter sido depositado pela ex-empregadora

com outros tributos (fls. 76/79). Contudo, tal pleito restou prejudicado, ante o teor de decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.072294-3 (fl. 98). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 93/97), sustentando apenas a incidência de tributo sobre o pagamento das verbas trabalhistas denominadas gratificação eventual e indenização acordo coletivo. Em seguida, este Juízo Federal deferiu o pedido de compensação formulado pelo autor, determinando, ainda, que a ex-empregadora efetuasse o depósito judicial da quantia (fl. 122). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido nos autos (fls. 138/139), havendo contraminuta pela parte contrária (fls. 155/160), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 246). O autor manifestou-se em réplica (fls. 180/220). Instada a efetuar o depósito judicial (fl. 221), a ex-empregadora apresentou petição neste sentido (fls. 229/232). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), o autor requereu a produção de prova documental, juntado com a réplica documentos (fls. 190/220). A ré, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de outras provas, além das presentes nos autos, alegando, ainda, que a matéria discutida na demanda é unicamente de direito (fl. 244). autos, alegando, ainda, que a matéria discutida na demanda é unicamente de direito (fl. Intimada para cumprir o despacho de fls. 122, a ex-empregadora juntou guia de depósito judicial (229/231). Intimada para cumprir o despacho de fls. 122, a ex-empregadora juntou guia de Proferida decisão saneadora (fls. 254/256), na qual foi afastada a alegação de carência de ação. Além disso, a prova documental requerida pela parte autora foi indeferida. ão saneadora (fls. 254/256), na qual foi afastada a carência de ação. Além disso, a prova documental requerida pela parte autora foi indeferida. É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

ncia das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da Repúbl

Friso que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. , na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inci

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

apital, do trabalho ou da combinação de ambos;

O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, exp

Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico.

istema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e

Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda.

er natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpre

A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.

erizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob

Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

da Constituição Federal.

Assentes tais premissas, impo

Gratificação eventual e indenização acordo coletivo ão inicial.

As verbas denominadas gratificação eventual e indenização acordo coletivo são decorrentes de ato de disposição do empregador, por não estarem previstas na legislação de regência. Implicam, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.

ventual e indenização acordo coletivo são decorrentes de ato de dis

Somente estariam salvaguardadas da incidência tributária se fossem oriundas de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a

mut

Portanto, a prova documental carreada aos autos pelo autor não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do autor ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

ura do contrato de trabalho do autor ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias

Logo, as referidas verbas de liberalidade enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda,

devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedentes da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Logo, as referidas verbas de liberalidade enquadradas em **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).** EGADO, POR 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. **INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.** O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. **STF. 3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.** jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). **patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano.** 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. **to de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.** **to de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.** No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). **beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...).** 7. Recurso especial desprovido. (grifei) e trabalho, até o limite garantido pelo (STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) o RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial desprovido. No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da mesma Corte Superior: 373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 6/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). **E IMPOSTO 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.** **patrimonial de nenhuma natureza ou 3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, tendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).** **ial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço).** 4. Agravo não-provido. (grifei) **inada de Gratificação Liberalidade, tendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).** Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dirimiu a controvérsia acerca da natureza da gratificação liberal, no julgamento do Recurso Especial nº 970.472/SP, que ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.** 472/SP, que ora transcrevo: 1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.) **ali Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.** **atória da referida gratificação (STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007), Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.) Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade** **de férias vencidas**

pregador.(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator: Humberto Martins) Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. As, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Tribunal de Justiça e Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Terço constitucional sobre as férias Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indO artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso. XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais. Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência: ramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência. 2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. merece o recurso ser conhecido. 3. Recurso especial improvido. (grifei) rrido e o paradigma, não se verifica a (STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/04/2005 - in DJ de 06/06//2005, pág. 312) rias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial. O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/04/AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional FI. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda. **ÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉ2.** Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários. rescisão do contrato de trabalho sem jus3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei) e daria ensejo à incid (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 10/11/2004 - in DJU de 15/12/2004, pág. 288) onstitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as fér **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95).** **INAPLICABILIDADE.** de 15/12/2004, pág. 288) 1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. **PECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO 2.** As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o de3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. 4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma. ram5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) de de serviço para afastar a (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 11/02//2004 - in DJU de 27/02/2004, pág. 284) renda sobre a Por isso, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais das férias vencidas. III - Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas vencidas e ao respectivo terço constitucional, oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo autor com a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.. No entanto, mantenho a exigência do tributo em questão em referência às verbas sob as rubricas gratificação eventual e indenização acordo coletivo. Por conseguinte, declaro a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 231) em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003647-2) - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA X ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA e ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento de execução extrajudicial do imóvel; b) estabelecer a periodicidade anual para recálculo das prestações; c) possibilidade de repactuação do saldo devedor residual; d) inverter o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) adoção do sistema de amortização de acordo com a denominada Tabela Price; f) afastamento da capitalização de juros; g) incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; g) exclusão da taxa de cobrança e de risco de crédito; e h) devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/73). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 76), sobreveio petição dos autores (fls. 85/96). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101/103). Diante desta decisão, foi informada pelos autores a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/176), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/118). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 120/166). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Requeru, ainda, a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 183/209). Instadas a especificarem provas (fl. 177), não houve qualquer manifestação pelas partes. Proferida decisão saneadora (fls. 214/217), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, foi determinada, de ofício, a produção da prova pericial. Considerando o disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 218). Em audiência (fls. 229/230), a mesma restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 257/279), tendo apenas a ré apresentado sua respectiva manifestação (fls. 287/296). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 214/217), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 21 de setembro de 2001 (fls. 41/51) pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 41 - item 7). Em 1º de novembro de 2001, houve repactuação do valor do financiamento, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais (fls. 56/57). Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros,

ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 161/166), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, sendo aplicado devidamente o Sistema Price de amortização, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao atualizar-se monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser

subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Revisão das parcelas mensais Insurge-se genericamente a parte autora contra o valor das prestações do financiamento, não apresentando qualquer justificativa plausível para seu recálculo. Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Ressalto ainda que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento das prestações (item 3.11.1 - fl. 267), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 11ª - fl. 44). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo quarto da mesma cláusula - fl. 44). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e repactuação do saldo residual Inadmissível também acolher o pleito autoral no que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento e à dilação de prazo para quitação do saldo residual, por ausência de qualquer previsão legal ou contratual neste sentido. Considerando a relação contratual estabelecida entre as partes, tal pretensão poderia ser obtida diretamente com o agente financeiro na esfera administrativa, por meio da renegociação da dívida. Todavia, a parte autora está em situação de inadimplência desde junho de 2005 (fl. 165), não havendo demonstrado qualquer intenção de regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal, o que revela o total desinteresse do mutuário na repactuação do saldo devedor. É importante ressaltar que o Decreto-lei nº 2.164/1984 e a Lei federal nº 8.692/93 autorizavam a renegociação das condições de amortização previstas em contrato no âmbito do SFH. Contudo, o Decreto-lei nº 2.164/1984 contemplava tal benefício aos contratos firmados até a data de sua publicação (21/09/1984), enquanto que a Lei federal nº 8.692/1993 abrangiu apenas contratos contemplados pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e celebrados após referida norma ser publicada, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.164/1984 (com redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.240/1985) Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. 1º. Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste Decreto-lei, o incentivo a que se refere o caput deste artigo corresponderá, em média, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15% (quinze por cento). 2º. Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10% (dez por cento), desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário-mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5% (cinco por cento). 3º. Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste Decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15% (quinze por cento), em média, do valor das prestações. 4º. O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vincendas, a partir da data de apresentação do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3º. (...) Art. 3º. Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (...) 3º. Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no caput deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no artigo 1º, na forma ali estabelecida. (grifei) LEI No 8.692, de 28 de julho de 1993. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º. Sempre

que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º. As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º. Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º. Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei. (...) Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. (grifei) Assim, o contrato de financiamento entre os autores e a CEF não está abrangido por nenhuma das hipóteses supramencionadas.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e

honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 103), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006877-18.2010.403.6100 - CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X HEROTHILDES DA SILVA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HEROTHILDES DA SIVA DOS SANTOS e ESPÓLIO DE CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS em face de COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) recálculo da prestação mensal inicial, com aplicação de juros simples em 7,3% a.a.; b) exclusão da amortização pela Tabela Price; c) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); d) afastamento da cobrança de taxa administrativa, de concessão de crédito ou similares; e) incidência dos índices de reajustamento das prestações para atualização do saldo devedor; f) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; g) cobrança de juros efetivos limitado em 7,3 % a.a. ; h) afastamento da capitalização de juros; i) recálculo do seguro obrigatório; j) nulidade da cláusula contratual que possibilita o vencimento antecipado da dívida, sem interpelação prévia; l) restituição/compensação em dobro dos valores pagos a maior; m) aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 46/47). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/84).Instada a emendar a petição inicial (fl. 87), sobreveio petição da parte autora (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Trata-se de demanda revisional, pela qual os autores visam à alteração de cláusulas contratuais de financiamento firmado exclusivamente com Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB (fls. 55/56), para afastamento de execução extrajudicial e recálculo dos valores das prestações mensais e do saldo devedor. Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16)COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH.Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13)Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007- in DJU de 14/08/2007, pág. 497)PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de

comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007- in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal.Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época.Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado.Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684) Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo e, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o envio dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da CEF, posto que a mesma não compôs a relação jurídica processual.Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda em referência à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014351-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014351-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de despesas condominiais do período de 05/07/2003 a 05/04/2004, acrescidas de multa, relativas ao imóvel situado na Rua Felipe Tena, nº 184, unidade 76, Granja Viana, Município de Cotia (matrícula nº 72.189 - Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do imóvel supra, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/48). O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, em face dos antigos mutuários da ré (Ricardo Antonio Teles e Erica Alessandra Farias Silva). Contudo, ante a notícia de arrematação do aludido imóvel pela Caixa Econômica Federal, o autor pediu a substituição no pólo passivo (fls. 95/96 e 102/104), o que foi deferido por aquele Juízo de Direito (fl. 105). Em seguida, em razão da presença de ente federal no feito, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fl. 106). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 498). Este Juízo Federal determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 110), razão pela qual sobreveio petição do autor neste sentido (fls. 112/113). Citada a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário e a inépcia da petição inicial. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 121/125). Foi indeferido o requerimento de conversão do rito processual (fl. 127). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 129/130), foi deferida a suspensão do processo por 10 (dez) dias, para tentativa de composição entre as partes (fls. 95/96). Ainda que intempestivamente, o autor informou a efetivação de transação entre as partes, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fl. 137). Todavia, houve discordância da ré (fls. 140/141). Instada a comprovar a realização do mencionado acordo (fl. 149), a parte autora acostou aos autos a documentação atinente (fls. 150/159). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que houve a composição do litígio entre as partes (fls. 151/159). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 157/159) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que compreendidos no aludido acordo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017517-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0033754-0. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 19/36), refutando as alegações da embargante, somente no tocante aos honorários advocatícios. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 39/40 em relação às verbas de sucumbência, com os quais houve concordância das partes (fls. 43 e 45/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Quanto ao valor principal a parte autora, ora embargada, propôs demanda de conhecimento, sob rito ordinário (nº 94.0033754-0), pleiteando autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base na Lei federal nº 8.383/1991. Na sentença proferida nos autos da demanda principal (fls. 78/87 daqueles autos) restou julgado procedente o pedido, para o fim de declarar o direito de a parte autora efetuar a compensação da contribuição ao FINSOCIAL com parcelas da COFINS, da CSL e da contribuição ao PIS. Posteriormente, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/131 ibidem), reformou parcialmente a sentença, limitando a compensação apenas com a COFINS. Houve reforma, ainda, dos capítulos alusivos à prescrição, aos juros de mora, à correção monetária e aos honorários advocatícios. Retornados os autos daquela Corte Federal, a autora, ora embargada, requereu a restituição do valor principal (fls. 157/168 ibidem). Deveras, verifico que não existe no título executivo judicial mencionado qualquer referência à possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Assim, a forma de execução utilizada pela embargada está em dissonância com o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0033754-0. A alteração da forma de execução configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o

que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA - FORMA DE RESTITUIÇÃO FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA. 1. Não se conhece do agravo retido à falta de expressa manifestação do agravante em suas razões de apelação. 2. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ. 3. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida. 4. Fixada a forma para a restituição na fase de conhecimento (compensação), estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-la em sede de execução. Ofensa à coisa julgada conhecida de ofício, nos termos do art. 301, VI e 4º do CPC. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1174160/SP - Relator Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro - j. 07/11/2007 - in DJU de 17/12/2007, pág. 674) Consigno, por oportuno, que embora esta matéria não tenha sido argüida na petição inicial, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, em razão de afetar norma de envergadura constitucional. Desta forma, considerando que compete ao juízo zelar para que a execução se proceda nos estritos limites do julgado, reconheço a nulidade da execução na forma pleiteada pela embargada, no tocante ao valor principal. Quanto às verbas de sucumbência Com efeito, no título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 78/87 e 114/131 dos autos nº 94.0033754-0), os honorários de advogado foram fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado dado àquela causa, bem como foi determinada a devolução das custas judiciais. Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual não prevê a inclusão de juros de mora para a atualização do valor da causa. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 719401/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 10/10/2007 - in DJU de 14/11/2007, pág. 461) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária. II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. III - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1055699/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. 10/04/2008 - in DJF3 de 26/05/2008) Por isso, considerando que a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, não deve ser utilizada para a atualização do valor da causa. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDCI no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 880081 - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/03/2007 - in DJ de 26/04/2007, pág. 228) Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a condenação imposta. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos, no tocante às

verbas de sucumbência. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0033754-0, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto às verbas de sucumbência, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 07), ou seja, em R\$ 7.621,82 (sete mil e seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios e R\$ 530,92 (quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), no tocante ao reembolso das custas, ambos atualizados até abril de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012512-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026649-60.1993.403.6100 (93.0026649-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARTE-ÚTIL CRIAÇÃO DE ARTE, JOGOS E BRINQUEDOS LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 93.0026649-7, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 16/17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 20/21), com os quais as partes concordaram (fls. 28 e 30/34). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se à execução dos honorários advocatícios. Verifico que o título executivo judicial (fls. 46/49, 96/103 e 169/172 dos autos nº 93.0026649-7) condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários, posto que não foram previstos no julgado. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Constato, neste ponto, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a condenação imposta, apresentando uma diferença ínfima dos cálculos que acompanharam a petição inicial. Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 20/21), ou seja, em R\$ 536,19 (quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizados até janeiro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006271-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIKO TAMARI CHINEN, MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA, MARINÉS TAKANO OMOMO, MARIO ROBERTO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CAVICCHIOLI, MARIO YASUDA, MARIO YASUDA, MARLENE ALTOMARE DOS REIS, MARLY KIOKO SATO e MARTA LUCIA FERRAZ, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.006271-3, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram impugnação, consoante certificado à fl. 09 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios. Verifico que o título executivo judicial (fls. 95/100 e 130/138 dos autos nº 1999.61.00.006271-3) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fl. 04), ou seja, em R\$ 572,89 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até maio de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026548-81.1997.403.6100 (97.0026548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-33.1976.403.6100 (00.0010361-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS e EXPRESSO TRANSCORRE LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 00.0010361-6. Alegou a embargante, preliminarmente, a falta de representação da co-embargada Companhia Internacional de Seguros, em razão da cessação da sua autorização de funcionamento. Sustentou, outrossim, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que foram incluídos juros sobre juros e expurgos inflacionários não previstos no julgado. Intimada, a co-embargada Expresso Transcorre Ltda. apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos presentes embargos (fls. 12/15). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 20/22, 50/58, 76/84 e 115/123). Instadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 33/36, 42/47, 63, 67/69, 70/73, 98/99 e 129/130). Agravo retido interposto pela co-embargada Expresso Transcorre Ltda. (fls. 89/93), tendo a União Federal apresentado contraminuta (fls. 106/109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à representação processual da co-embargada Companhia Internacional de Seguros Acolho a manifestação aventada pela União Federal. De fato, com a cessação da autorização de funcionamento da Companhia Internacional de Seguros, restou prejudicado o mandato outorgado aos antigos advogados. Assim, falece poderes para os antigos advogados postularem a execução de valores complementares em nome da mencionada co-embargada. Quanto à extinção liminar dos embargos Não reconheço a nulidade argüida pela co-embargada Expresso Transcorre Ltda., a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Deveras, o excesso de execução é uma das hipóteses previstas para a oposição de embargos à

execução contra a Fazenda Pública (artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil). Ademais, em razão da data de distribuição dos presentes embargos (07/07/1997), não é recomendável a sua extinção sem resolução do mérito e a abertura da discussão nos autos principais, o que retardaria ainda mais a liquidação do julgado na sua integralidade. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o ofício precatório foi expedido em 10/04/1991 (fls. 204/vº dos autos principais) e distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/1991, conforme consulta processual extraída do sítio daquela Corte Federal na internet, que acompanha a presente sentença. Entretanto, verifico por meio da consulta processual, que houve o retorno do ofício precatório a este Juízo Federal por duas vezes, em 15/07/1991, retornando àquela Corte em 26/01/1993 e em 17/03/1993, e tendo novamente retornando ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/01/1995. Destarte, é esta data que deve ser considerada para fins de início do prazo para pagamento do ofício precatório. Portanto, considerando que a nova distribuição do ofício precatório no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anterior a 1º de julho, o prazo para pagamento estendeu-se até o final do exercício de 1996, na forma do artigo 100, 1º, da Constituição da República (na sua redação originária, em vigor à época). Por sua vez, o pagamento ocorreu em 16/02/1996 (fl. 220 dos autos nº 00.0010361-6), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto. Friso que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) É inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. O artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os

agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir apenas na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surgiu divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as hipóteses supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, enfatizo que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág.

22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100 , 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) os juros de mora incidem até a data que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); b) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; c) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; d) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; e) não recaem ditos juros em precatório complementar; e f) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Neste caso, restou caracterizada a mora da Fazenda Pública tão-somente no período compreendido entre a data da conta homologada (26/10/1989 - fls. 191/194 dos autos principais) e a data em que a mesma tornou-se imutável (28/09/1990 - data em que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pela União Federal - certidão de fl. 203 idem).Outrossim, friso que, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assente tais premissas, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitam os limites da coisa julgada e o acima disposto, no tocante à co-embargada Expresso Transcorre Ltda. Assim sendo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória), quanto à co-embargada Companhia Internacional de Seguros.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações em relação à co-embargada Expresso Transcorre Ltda. (fls. 121/122), ou seja, em R\$ 5.650,99 (cinco mil e seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até novembro de 2009. Nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022144-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022144-6) - M BENEDETTI IMOVEIS,LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Administração de São Paulo somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024260-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024260-7) - FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA REGILANE FEITOZA contra atos do GERENTE DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA SÉ - SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO

PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de seguro-desemprego, relativamente à rescisão de seu contrato de trabalho, cuja homologação ocorreu por sentença arbitral. Alegou a impetrante, em suma, que o pagamento do seu seguro-desemprego foi suspenso em razão de ter se utilizado da via arbitral para a homologação de acordo firmado com sua ex-empregadora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/102). Aditamento à inicial (fls. 107/108 e 110/111). Em seguida, este Juízo Federal declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento do pedido formulado em relação ao co-impetrante Iremar Macedo, determinando a cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, fixando a competência nesta 10ª Vara Federal Cível em relação à co-impetrante Francisca Regilane Feitoza e o correlato pedido (fls. 113/115). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/127). Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo apresentou suas informações (fls. 139/156), pugnando pela denegação da segurança. O Gerente de Serviços da Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou suas informações, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Na mesma ocasião, requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 159/167). Em seguida, este Juízo Federal admitiu a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 168). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 172/176). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente de Serviço da Caixa Econômica Federal - agência Sé Acolho a preliminar argüida, posto que, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 7.998/1990, a responsabilidade pela gestão e fiscalização do programa de seguro-desemprego, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelo recebimento ou indeferimento dos requerimentos incumbe ao Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, in verbis: Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Assim, o Gerente de Serviços da Caixa Econômica Federal - CEF é parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, na medida em que não tem qualquer atribuição legal para autorizar pagamentos relativos a seguro-desemprego. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação aos demais pedidos articulados na petição inicial, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa no pagamento de parcelas referentes ao seguro-desemprego da impetrante, em razão de a homologação da rescisão do contrato de trabalho ter sido efetuada por meio de arbitragem. Com efeito, a Lei federal nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, assim prevê em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (grafei). O artigo 25 do mesmo Diploma Legal prevê a hipótese de sobrevir controvérsia acerca de direitos indisponíveis, in verbis: Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. Sendo assim, com relação à sentença arbitral encartada aos autos (fls. 79/82), não a reconheço como forma adequada para liberação de valores relativos ao seguro-desemprego, exatamente por se tratar de direito social do trabalhador, previsto no inciso II do artigo 7º da Constituição da República, e, por isso, de natureza indisponível, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...) Observo que foi juntado aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho da impetrante (fls. 67/68), no qual consta a dispensa por iniciativa do empregador (campo 25 - Causa do Afastamento). Entretanto, verifico que não consta deste termo qualquer anotação que indique que a rescisão tenha sido homologada. Sobre a rescisão do contrato de trabalho, assim dispõe o artigo 477, 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...) 3º. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (grafei) Sobre a homologação da rescisão do contrato de trabalho, transcrevo a preleção de Amauri Mascaro Nascimento: Quanto à finalidade, a prática se destina a evitar a fraude da assinatura de recibos finais sem correspondência com os pagamentos efetivamente efetuados e a irregularidade desses mesmos pagamentos. Quanto à natureza, trata-se de assistência e não de conciliação, com a simples verificação de que os pagamentos estão corretos, não se efetivando, em caso contrário, a homologação. Quanto aos efeitos são os de quitação. (in Curso de Direito do Trabalho, 21ª edição, Ed. Saraiva, pág. 793) Sérgio Pinto Martins discorre sobre a importância da assistência ao empregado no ato da homologação da rescisão contratual: Agora, o pagamento feito ao empregado com mais de um ano de casa só é válido se houver a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, não tendo nenhum valor o fato de o empregado ter assinado termo de quitação não homologado, a não ser que confirme o seu recebimento em juízo. (in Comentários à CLT, 12ª edição, Ed. Atlas, pág. 482) Destarte, não reconheço o alegado direito líquido e certo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do co-impetrado Gerente de Serviços da Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado na petição

inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, deixando de reconhecer o direito da impetrante receber quantia referente a seguro-desemprego, em virtude da ausência de homologação legal da rescisão do contrato de trabalho firmado com a sua ex-empregadora Ymco Serviços Alimentos Ltda. - ME. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0024324-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024324-7) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAY WORK SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda, imediatamente, a vista dos autos dos processos administrativos nºs 35.931.785-1 e 35.831.786-0, abstendo-se de incluir o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (CADIN). Sustentou a impetrante, em suma, que lhe foi negado acesso aos processos administrativos que deram ensejo aos débitos fiscais, impossibilitando a elaboração de defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/59). Foi afastada a prevenção dos Juízos da 24ª e 25ª Varas Federais Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto as pretensões deduzidas pela impetrante no presente writ são distintas das manifestadas nos autos dos processos autuados sob os nºs. 2006.61.00.004342-7 e 2007.61.00.019006-4 (fls. 60/61). Emenda à inicial (fls. 87/151). A liminar foi deferida (fls. 152/154). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, afirmando que, uma vez apresentado os documentos houve perda superveniente do objeto, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 165/438). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para informar se subsiste interesse jurídico na demanda (fls. 441/442). Intimada, a impetrante informou que não teve oportunidade de vista do processo e, por isso, subsiste interesse na demanda (fls. 445/447 e 450/451). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, a controvérsia gera em torno do direito da impetrante de ter acesso aos processos administrativos nºs 35.831.785-1 e 35.831.786-0, que culminaram com a inscrição de débitos em dívida ativa. Assegura a Constituição Federal prescreve que os atos administrativos são regidos pelo princípio da publicidade, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grafei) Outrossim, a Carta Magna assegura a todos o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Além disso, não pode haver recusa na vista dos respectivos autos de processo administrativo, porquanto o artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 9.784/1999 é expresso neste sentido: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grafei) Sendo assim, a impetrante tem o direito de acesso e vista de processo administrativo, em respeito ao princípio da publicidade e das garantias ao contraditório e à ampla defesa. Saliento que o pedido deduzido nesta impetração foi restrito apenas ao acesso aos processos administrativos nºs 35.931.785-1 e 35.831.786-0, com a abstenção na inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (CADIN), e não à conclusão dos mesmos, razão pela qual não pode este Juízo Federal determinar esta última providência, sob pena de incorrer no julgamento ultra petita. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conceda à impetrante vista dos autos dos processos administrativos nºs 35.931.785-1 e 35.831.786-0, abstendo-se de inscrever os débitos correlatos no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN) pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei federal nº 10.522/2002, a contar de 02/02/2010, quando houve a ciência das peças encartadas nestes autos (fl. 449). Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 152/154) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0025217-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025217-0) - CARLOS TEOBALDO BREIDENBANCH JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS TEOBALDO BREIDENBACH JUNIOR contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000523/2008-35. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/13). Instada a emendar a petição inicial (fl. 16), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 17/26). A liminar foi deferida (fls. 28/30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações intempestivamente, alegando ausência de documentos imprescindíveis à análise do pedido administrativo, razão pela qual os autos do processo administrativo foram encaminhados ao arquivo (fls. 40/42). Em seguida, o impetrante informou a regularização de sua documentação perante a autoridade impetrada (44/45). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a regularização de seu débito, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.000523/2008-35, ocorrido em 17 de janeiro de 2008 (fl. 11), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.000523/2008-35, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 28/30). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001798-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001798-5) - FABIO MENDES AZARIAS (SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO MENDES AZARIAS contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão de ordem que o dispense do serviço militar obrigatório. Sustentou o impetrante, em suma, que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292/1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Emenda à inicial (fls. 23/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/27). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 73/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/100). Manifestação da União Federal (fls. 37/72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 101/110). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/117). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 10 de outubro de 2000, por ter sido incluído em excesso de contingente, consoante consta da cópia do seu certificado de reservista (RA 0048010865-10 - fl. 09). Constatado, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 19 de novembro de 2009 (fl. 13). Conforme pontuei na decisão concessiva da medida liminar

(fls. 25/27), considerando que o impetrante nasceu em 20 de abril de 1982, o mesmo tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 27 (vinte e sete) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. A interpretação do 2º não pode ser dissociada da norma veiculada no caput do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967. Afinal, regulam a mesma situação jurídica. Assim, somente a conjugação das duas disposições permite a correta aplicação da lei. Com base nisto, friso que a norma em apreço obriga a prestação de serviço militar compulsório somente ao estudante de medicina, farmacêutica, odontologia ou medicina veterinária que tenha obtido o adiamento de incorporação às fileiras das Forças Armadas, com o objetivo específico de frequentar algum destes cursos, e, por esta específica razão, tenha sido dispensado momentaneamente ou obtido certificado de reservista de 3ª categoria. Assim sendo, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente, como ocorreu em relação ao impetrante (fl. 09). Neste sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de adiamento de incorporação, não podendo ser empregado nos casos de dispensa por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1066532/RS - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 28/10/2008 - in DJE de 17/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 893068 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/05/2008 - in DJE de 04/08/2008) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Fábio Mendes Azarias no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 25/27) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006378-34.2010.403.6100 - GUILHERME REMOTO MENEZES(SP295706 - LUIZA ELI LINARES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
S E N T E N Ç A GUILHERME REMOTO MENEZES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para garantir a sua participação na prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem 2009.3, que ocorrerá no dia 18/04/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/149). Distribuído inicialmente perante a 25ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos para

este Juízo, em face da existência de conexão com o processo autuado sob o nº. 0001476.32.2010.403.6102 que foi julgado extinto sem resolução do mérito, consoante a informação de fls. 164/166.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acompanho a decisão proferida pelo E. Juízo da 25ª Vara Federal Cível, pela existência de conexão com os autos do processo nº. 0001476.32.2010.403.6102, que foi extinto sem resolução do mérito, consoante informação às fls. 152/163.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Não se trata de direito líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial por meio de mandado de segurança, razão por que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito.Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, primeiro, porque o impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida ou o justo receio de sofrê-la e, segundo, ao se insurgir contra os critérios de avaliação utilizados para a correção das questões do exame da Ordem dos Advogados restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito, até porque outros candidatos lograram responder as questões da forma como o gabarito oficial indicou como correta.Admitir o pronunciamento jurisdicional nesses casos, seria invadir uma atribuição que não é concedida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 07/STJ. 1. Mandado de segurança impetrado visando a anulação de questão da prova prático-profissional do Exame de Ordem por ter versado sobre matéria estranha ao conteúdo programático constante do Edital, bem como a concessão de medida liminar no sentido da aprovação no certame. 2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 3. In casu, os arestos paradigmas versam acerca de hipóteses diversas àquela engendrada nos autos, vez que narram situações distintas, a saber: 1) impossibilidade do Judiciário aferir critério de avaliação da provas, bem como das notas atribuídas; 2) Proibição do Judiciário substituir a banca examinadora; 3) limitação da atuação do Poder Judiciário à verificação da legalidade do Edital. Por sua vez, o caso a quo, versou acerca da omissão no Edital da legislação especial extravagante exigida no certame, o que importa na anulação da questão situação fática diversa dos arestos paradigmáticos. 4. Incidência da Súmula 83/STJ, vez que possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital (RMS 19353/RS DJ 14.06.2007). 5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AgREsp nº 857069 - Ministro Luiz Fux - julgado em 13/05/2008 - publicado no DJ de 16/06/2008)Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pelo impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1977

MANDADO DE SEGURANCA

0027446-36.1993.403.6100 (93.0027446-5) - CIA/ AGRICOLA SANTA AMELIA(SP099769 - EDISON AURELIO

CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000691-38.1994.403.6100 (94.0000691-8) - FRANCISCO CARLOS GARISTO X LAURO GILDO TRAPP X ELMAR BRAGA FERNANDES X JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001343-55.1994.403.6100 (94.0001343-4) - JOSE MARIA COUTO JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO EST DE SAO PAULO - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001845-91.1994.403.6100 (94.0001845-2) - SIMETESP SIND DOS TRANSP AUTONOMOS DE ESCOLARES E DA MICRO EMPRESA DE TRANSP ESCOLARES DO EST SP X SINDICARVIR MG SIND INTERM DOS COND AUT DE VEIC ROD TAXISTA E TRANSP ROD AUT DE BENS DE MG(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024302-20.1994.403.6100 (94.0024302-2) - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP123970 - LILIANE YOUNAN SAIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026053-42.1994.403.6100 (94.0026053-9) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA E SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - 8A REGIAO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0050745-71.1995.403.6100 (95.0050745-5) - CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0059421-08.1995.403.6100 (95.0059421-8) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000098-38.1996.403.6100 (96.0000098-0) - SASCO DO BRASIL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E Proc. MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI (ADV) E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP193688 - POTYRA ALBOLEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005872-49.1996.403.6100 (96.0005872-5) - BAURUENSE SERVICOS GERAIS LTDA S/C(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES) X PROTEGE SERVICOS DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021258-22.1996.403.6100 (96.0021258-9) - PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO DE ASSIS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0040550-90.1996.403.6100 (96.0040550-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA E SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001376-40.1997.403.6100 (97.0001376-6) - RICARDO SAAD GATTAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006439-46.1997.403.6100 (97.0006439-5) - LECIO ANAWATE PARTICIPACOES S/A(SP172749 - DANIELLA LACERDA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013513-54.1997.403.6100 (97.0013513-6) - GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021105-52.1997.403.6100 (97.0021105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018004-07.1997.403.6100 (97.0018004-2)) COTIA TRADING S/A X COTIA FACTORING COML/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0039509-54.1997.403.6100 (97.0039509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-75.1997.403.6100 (97.0015859-4)) COTIA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X COTIA (BR) SERVICOS E COM/ S/A(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0042627-38.1997.403.6100 (97.0042627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013513-54.1997.403.6100 (97.0013513-6)) GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8 REGIAO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017084-96.1998.403.6100 (98.0017084-7) - ROBERTO GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034679-11.1998.403.6100 (98.0034679-1) - UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016589-18.1999.403.6100 (1999.61.00.016589-7) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP158638 - CAROLINE MARTINEZ ISSA E SP296743 - ERICA ERRICO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031752-38.1999.403.6100 (1999.61.00.031752-1) - UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009976-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009976-5) - CORDUROY S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035199-97.2000.403.6100 (2000.61.00.035199-5) - DOL COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017940-55.2001.403.6100 (2001.61.00.017940-6) - LUIZ VALDEMAR FOLTRAN X LUIZ VALDEMAR FOLTRAN & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO

SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007184-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007184-3) - AGRO PECUARIA CAMPO LIMPO LTDA X BUENO & DIONIZIO LTDA ME X MARCIA MARIA DOS SANTOS CASA DE REACOES ME X BICHARADA COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA ME X AVICOLA JORDAO DO BELITA LTDA ME X PARAISO DAS AVES PLANALTO AVICULTURA LTDA ME X AVICULTURA A PEQUENINA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009104-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009104-0) - TREND SHOP S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010282-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010282-0) - META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO E RS056528 - GESSICA GRECCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017962-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017962-2) - CENTRO MEDICO CUPECE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019031-15.2003.403.6100 (2003.61.00.019031-9) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS -AGENCIA BARUERI - GEX OSASCO(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020842-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009104-0)) TREND SHOP S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034905-40.2003.403.6100 (2003.61.00.034905-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. FABIO RUBEN MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013831-90.2004.403.6100 (2004.61.00.013831-4) - CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013296-30.2005.403.6100 (2005.61.00.013296-1) - SANTOS GENRRY NACHO RODRIGUEZ(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019581-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019581-1) - PRINCE CARDOSO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026768-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026768-8) - CECILIA HARUMI WAGI SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007586-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007586-0) - UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022742-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022742-7) - JULIO NOBREGA NUNES POMBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021255-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021255-6) - SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025609-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025609-2) - TANIA REGINA NUNES(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014575-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014575-4) - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-39.1994.403.6100 (94.0002715-0) - SEBASTIAO BAHIA X ANETE RODRIGUES FERNANDES DA GRACA X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelos ora impugnados, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 302/308. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de

adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 127/132.. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos

fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 17.645,17 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3) - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 382/385 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que reformou a decisão, reconhecendo que o título judicial deve ser cumprido estritamente, portanto, com a aplicação dos juros de mora de 6%.Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 361, remetendo-se os autos à Contadoria para a realização dos cálculos nos termos do supra mencionado.Int.

0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1) - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 286/292.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do

procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Ponto, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Ponto que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.147/167. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações

pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 44.083.11(quarenta e quatro mil, oitenta e três reais e onze centavos), em nome da subscritora de fls 286/292, conforme requerido.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias, bem como em seu prazo deverá a CEF fornecer os dados necessários para confecção de alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl 172 (RG, CPF E nome do advogado devidamente habilitado que irá levantar o referido valor). Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009770-89.2004.403.6100 (2004.61.00.009770-1) - SHEILA CLARICE DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

DESPACHO DE FL. 283:Vistos em despacho.Fl 282: Assiste razão à CEF, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, instruindo-o com cópia da sentença de fls 247/250, para providências cabíveis.Aguarde-se em secretaria eventual resposta dos ofícios nºs 390 e 391/2007. Com a resposta do Ofício De Registro de Imóveis, nos termos citados no item 1, dê-se nova vista à CEF.Oportunamente, venham conclusos. I.C.Vistos em despacho.Fls. 285/287 - Dê-se ciência a CEF, da nota de devolução encaminhada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis para as providências cabíveis, uma vez que a prenotação terá validade até 29/05/2010.Publique-se o despacho de fl. 283.Outrossim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivoI.C.

0015118-83.2007.403.6100 (2007.61.00.015118-6) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 141 - Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro da parte autora.Observadas as formalidades legais e, considerando que os cálculos foram realizados nos termos da decisão que restou irrecorrida, venham conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 122/124 realizados em estrita observância aos termos do julgado.Int.

0029006-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029006-0) - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 163 - Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro da parte autora.Observadas as formalidades legais e, considerando que os cálculos foram realizados nos termos da decisão que restou irrecorrida, venham conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 129/134 realizados em estrita observância aos termos do julgado.Esclareço, outrossim, que os autores aplicaram em seus cálculos erroneamente os juros de mora de 1%, sobre os valores já contemplados pela Taxa Selic.Int.

0025175-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025175-6) - DEISE DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 97/102.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C.Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no

Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença.Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.127/132.. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC)A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de

cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 58.858,24 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2) - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 105 - Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro da parte autora.Observadas as formalidades legais e, considerando que os cálculos foram realizados nos termos da decisão que restou irrecorrida, venham conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 88/91 realizados em estrita observância aos termos do julgado.Int.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 106/110.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença.Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de

incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC)A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriahi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$60.829,59 (sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e nove centavos), sendo R\$55.299,63 (cinqüenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) devidos ao autor e R\$5.529,96 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) devidos como honorários advocatícios da parte autora. Tendo em vista que a parte autora indicou à fl.110 o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás, defiro desde já a expedição dos mesmos.2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015452-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015452-4) - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se

manifestou às fls. 107/108. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos frequentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 72/81. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do

art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 6.096,98 (seis mil, noventa e seis reais e noventa e oito centavos), 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra, informando, ainda, o valor atualizado da execução; 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3867

MONITORIA

0023099-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recolha a CEF o preparo no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desersão. I.

0033466-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 264: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que os réus foram devidamente citados, não constituíram advogado, não opuseram Embargos, não demonstrando interesse em conciliar. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 263, arquivando-se os autos, sobrestados, nos termos explicitados. Int.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 235: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da

assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0015748-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF localizar novo endereço da ré e comprovar as negativas de diligências. Int.

0026988-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HAROLDO GONCALVES TEIXEIRA
Fls. 36/42: Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 28. Após, tornem conclusos. Int.

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI
Fls. 54: manifeste-se a CEF, acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - ERIGE ENGENHARIA LTDA(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Indefiro o pedido de fls. 2155/2164, por se tratar de providência que incumbe à parte, devendo a mesma diligenciar novamente junto à Junta Comercial do Rio de Janeiro a fim de verificar os registros da parte autora constantes da inicial. Assim, requiera a credora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES X ROSALINA DA PAZ MARTINS(Proc. AFONSO CELSO DO*MINGUES CID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. YARA MARIA DE O.SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0002096-75.1995.403.6100 (95.0002096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034651-82.1994.403.6100 (94.0034651-4)) CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
As autoras ajuízam a presente ação, objetivando ver reconhecida a aplicação, para correção monetária do balanço do ano de 1990, do índice de 70,28%, apurado em janeiro de 1989, de forma a garantir, a partir do ano-base de 1994, a dedução dos respectivos encargos na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Sobreveio sentença de procedência do pedido, posteriormente modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pleito. As demandantes interpuseram, então, recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade foi negada pelo E. TRF 3ª Região, encontrando-se estes autos, atualmente, aguardando decisão final dos agravos de instrumento agilizados contra a decisão denegatória daqueles recursos (fls. 283). A autora EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO comparece nos autos para requerer a desistência da ação, renunciando ao respectivo direito. Notícia a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada, a União Federal não se opõe ao pedido, pugnano pela condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante à autora EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Em relação às demais autoras, aguarde-se no arquivo o julgamento dos recursos interpostos (fls. 282). Apensem-se estes autos à medida cautelar nº 0034651-82.1994.403.6100 (antigo nº 94.0034651-4). P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2010.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
PA 0,5 Fls. 406/407: manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor LUIZ GONZAGA DUARTE. Após, tornem conclusos. Int.

0047569-76.1999.403.0399 (1999.03.99.047569-9) - CELSO GUIMARAES DE MENEZES X RITA NOGUEIRA DA SILVA X ADEZILDO DE OLIVEIRA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 343: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0019463-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019463-0) - RONALDO BORBA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, remetam-se os autos à Justiça Comum. Int.

0000866-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000866-8) - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 253: Dou por cumprida a sentença em face do Banco Central do Brasil.Face a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0008164-86.2006.403.0399 (2006.03.99.008164-3) - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 376 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 262 e ss: dê-se vista aos autores.Após, tornem conclusos.I.

0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Pela ordem a advogada da empresa Transportes Aykon Ltda. reitera pedido de apreciação de questão que reputa prejudicial ao desenvolvimento válido e regular do processo consistente no não esgotamento pela ECT de procedimento administrativo tendente a apurar e inscrever a dívida, tendo em conta que a empresa se beneficia dos privilégios próprios da Fazenda Pública. Pelo Juízo foi proferida a seguinte decisão: indefiro o pedido dado que a ação de cobrança se justifica tendo em conta que não se trata de dívida ainda líquida e certa, portanto exigível. Além do mais, o procedimento judicial de cognição ampla permite maior amplitude do exercício de defesa, situação favorável à própria requerida. Pela ordem o patrono da ECT protestou pela juntada de documentos em que se vê logotipo da empresa Aykon Logística e Transportes subscritos por representantes de Transportes Aykon Ltda. Pela ordem a advogada da Transportes Aykons requer prazo para manifestação sobre a documentação juntada, esclarecendo ainda que a empresa Transportes Aykon Ltda. não tratava da parte operacional dos contratos, o que era realizado por outra empresa denominada Aykon Logística e Transportes. Pelo Juízo foi dito que diante do disposto no art. 398 do CPC concedia às requeridas prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos documentos apresentados em audiência pela autora. Determinando ainda a intimação pela imprensa oficial da co-requerida Aykon logística e Transportes, saindo a empresa Aykon Transportes Ltda. intimada nesse ato, restando assim prejudicada a audiência.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012795-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012795-4) - SUELY LUIZ IODICE(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023093-25.2008.403.6100 (2008.61.00.023093-5) - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO X MARIA GOMES LANIGRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 95/98 tendo em vista a concordância das partes.Expeçam-se alvarás de

levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0031543-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031543-6) - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033157-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033157-0) - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034972-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034972-0) - ANGELINA BORGUE (SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls 308: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES (SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Fls. 94/95: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007900-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014575-7)) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012403-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012403-9) - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/336: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 331, bem como para resposta ao ofício de fls. 333. Int.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, ante ao alegado pela CEF às fls. 144/145, intime-se a autora para que carree aos autos cópia da inicial da ação em tramite na 25ª Vara Federal, sob o n. 0025784-75.2009.403.6100. Após, tornem conclusos. I.

0021027-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021027-8) - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento da diferença do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0025665-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Considerando que o endereço indicado pelos sistemas BACENJUDII e INFOSEG é o mesmo já diligenciado, intime-se a autora para comprovar as diligências no sentido de localizar o paradeiro do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002438-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002438-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/176: Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.Após, apreciarei os demais pedidos de provas.Int.

0003371-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003371-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 56/58: aguarde-se a apresentação dos extratos pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009806-24.2010.403.6100 - RENATO LUCCHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca do alegado pela CEF às fls. 72. Int.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48 como aditamento à inicial. Recolha a autora as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3) - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL(Proc. ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o depósito retro, informe a credora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 70/71: Esclareça a CEF seu pedido, uma vez que as partes não foram citadas por edital, conforme afirma em seu pedido.Após, tornem conclusos.Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Intime-se a exequente a recolher o valor das custas e da diligência conforme solicitado às fls 112 diretamente junto ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 98: anote-se.Indefiro o pedido de citação dos autores no endereço informado pela CEF, uma vez que os autores JOÃO CARLOS PEREIRA DIAS e MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA já foram citados, conforme certidão de fls. 94.Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca da notícia de acordo às fls. 29.Após, tornem conclusos.Int..

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 107-115: intime-se a CEF para que diante dos mandados devolvidos com diligência negativa, promova a citação dos executados em 10 (dez) dias e em caso de impossibilidade, comprove as diligências efetuadas.Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fls. 42,44 e 75: Manifeste-se a CEF acerca dos mandados e carta precatória devolvidos com diligência negativa.Int.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls. 53/54: face a devolução dos mandados com diligência negativa, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a citação dos executados, ou em caso de impossibilidade, comprove as diligências efetuadas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

O impetrante NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido direito líquido e certo que reputa possuir de não ser compelido ao recolhimento da COFINS face à isenção concedida pelo artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem como seja declarado o direito de compensação dos pagamentos efetuados a título de COFINS a partir de abril/97 com parcelas devidas de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal.Entretanto, a parte impetrante desiste expressamente do presente mandamus às fls. 458/459 dos autos, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação, contra o que não se opõe a União (fl. 462/463).Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0002047-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002047-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O impetrante ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 263442, série D, bem como o Termo de Embargo/Interdição nº 129702, série C sobre o imóvel do impetrante, cancelando-se, por via de consequência, a multa e a inscrição do seu nome em Dívida Ativa da União e no cadastro de inadimplentes do Cadin/Bacen.Relata, em síntese, que é senhor e legítimo proprietário do imóvel localizado no Condomínio Parque Paraíso, no Município de Mira Estrela, objeto da matrícula n.º 3.809 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cardoso, situado em zona urbana do município, sobre o qual incide IPTU. Afirma que há 25 promoveu edificação e introduziu reflorestamento, vez que no local existia pastarias de capim braquiária. Sustenta que foi multado e teve embargado o direito de propriedade através da Gerência do IBAMA de Araçatuba, sob alegação de intervenção não autorizada na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação, com fulcro nos artigos 38 e 48 da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 25 e 2º, II, VII do Decreto Federal nº .3.179/99 e artigo 2º, b, da Lei Federal nº 4.771/65. Assevera que a maioria de florestas e mata ciliar da região foi derrubada desde a década de 1940 para a introdução da pecuária e lavouras e que com a construção da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha na década de 1970 a CESP não fez o replantio das árvores ou a regeneração das áreas alagadas. Argumenta que o Termo de Embargo não especifica quanto de área da cota máxima normal de operação do Reservatório foi ocupado, além de ter sido lavrado a partir de informações prestadas por policiais florestais e não por fiscais do IBAMA, que nunca estiveram no local. Aduz que o órgão ambiental extrapolou suas funções, já que cabe

somente ao Juiz Criminal a imposição de penalidades relativas a fatos tipificados como contravenções penais. Sustenta que nos autos do Processo Crime n.º 2004.61.24.001549-1, foi reconhecida a prescrição, sendo impossível a determinação de quem praticou e quando ocorreu a devastação da flora, o que acarretou no seu arquivamento e mesmo assim o Ibama insiste em dar continuidade à cobrança de multa exorbitante e injusta. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o valor da multa não lhe permite interpor recurso administrativo, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa do IBAMA n.º 08, de 18/09/2003, além de não estar definido no Código Florestal as metragens necessárias para a configuração da infração. Argumenta que o auto de infração baseou-se em Leis e Decretos de 1998, 1999 e 2002, posteriores à edificação, ferindo direito adquirido e o princípio da irretroatividade das leis. Alega também a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c Decreto n.º 20.910/32, Decreto-lei n.º 4.597/42 e artigo 178, 10º, IX do Código Civil de 1916, vez que as infrações ambientais são tipificadas como instantâneas com efeitos permanentes e que nestes casos, a contagem do prazo prescricional deve observar o artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Defende, por fim que a fixação do perímetro urbano é da competência do Município, a quem cabe estabelecer normas relativas ao parcelamento do solo urbano, bem como fiscalizar construções, razão pela qual foi editada a Lei Complementar n.º 37/2001 permitindo a ocupação de área ribeirinha no Reservatório de Água Vermelha após 30 metros a partir da cota 3833 de inundação. Alega, assim incompetência da autoridade para a fiscalização, imposição de multa e demais atos, por ser o local de perímetro urbano. Em relação às áreas de preservação permanente, argumenta que o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) previu a preservação ao redor dos mananciais, sem, contudo, definir a extensão da área de preservação, o que foi feito por meio da Resolução CONAMA n.º 302/02, fixando em 30 metros de extensão para reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais, extrapolando os limites de mera regulamentação ao criar distinções que não existem na legislação. Sustenta, por fim, que não utilizou área de preservação permanente, vez que a ocupação de seu lote se dá a mais de 30 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, nos termos da legislação municipal e obedecendo, ainda, os termos da Resolução n.º 302/02 do CONAMA. A apreciação da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 221). Notificada (fl. 227), a autoridade alega preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que o IBAMA possui poder de polícia ambiental e que o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é competente para editar normas e diretrizes relativas à proteção do meio ambiente. Sustenta que a Resolução CONAMA n.º 04/85 já protegia florestas e demais formas de vegetação natural situadas dentro de 100 metros ao redor dos reservatórios para as represas hidrelétricas, sem especificar se área urbana ou rural, de forma que nenhuma lei municipal poderia estar em confronto com norma federal. Alega, por fim, que o interesse individual não pode ser alegado para descumprimento das normas de preservação ambiental, matéria que envolve toda a coletividade. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 299/304). O Ibama opõe embargos de declaração (fls. 310/311), rejeitados por este juízo (fl. 312), bem como notícia a interposição de agravo de instrumento (fls. 319/335), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 343/345). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 337/340). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar in casu em prescrição da punição pela prática de infração ambiental. O impetrante foi autuado pela autarquia ambiental por intervenção não autorizada na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação (negritei), com fundamento no artigo 38 c/c 48 e artigo 70 da Lei n.º 9.605/98, artigo 2º, II e VII c/c artigo 25 do Decreto n.º 3.179/99; artigo 2º, alínea b do Código Florestal, bem como Resolução Conama n.º 303/2002 (fls. 243 e seguintes). Assim, sendo constatado pela fiscalização que o impetrante continua impedindo a regeneração natural da vegetação, mostra-se válida a autuação efetuada pelo Ibama. No que toca ao mérito da discussão, entendo que a verificação da norma a ser aplicada para a solução do caso concreto deve levar em conta a natureza jurídica do bem tutelado que, neste caso, é o meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição da República. Desta forma, a qualificação de zona urbana atribuída ao imóvel, com a consequente incidência de IPTU e implantação de equipamentos e serviços públicos característicos de zona urbana deve ser interpretada relativamente, não podendo representar flagrante contradição com a situação fática. Para fins de limitação de área de preservação permanente e regras para o uso do entorno, debate empreendido nos autos, a Resolução n.º 302/02 do Conama definiu o que são áreas urbanas consolidadas, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a esta caracterização do imóvel, nos termos do artigo 2º, inciso V da Resolução n.º 302/02. Assim, mesmo havendo declaração municipal de que determinado imóvel está localizado em área urbana, não se verificando preenchidos os requisitos do artigo 2º, V da Resolução n.º 302/02 do Conama, deve ser aplicada, no que se refere à APP no entorno de reservatórios artificiais, a regra referente a imóveis rurais trazida pelo artigo 3º, I do mesmo diploma administrativo. E ainda que o impetrante houvesse comprovado a caracterização do imóvel como de área urbana consolidada, tampouco lhe assistiria razão, vez que conforme se verifica no item 4 de fls. 267, O ponto de elemento que configura a intervenção não autorizada na área de preservação permanente, objeto do auto de infração que originou o presente processo, dista 13,00 m da linha que contém os pontos do terreno que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão. (negritei). Assim, considerando que a área de preservação permanente nesta hipótese é de 100 metros para imóveis localizados em área rural e 30 metros para localizados em área urbana consolidada, em qualquer dos casos restou caracterizada a infração ambiental combatida e, por consequência, válido o auto de infração guerreado. Além disso, não há que se falar na impossibilidade de aplicação de multa administrativa como consequência do arquivamento da ação penal instaurada para apuração da prática de crime ambiental. Com efeito, o artigo 225, 3º da Constituição da República prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal e administrativa pela prática de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, independente da obrigação reparatória dos danos, não estando a responsabilização administrativa vinculada à condenação penal. Por outro lado, entendo que assiste razão ao impetrante no que se refere à

alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo. Considerando ter sido o impetrante autuado pela prática de infração ambiental, o respectivo processo administrativo deve obedecer ao disposto no artigo 71 da Lei nº 9.605/98, inexistindo em tal dispositivo qualquer condição ou limitação ao direito de recorrer administrativamente da decisão condenatória pela prática de infração ambiental. Destarte, ao regulamentar o processo administrativo em questão não poderia o diploma administrativo - hierarquicamente inferior ao diploma legal - estabelecer condição ao direito de recorrer, que não foi previamente estipulado pelo diploma legal, sob pena de violar o princípio da hierarquia das normas, procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Entendo, portanto, que a Instrução Normativa nº 08/2003, ao determinar em seu artigo 16, 2º que Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) extrapolou seu poder regulamentador ao criar limitação do direito de recorrer que não foi previsto pelo artigo 71 da Lei nº 9.605/98, violando, assim, os princípios da ampla defesa e da legalidade, insculpidos no artigo 5º, II e LV da Constituição da República. Neste sentido têm decidido os Tribunais pátrios, conforme demonstram os julgados que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. IBAMA. LEI 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003. 1. Tem direito líquido e certo a impetrante de dar seguimento aos recursos administrativos ao Presidente do IBAMA, ante a ilegalidade do 2º do art. 16 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que condiciona o recebimento de recurso à instância superior ao valor de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O art. 71 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA. 3. A Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham reduzir tal direito atribuído por lei. 4. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, REOMS 200741000036245, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), e-DJF1 17/04/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 16, 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 - IBAMA. RESTRIÇÃO DE RECURSO DEVIDO AO VALOR DA MULTA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À REMESSA DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 1. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II c/c art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recursos administrativo às instâncias superiores. 2. A Lei nº 9.784/88 não traz a restrição ora impugnada, admitindo até três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. A Lei nº 9.605/98, por sua vez, expressamente prevê a hipótese de recurso à instância superior do SISNAMA. Conclui-se, portanto, que a Instrução Normativa em questão limita a interposição de recurso, sem contudo possuir base legal para a condição imposta. 3. Ainda que compreensível seu objetivo, já que necessária a limitação para evitar a eternização dos conflitos, eis que depois da via administrativa ainda dispõe o autuado da via judicial, o certo é que o ato administrativo em foco não tem respaldo em lei. E, cria uma restrição ao recurso ao limitá-lo de acordo com o valor da multa imposta. Certamente referida restrição poderia ser feita mediante Lei, mas não por meio de um ato administrativo. 4. A Administração não pode, por sua própria iniciativa e sem base legal, criar obstáculos ao processamento dos recursos, causando cerceamento de defesa aos administrados. Cabe ao órgão ambiental, entendendo necessária e justificável a restrição, mover o Congresso Nacional a fim de regulá-la adequadamente através de lei específica. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200770000251716, Rel. João Gebran Neto, D.E. 23/09/2009) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O estabelecimento de requisito ou condição de valor mínimo de multa para que possa ser admitido o recurso do administrado na esfera administrativa, impõe óbice absoluto ao exercício do direito de petição daqueles que se enquadram dentro de tal limite, sendo tal requisito, por isso, incompatível com o exercício da ampla defesa e do contraditório, a todos constitucionalmente assegurado, inclusive no âmbito administrativo. 2. Remessa oficial não provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, REO 200681000188072, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJ 28/05/2009) Registre-se, neste sentido, não ser cabível à autarquia ambiental alegar não ter o impetrante apresentado recurso contra a decisão que indeferiu sua defesa administrativa, como o fez em sede de embargos declaratórios (fls. 310/311), eis que o próprio órgão editou a norma que veda tal procedimento. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para determinar a anulação do processo administrativo nº 02027.002604/2004-50, referente ao Auto de Infração nº 263442, série D e Termo de Embargo/Interdição nº 129702, série C lavrado pela autarquia ambiental em face do impetrante a partir do indeferimento da defesa administrativa, devendo o IBAMA expedir nova notificação ao impetrante, oportunizando-lhe a apresentação de recurso administrativo nos termos do artigo 71 da Lei nº 9.605/98. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ) Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0010185-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010185-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de afastar a incidência de IPI, II, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os bens importados arrolados na exordial (fls. 3/4), conforme Proforma Invoice nº 3312-0, referente às Licenças de Importação nº 09/0828949-6, 09/0828791-4, 09/0828890-2, 09/0828921-6 e 09/0828935-6. Sustenta a sua imunidade no tocante ao pagamento dos referidos tributos, com

fundamento nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição. Defende que nem mesmo a tributação (PIS e COFINS) incidente sobre a importação de bens e serviços, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e disciplinada pela Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 teria o condão de alterar tal imunidade. Qualifica-se como entidade de assistência social sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico. Nessa direção, aduz que o artigo 14 do Código Tributário Nacional delinea os requisitos necessários para usufruir da imunidade. Acrescenta que tem reconhecida sua condição de instituição de entidade pública por meio do Decreto Federal nº 68.238 de 17 de fevereiro de 1971, mantido posteriormente por Decretos publicados em 27 de maio de 1992 e 26 de agosto do mesmo ano. Além disso, que é reconhecida como entidade filantrópica, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, expedido em 10 de fevereiro de 1009, com validade até 17 de novembro de 2011. Esclarece que o bem importado destina-se a uso hospitalar, relacionado-se à finalidade essencial da entidade. Entende que preenche todas as condições para ser reconhecida como entidade de assistência social, de modo que faz jus à imunidade tributária em relação aos tributos debatidos. A liminar foi deferida (fls. 572/577). Notificada (fl. 584), a autoridade alegou carência de liquidez e certeza do direito alegado, falta de comprovação dos fatos que ensejam o exercício do direito, ausência de periculum in mora e ato coator e, por fim, ilegitimidade passiva. Traça o quadro legislativo da imunidade e da isenção e sustenta a legalidade da conduta combatida, sendo legítima a incidência dos tributos objeto de discussão sobre os bens importados pela impetrante. Por fim, discute a base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 585/630) Intimada a manifestar-se (fl. 276), a impetrante peticiona (fls. 303/322) combatendo as informações trazidas pela autoridade e reitera os termos da inicial (fls. 303/322). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 632/633). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 636/684), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 688/689). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à liberação de mercadorias importadas pela autora para consecução de suas atividades sem o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados e das Contribuições ao PIS/PASEP - Importação e à COFINS - Importação, por entender a mesma estar albergada pelas regras de imunidade previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que se tratando de mandamus que busca afastar a incidência de tributos sobre bens que a impetrante irá importar, razão pela qual o Inspetor da Receita Federal é autoridade competente para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) As demais alegações preliminares dizem respeito com o mérito da demanda e com ela serão analisadas. Consoante já deixei assinalado por ocasião da apreciação da liminar, no tocante à imunidade constitucional das entidades de assistência social, prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição, o objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a título de impostos em suas atividades, normalmente consistentes na prestação de serviços de assistência à população carente que não é atendida pelo aparelho estatal. No caso dos autos, pretende a postulante a imunidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de mercadorias que serão utilizadas na prestação de seus serviços médico-hospitalares. Não obstante se tratem de tributos indiretos, que recaem sobre o comércio exterior e a produção de bens, a exigência dos mencionados tributos resultam em ônus às entidades de assistência social, que desfalcam o seu patrimônio, prejudicando e diminuindo a eficácia dos serviços por elas prestados. Com efeito, interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do legislador constituinte. Assim, a fim de interpretar o texto constitucional no seu sentido teleológico, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as mercadorias importadas por entidades de assistência social para o cumprimento de seus serviços específicos, conforme entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 378.454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/2002, p. 31 e RE 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, p. 98), hipótese que entendo ser o caso dos autos, já que a requerente pleiteia a imunidade dos referidos impostos incidentes sobre a importação de equipamento médico a ser utilizado na prestação de seus serviços à população. Por outro lado, para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária, faz-se necessário observar se se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme modificação introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001. No caso em concreto, verifica-se que a requerente juntou aos autos seu Estatuto Social (fls. 64/79), que em seu artigo 7º dispõe sobre a reversão e aplicação da integralidade de seus recursos a patrimônio na manutenção, execução e desenvolvimento, no Brasil, de suas finalidades sociais e nos artigos 1º, 2º e 3º esclarecem ser uma associação civil sem fins econômicos ou lucrativos e de caráter beneficente. Além disso, o Decreto 68.238/71, Decreto de 27 de maio de 1992 e de 26 de agosto do mesmo ano lhe conferem o título de entidade de utilidade pública (fls. 80 a 83), além de

possuir certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde (fls. 84) com validade até 17 de novembro de 2011. Discussão distinta deve ser feita em relação à exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação. A impetrante sustenta a ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência tributária materializada na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Tal exigência veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar... Identificada a fonte constitucional da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resta verificar, à luz dos argumentos deduzidos pela autora, sua compatibilidade com o sistema normativo e a Constituição Federal. Da necessidade de lei complementar A resolução desse ponto do pedido reclama algumas considerações iniciais, tendo como norte orientações jurisprudenciais do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, antes do advento da EC nº 42/2003. As premissas que se tornam necessárias para o enfrentamento do tema ora trazido à lide reclamam, fundamentalmente, a verificação da desnecessidade do veículo legislativo especial (lei complementar) para (i) a definição dos elementos tributários indispensáveis à exigência das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, ainda, (ii) se esse veículo legislativo é dispensado em todas as hipóteses previstas no mesmo artigo 195. No que diz com a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que no que toca às contribuições sociais do artigo 195, I, da Constituição Federal, no RE nº 146.733, já mencionado, assentou o STF orientação no sentido de que, havendo o mencionado dispositivo definido, em relação a elas, todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) tornou dispensável à sua instituição o aguardo da lei complementar nele referida. (Ministro Ilmar Galvão, ADC nº 1. in RTJ. 156/749). Essa orientação é a que efetivamente se extrai do julgamento do RE nº 143.733, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando afirma a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, posto que já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição. Ora, se esse foi o entendimento dado em face da redação do artigo 195, inciso I, será aplicável essa mesma interpretação em face do inciso IV do artigo 195, introduzido pelo EC nº 42/2003? Tenho que não. A simples leitura do artigo 195, inciso I, em confronto com o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional faz ver o quão incompleto se mostra este último acréscimo, a definir exclusivamente o sujeito passivo tributário: o importador, sem descer a nenhuma consideração acerca da base de cálculo. Portanto, dessemelhantes as situações, igualmente diversas as soluções jurídicas tendentes à conformação da Lei nº 10.865/2004 à Constituição, premissa inaugural indispensável para a solução do tema. A requerida, em sua contestação, cita o escólio doutrinário de Hugo de Brito Machado (in Princípios Jurídicos da Tributação Na Constituição Federal de 1988, 2ª Ed., RT, 1.991, p. 36), em que se busca aclarar as circunstâncias em que efetivamente a Constituição Federal reclama a edição de lei complementar, deduzindo os seguintes fundamentos de orientação exegética, verbis: Inegavelmente a palavra lei, na Constituição, desacompanhada de qualquer adjetivação, pode referir-se apenas à lei ordinária, e parece que assim é na maioria dos casos. Pode, todavia, ser abrangente também da lei complementar. Isto é indicado pelo elemento sistemático da interpretação. Em todos os dispositivos da Constituição, acima citados, a palavra lei é empregada em sentido abrangente tanto da lei ordinária como da lei complementar. Essa averiguação doutrinária é importante ao afirmar que não é imprescindível para a determinação do veículo legislativo qualificado lei complementar, a existência de expressa menção do predicado e, ainda, que essa constatação deve se dar por meio de interpretação sistemática. Valendo-se desse instrumento de interpretação, tem-se como inafastável a exigência de lei complementar. Com efeito a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de instituição da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, respectivamente nos artigos 149 e 195, inciso IV; não obstante esses dispositivos prevejam duas espécies distintas de contribuições, a primeira voltada à intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, e a segunda, de seu turno, destinada ao financiamento da Seguridade Social, não se pode ter essa interação entre os comandos constitucionais como irrelevantes. Sem desconsiderar essa interação normativo-constitucional, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao justificar a instituição do tributo, diz que ele teria como fundamento os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, ex vi de seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo

Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (negritei)Ora, se o artigo 149 foi disciplinado pela Lei n.º 10.865/04, por certo que o instrumento legislativo jamais poderia ser o da lei ordinária, pois o dispositivo constitucional determina, expressamente, que as contribuições aí previstas observem o que dispõe o artigo 146, III, da Constituição, que por sua vez impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos (e contribuições, em razão da remessa do texto constitucional) discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Tendo esse norte e como paradigma os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a desnecessidade de lei complementar em face do artigo 195 só se verifica quando todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) - (Galvão, cit.), se mostrarem presentes, não se pode tomar de empréstimo a interpretação dada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, em face do que prevê o inciso IV, do mesmo dispositivo, como já visto. Desse modo, a alegação da requerida de que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, levou em conta o disposto no artigo 195, inciso IV, não a socorre, posto que tal assertiva é contrariada de modo expresso pela própria lei, como se vê de seu artigo 1º, caput, que se reporta expressamente ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição. Portanto, se ao legislador foram dadas duas possibilidades de disciplinar a mesma matéria, e uma dessas autorizações estabelece um veículo legislativo mais rigoroso, por certo que há de se observar esse último critério, em respeito ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode admitir que se um tributo deve ser instituído, por um preceito constitucional, por lei complementar e, por outra norma, em tese, por lei ordinária, tenha o legislador o arbítrio de fazê-lo pelo instrumento legislativo menos rigoroso no tocante ao quorum. O vício de natureza formal mostra-se, portanto, perfeitamente caracterizado na espécie, circunstância que torna iníquo o fundamento de validade da exação tributária em questão. Em síntese: 1) O inciso IV do artigo 195 não traz em seu corpo os mesmos elementos do inciso I, tornando indispensável a instituição da contribuição via lei complementar; 2) A contribuição instituída pela Lei n.º 10.865/2004 tem como fundamento de validade também o artigo 149 da Constituição, que reclama lei complementar; 3) Havendo previsão constitucional expressa de necessidade de lei complementar, esse veículo legislativo não pode ser olvidado. Da base de cálculo e da afronta ao valor aduaneiro. Mesmo que afastada a desnecessidade da lei complementar para a instituição das contribuições questionadas nos autos, ela não poderia ser exigida nos moldes previstos na Lei n.º 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Nesse aspecto, procede o pleito alternativo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, mesmo que se admitisse que não ocorreu afronta ao requisito da necessidade de lei complementar para a disciplina da contribuição, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994) :I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à

carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. Esse vício, portanto, macula a exigência tributária, pelo fato de indicar a desconformidade em sua exigência de um dos elementos do tributo : a base de cálculo idônea. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para afastar a incidência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação relativos ao bem importado e seus acessórios, conforme descrito na inicial. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0015311-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015311-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

O impetrante HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de afastar a incidência de IPI, II, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os bens importados arrolados na exordial (fls. 3/4), conforme Proforma Invoice nº 3312-0, referente às Licenças de Importação nº 09/0828949-6, 09/0828791-4, 09/0828890-2, 09/0828921-6 e 09/0828935-6. Sustenta a sua imunidade no tocante ao pagamento dos referidos tributos, com fundamento nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição. Defende que nem mesmo a tributação (PIS e COFINS) incidente sobre a importação de bens e serviços, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e disciplinada pela Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 teria o condão de alterar tal imunidade. Qualifica-se como entidade de assistência social sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico. Nessa direção, aduz que o artigo 14 do Código Tributário Nacional delinea os requisitos necessários para usufruir da imunidade. Acrescenta que tem reconhecida sua condição de instituição de entidade pública por meio do Decreto Federal nº 68.238 de 17 de fevereiro de 1971, mantido posteriormente por Decretos publicados em 27 de maio de 1992 e 26 de agosto do mesmo ano. Além disso, que é reconhecida como entidade filantrópica, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, expedido em 10 de fevereiro de 1009, com validade até 17 de novembro de 2011. Esclarece que o bem importado destina-se a uso hospitalar, relacionado-se à finalidade essencial da entidade. Entende que preenche todas as condições para ser reconhecida como entidade de assistência social, de modo que faz jus à imunidade tributária em relação aos tributos debatidos. A liminar foi deferida (fls. 572/577). Notificada (fl. 584), a autoridade alegou carência de liquidez e certeza do direito alegado, falta de comprovação dos fatos que ensejam o exercício do direito, ausência de periculum in mora e ato coator e, por fim, ilegitimidade passiva. Traça o quadro legislativo da imunidade e da isenção e sustenta a legalidade da conduta combatida, sendo legítima a incidência dos tributos objeto de discussão sobre os bens importados pela impetrante. Por fim, discute a base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 585/630) Intimada a manifestar-se (fl. 276), a impetrante peticiona (fls. 303/322) combatendo as informações trazidas pela autoridade e reitera os termos da inicial (fls. 303/322). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 632/633). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 636/684), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 688/689). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à liberação de mercadorias importadas pela autora para consecução de suas atividades sem o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados e das Contribuições ao PIS/PASEP - Importação e à COFINS - Importação, por entender a mesma estar albergada pelas regras de imunidade previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que se tratando de mandamus que busca afastar a incidência de tributos sobre bens que a impetrante irá importar, razão pela qual o Inspetor da Receita Federal é autoridade competente para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) As demais alegações preliminares dizem respeito com o mérito da demanda e com ela serão analisadas. Consoante já deixei assinalado por ocasião da apreciação da liminar, no tocante à imunidade constitucional das entidades de assistência social, prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição, o objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por ela prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a título de impostos em suas atividades, normalmente consistentes na prestação de serviços de assistência à população carente que não é atendida pelo aparelho estatal. No caso dos autos, pretende a postulante a imunidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de mercadorias que serão utilizadas

na prestação de seus serviços médico-hospitalares. Não obstante se tratem de tributos indiretos, que recaem sobre o comércio exterior e a produção de bens, a exigência dos mencionados tributos resultam em ônus às entidades de assistência social, que desfalcam o seu patrimônio, prejudicando e diminuindo a eficácia dos serviços por elas prestados. Com efeito, interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do legislador constituinte. Assim, a fim de interpretar o texto constitucional no seu sentido teleológico, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as mercadorias importadas por entidades de assistência social para o cumprimento de seus serviços específicos, conforme entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 378.454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/2002, p. 31 e RE 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, p. 98), hipótese que entendo ser o caso dos autos, já que a requerente pleiteia a imunidade dos referidos impostos incidentes sobre a importação de equipamento médico a ser utilizado na prestação de seus serviços à população. Por outro lado, para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária, faz-se necessário observar se se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme modificação introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001. No caso em concreto, verifica-se que a requerente juntou aos autos seu Estatuto Social (fls. 64/79), que em seu artigo 7º dispõe sobre a reversão e aplicação da integralidade de seus recursos a patrimônio na manutenção, execução e desenvolvimento, no Brasil, de suas finalidades sociais e nos artigos 1º, 2º e 3º esclarecem ser uma associação civil sem fins econômicos ou lucrativos e de caráter beneficente. Além disso, o Decreto 68.238/71, Decreto de 27 de maio de 1992 e de 26 de agosto do mesmo ano lhe conferem o título de entidade de utilidade pública (fls. 80 a 83), além de possuir certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde (fls. 84) com validade até 17 de novembro de 2011. Discussão distinta deve ser feita em relação à exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação. A impetrante sustenta a ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência tributária materializada na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004, que estabeleceu a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Tal exigência veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis : Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(...) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar... Identificada a fonte constitucional da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004, resta verificar, à luz dos argumentos deduzidos pela autora, sua compatibilidade com o sistema normativo e a Constituição Federal. Da necessidade de lei complementar A resolução desse ponto do pedido reclama algumas considerações iniciais, tendo como norte orientações jurisprudenciais do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, antes do advento da EC nº 42/2003. As premissas que se tornam necessárias para o enfrentamento do tema ora trazido à lide reclamam, fundamentalmente, a verificação da desnecessidade do veículo legislativo especial (lei complementar) para (i) a definição dos elementos tributários indispensáveis à exigência das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, ainda, (ii) se esse veículo legislativo é dispensado em todas as hipóteses previstas no mesmo artigo 195. No que diz com a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que no que toca às contribuições sociais do artigo 195, I, da Constituição Federal, no RE nº 146.733, já mencionado, assentou o STF orientação no sentido de que, havendo o mencionado dispositivo definido, em relação a elas, todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) tornou dispensável à sua instituição o aguardo da lei complementar nele referida. (Ministro Ilmar Galvão, ADC nº 1. in RTJ. 156/749). Essa orientação é a que efetivamente se extrai do julgamento do RE nº 143.733, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando afirma a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, posto que já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição. Ora, se esse foi o entendimento dado em face da redação do artigo 195, inciso I, será aplicável essa mesma interpretação em face do inciso IV do artigo 195, introduzido pelo EC nº 42/2003 ? Tenho que não. A simples leitura do artigo 195, inciso I, em confronto com o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional faz ver o quão incompleto se mostra este último acréscimo, a definir exclusivamente o sujeito passivo tributário : o importador, sem descer a nenhuma consideração acerca da base de cálculo. Portanto, dessemelhantes as situações, igualmente diversas as soluções jurídicas tendentes à conformação da Lei nº 10.865/2004 à Constituição, premissa inaugural indispensável para a solução do tema. A requerida, em sua contestação, cita o escólio doutrinário de Hugo de Brito Machado (in Princípios Jurídicos da Tributação Na Constituição Federal de 1988, 2ª Ed., RT, 1.991, p. 36), em que se busca aclarar as circunstâncias em que

efetivamente a Constituição Federal reclama a edição de lei complementar, deduzindo os seguintes fundamentos de orientação exegética, verbis: Inegavelmente a palavra lei, na Constituição, desacompanhada de qualquer adjetivação, pode referir-se apenas à lei ordinária, e parece que assim é na maioria dos casos. Pode, todavia, ser abrangente também da lei complementar. Isto é indicado pelo elemento sistemático da interpretação. Em todos os dispositivos da Constituição, acima citados, a palavra lei é empregada em sentido abrangente tanto da lei ordinária como da lei complementar. Essa averiguação doutrinária é importante ao afirmar que não é imprescindível para a determinação do veículo legislativo qualificado lei complementar, a existência de expressa menção do predicado e, ainda, que essa constatação deve se dar por meio de interpretação sistemática. Valendo-se desse instrumento de interpretação, tem-se como inafastável a exigência de lei complementar. Com efeito a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003 estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de instituição da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, respectivamente nos artigos 149 e 195, inciso IV; não obstante esses dispositivos prevejam duas espécies distintas de contribuições, a primeira voltada à intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, e a segunda, de seu turno, destinada ao financiamento da Seguridade Social, não se pode ter essa interação entre os comandos constitucionais como irrelevantes. Sem desconsiderar essa interação normativo-constitucional, a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, ao justificar a instituição do tributo, diz que ele teria como fundamento os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, ex vi de seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (negritei) Ora, se o artigo 149 foi disciplinado pela Lei n.º 10.865/04, por certo que o instrumento legislativo jamais poderia ser o da lei ordinária, pois o dispositivo constitucional determina, expressamente, que as contribuições aí previstas observem o que dispõe o artigo 146, III, da Constituição, que por sua vez impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos (e contribuições, em razão da remessa do texto constitucional) discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Tendo esse norte e como paradigma os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a desnecessidade de lei complementar em face do artigo 195 só se verifica quando todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) - (Galvão, cit.), se mostrarem presentes, não se pode tomar de empréstimo a interpretação dada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, em face do que prevê o inciso IV, do mesmo dispositivo, como já visto. Desse modo, a alegação da requerida de que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, levou em conta o disposto no artigo 195, inciso IV, não a socorre, posto que tal assertiva é contrariada de modo expresso pela própria lei, como se vê de seu artigo 1º, caput, que se reporta expressamente ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição. Portanto, se ao legislador foram dadas duas possibilidades de disciplinar a mesma matéria, e uma dessas autorizações estabelece um veículo legislativo mais rigoroso, por certo que há de se observar esse último critério, em respeito ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode admitir que se um tributo deve ser instituído, por um preceito constitucional, por lei complementar e, por outra norma, em tese, por lei ordinária, tenha o legislador o arbítrio de fazê-lo pelo instrumento legislativo menos rigoroso no tocante ao quorum. O vício de natureza formal mostra-se, portanto, perfeitamente caracterizado na espécie, circunstância que torna iníquo o fundamento de validade da exação tributária em questão. Em síntese: 1) O inciso IV do artigo 195 não traz em seu corpo os mesmos elementos do inciso I, tornando indispensável a instituição da contribuição via lei complementar; 2) A contribuição instituída pela Lei n.º 10.865/2004 tem como fundamento de validade também o artigo 149 da Constituição, que reclama lei complementar; 3) Havendo previsão constitucional expressa de necessidade de lei complementar, esse veículo legislativo não pode ser olvidado. Da base de cálculo e da afronta ao valor aduaneiro. Mesmo que afastada a desnecessidade da lei complementar para a instituição das contribuições questionadas nos autos, ela não poderia ser exigida nos moldes previstos na Lei n.º 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Nesse aspecto, procede o pleito alternativo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei

complementar. Assim, mesmo que se admitisse que não ocorreu afronta ao requisito da necessidade de lei complementar para a disciplina da contribuição, não se pode afastar o confronto da Lei nº 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo contrária, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994) : I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. Esse vício, portanto, macula a exigência tributária, pelo fato de indicar a desconformidade em sua exigência de um dos elementos do tributo : a base de cálculo idônea. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para afastar a incidência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação relativos ao bem importado e seus acessórios, conforme descrito na inicial. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001519-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001519-8) - LUIS EDUARDO MANO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação de fls 149/157, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0001683-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001683-0) - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA - ME (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação de fls 100/120, interposta pela autoridade coatora, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0002559-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002559-3) - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O impetrante LUIZ HENRIQUE VIANA DOS REIS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado ao impetrado que proceda, no prazo de quinze dias, à correção fundamentada do recurso administrativo interposto pelo impetrante face à sua reprovação na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.2. Relata, em síntese, que inconformado com sua reprovação na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.2, fundamentada e tempestivamente interpôs recurso administrativo que, apesar da comunicação da OAB de 17/12/2009 determinando a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados reprovados, não teve notícia do julgamento do mesmo, tampouco os motivos de seu indeferimento. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada (fl. 31), a autoridade alega preliminarmente perda de objeto a ausência de direito líquido e certo. No mérito defende a legalidade da conduta combatida, afirmando que o impetrante não logrou êxito na prova prático-profissional suficiente à sua aprovação e que a correção tanto prova como recurso foi devidamente fundamentada. Afirma, ainda, que a aceitação do edital vincula todos os candidatos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 33/95). Intimado a manifestar-se sobre as informações trazidas pela autoridade (fl. 96 e 107/109), o impetrante alegou que a fundamentação do recurso administrativo deu-se após a impetração do mandamus, e que há ilegalidade entre a correção e a resposta dada pelo candidato (fls. 102/103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fl. 105). É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante formula pedido para que seja

apresentada correção fundamentada ao recurso administrativo interposto em razão de sua reprovação na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.2. Como noticiado pela autoridade em suas informações (fls. 37/38), atendendo a decisão exarada pelo Coordenador do Exame de Ordem Unificado determinando a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados reprovados na sua fase do exame, a prova do impetrante foi reavaliada pela Comissão Revisora do Exame de Ordem, conforme se verifica às fls. 54/55. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a revisão da prova do impetrante, mantendo-se o status quo anterior de reprovação. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a supressão da exigência de arrolamento de bens e direitos ou de depósito prévio, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência tem entendido que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0006431-15.2010.403.6100 - CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O impetrante CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a majoração da nota e consequente aprovação em exame de habilitação profissional promovido pela impetrada. Sustenta que, inconformado com a pontuação que lhe foi atribuída na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.2, interpôs recurso administrativo, tendo sido majorada a nota de 4,0 para 5,1, faltando 0,4 pontos para sua aprovação. Afirma, que procurou ajuda em sites da Internet tendo encontrado diversos examinados em situação semelhante à sua que, mesmo utilizando os mesmos fundamentos que o impetrante em alguns quesitos obtiveram notas superiores. Alega que em 11/02/2010 apresentou pedido de Reconsideração do Recurso que foi indeferido pela autoridade e sustenta que a correção da prova não observou os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que, se tivesse ocorrido, acarretaria em sua aprovação. A liminar foi indeferida (fls. 158/161). O impetrante apresenta aditamento à inicial (fls. 167/169). Intimado a esclarecê-lo (fl. 170), reiterou os termos da exordial (fl. 171). Notificada (fl. 174), a autoridade defende a legalidade da conduta combatida, afirmando que após avaliação devidamente fundamentada de sua prova, verificou-se a insuficiência da nota alcançada, inábil para sua aprovação. Afirma, ainda, que a aceitação do edital vincula todos os candidatos, pugnano pela denegação da segurança (fls. 176/204). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fl. 206). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter majorada a nota recebida na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.2, com a consequente aprovação no exame de habilitação profissional promovido pela impetrada. Compulsando os autos e consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, verifico que o impetrante busca, em sede de liminar na estreita via do mandado de segurança, o reexame de prova da 2ª fase do Exame de Ordem nº 2009.2, por entender equivocada a avaliação de suas respostas. Examinando mais atenciosamente a argumentação esposada na exordial, vislumbra-se que o que se pretende, de fato, é a chancela do Poder Judiciário à avaliação que o impetrante fez de sua própria prova, atribuindo-lhe notas segundo seu próprio entendimento e saber jurídico, numa espécie de autoavaliação. Neste sentido, registro que se afigura pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que, em regra, não é dado do Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de Exame da OAB, posto tratar-se de competência da banca examinadora, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Dessarte, eventual apreciação do Poder Judiciário da avaliação de questão de prova, como busca o impetrante, constituiria inaceitável violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Magna Charta, vez que tal procedimento guarda relação umbilical à discricionariedade do ato administrativo. E, ainda que fosse permitido ao Poder Judiciário fazê-lo, registro, por apego à fundamentação, que não o seria pela delgada via do mandado de segurança, pois o exame da questão prescinde de inequívoca dilação probatória. Neste sentido são os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação mandamental visando determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame de prova prática profissional, tendo em vista que a mesma não teria sido avaliada de forma correta pela Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos

critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09)ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN. PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDATO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL. REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÊXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que os critérios dos examinadores de concurso, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são susceptíveis de revisão judicial por meio de Mandado de Segurança. (RMS 18.559-SP, Relator Min. ALIOMAR BALEEIRO, DJU 18.11.1968). 2. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Cumpra integralmente o impetrante o despacho de fls. 31, em 05 (cinco) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 32.I.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Os impetrantes IRSON BISPO DOS SANTOS, ANTÔNIO JACINTO CABRAL, ANTÔNIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA, JOÃO GUALBERTO TEIXEIRA, JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO, LANUZA FUNDAÇÃO PONTES, JOSÉ SALDANHA LOBATO, MARCIAL SILVA SOUTO, SUELI PERES TEIXEIRA, TEREZINHA BARROS CAVALCANTI E ARLÉIA NAZARÉ DE LIMA buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que as autoridades se abstenham exigir da fonte pagadora a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda sobre os valores que serão pagos aos impetrantes em razão da extinção de plano de pecúlio ou, alternativamente, o depósito em juízo de tais valores até trânsito em julgado da ação.Relatam, em síntese, que são ex-empregados do Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, adquirido pelo Banco Itaú S/A e, naquela condição, contribuíram para o plano de pecúlio da FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, incorporada pela Fundação Itaúbanko, cujo Conselho de Curadores decidiu em 26/11/2009 e com base no artigo 15 do Regulamento extinguir o Plano de Pecúlio dos impetrantes. Para tanto, firmaram Termos de Transação e Quitação por meio do qual optaram por receber a totalidade dos valores indenizatórios que lhes são devidos, com depósito em suas respectivas contas bancárias, sendo que no momento do crédito haverá a retenção de imposto de renda na fonte. Afirmam que os valores a serem recebidos possuem caráter indenizatório, não caracterizando disponibilidade de riqueza nova pelos impetrantes, razão pela qual não deve ocorrer incidência de IR.Os impetrantes peticionam às fls. 102/105 noticiando que a data de recolhimento do imposto discutido nos autos deverá ocorrer em 20/05/2010.Passo ao exame do pedido.Os impetrantes buscam o afastamento da incidência de IR sobre os valores que receberão em razão da extinção do Plano de Pecúlio para o qual contribuíram na condição de empregados do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, adquirido pelo Banco Itaú S/A.Compulsando os autos, entendo que seja o caso de deferir o pedido alternativo de depósito formulado pelos impetrantes, vez que o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar - neste caso, Imposto de Renda - constitui faculdade do contribuinte para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Tal solução, ao menos nesta análise preliminar, mostra-se a mais adequada, vez que resguarda tanto os interesses do fisco quanto dos impetrantes, já que o valor discutido fica ao mesmo tempo garantido e indisponível às partes até decisão definitiva da demanda.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para (i) suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores a serem pagos aos impetrantes por força da extinção do Plano de Pecúlio ao qual contribuíram e (ii) determinar que a Fundação Itaúbanko retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os valores a serem pagos aos impetrantes em razão da extinção do mencionado Plano de Pecúlio e os deposite à ordem e disposição do Juízo.Comunique-se, por fax, à instituição indicada pelos impetrantes conforme requerido para que se abstenha de reter e recolher aos cofres públicos

o mencionado imposto e os depósitos à ordem e disposição deste juízo, bem como esclareça se as contribuições mensais na vigência do Plano de Pecúlio foram descontadas diretamente dos salários dos impetrantes e, em caso positivo, se compuseram a base de cálculo do Imposto de Renda. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2010.

0010911-36.2010.403.6100 - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE (SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, o desembaraço aduaneiro do automóvel importado pela impetrante e descrito na inicial, sem o recolhimento de IPI e seus reflexos, bem como que a autoridade se abstenha de lavrar auto de infração até o trânsito em julgado da ação, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo face ao oferecimento de caução. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Após, tornem conclusos. São Paulo, 19 de maio de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0013551-08.1993.403.6100 (93.0013551-1) - AILTON DE PAULA X ELIANA APARECIDA ROMERO DE PAULA X PAULO RICARDO GOMIERO DA SILVA X SOLANGE ZAMPOLI GOMIERO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA X IARA PALOMANES DA SILVA X FLAVIO GONCALVES SILVEIRA X SAYONARA SORIANA JARDIM SILVEIRA X DEOLINDA DA CONCEICAO NUNES FERNANDES X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X ANTONIO SERGIO TOFFANO (SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL)

Diante da sentença de fls. 131/132, bem como o art. 625, do CPC, esclareça a parte autora o requerido às fls. 423. Sem prejuízo, apresente a este Juízo os dados necessários (nome, endereço e telefone) da pessoa competente para a efetivação da medida de busca dos bens já apreendidos. Após, se em termos, expeça-se o mandado. Prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042614-54.1988.403.6100 (88.0042614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2)) L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 303, providenciando as cópias necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0716010-10.1991.403.6100 (91.0716010-0) - CELSO GARCIA (SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como a Lei 11.232/2005 que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-

se os autos.Int.

0039005-24.1992.403.6100 (92.0039005-6) - COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X JOSE ROBERTO BELETATO X ANTENOR SEABRA X HELENA SUEMI NISHIKAWA SEABRA X HERICKSON DARLAN SEABRA X KARINA GLADS SEABRA X ROBERTO FERNANDO REDIVO X OSVALDO MORENO MUNHOZ X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X AMILCAR MALTEZE X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aceito a conclusão supra. Diante do falecimento noticiado, bem como dos documentos juntados, habilito como herdeiros do co-autor Antenor Seabra, HELENA SUEMI NISHIKAWA SEABRA, HERICKSON DARLAN SEABRA e KARINA GLADS SEABRA.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 do CJF, para que converta à disposição deste Juízo os valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50590868-8 em favor do co-autor Antenor Seabra.Quando em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo para tanto ser juntado os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará. Após, proceda a Secretaria a intimação do patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0068375-48.1992.403.6100 (92.0068375-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ante à inexistência de pagamentos futuros, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 321 e 326.Façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução..Int.

0012799-31.1996.403.6100 (96.0012799-9) - BESTLE IND/ E COM/ LTDA(SP177394 - ROBERTO SACCARDO E SP203857 - ANA ELISA BARBOSA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 208: Anote-se.Tendo em vista que até a presente data não há informação nos autos acerca do número da conta destino dos valores penhorados, solicite-se informações, de forma eletrônica, à CEF - PAB Justiça Federal - Ag. 0265.Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, sob o código da receita n.º 2864-honorários advocatícios.Dê-se vista à União.Efetivada a transação e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

0004122-33.2002.403.0399 (2002.03.99.004122-6) - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X ROBERTO OLIVEIRA DANIELS X PAULO FERREIRA X DEP DEDETIZACAO LTDA X YOUAGIM BASMAJIAN X WALDIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL JOSE X EISI YOSHINAGA X ALFREDO DA SILVA FILHO X WASHINGTON LUIZ ROSSETTI SIMOES JUNIOR X EDNEIA DE OLIVEIRA FAZZIO ROSSETTI X DEMECIL GEBARA ABUJAMRA X LEONTINA MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZA KUMIKO YAMAGUCHI X ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO X THEREZA ABRAHAO X RICARDO ABRAHAO X ELIAS ABRAHAO X NEPTUNO AGRO FLORESTAL LTDA X SAMIRA SABA X MUNIRA SABA X AIGOR MAURO CARDOZO VIDAL X IZABEL ALVAREZ X TESHICO SASSAKI(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes do levantamento da penhora anteriormente realizada no rosto destes autos, conforme requerido às fls. 2580/2581.Proceda a Secretaria as anotações necessárias, bem como o desbloqueio dos valores. No mais, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0009649-63.2002.403.0399 (2002.03.99.009649-5) - TRAMAR - TEXTIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 05(cinco) dias para a parte autora.No silêncio, dê-se vista à ré do pagamento de fl. 901 e para que requeira o que de direito.Int.-se.

0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7) - BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Manifeste-se a ré acerca do requerido pela autora às fls. 346/347.Int.-se.

0023841-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023841-0) - SONIA FATIMA DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/143: Manifeste-se a autora. Int.-se.

Expediente Nº 5389

DESAPROPRIACAO

0502173-81.1982.403.6100 (00.0502173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício. Int.-se.

0025360-68.1988.403.6100 (88.0025360-1) - GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA AUGUSTA SOARES DE CAMARGO X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X RENATA DA COSTA GUIMARAES(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverá o advogado indicado à fl. 302 regularizar sua representação processual. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0006253-04.1989.403.6100 (89.0006253-0) - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 327: Manifeste-se o autor. Int.-se.

0689922-32.1991.403.6100 (91.0689922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667013-93.1991.403.6100 (91.0667013-0)) JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Fls. 470/483: Manifeste-se o autor.Int.-se.

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INEZ ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado pela União à fl. 617, expeçam-se os ofícios requisitórios. O ofício requisitório da verba honorária será expedida a favor do antigo patrono, considerando o requerido à fl. 593.Int.-se.

0061657-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061657-0) - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0009158-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009158-9) - EDUARDO MAROSTICA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0667013-93.1991.403.6100 (91.0667013-0) - JALESGRAOS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAOS LTDA.(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, proceda a Secretaria o dispensamento, bem como sua remessa ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5404

DESAPROPRIACAO

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)
Ciência às partes acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se com a parte expropriada e após pela Caixa Econômica Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1) - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl.96/100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1189

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001250-14.2002.403.6100 (2002.61.00.001250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5)) DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$345,71 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0901708-98.2005.403.6100 (2005.61.00.901708-1) - DEXTROL COML/ LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$245,96 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0024036-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024036-5) - HISATO MIYOSHI X JAIR DE SOUZA BARRETO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO ROBERTO MONTEIRO FONSECA X Nanci FERREIRA DA SILVA X VALDIR FRANCISCO PEREIRA X UBIRAJARA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Manifeste-se os réus sobre o pedido de desistência às fls. 521/548. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636535-49.1984.403.6100 (00.0636535-3) - PRIMO NALLIN(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para receber a quantia mencionada no extrato de fls. 273.

Compete ao Dr. Luiz Roberto de Andrade Novaes receber diretamente junto à instituição bancária o devido montante.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo. Int.

0041514-64.1988.403.6100 (88.0041514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036176-12.1988.403.6100 (88.0036176-5)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 233.Reitere-se o ofício de fls. 210, conforme determinado no despacho de fls. 199, acrescentando as informações prestadas pela União Federal às fls. 226/228.Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação em face da parte autora, conforme requerido pela União Federal às fls. 226/231 nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 5.703,52 (cinco mil setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos).Intime(m)-se e cumpra-se.Fls. 240: Oficie-se ao Banco Itaú S/A para que, em resposta ao ofício de fls. 237, proceda ao depósito judicial do valor correspondente à carta de fiança de fls. 44/45 dos autos em apenso, informando que deverá ser aberta nova conta judicial para depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB Justiça Federal.

0622600-92.1991.403.6100 (91.0622600-0) - EDSON TREVISAN(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Conforme a Súmula n.º 150 do colendo STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e, por ser questão de ordem pública, a prescrição pode ser arguida de ofício a qualquer tempo. Importa informar que, nos presentes autos, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 17/02/1994, conforme fls. 39, sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/11/2000, conforme certidão de fls. 53 por inércia da parte em iniciar a execução. Desse modo, passados mais de dez anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Portanto, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0673404-64.1991.403.6100 (91.0673404-9) - HELENO DE MEIROZ GRILLO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que os honorários de sucumbência estão incluídos no depósito de fls. 119, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da Dra. Gisleide Silva Figueira, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que a procuração de fls. 181/182 é específica para outro processo, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 179. Int.

0743273-17.1991.403.6100 (91.0743273-9) - FAUZIA NACLE CURI BUCHNER X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X DIRCEU SILVA JARDIM X SHITOKU TOUMA X OSVALDO DA COSTA MONTEIRO X CLEUSA CARCHAN X ELISETE NEVES DE QUEIROZ X ALMINDA BARBOSA VALERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X NELSON MENAO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Retornem os autos ao arquivo até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000890-31.1992.403.6100 (92.0000890-9) - LUCIDIO CUNHA DA SILVA(SP045986 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP176411 - CRISTINA PESO LAVITOLA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da regularização, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737335-41.1991.403.6100 (91.0737335-0)) CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho integralmente o despacho de fls. 386. Isto porque, considerando os percentuais indicados na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos os honorários estabelecidos em 50% (cinquenta por cento), devendo-se dar oportunidade às contratantes de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive no que se refere a eventual pagamento anterior da verba, não se aplicando, neste caso específico, a legislação mencionada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0010915-06.1992.403.6100 (92.0010915-2) - FORANEST COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, compareça o Sr. procurador ALEXANDRE MELE GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias, para subscrever a petição de fls. 216/217 sob pena de desentranhamento da mesma. Com o não comparecimento, promova a Secretaria o desentranhamento da referida petição, colocando-a na contra capa dos autos para retirada pela parte autora. Após a publicação, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 222/225, conforme decidido na sentença dos embargos à execução (fls. 226/227). Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo. Intime(m)-se e cumpra-se.

0028145-61.1992.403.6100 (92.0028145-1) - ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X ALDONIA KUCINSKAS X ANNA NAVARRO X ARMANDO ESPIRITO SANTO X DEODATO DE MELLO FREIRE X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X EDITH CLOTILDE ROSSETO BRESCIANE X ELISABETE DE CAMPOS X FIRMIANO PACHECO NETTO X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 462. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.FLS. 466 - Ciência ao(s) autor(es).

0089361-23.1992.403.6100 (92.0089361-9) - JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto, entretanto, que os valores relativos aos honorários de sucumbência mencionados no extrato de fls. 88 podem ser sacados diretamente na Instituição Bancária independentemente de alvará de levantamento. Sobreste-se no arquivo. Int.

0004741-44.1993.403.6100 (93.0004741-8) - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Tendo sido iniciada a execução das verbas sucumbenciais, foi a CEF intimada a pagar a quantia de R\$ 1.374,09 no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do CPC, decisão essa publicada em 17/06/2009, conforme certidão de fls. 452. A CEF, todavia, não promoveu a irrisignação adequada para contestar a execução, operando-se a preclusão, depositando, ainda, valor a menor do que o executado no importe de R\$ 980,71 (fls. 460).Diante do exposto, tendo em vista o princípio da celeridade processual, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente com a execução iniciada, acrescida com a multa prevista no artigo 475-J na diferença não depositada (4º do artigo 475-J), conforme requerido às fls. 465/466, sob pena de execução forçada.No caso de não cumprimento da CEF, no tempo estipulado acima, resta ao credor, nos moldes do artigo 475-J, o requerimento de execução forçada, apresentado a memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores a serem executados com a dedução dos que já foram depositados às fls. 460, observando-se o §4º do artigo supracitado no que tange à aplicação da multa.Intime(m)-se.

0020131-54.1993.403.6100 (93.0020131-0) - WM SERVICOS LITOGRAFICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$585,03 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0023090-95.1993.403.6100 (93.0023090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-70.1993.403.6100 (93.0016528-3)) PAULO ISOLA X PAULO JACINTO DO PRADO X PAULO LORETTI X PAULO LUIZ SERRANO X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X PAULO MARTINS FILHO X PAULO PERY MONTEIRO X PAULO PIRES DE MORAIS X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Razão assiste à CEF no que tange a alteração do valor dado à causa Às fls. 79.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 308.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0028877-08.1993.403.6100 (93.0028877-6) - OSANA GONCALVES DE ASSIS X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE ANTONIO COLIN X JOSE MUNHOZ X JOSE CARLOS FEITOSA X VITOR ULTRAMAR DE MATOS X OLANDO TOME X ANA SILVIA BRUDEVICUS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PIASTRELLI X NATAL DE SOUZA PAULA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 267/268.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0029523-18.1993.403.6100 (93.0029523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DA COSTA X LUIZ BOVI X LUIZ CARLOS BARBOZA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA(SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA) X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 574/593. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021362-82.1994.403.6100 (94.0021362-0) - ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE

MENEZES COIMBRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.065,51 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDEZ X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Intime(m)-se e cumpra-se.

0051036-71.1995.403.6100 (95.0051036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.019,85 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0060354-78.1995.403.6100 (95.0060354-3) - JOSE BONAVITA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 170/173, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução de fls. 158. Desse modo, restou-se encerrada a prestação jurisdicional deste juízo nos presentes autos.Importa, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0000752-25.1996.403.6100 (96.0000752-7) - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Esclareça a parte autora o motivo de ter parcelado sem autorização o valor devido a título de honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada, bem como forneça planilha onde conste todos os depósitos efetuados nos autos a tal título. Int.

0020827-85.1996.403.6100 (96.0020827-1) - MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 268, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0036479-11.1997.403.6100 (97.0036479-8) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.428,80 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0005244-89.1998.403.6100 (98.0005244-5) - LUIZ CLAUDIO BALDIN X PAULO FRANCISCO VANSAN X SUELI FREITAS X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X JOSE CARDOSO X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X MARCOS BENEDITO MACHADO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento em favor do Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, em obediência ao que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007239-40.1998.403.6100 (98.0007239-0) - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS X DULCE FARIA BARROS X FERNANDO TEODORO MOREIRA X FRANCISCO HILTON LUZ X JACO JUSTINIANO DAS ALMAS X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JUCY TEIXEIRA DA COSTA X RAIMUNDO PINHEIRO MACEDO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0038447-42.1998.403.6100 (98.0038447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035358-11.1998.403.6100 (98.0035358-5)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045664-39.1998.403.6100 (98.0045664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043339-91.1998.403.6100 (98.0043339-2)) COMPAR PARTICIPACOES LTDA X MARISA - REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA MAREASA PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X SIN SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.066,11 (dois mil e sessenta e seis reais e onze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 451/453, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls. 325.Manifeste-se ainda a mesma no prazo de 10 (dez) dias nos termos da petição de fls. 328/329.Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 327.Intime(m)-se.

0065397-85.1999.403.0399 (1999.03.99.065397-8) - CEMI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X HEMON - HIDRAULICA ELETRICA E MONTAGENS S/C LTDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que as autoras complementem o valor depositado a título de honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresentem os réus o valor restante que entendem devido. Intime-se, por mandado, a administradora judicial Dra. Adriana Lucena para ciência da presente decisão no endereço informado às fls. 1786. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 159 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente de R\$455,01. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0084011-41.1999.403.0399 (1999.03.99.084011-0) - ARAO PEREIRA DA ROCHA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X SEBASTIANA FERREIRA(SP166036E - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TUTOMU OSHIO X VALDETE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020754-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020754-5) - BERNARDETE TEIXEIRA MARIANO EVANGELISTA X BERTULINO ANTONIO DA SILVA X BISMAR FERREIRA SALES X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRUNO SAGULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 339 e 354 por mais 05 (cinco) dias. Int.

0031154-84.1999.403.6100 (1999.61.00.031154-3) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE

AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003802-51.2000.403.0399 (2000.03.99.003802-4) - ALOISIO TEIXEIRA PIRES X ALVARO OLIVEIRA X ALVINO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO X ARNALDO BATISTA DE AMORIM X DIRCEU ANGELO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X MARTA SERGIA PEREIRA X PEDRO TOMASIO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 267/268, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 260 que extinguiu a execução em relação a todos os autores, conforme certidão de fls. 261 verso. Restando, desse modo, encerrada a prestação jurisdicional por este Juízo. Importa informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003964-46.2000.403.0399 (2000.03.99.003964-8) - ANGELO DOS SANTOS MORELLI X BRAZ CONSORTI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE FELIPE PEREIRA X JOSE LUIZ FERRARI X JOSE ROMANO NETO X JURANDIR DORTA X LUIS CARLOS BORSARI X LUIZ SERGIO CAVERSAN X MARIA BATISTA FILHA DA COSTA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 503/504 no que tange ao depósito das verbas sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova a parte autora a execução nos moldes do artigo 475-J do CPC, apresentando o valor que entende devido, juntamente com a memória de cálculo prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores e para apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 394 e 463. Intime(m)-se.

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 330/339. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008408-91.2000.403.6100 (2000.61.00.008408-7) - MARCOS ANTONIO MILANI X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 287, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0009609-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009609-0) - AMARO ANTONIO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X ALZIRA MARIA DE JESUS X ANTONIO FELIX CARREGOSA X ALBERTO ROMEU DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE X ARMANDO AFFONSO FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. Razão existe à parte autora em sua manifestação às fls. 320/321. Verifica-se que no despacho de fls. 105 foi determinada a correção dos nomes dos co-autores: ANTONIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE, ARMANDO AFFONSO FILHO e ANTONIO DE OLIVEIRA. Tendo, a SUDI, em vez de efetuar a correção, excluído-os do processo. Desse modo, remetam-se os autos à SUDI para a inclusão dos referidos autores para o prosseguimento da execução em relação aos mesmos. Após, cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada, em relação aos referidos co-autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, deve a execução prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. No silêncio de ambas as partes, arquivem-se os autos. Intime(m)-se e cumpra-se.

0016082-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016082-0) - VERA LUCIA BRODA CANELLA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$6.976,71 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 5554/5555 e 5557/5559.Intime(m)se.

0009316-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009316-0) - MARCOS ANTONIO SIMAO X SAMUEL DIACOV X MARIA APARECIDA DA SILVA X GILMAR ZUCON X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X HIROYO SASAKI X ANA FELIX DUARTE X GERCIO SILVA X RENATO ALVES FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 338.Intime(m)-se.

0016320-08.2001.403.6100 (2001.61.00.016320-4) - NERCI DE LOURDES CARBOL(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que o direito aos honorários de sucumbência é autônomo do advogado que atuou no feito desde o início até o trânsito em julgado, indefiro o requerido às fls. 218 e determino a expedição de alvará de levantamento unicamente em favor do Dr. José Fiorini, OAB/SP 38.786. Cancele-se o alvará anteriormente expedido. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020132-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020132-1) - MARCOS CELSO SIGABINAZZE X NANCI APARECIDA MARCELLO SIGABINAZZE X ADEMILSON APARECIDO CANIZELLA(SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDUCIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Defiro o desbloqueio dos valores que vierem a ser depositados nas contas dos executados, devendo permanecer o bloqueio dos valores relacionados às fls. 310/311. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int. (Fls. 321: Publique-se o despacho de fls. 319.Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme bloqueios de fls. 310/311, bem como depósito de fls. 318.Int.)

0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2) - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 232,66 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5) - DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$325,15 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Manifeste-se, ainda, sobre o requerimento de levantamento dos depósitos realizados nos autos pela Caixa Econômica Federal.Int.

0000356-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000356-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$16.502,82 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3) - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo, improrrogável, de mais 10 (dez) dias para a parte autora cumprir com o despacho de fls. 257, conforme requerido às fls. 261.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0014088-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014088-9) - JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO X JOSE RIBAMAR

DANTAS X JOSE HUMBERTO HENRIQUE X SILVIA LEIVA X CARMEN GONZALEZ GARCIA X ELCIO CARLOS BORBA X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CESAR LEMOS DE BONIS X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X SILVANO ALVES PEREIRA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 452/458. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Permanecendo, irrisignação da parte autora, retornem os autos ao Contador para se manifestar sobre a petição de fls. 452/458, refazendo os cálculos, se necessário.Intime(m)-se.

0008086-97.2003.403.0399 (2003.03.99.008086-8) - RONALDO VELOSO DE RESENDE X ROSEMEIRE MASAE K DE SOUSA X ROBERTO HARUO IANAGUI X REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA X ROMILDO SPINOLA BARBOSA X REINALDO PRIVATTO X ROOSEVELT DONIZETI REMEDE X REINALDO DE SOUZA X RUBENS EGIDIO SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 310/312.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0003996-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003996-4) - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0005140-24.2003.403.6100 (2003.61.00.005140-0) - OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.365,36 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0025001-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025001-8) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$136,14 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0032092-40.2003.403.6100 (2003.61.00.032092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-71.2003.403.6100 (2003.61.00.021504-3)) RICTER JAIME SENZANO VELASQUEZ(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000743-82.2004.403.6100 (2004.61.00.000743-8) - ISMAEL FRANCISCO ALCARAZ ROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Antes de apreciar o pedido de levantamento, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel financiado foi adjudicado ou arrematado, apresentando certidão atualizada da matrícula do bem. Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0003877-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003877-0) - FERNANDO GUIMARAES PRATI DE AGUIAR(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 197.Após, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0004499-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004499-0) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0009709-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009709-9) - CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHO CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando além do valor que entende devido, cópias necessárias para a citação da União Federal. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime(m)-se.

0011864-10.2004.403.6100 (2004.61.00.011864-9) - ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CARLOS AMADO ZACARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de fls. 162, apresentando os documentos referidos ou requerendo o que de direito, tendo em vista os documentos de fls. 23, que comprovam a adesão do autor na data de 27 de julho de 1971, anterior, portanto, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, e o teor do despacho de fls. 160.Intime(m)-se.

0018385-68.2004.403.6100 (2004.61.00.018385-0) - ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 129/132. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$47.372,75 (R\$97.167,79 - R\$49.795,04), e o valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0006241-28.2005.403.6100 (2005.61.00.006241-7) - EDSON DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X LILIANA MARCOLONGO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X BERENICE CORREA DE BRITO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento uma vez que a procuração de fls. 24 não outorga poderes para dar quitação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA- REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Cumpra-se o despacho de fls. 1030, com urgência. Intime-se a genitora da autora para que forneça número de conta e banco onde os depósitos decorrentes do deferimento da tutela jurisdicional poderão ser futuramente efetuados. Após, voltem-me conclusos.

0028253-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028253-3) - CARMINDA HATAYAMA MARTINS(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos relativos aos meses de julho/1987 e fevereiro/89, conforme requerido pelo Sr. Contador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. Registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0007026-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007026-1) - NORIVAL CAROLINO DE SA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 115/118. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da parte autora no valor apontado às fls. 116, ou seja, R\$70.785,52, bem como do valor remanescente depositado às fls. 95 em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0008637-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008637-2) - GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 164: Apesar do relatado pela Caixa Econômica Federal, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação,

conforme se observa às fls. 166/180, suprindo a falta de citação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 111/113. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da parte autora no valor de R\$71.136,91 (R\$164.218,53-R\$93.081,62), bem como do valor remanescente depositado às fls. 92 em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0001504-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001504-7) - PAULO GONCALVES PESSOA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 122/126 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0014235-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014235-5) - MASSAO OSHIRO - ESPOLIO X EDNA YAMAMURA OSHIRO X FERNANDA YAMAMURA OSHIRO X RODRIGO YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 226/227 como aditamento à petição e determino a inclusão no pólo ativo do espólio de Massao Oshiro, devendo constar como herdeiros Edna Yamamura Oshiro, Fernanda Yamamura Oshiro e Rodrigo Yamamura Oshiro. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 216 em relação a Rozina Fatutto Donadelli. Int.

0022763-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022763-4) - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 103/107 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0022873-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022873-0) - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006252-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006252-2) - MARIO NUNES X IRENE ELSA MODOLO NUNES(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 97/99 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X IVANISE BAEZA

Vistos.Primeiramente, diante da juntada da procuração de fls. 129, devidamente assinada pela parte, dou por citado o corréu FABIO CLEITON BAEZA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 213 do Código de Processo Civil.Defiro a desistência da CEF na produção de novas provas, conforme requerido às fls. 124/125.Indefiro o pedido de justiça gratuita da parte ré, por falta de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos da Pessoa Jurídica. Indefiro, ainda, o seu pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão, da irrisignação dos juros aplicados em decorrência do contrato, se trata exclusivamente de direito.Após a publicação e o decurso de prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0020220-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020220-4) - PASCHOAL VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 46.662,53 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 71/75 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0022528-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022528-9) - HELENA MARIA BAETA MEIRELES X JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES X MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 93/97 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0) - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 90/94 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0029162-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029162-6) - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 88/92 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0030869-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030869-9) - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 114.307,44 (cento e catorze mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 76 por falta de previsão legal, tendo em vista não se aplicar ao caso o artigo 1.797, inciso I do Código Civil de 2002. Verifica-se que o contrato assinado junto à CEF (fls. 08/13) consta apenas a empresa CARLOS LUIZ ME como titular da conta em questão, tendo como representante único o de cujus CARLOS LUIZ. Desse modo, em consonância com os incisos V e VI do artigo 12 do Código de Processo Civil conjugado com o inciso I do artigo 13 do mesmo diploma legal, suspendo o presente processo, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularizar a presente ação no que tange a legitimidade das partes e a indicação do representante legal da pessoa jurídica demandada, apresentando todos os documentos necessários para o seu regular processamento sob pena de extinção da presente ação. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0002557-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002557-8) - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de fls. 127/129 no que tange a desistência parcial dos pedidos, nos termos do artigo 264 do CPC, sob pena de preclusão. Após ou no silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 37: Manifeste-se o autos. (CONTESTAÇÃO)

0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1) - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

O autor ajuizou a presente ação alegando ser sociedade comercial que opera no ramo varejista de revenda de combustíveis automotivos (posto de gasolina). Aduz que, em data de 09/11/01, foi fiscalizada por agentes da ANP, oportunidade em que foi coletada amostra de gasolina que, devidamente analisada pelo IPT, apresentou número de octano motor mon e índice antidetonante iad fora das especificações da ANP. Como resultado, sofreu autuação constante do processo administrativo nº. 48621.000048/2002-15, que culminou com a aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em defesa de sua postulação, aduz que o estabelecimento autuado não possui laboratório científico para constar a presença das substâncias tidas por irregulares, cuja aferição não é de sua responsabilidade. Além disso, sustenta a prescrição, ocorrida entre o período da visita até a data da autuação. Em sede liminar, pleiteia que seja determinado a ré para que o nome da empresa não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito, bem como sua inscrição no CADIN, sob pena pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Requer, ao final, a condenação da Agência na obrigação de não fazer, para que a ANP não impeça a empresa de realizar a atualização de seus dados cadastrais, concedendo-se ainda à Autora o direito de não efetuar o pagamento da autuação. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em sua contestação, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP rebate a pretensão. Decido. No caso dos autos, foi feita a coleta de amostra de gasolina do estabelecimento da Autora, levada a efeito pela fiscalização da ANP, que culminou com sua autuação (Auto de Infração DF nº. 04621, 20/12/01), e deu ensejo à formação do processo administrativo nº. 48621.000048/2002-15. Conforme se verifica do Processo Administrativo nº. 48621.000048/2002-15, o Documento de Fiscalização 04621 registra que a amostra de Gasolina Comum coletada em 09/11/2001 no Auto Posto Revendedor revelou-se desconforme com as especificações estabelecidas pela ANP, no que diz respeito ao número de octano motor MON mínimo e Índice Antidetonante (IAD) mínimo, de acordo com o laudo constante do Boletim de Análise nº.0292, emitido pela Instituto de Pesquisa Tecnológico - IPT. Consoante determinava o Regulamento Técnico ANP nº.06/99, em vigor à época da apuração, o número de Octano Motor MON mínimo para a gasolina C comum era de 80,0, ao passo que o índice antidetonante (IAD) mínimo estava estabelecido em 87,0. No exame efetuado através do boletim de análise nº.0292, contudo, apurou-se que a gasolina C comum coletada apresentava índices inferiores aos mínimos fixados, tendo sido constatados os resultados de 78,3(MON) e 83,0(IAD), portanto fora das especificações da ANP. Argumenta a ré que, em nenhum momento, tanto administrativamente como em sede judicial, o autor refuta ou contesta tais resultados, já que sua defesa opera-se no sentido de que ele não pode responder pelos mesmos, eis que não dispõe de aparato para constatação dessas substâncias, o que não afastaria sua responsabilidade. E mais, que o revendedor é responsável pela qualidade do combustível que comercializa, devendo arcar com todos os ônus inerentes a tal obrigação, conforme dispõe o inciso II do artigo 10 da Portaria ANP nº.116/2000, verbis: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. No entanto, conforme a ré explica, no controle da qualidade dos combustíveis, há um conjunto de características (especificações) que obrigatoriamente os Postos Revendedores devem contemplar em análise técnica quando do recebimento do produto em seu estabelecimento, havendo outras características (especificações técnicas) que, por sua vez, não se impõe aos mesmos contemplar em análise de qualidade, diante da maior dificuldade relacionada ao teste. Ora, no caso dos autos, a irregularidade do combustível não era passível de verificação pelo Posto Revendedor, conforme a própria ré reconhece em sua contestação, visto que foi detectada mediante a coleta e posterior análise laboratorial da amostra. Assim, impossível se exigir do autor providência e cuidado que não estava ao seu alcance por ocasião da entrega do combustível pela Distribuidora. Vale dizer, a responsabilidade pela irregularidade do combustível pode ser exclusiva da Distribuidora, não sendo o caso aqui de responsabilizar o autor por mera presunção. Nessa perspectiva, nem se pense que a responsabilidade do autor poderia resultar do fato de se quedar inerte quanto à análise da chamada amostra testemunha, que eventualmente estivesse em seu poder. Deveras, se não estava em condições de verificar o número de octano motor e o índice detonante, por ocasião da entrega do combustível no posto revendedor, afigura-se demasiado exigir-lhe aquela providência como condição para isentá-lo de responsabilidade pela irregularidade do produto. Em outras palavras, ficava impossível que o autor cumprisse efetivamente a Portaria ANP 248/00, que dispõe sobre o controle da qualidade do combustível automotivo adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização, mormente o seu artigo 3º, quando estabelece que o posto revendedor, ao receber uma carga de carga de combustível da distribuidora, deve proceder a análise de sua qualidade e registrá-la no formulário denominado de Registro das Análises de Qualidade. Desse modo, concedo a tutela antecipada e determino à ré que adote as providências cabíveis para a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para a não inscrição no CADIM, sob pena pecuniária diária de R\$1.000,00 (um mil reais), pelos fatos narrados nos autos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0022414-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022414-9) - OSCAR ROMAO BATISTA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Determino que a ré, CEF, manifeste-se acerca do pedido desistência formulado pelo autor, Oscar Romão Batista,

às fls. 100.Intime-se.

0026257-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026257-6) - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 118, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0026415-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026415-9) - GERALDO NOGUEIRA BARBOSA(SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) (FLS. 35) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000733-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000733-5) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pela ré às fls. 68/85, manifeste-se o autor JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001421-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001421-2) - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) (FLS. 386) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002893-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002893-4) - ISRAEL VICENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS.70) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS. 49) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004139-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004139-2) - MARIA ELIDE GUIDETTI(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(FLS.67) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004151-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004151-3) - LUTHERO SERGIO BORGES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(FLS.105 e 110) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8) - ANTONIO LOURENCO MACCHIA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

(FLS.120 e 124) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004324-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004324-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X TAIS REGINA SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
(FLS.42) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.(FLS.71) - Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento e documentos de fls. 60/70.Int.

0004432-27.2010.403.6100 - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(FLS.46) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004861-91.2010.403.6100 - JAIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(FLS.54) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0006594-92.2010.403.6100 - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam os autores o requerimento de citação de Adriana Lima de Oliveira, providenciando, se for o caso, a indicação do seu respectivo endereço e a juntada de nova contrafé. Intime(m)-se.

0007386-46.2010.403.6100 - ELZA GALA GREGO GARCIA X EGG SCOLIMOVSKI GALA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da informação de fls. 27, verifico não haver prevenção. Entretanto, verifica-se que os autores propuseram a ação pleiteando o pagamento da diferença da correção monetária do valor depositado na conta de sua genitora. Assim, regularize-se o pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007464-40.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da informação de fls. 37, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora a existência de conta poupança em fevereiro de 1991, período postulado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para resposta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026268-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041654-12.2000.403.0399 (2000.03.99.041654-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X METALURGICA IBEDAL LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Intime-se a embargada Metalurgica Ibedal Ltda, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.720,74 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008653-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Diante da concordância das partes, acolho a conta de fls. 125/130. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0021562-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-67.1989.403.6100 (89.0006598-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)
Intime-se o embargado Erhard Klaus Heidrich, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$602,33 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012109-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001041-1)) VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Os impugnantes acima nomeados e qualificados nos autos apresentam impugnação ao valor atribuído à causa nos embargos à execução de sentença, cujos autos encontram-se em apenso (autos nº. 2009.61.00.001041-1). Alegam, em síntese, que a União Federal atribuiu como valor à causa a quantia de R\$ 44.476,89 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), embora tenha sido citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para os termos da execução decorrentes de título judicial no montante de R\$ 120.309,02 (cento e vinte mil, trezentos e nove reais e dois centavos). Ressaltam que, para que seja apurado o valor correto a ser dado à causa nos embargos à execução em apenso, deverá ser descontado do referido valor o montante de R\$ 44.476,89 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista que a União Federal entende ser, em última hipótese, o valor devido a título de juros moratórios e honorários, resultando o montante de R\$ 75.832,13 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos). A União manifestou-se às fls. 14/17, combatendo os argumentos dos impugnantes, requerendo a rejeição da presente impugnação ao valor da causa. É o relatório. DECIDO. A presente impugnação merece prosperar, visto que o valor a ser dado à causa nos Embargos à Execução por título executivo judicial deve corresponder à importância efetivamente perseguida e controversa, segundo se verifica da ementa de acórdão abaixo transcrita: **PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** 1. Nos embargos à execução fundada em título executivo judicial, o valor da causa deve corresponder ao quantum exigido na execução embargada, salvo se a impugnação ao título for parcial. 2. Pouco importa se o objeto dos embargos é a nulidade da execução, pois essa orientação se aplica para qualquer hipótese de impugnação integral ao título execução, sem distinção. (TRF - 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2001.70.00.0031570-4/PR, 5ª Turma, j. 09/05/2002, DJ 12/06/2002) No caso em tela, como a impugnação valor da causa foi parcial, o valor atribuído deve corresponder à quantia que a União Federal propugna tratar-se de excesso de execução, qual seja, a diferença entre o valor apresentado pelos autores como devido, R\$ 120.309,02 (cento e vinte mil, trezentos e nove reais e dois centavos) e aquele que ela entende ser o correto, R\$ 44.476,89 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Desse modo, se a União Federal não concorda com o pagamento da quantia de R\$ R\$ 75.832,13 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), este valor deverá ser dado à causa, tido como excesso de execução. Isto posto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.001041-1 em R\$ 75.832,13 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos). Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Vistos. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 83/178. Manifeste-se, a mesma, se houve o cumprimento integral da exibição de documentos requerida para fins de sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0031201-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MELISSA CORREA BONILLO Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 29, por falta de amparo legal. Compareça a parte autora em Secretaria para dar cumprimento a parte final do despacho de fls. 22 nos termos do artigo 872 do CPC. Intime(m)-se e cumpra-se.

0022943-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALBANI AMANCIO Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 35. Após, voltem-me conclusos.

0023141-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA Providencie a CEF a retirada dos autos, conforme requerida, às fls. 34. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023266-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023266-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS Vistos. Indefiro o pedido de fls. 55, pois não convém a este juízo diligenciar em favor das partes. Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032032-24.1990.403.6100 (90.0032032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031338-55.1990.403.6100 (90.0031338-4)) BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X NORCHEM NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL X CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA X NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. JOSE MARIA CAMPOS LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União Federal (fls. 394/395) relativo à conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, sob pena de preclusão.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0033751-41.1990.403.6100 (90.0033751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031338-55.1990.403.6100 (90.0031338-4)) BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União Federal (fls. 313/314) relativo à conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, sob pena de preclusão.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0737335-41.1991.403.6100 (91.0737335-0) - CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento das quantias apresentadas pelo Banco Central do Brasil e pela União Federal no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0002763-90.1997.403.6100 (97.0002763-5) - ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Vistos em inspeção.Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0034472-46.1997.403.6100 (97.0034472-0) - DORACI GODOI BUENO LEITE X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X DARLENE SARAIVA VIANA X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X DEENE AUGUSTO GOMES X DENISE FRIGGI LAZARINE X DINALDO CELSO MACHADO X DIRCE SERENO PERISSOTI X DIRCEU JOSE CESARIO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.024,82 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0035358-11.1998.403.6100 (98.0035358-5) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041390-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041390-0) - FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005018-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0)) FERNANDINA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000231-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000231-8) - SERGIO IVAN FERREIRA - INCAPAZ X JULIO CESAR FERREIRA(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.855,65, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.

0029280-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029280-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Mantenho a decisão de fls.356/357 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente N° 9569

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO)
Aguarde-se no arquivo geral.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a comunicação do creditamento do valor do requisito.

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.375/376 e 421verso - Constatada a irregularidade cadastral da empresa junto à Receita Federal vez que não localizada no endereço declarado, e considerando o encerramento das suas atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão do sócio João Batista de Paiva (CPF nº 377.400.248-72) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidi o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo, bem como para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - réus e executado - parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se, por carta, o sócio, no endereço indicado às fls.376 para os fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil.Após, conclusos. Int.

0036138-19.1996.403.6100 (96.0036138-0) - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA X ADELIA VICTORIA FERREIRA X ANNA NUSPL KIRSCHNER X IDILA MARIA BUENO X IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X JOSE SANCHES - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CIKADA X PAULO PEREIRA X SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026350-10.1998.403.6100 (98.0026350-0) - JOAO RODRIGUES X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOSE DE FREITAS AQUINO X JOSE MARIULDO MIGUEL X JUAREZ MANOEL DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 389 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026596-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026596-9) - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão. Compulsando os autos verifico que o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - SFI (fls. 405/423) foi celebrado entre a C.E.F. e os devedores/fiduciantes Jefferson Moraes Clauzen e Andrea Vieira Clauzen. Todavia, a segunda devedora Andrea não integra o pólo ativo da ação. A sentença a ser proferida nos presentes autos atingirá diretamente a co-devedora e a sua integração no pólo ativo da demanda se faz necessária, inclusive, a fim de se evitar futura declaração de nulidade da sentença em grau de recurso. Sobre a matéria, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 47:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Nesse sentido, a propósito, também já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1 Região, in verbis :CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DO TERCEIRO CO-CONTRATANTE DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA.1. O contrato dá origem a uma relação jurídica que abrange todos os que o pactuaram e que não pode ser modificada apenas para um ou alguns dos contratantes. Contrato de mútuo imobiliário firmado entre o Autor, sua esposa e terceiro, em um dos pólos, e a CEF, em outro. Necessidade de integração à lide dos co-contratantes, sobre os quais recairão os efeitos do decism. (Art. 47 do CPC).2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinado ao Autor que promova a integração à lide dos demais co-mutuários, sob pena de extinção do processo. Quanto às alegações de ser a sentença extra petita e a perícia imprestável para embasar o decism, estão prejudicadas.(AC - Apelação Cível - nº 199834000194565 - Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, 5ª Turma, por unanimidade, DJ, 24/10/2008)(negritei) Diante do exposto, determino ao autor que promova a integração à lide de Andrea Vieira Clauzen, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019986-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019986-2) - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel levada a efeito em procedimento de execução extrajudicial, face a ausência

de notificação pessoal prévia que informasse o dia, a hora e o local do leilão, possibilitando ao autor a purgação da mora com o conhecimento prévio de todos os consectários do débito exequendo. Alega que a execução extrajudicial promovida nos termos do DL 70/66 ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e sustenta que o não cumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal tornam nulo o procedimento expropriatório. Pleiteia ao final a anulação dos leilões extrajudiciais já realizados, bem como do registro da carta de arrematação efetuado no 15º Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº 160.552. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 70/85). Tendo em vista os termos do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 86/88) e a cópia da petição inicial de fls. 90/105, o feito foi redistribuído para esta 16ª Vara Cível, por determinação do Juízo da 2ª Vara Federal Cível que reconheceu a ocorrência de prevenção destes com os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003731-2. Às fls. 109/109-verso foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 116/162, argüindo preliminares de carência da ação face a adjudicação do imóvel em 15.03.2007 e prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o contrato celebrado entre as partes é reajustado pelo SACRE e que o DL n. 70/66 é regular e constitucional. Réplica do autor às fls. 165/237. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF sustentou que a regularidade da execução extrajudicial foi integralmente observada. Juntou os documentos de fls. 242/276. O autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 281/285). O pedido de produção de provas formulado pelo autor foi indeferido às fls. 286. Sobrevieram os embargos de retenção por benfeitorias opostos pelo autor, nº 2009.61.00.005869-9, que foram julgados extintos sem resolução do mérito, face a ausência de interesse processual do embargante na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 301/303). Às fls. 305, foi determinado ao autor a juntada da petição inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 2005.61.00.028570-4. Foram juntados os documentos de fls. 306/356. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada. É cediço que a conformação do instituto da coisa julgada e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, tanto a litispendência quanto a coisa julgada consistem na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada. No entanto, se determinado processo estiver em andamento e, em outro, se repetir o mesmo pedido, com a mesma causa, mantendo-se a identidade de partes, tem-se a litispendência. Por outro lado, haverá a coisa julgada se o pedido já tiver sido julgado, não havendo mais a possibilidade de recurso. Embora o sistema jurídico pátrio contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas. Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta. Nessa esteira, verifica-se ao analisar os documentos carreados aos presentes autos, que a Ação Ordinária n 2005.61.00.028570-4 e a Ação Cautelar nº 2006.6100.000436-7, ambas ajuizadas pelo autor em 12.12.2005 e 11.01.2006, respectivamente, veicularam pretensão relativa a revisão contratual e a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, ao fundamento de ser inconstitucional o Decreto Lei 70/66 e face a existência de irregularidades no procedimento efetuado pela ré. Ademais, observo que os pedidos formulados em ambas as ações foram julgados improcedentes em julgamento simultâneo proferido em 1º.04.2009 (fls. 340/356). O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência, demonstra a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a revisão do contrato de financiamento) e o pedido (depósito das prestações). Desta feita e uma vez que o autor pretende repetir pedidos já veiculados em demanda anteriormente formulada extinta com resolução de mérito, impõe-se o reconhecimento por este juízo da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta do Autor, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no artigo 18 do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecido ao disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 109, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0029573-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029573-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos, etc. Ginjo Auto Peças Ltda opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 519/525, sustentando a existência de contradição e omissão, vez que homologou o pedido de desistência e extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, sem analisar, contudo, o mérito referente ao débito não aderido inteiramente ao parcelamento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição nem omissão a ser sanada. As razões que levaram este Juízo ao entendimento posto na sentença encontram-se devidamente fundamentadas, vez que conforme declarado pela própria autora em sua peça de embargos de declaração, a presente ação ordinária tinha como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade e declaração da nulidade da inscrição dos débitos da DAU nº. s. 80 206 051.594-22 e nº.s 80 206 051.593-41. Conforme se depreende da petição acostada às fls.483/493, foi informada a desistência em relação ao valor integral dos débitos de ambas as DAUs informadas acima (fls.484), outrossim, não consta do pedido inicial a anulação dos débitos inscritos em DAU nº. 80.6.06.117575-72. Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. O momento para a alteração do pedido inicial há muito já foi superado. O art. 264, parágrafo único do CPC veda peremptoriamente tal alteração após a prolação do despacho saneador, sendo que o caput a autoriza após a citação apenas com a anuência da parte contrária. A pretensão do autor é de alterar completamente a pretensão inicial, desistindo de parte dos pedidos que não podem ser considerados autônomos entre si. Assim, desse modo, ausentes os requisitos do art. 535, do CPC, a irrisignação do embargante deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001884-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001884-7) - MARIA CONSOLACAO ALMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA CONSOLAÇÃO ALMADA, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a anulação do procedimento de retomada do imóvel pela ré, bem como que a mesma se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, de promover atos para sua desocupação e ainda, não realize a venda do imóvel em concorrência pública marcada para o dia 26 de janeiro de 2009. Aduz a autora ter adquirido o imóvel residencial situado na Rua Salvador Iacona, 243, apto. 11 - A, Vila Santa Catarina, nesta capital, tendo a requerida CEF como credora fiduciária desse imóvel. Afirma que teve problemas de saúde em família que aumentaram suas despesas e tornaram precária a sua situação financeira, impossibilitando-a de continuar honrando com suas obrigações. Sustenta que o contrato foi firmado com a CEF sob a égide da Lei 4.380/94 do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e não pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o que torna abusiva a previsão contratual de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/97 e também em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de 20/86. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 89/89-verso). Citada a ré ofertou contestação em que argüiu preliminar de carência da ação face a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, em 16.05.2007. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o contrato entre as partes foi firmado no âmbito do SFH e teve como garantia a alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento. Informou, ainda, que a autora pagou somente quatro prestações das 240 parcelas a que se obrigou, o que levou ao Vencimento Antecipado da Dívida previsto no contrato. Juntou os documentos de fls. 112/120. A autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/132). Tal recurso foi recebido pelo TRF/3ª Região no efeito meramente devolutivo (fls. 136/138). Réplica às fls. 140/143. Às fls. 149/194, a CEF juntou os documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Em seguida, foi dada ciência às partes (Fls. 195). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação e a produção de prova pericial contábil. A CEF informou não ter outras provas a produzir. A CEF manifestou seu desinteresse na realização de audiência (fls. 209). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 214 e 216/222). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Passo então à sentença. Não assiste razão a ré ao argüir a preliminar de carência de ação pelo fato de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em nome da CEF se o que se discute é exatamente o modo pelo qual o mesmo foi transferido, ou seja, a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia cujo procedimento se inquina de ilegal. Superada

a preliminar, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade da execução extrajudicial do contrato. O acordo firmado entre as partes denomina-se Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 29/42). A forma de garantia do pagamento da dívida está prevista expressamente na Cláusula Décima Quarta (fls. 32), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Em primeiro lugar, cabe ressaltar a peculiaridade da alienação fiduciária, na medida em que esta consubstancia negócio jurídico em que há transmissão da propriedade resolúvel de coisa imóvel do devedor para o credor (art. 22, da Lei nº 9.541/97). O bem somente voltará a ser de propriedade do devedor quando efetuado o integral pagamento da dívida e de eventuais encargos (art. 25); caso o devedor não cumpra sua obrigação, a propriedade resta consolidada em nome do credor (art. 26). Desta feita, uma vez constatado o inadimplemento contratual por parte do devedor e consolidada a propriedade em nome do credor, tem o mesmo plena liberdade para dispor do bem como bem lhe aprouver, a fim de ser ressarcido do prejuízo causado pelo devedor. Também não verifico nenhuma ilegalidade na adoção desta forma de garantia, na medida em que a consolidação da propriedade somente se opera em caso de inadimplência do devedor. Ademais, é certo que a utilização do instituto da alienação fiduciária acaba por baratear o custo total do financiamento, na medida em que facilita ao credor a tomada de eventuais providências para a satisfação de seu crédito. Saliento ainda não existir nenhum óbice legal à utilização da alienação fiduciária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como é a hipótese dos autos e conforme sustentado pela autora, na medida em que a alienação fiduciária não é privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (parágrafo 1º do art. 22, da Lei nº 9.514/97). Com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia intimação do mutuário, prevista no artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. No caso dos autos, a CEF comprovou a realização de diversas diligências efetuadas pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital no sentido de localizar a autora (fls. 149/151, 162 e 168), sem sucesso. Após essas tentativas infrutíferas, foi promovida a publicação dos editais de notificação (fls. 152/163). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação e da publicação de editais era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que a autora contratou advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco a autora se propôs a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse da mutuária em efetuar os pagamentos em atraso. Por fim, quanto a aplicabilidade da legislação consumerista ao contrato em tela, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com os micro sistemas que são o SFH e o SFI. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH, o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH e do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no

contrato que possa ser alterado em benefício da mutuária ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual instaurada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007211-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007211-8) - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil firmado com a autora (nº 21.1635.185.0003518-99) e respectivos termos aditivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes postulam a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Transferência do Domínio Útil do Imóvel protocolado sob o nº 04977.005086/2008-46, aos 26.06.2008 (Matrícula nº 45.928). Sustenta que apresentou o aludido requerimento objetivando à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome, mas que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão e à transmissão do bem a terceiros. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos legais. Os Impetrantes demonstram que adquiriram o imóvel em 28.01.2008 após o trânsito em julgado do formal de partilha, conforme registro de escritura pública ocorrido em 19.03.2008 (fl. 16/16º), e solicitaram à SPU a averbação de transferência, mediante requerimento protocolado em 26.06.2008 (fl. 17). Comprovam, também, que até hoje o imóvel permanece cadastrado perante a SPU em nome do antigo proprietário (fl. 23). A despeito da adoção de tais providências, decorridos quase 02 (dois) anos do protocolo do requerimento formulado, a Impetrada nada alegou que pudesse afastar o direito invocado ou que justificasse o atraso na apreciação do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, esculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, também está presente o requisito do *periculum in mora*. Negar o pedido dos Impetrantes, neste momento, equivale a prolongar uma demora injustificada que já experimentam há quase dois anos. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento administrativo nº 04977.005086/2008-46, protocolado aos 26.06.2008, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, informando ao juízo o resultado. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010708-74.2010.403.6100 - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no

arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo geral.Dê-se ciência ao MPF. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expressa concordância das partes RETIFICO a decisão de fls.204 para DECLARAR aprovados os cálculos retificados de fls.210/211 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Retifique-se o ofício precatório de fls.206 expedindo-se o precatório dos honorários, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

0048209-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048209-3) - MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.178/185 - Considerando o encerramento das atividades da empresa sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens do devedor ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão da sócia Ângela Maria Nascimento (CPF nº 125.892.518-40) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão da sócia no pólo passivo, bem como para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - réus e executado - parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se, por carta, a sócia para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil.Após, conclusos. Int.

0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3) - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados:nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimentonome da mãe2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial,

arquivem-se os presentes autos.3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de 30(trinta) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002179-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002179-2) - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados:nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos.3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de 30(trinta) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019268-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019268-9) - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.163/191 - Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0014798-82.1997.403.6100 (97.0014798-3) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 200) Publique-se. (Fls. 201/202) Ciência às partes. Int. (FLS.200) (fls. 199 verso) Manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044289-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044289-7) - LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA X LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA - FILIAL(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Fls.449verso - A solidariedade não se presume; decorre de lei ou da vontade das partes. Nos termos do artigo 23 do CPC concorrendo diversos autores ou diversos réus os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção, não havendo, portanto, se falar em solidariedade da obrigação nesta hipótese, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela União Federal.Apresente a União Federal os cálculos dos honorários de sucumbência proporcionais e individualizados para prosseguimento da execução.Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela CEF da decisão de fls.292 que deu por quitado o contrato nos termos do acordo efetivado em audiência. Alega a CEF contradição na decisão, uma vez que o valor referente à Carta de Crédito não pode ser utilizado para pagamento de custas de execução extrajudicial e honorários advocatícios, por força das regras fixadas pelo BACEN.. Diz, ainda, que em nenhum momento se comprometeu a aceitar a referida carta de crédito para o pagamento da integralidade da dívida e que não foi homologado acordo nesse sentido.É o breve relatório. DECIDO. Não há contradição a ser sanada. Em audiência foi autorizada a quitação do débito pela autora mediante o resgate da carta de crédito (fls.261/262). Outrossim, verifico que a carta de crédito foi concedida pela própria CEF administrada pela Caixa Consórcios em valor superior ao débito principal consolidado, suficientes para quitação do contrato. Houve depósito judicial do valor remanescente acordado em audiência. Assim, não há como acolher a alegação de que não houve quitação da dívida e, por conseqüência, a decretação da perda do imóvel. Assim, ausentes os requisitos do art. 535, do CPC, cabe aos embargantes, caso queiram alterar o decidido, interpor o recurso cabível. No intuito de promover os meios necessários para a operacionalização do acordo celebrado e em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, determino seja oficiada a empresa Caixa Consórcios a fim de que se manifeste sobre eventuais empecilhos à liberação dos valores mencionados na carta de crédito acostada aos autos às fls. 277. Não havendo qualquer pendência, deverá a mesma providenciar o depósito do montante em conta vinculada à ordem desse juízo para posterior liberação para quitação do acordo celebrado em audiência.Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada.Oficie-se conforme determinado.Após, CUMPRA-SE o decidido em audiência expedindo-se ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da arrematação/adjudicação e dos atos subseqüentes efetivados na matrícula nº 286.119.Intime-se.

0007729-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007728-1)) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

Vistos, etc. Consulado Geral da Índia opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 187/188, sustentando a existência de omissão, vez que não definiu como o cumprimento da sentença será realizado, tendo em vista o disposto no artigo 22, 3º do Decreto nº 56.435. de 8 de junho de 1965, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e que assegura a imunidade de execução dos Estados Estrangeiros. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão o Embargante. A questão ventilada não se amolda a nenhuma das hipóteses legais do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil e deverá ser invocada, eventualmente, por ocasião da execução do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na sentença atacada. Intime-se.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a retificação por parte do INSS das informações prestadas à Receita Federal do Brasil, acerca dos valores recebidos a título de aposentadoria.Sustenta que o INSS prestou informações equivocadas, afirmando que o autor teria recebido valores maiores do que aqueles declarados à Receita Federal, ocasionando a retenção das declarações de imposto de renda da filha do autor de quem é dependente. Afirma que referida retenção causou inclusive a inclusão do nome da filha do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que enquanto não for resolvida a questão, sua filha está impedida de receber as restituições de imposto de renda a que tem direito.É relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos Autores deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a

forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. A parte autora afirma que o INSS prestou informação equivocada à Receita Federal consistente no valor majorado de rendimentos recebidos pelo autor a título de aposentadoria. Referida informação teria culminado com a retenção das restituições de sua filha - de quem é dependente - referentes aos anos-base de 2004, 2005 e 2006, o que vem lhe causando diversos prejuízos. Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos não é possível proceder a verificação das alegações da parte autora. Conforme se constata dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 17, 19 e 21, os rendimentos pagos ao autor nos anos de 2004, 2005 e 2006 foram, respectivamente, R\$ 3.280,00, R\$ 3.700,00 e R\$ 4.350,00. Por sua vez, os valores declarados nas Declarações de Ajuste Anual por sua filha foram, respectivamente, R\$ 6.560,00 (fl. 39), R\$ 7.428,14 (fl. 33) e R\$ 8.733,08 (fl. 27). E os valores exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram R\$ 8.836,55 (fl. 18), R\$ 9.860,65 (fl. 20) e R\$ 10.449,76 (fl. 22), sendo que o enquadramento legal da notificação foi a omissão de valores recebidos por dependente aposentado, aferido diante da diferença entre os valores declarados pela filha do autor e aqueles informados pelo INSS. Não há nos autos elementos suficientes para verificar de maneira inequívoca as alegações da parte autora, uma vez que, para tanto, seriam necessárias as DIRFs do INSS com base nas quais a Receita Federal apurou a omissão argüida. Ademais, ainda que as DIRFs estivessem juntadas aos autos, a própria declarante (filha do autor) declarou valores diversos daqueles constantes do Comprovante de Rendimentos enviado pelo INSS ao autor. Todos os valores apresentados nos documentos que acompanham a petição inicial são diferentes uns dos outros, não havendo que se falar em verossimilhança das alegações da parte autora. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que nesta ação os autores requerem a recomposição dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS aplicando a taxa progressiva de juros de 6%, além da atualização monetária, e que nos autos nº 0002875-09.2000.403.6115, em curso no Juízo de São Carlos, foi proferida sentença sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I e 295, I do CPC em relação ao pedido de juros progressivos, RECONHEÇO a prevenção do Juízo de São Carlos para processamento e julgamento desta ação a teor do disposto no artigo 253 inciso II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos para redistribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SPI01179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls.557/562: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva da execução proferida às fls.555, sendo, portanto, desfeito discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.553, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA.(SPI38855 - TANIA PANTANO E SPI19651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Vistos, etc. Kraft Foods Brasil S/A e Outros opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 50/51, sustentando a existência de obscuridade e omissão, postulando a reforma do julgado nos aspectos que aponta. Alega que a sentença vergastada teria condenado a embargada nos honorários advocatícios, sem se atentar para o fato de que a União teria sido vencida em seu pedido inicial que impugnava toda e qualquer restituição devida à autora. Alega, ainda, que a sentença determinou o prosseguimento da execução por valor inferior ao postulado pela União nos embargos. Por fim, aduz, no mérito, que haveria omissão do julgado em relação à disposição da Lei nº. 9250/96, que determina o termo inicial de aplicação da taxa Selic e acerca da extinção da UFIR mencionada no acórdão transitado em julgado. É o singelo relatório. Passo a decidir. Primeiramente, não há obscuridade a ser sanada. A questão dos honorários advocatícios foi devidamente explanada no bojo da sentença proferida, restando devidamente consignado a condenação da embargada em percentual sobre o montante a maior que a mesma exigia em sua inicial executiva. A ação de embargos do devedor tem a finalidade precípua de adequar a execução aos exatos termos do julgado, termos esses malferidos pela exequente por ocasião da apresentação de sua pretensão executiva. Se um dos propósitos dos embargos foi atingido, qual seja, a redução do valor pretendido pela parte, os honorários devem ser fixados em percentual incidente sobre tal redução, sendo sucumbente nessa parte a embargada. Ao contrário das ações ordinárias, os embargos do devedor não levam em conta o propósito da parte autora como um todo, vez que o título executivo já resta constituído. Noutra seara, o juiz não está adstrito aos cálculos apresentados pela União nos embargos, devendo guiar-se no sentido de determinar o valor corretamente devido pela mesma. Trata-se de bens e interesses de caráter público, portanto, indisponíveis, não sujeitos à preclusão ou renúncia por parte do procurador do ente público. Nesse sentido a

reiterada jurisprudência dos tribunais, a saber: TRF 3ª Região. AC nº. 1026631/SP. DJU: 10/04/2007, Pág.: 164; TRF 4ª Região. AC nº. 200172000031901/RS. DJ: 19/01/2005, Pág.: 272)Em relação ao mérito dos embargos, tenho que a parte pretende conferir efeitos infringentes ao mesmo, reformando a decisão por meio de recurso inadequado a tal mister.As razões que levaram este Juízo ao entendimento posto na sentença encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo aos embargantes, caso queiram alterar o decido, interpor o recurso cabível.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033171-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0010606-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO VITOR(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a Parte Autora requer a liminar para que a autoridade impetrada receba a sentença arbitral homologatória de conciliação trabalhista, para fins de recebimento de seu seguro desemprego. A Parte Autora sustenta que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego e que a autoridade nega a liberação sob o argumento de que as sentenças arbitrais não podem tratar de direitos indisponíveis, como considera o pagamento de seguro desemprego, seguindo orientação da Circular CGSAP/DES/SSPE/MTE N. 33.Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais.É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos legais.A Lei n 9.307/96 disciplina o procedimento da arbitragem e estabelece, nos artigos 1 e 31, que somente os litígios que versam sobre direito patrimonial disponível podem ser submetidos à jurisdição arbitral, de sorte que a decisão do árbitro, denominada sentença arbitral produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais, in verbis:Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Com isso, inclino-me à tese de que os litígios trabalhistas não podem ser resolvidos por meio da arbitragem, por entender que os direitos individuais trabalhistas constituem direitos indisponíveis e, nesta qualidade, não são passíveis de solução arbitral.Contudo, por ora, rendo-me a entendimento diverso, porquanto caudalosa jurisprudência tem admitido a sujeição dos conflitos trabalhistas à arbitragem. Assim, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, além da Justiça Trabalhista, a teor das ementas que seguem:DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido.(RESP 200501446957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005)RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N. 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho. A dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz

jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS. Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400655063, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/05/2005)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.(...)3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.5. Agravo a que se nega provimento.(AMS 200861000238697, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009)ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais.(APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009)É importante frisar que, por decorrência legal, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença oriunda do Poder Judiciário. Ora, se a lei lhe confere o status da sentença judicial, atribuindo-lhe, inclusive, força executória, significa dizer que tem a aptidão de resolver o litígio e tornar certas, definir as obrigações atribuídas a cada uma das partes envolvidas.Por consequência, parece-me que a sentença arbitral que resolve o conflito trabalhista, uma vez revestida de validade, tem o condão de certificar a rescisão do contrato de trabalho, da mesma forma que o faria uma sentença proferida em processo trabalhista.É possível que a sentença arbitral venha a ser destituída de validade nos casos em que é declarada nula por sentença judicial, na forma do art. 32 da Lei n 9.307/96, in verbis:Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. 2º A sentença que julgar procedente o pedido:I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.Todavia, não ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no dispositivo, sua validade permanece incólume, de sorte que pode ser documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho.Noutro giro, a Lei n 7.998/90 disciplina o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Institui, inclusive, os requisitos que devem ser preenchidos pelo trabalhador desempregado com vistas à percepção do benefício. O processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício (podendo, ainda, suspendê-lo ou cancelá-lo), fundamentadamente. Assim, à revelia de minhas convicções e na linha do entendimento jurisprudencial acima referido, é forçoso admitir a sentença arbitral como documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra a sentença arbitral de fls. 18/20, especialmente quanto à liberação de pagamento do seguro desemprego da impetrante MARIA APARECIDA ARAUJO VITOR, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014800-66.2008.403.6100 (2008.61.00.014800-3) - EDITORA CONSULT LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Editora Consult Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora obter a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e Outras Obrigações nº 21.2862.690.0000003-82 celebrado, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas vencidas e vincendas.Insurge-se a autora contra o contrato de adesão, a capitalização dos juros, a aplicabilidade da Medida Provisória 1963-17/2000 e a comissão de permanência acumulada com outros encargos. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação.Requer, desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a repetição do indébito e a compensação dos créditos apurados com os débitos existentes; a nulidade das cláusulas 3ª, 1º, 2º, 3º e 4º, 8ª, único e 10ª, 3º; a capitalização anual dos juros; a substituição da comissão de permanência por juros e correção monetária, constantes da Tabela de Cálculos da Justiça Federal; a redução da multa contratual em 2%.Juntou documentos às fls. 19/34.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 46/47 e 91-verso).Devidamente citada

(fls. 41/42), a ré apresentou contestação às fls. 50/89, argüindo em preliminar a litigância de má-fé. No mérito, argumentou com o ato jurídico perfeito e a boa fé objetiva dos contratos. Sustentou a legalidade da taxa de juros, a inaplicabilidade das restrições do Decreto 22.626/33, a não ocorrência do anatocismo, a legalidade da comissão de permanência e da inscrição da autora nos cadastros restritivos ao crédito. Aduz que nada cobrou indevidamente, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/107. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 113) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110/111). A CEF apresentou Nota Atualizada do Débito às fls. 116/118. Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 125). Quesitos às fls. 127/128 e 130/131. Laudo pericial às fls. 149/160. Manifestação das partes às fls. 166/168 e 172/175. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo. Rejeito a alegada litigância de má-fé, posto que entendo legítima e possível a revisão de cláusulas de contrato de renegociação de dívida e a discussão sobre os valores em cobrança. Passo ao exame do mérito. Com efeito, trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº. 21.2862.692.0000003-82, firmado pela autora para o fim de liquidar contratos anteriores e reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 2862.003.00000067-9. Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados pelas partes. Entendo, ademais, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme Cláusula Terceira do contrato de fls. 23/27, que assim determina: Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.... Parágrafo Primeiro - A parte dos juros remuneratórios correspondente à aplicação da taxa da rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Parágrafo Terceiro - A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis - pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias corridos pro rata die. Parágrafo Quarto - Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que se inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente..... Deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula nº 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido os contratos assinados em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. De outro lado, após a inadimplência do devedor, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado. A jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória. Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária. Não poderá, todavia, ser exigida a comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conforme previsto na cláusula décima do contrato, às fls. 25/26), sendo essa última considerada potestativa, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deverá ser mantida a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação, ou seja, taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia quinze de cada mês, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pelas mesmas razões, fica afastada a multa de 2% (dois por cento) prevista na Cláusula Décima Terceira. Finalmente, não é potestativa a cláusula oitava, parágrafo único que prevê a emissão de nota promissória pro solvendo, com vencimento à vista, para garantia das obrigações contratualmente assumidas, porquanto adequada para tanto, ficando sua apresentação adstrita à inadimplência do devedor. Conforme decidiu o E. Tribunal

Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível 199701000278139, DJU de 29/08/2002, página 127, Relator Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES TOMAZ: É admissível nota promissória para garantir contrato de renegociação de dívida. O caráter pro solvendo e a circunstância de ter sido assinado com o valor em branco, não invalidam o título. Importa é que o valor facial corresponda ao valor da dívida no momento do protesto, pois a dívida é fato, decorre do inadimplemento do contrato, e a nota promissória é sua representação (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, afastando-se, ainda, a cumulação com juros, correção monetária e multa contratual. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege P.R.I.

0032055-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032055-9) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA E SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc ... Trata-se de Ação Ordinária em que o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação à conta-poupança n.º.1003-013-353389-3 e à conta-poupança 1608-013-41367-4. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada a ré apresentou contestação às fls.30/41. Réplica às fls.55/67. Às fls.68 foi constatada irregularidade, sendo deferido prazo de 10 (dez) dias à autora para saná-la. Fls. 91/102, a autora juntou documentos. Ocorre que, às fls.103, foi deferido prazo de 10 (dez) dias à autora para que sanasse novas irregularidades constatadas, deixando o prazo transcorrer sem manifestação. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Intimada pessoalmente às fls.108/109, ficou-se silente, conforme certidão de fls.110. É o relatório. Fundamento e decidido. Desta forma, verifico a ocorrência da hipótese descrita no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o que culmina na extinção do feito sem a resolução do mérito. Com efeito, a parte autora, em que pese regularmente intimada, não atendeu por mais de 30 (trinta) dias, determinação desse Juízo, conforme certificado às fls. 110, configurando-se o abandono da causa. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil e CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0014739-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014739-8) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Nycomed Pharma Ltda opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 205/206, sustentando a existência de omissões e obscuridade. Alega, em síntese, que a discussão da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade não foi analisada sob os seguintes enfoques apresentados pela embargante: a) ao fato de que o valor pago a título de salário maternidade se trataria de salário-de-contribuição tão somente para as empregadas seguradas, não para a própria empresa e, portanto, não comportaria a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa; b) ao fato de que, a partir da edição da IN INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003 e seguintes, violou-se flagrantemente ao que dispõem o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, portanto, em desrespeito ao princípio da legalidade. Aduz que a sentença incorre em obscuridade, dado que as decisões judiciais transcritas são incompatíveis com a discussão travada nos autos. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há omissões a serem sanadas, nem tampouco obscuridade a ser aclarada, posto que o entendimento deste Magistrado sobre a matéria posta encontra-se devidamente exposto e fundamentado na sentença embargada. Não compartilho com a interpretação dada pela embargante ao disposto no artigo 28º, 2º da Lei 8.212/91, segundo a qual o salário-maternidade figura como base de cálculo da contribuição previdenciária tão somente para a segurada. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual incide sobre ele a contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme consignei. Outrossim, as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação exposta na sentença. Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Assim, cabe à embargante, caso queira alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Vistos etc. José Afonso Gonçalves, Juvenal Pereira Alvarenga Junior, Luiz Francisco de Assis Salgado, Ronaldo Schubert Sampaio e Vera Lúcia Bega, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento

ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual pretendem a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 e abril/90, decorrentes da não aplicação do IPC de tais períodos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alegam para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré, e que as diferenças de reajuste ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados têm por origem a implantação de planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Citada, a CEF ofertou contestação na qual arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da existência do termo de transação extrajudicial previsto pela Lei Complementar n. 110/2001, bem como do pagamento administrativo de alguns índices; prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pela autora Ana Maria Martins de Souza às fls. 109/117, além de comprovantes de saque. Réplica às fls. 119/129. Pedido de desistência formulado pela autora Ana Maria Martins de Souza às fls. 131 e homologado às fls. 132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicado na conta vinculada ao FGTS nas décadas de 80 e 90, em decorrência dos famigerados planos econômicos denominados Verão e Collor I. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela parte autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões suscitadas pela ré como preliminares confundem-se com o mérito e com ele será conhecido. Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito - Prescrição A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mérito - Do direito à correção monetária O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando, primeiro, a finalidade para o qual foi criado e/ou protegido, buscando o objetivo daquela norma constitucional. Portanto, o FGTS é um direito fundamental que não pode ser desnaturoado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social. Acontece que embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem nenhuma opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos em seu nome depositados. Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e do próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS, pela Lei nº 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... Assim, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso os pedidos formulados pela parte autora. Tal pedido cinge-se na aplicação dos índices de correção monetária que realmente refletiram, nos períodos especificados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição aos efetivamente aplicados pelo Governo Federal por meio dos famigerados planos econômicos inercialmente denominados Verão e Collor I. Nesse aspecto, a parte autora formulou seu pedido para que a CEF fosse condenada no pagamento da diferença apurada entre os índices aplicados e os índices que realmente refletiram a inflação no período assinalado. Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e aqueles que foram pleiteados nesta ação (janeiro/1989 e abril/1990), e que estão descritos no enunciado citado. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários

decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome dos autores, José Afonso Gonçalves, Juvenal Pereira Alvarenga Junior, Luiz Francisco de Assis Salgado, Ronaldo Schubert Sampaio e Vera Lúcia Bega, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão, ainda, ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença apurada com base nessa sentença deverá ser paga diretamente à titular da conta ou seus sucessores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002862-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002862-4) - LUIZ CARLOS RAMOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Luiz Carlos Ramos, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como pelos demais índices constantes da Súmula 252 do STJ, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 58 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 60/75, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 79/80. Réplica às fls. 82/103. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 105/109. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, não razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade

decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, em que pese o autor ter sido admitido em seu 1º emprego em 13/08/1969 (fls. 32), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fls. 36), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos, conforme comprova o documento de fls. 32. O mesmo aconteceu com os seus 2º e 3ºs vínculos empregatícios (fls. 32). E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. De modo que o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. O mesmo ocorre quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 80 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002867-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002867-3) - FRANCISCO AILTON MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Francisco Ailton Modesto, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89

(16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como pelos demais índices constantes da Súmula 252 do STJ, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 44 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 46/61, na qual argüiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 65/66, além de comprovantes de saque. Réplica às fls. 68/89. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 91/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, o autor esteve empregado na mesma empresa - Indústrias Villares S/A - no período de 15/10/1969 a 28/09/1977 (fls. 25), e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 25/07/1967, na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fls. 30), fazendo jus à taxa progressiva de juros. Mesma sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 66 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às

condições de crédito complementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS do autor. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados e atualizados monetariamente, com a aplicação dos índices reconhecidos na Ação Ordinária nº. 95.0017516-9, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002965-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002965-3) - RENATO NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Renato Nunes, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como pelos demais índices constantes da Súmula 252 do STJ, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 41 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 43/58, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 62/63. Réplica às fls. 65/86. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 92/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, não razão à parte

autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei n. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confira-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, em que pese o autor ter optado ao Regime do FGTS retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, foi admitido em seu 1º emprego em 09/06/1972 (fls. 33), portanto, na vigência da Lei n. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. De modo que o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. O mesmo ocorre quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 63 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0094261-49.1992.403.6100 (92.0094261-0) - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc.A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 520/521, alegando a existência de óbice quanto à isenção dos autores ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no parágrafo 1º, artigo 6º da Lei 11.941/2009. Este o breve relatório. Passo a decidir.Reconheço a omissão e decido acerca dela no seguinte sentido: Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança, nos termos do art.25 da Lei 12.016/2009.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra.Anote-se.P.R.I.

0009869-49.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração em que a impetrante FIPECAFI, ora embargante, alega haver omissão na decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 248/249vº, quanto à anotação no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal de que os débitos das NFLDs nºs 31.838.459-0 e 31.838.462-0 estão com a exigibilidade suspensa, não podendo obstar a emissão de novas certidões de regularidade fiscal.Não há na decisão embargada determinação expressa no sentido de que o débito fosse retirado/suspenso da base de dados da Secretaria da Receita Federal, de modo que este é apenas um aspecto prático do dever imposto na concessão da liminar a ser requerido pela impetrante administrativamente. A situação fática (suspensão da exigibilidade) das mencionadas NFLDs pode se alterar, uma vez que o depósito realizado nos autos de outra ação judicial pode ser levantado ou convertido, o que não pode ser atestado por meio de decisão liminar proferida nos presentes autos.Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 9574

MONITORIA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 417 - Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025379-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA
Informe a CEF acerca da distribuição da Carta Precatória nº 44/2010, retirada às fls. 166v, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL
Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 28/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAURENTINO ANTONIO MENDES
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (deZ) dias. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008111-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDERSON LOPES PORTILHO

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 69/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Prossiga-se nos autos da Execução em apenso.

0010037-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010037-0) - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Airiliscassia Silva da Paixão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora obter a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0249.185.0000004-08 celebrado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e das parcelas vencidas e vincendas.Alega, em síntese, que: a ré aplica a taxa efetiva de juros de 17,6% ao ano de forma capitalizada, devendo ser substituída pela taxa de 6% ao ano; o prazo do financiamento foi unilateralmente alterado, passando de 147 para 194 prestações; deve ser afastado o sistema Price, vez que causa o aumento substancial do saldo devedor, aplicando-se apenas juros simples; são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor; é indevida a capitalização mensal e semestral dos juros; a TR não é índice de correção monetária; deve ser afastada a comissão de permanência. Insurge-se contra a cláusula mandato e as cláusulas 12 e 13 do contrato, que dispõem sobre a impontualidade e o vencimento antecipado da dívida. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação.Requer, desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de lançar seu nome e o de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito ou deles sejam excluídos. Pretende, ainda, lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferidos os depósitos mensais no valor de R\$277,37 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).Juntou documentos às fls. 30/68.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70. Dessa decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/158).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/148, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como de falta de interesse de agir quanto à discordância da TR e da comissão de permanência. No mérito, afirmou que a autora foi excluída do FIES em 29/11/2007 pelo motivo encerramento tácito pela Lei 10.260/2001, eis que não informou aquela Instituição financeira do encerramento de seu curso. Aduz que a autora pagou apenas R\$50,00 por trimestre até novembro/2007, porém o prazo da fase de amortização II foi calculado de acordo com o número de meses em que houve o repasse de valores à IES, ou seja, 54 meses. Argumenta com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, bem como a legalidade tanto da taxa de juros fixada, da aplicação da Tabela Price para a amortização do saldo devedor, da capitalização de juros e dos encargos contratuais, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 160/170.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré requereu o julgamento antecipado da lide.A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 177/185.Manifestação da autora às fls. 187/191.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A despeito do requerido pela Autora às fls. 175, entendo que a questão controvertida neste processo é essencialmente de direito, estando as questões fáticas devidamente documentadas, hipótese que se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, trata-se de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0249.185.0000004-08, por meio do qual foi concedida a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das semestralidades do curso de Bacharelado em Direito da Autora.Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato e posteriores aditamentos: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados pelas partes. Considero as provas juntadas aos autos como hábeis a permitir o julgamento no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que, além do contrato e respectivos aditamentos, constam dos autos o demonstrativo da evolução da dívida (fls. 177/185).Por se tratar de pedido de revisão de cláusula contratual objetivando a redução do valor financiado, a legitimidade deve ser definida pela repercussão econômica da concessão, que no caso incide sobre a CEF, a teor do artigo 3º, inciso II da Lei 10.260, não à União, a quem compete apenas a definição das diretrizes e a supervisão do Programa. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 1278478, Relator Juiz Federal Henrique Henkenhoff, DJF3 de 03/10/2008, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que

antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (destaquei). Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como a denunciação da lide à União. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo então à sentença. Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cuida-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 180/182) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado. Não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 7 do aditamento de fls. 114/119, que substituiu o item 10 do contrato originário, que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 28/10/1999 (fls. 109/113). E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Por outro lado, não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto na cláusula 9, item 9.1.3 (do contrato original), que assim dispõe: 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. No que se refere à TR e à comissão de permanência, observo que não há incidência delas no contrato em análise. De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, foram estipulados, no item 12, multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Não compartilho com o entendimento da autora de que a cláusula mandato inserta no item 11.3.1, encontra vedação na lei consumerista. Dispõem o art. 51, incisos IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja ofensa se apontou: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. [...] VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. No presente caso, não entendo que a autora se encontrasse em exagerada desvantagem em relação à ré, tampouco considero abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula aqui atacada. Com efeito, o débito em conta-corrente ou conta-poupança, bem como eventual resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara na vontade do réu manifestada quando da assinatura do contrato. Abuso poderia haver, por exemplo, se o banco debitasse valores exorbitantes da dívida, o que aqui não se discute neste momento. Assim, em resumo, a mera autorização para o banco valer-se do saldo de conta-poupança para quitar a dívida

não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é de acentuar-se a ausência dos requisitos previstos no art. 51, 1º, CDC para presumir-se exagerada a desvantagem do consumidor. Primeiro, autorizar o débito em conta não ofende o princípio da autonomia da vontade, que conduz a liberdade de contratar. Segundo, a cláusula não atinge o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, uma vez que se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante o credor. Terceiro, a autorização constante do contrato, por si só, não revela ônus para o consumidor, muito menos ônus excessivo. Tal é o entendimento dos tribunais, conforme julgados que abaixo destaco e transcrevo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE.** - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé. (TRF4, AG nº 2003.04.01.036381-7/RS, 3ª Turma, Des. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 18/11/2003, v. u., pub. DJU 10/12/2003, p. 365) **DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.** I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (STJ, RESP nº 258.103/MG, 4ª Turma, Min. Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 20/03/2003, v. u., pub. DJU 07/04/2003, p. 289) No que toca ao prazo de amortização da dívida, assiste razão à autora quando se insurge contra o aumento do prazo do financiamento. O item 8 do contrato original combinado com o item 5 do aditamento de 02/10/2000 (fls. 117) determina a exclusão FIES quando da perda da condição de estudante regularmente matriculado na IES e da falta de aditamento contratual, no período de um ano, sem solicitação de suspensão ou encerramento do financiamento, iniciando-se o período de amortização do valor financiado, a ser procedida da seguinte forma: 6.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais). 6.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 6.1 terão vencimentos nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2 do contrato original, as quais são exigíveis a partir da assinatura do contrato. 6.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6... 6.4 - Retificam-se neste instrumento os subitens 9.1, 9.1.2 e 9.1.4 do contrato original, substituindo-os pelos subitens 6.1, 6.1.1, 6.2 e 6.3 respectivamente, deste Termo. 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A CEF alegou em contestação que a autora foi excluída do FIES em 29/11/2007 pelo motivo encerramento tácito Lei 10.260/2001. Conforme se extrai dos documentos juntados pela CEF, o último Termo de Aditamento foi firmado pela autora em 28 de julho de 2003 (fls. 139/140), silenciando-se a autora e a IES acerca do encerramento do curso. A falta de baixa do contrato na Instituição Financeira fez com que o período entre janeiro de 2004 e novembro de 2007 fosse incorretamente considerado como sendo Fase de Utilização, atrasando o início da amortização do contrato e aumentando o prazo para a quitação do saldo devedor. Tal fato deverá ser corrigido, de modo que os pagamentos comprovados pela autora, relativos à 1ª fase de amortização, juntamente com os juros trimestrais pagos no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), sejam abatidos do saldo devedor a partir de agosto de 2004, nos termos do item 5, b) do termo de aditamento ao contrato (fls. 117). Deverá, ainda, a CEF adequar o prazo de amortização do saldo devedor, aos termos da cláusula 9.1.3. Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão ou proibição de inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro dos nomes dos interessados nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque consta dos autos, conforme documentos de fls. 285, que a Autora está inadimplente desde a prestação de nº. 44, cujo vencimento ocorreu em 20/03/2009 e os valores depositados nestes autos são insuficientes para saldar o valor das parcelas. Nesse sentido, vejamos: **DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de

que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. .3. Recurso provido.(STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v.u., DJU 26/03/2007, pág. 254).Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos:- seja afastada a capitalização mensal de juros, devendo a CEF, quando da aplicação da Tabela Price, cotar os juros em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital.- afastar a pena convencional de 10% (dez por cento) e o reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.- os pagamentos comprovados, relativos à 1ª fase de amortização, sejam considerados pela CEF a partir de agosto de 2004, juntamente com os juros trimestrais pagos no valor de R\$50,00 (cinquenta reais);- o prazo de amortização do saldo devedor seja adequado, nos termos da cláusula 9.1.3;Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 151, comunicando o teor da presente decisão.Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

0010086-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010086-2) - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joelma Santos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora obter a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0250.185.0000009-93 celebrado, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas vencidas e vincendas. Requer a condenação da CEF ao pagamento em dobro da quantia indevidamente paga, no valor de R\$14.161,08, e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em valor equivalente a trinta salários mínimos.Alega com a falta de clareza e especificação do contrato, relativamente ao valor financiado, à forma de amortização e capitalização de juros. Aduz que a utilização de fórmula matemática para ilustrar a Tabela Price dificulta a compreensão.Insurge-se contra a Tabela Price e capitalização de juros, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma ter pago indevidamente R\$14.161,08, devendo esse valor ser restituído em dobro. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação.Requer, desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de lançar seu nome e o de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito ou deles sejam excluídos, bem como para que seja autorizada a efetuar o depósito de R\$1.158,15, dividido em quatro parcelas iguais, para a quitação do saldo devedor apurado.Juntou documentos às fls. 23/192.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 194.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 214/290, argumentando com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, bem como a legalidade da taxa de juros fixada, da aplicação da Tabela Price para a amortização do saldo devedor, da capitalização de juros e dos encargos contratuais. Aduz que, se a contratação se dá por aditivos semestrais que podem perdurar por mais ou menos tempo em função do período que o aluno leva para se graduar, não há como informar previamente o total financiado. Sustenta que a fórmula apresentada utiliza operações básicas da matemática, podendo ser interpretada por pessoa de saber mediano. Refuta o pedido de restituição em dobro, afirmando que a autora só pagou o que devia. Pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 293/299.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 308/317 e 336/349 a autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 319/325.O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 329/331).Manifestação da CEF às fls. 351/356 e da autora às fls. 358 e 360/361.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A despeito do requerido pela Autora às fls. 303/304, entendo que a questão controvertida neste processo é essencialmente de direito, estando as questões fáticas devidamente documentadas, hipótese que se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, trata-se de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0250.185.0000009-93, por meio do qual foi concedida a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das semestralidades do curso de Medicina Veterinária da Autora.Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato e posteriores aditamentos: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados pelas partes. Considero as provas juntadas aos autos como hábeis a permitir o julgamento no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que, além do contrato e respectivos aditamentos, constam dos autos o demonstrativo da evolução da dívida (fls. 314/325).Passo então à sentença.Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.Cuida-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001.Inicialmente, constato que as

liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 231/233) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado. O contrato de Abertura de Crédito objeto da presente ação não traz o valor certo do débito, cuja apuração depende de definição, ao final do curso, do valor efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, e não há nenhum abuso ou irregularidade nisso. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor estão devidamente expressos no item 10 do contrato (fls. 239): O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A dificuldade da autora em interpretar a fórmula matemática que se refere ao sistema de amortização e capitalização do contrato, não tem o condão de afastar a aplicação da Tabela Price no contrato em tela, conforme previsto no item 9.1.3:

9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Resta, assim, afastada a alegada falta de clareza das disposições contratuais sobre o valor financiado, a forma de amortização pela Tabela Price e a capitalização dos juros. Outrossim, é sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros, sendo totalmente possível a sua utilização nos contratos de financiamento estudantil. Trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor do autor esteja totalmente quitado. No mesmo sentido, de possibilidade de aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. (TRF 4ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL., Processo: 200772050001300/SC D.E. 19/11/2008). Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 01/11/1999 (fls. 237/246). E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. Pretende a autora a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42 do CDC, o qual dispõe, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do referido artigo, resta clara a necessidade da existência de dois elementos para que reste configurada a repetição em dobro: a cobrança indevida e a má-fé do fornecedor. Não entendo que seja esta a hipótese dos presentes autos, posto que, conforme anteriormente salientado, o agente financeiro apenas trata de cumprir as normas atinentes ao Financiamento Estudantil, restando pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Desta maneira, como as cláusulas dos contratos do FIES decorrem de lei (nº 10.260/2001), não vejo como reputar as exigências contratuais efetuadas pelo agente financeiro como sendo má-fé, pelo que rejeito o pleito autoral. Não há dúvida de que a dor e sofrimento são sentimentos pessoais, subjetivos, variando de acordo com a personalidade e o perfil psicológico de cada indivíduo, porém é possível avaliá-lo de forma razoável. Para a aferição da ocorrência do dano moral deve ser observado se a conduta do agente que provocou o dano é reprovável, se o fato apontado constitui dano potencialmente danoso à imagem, intimidade, ou a um dos elementos que constituem o patrimônio imaterial da pessoa atingida, necessitando examinar se a situação narrada possui o condão de provocar repulsa ou desaprovação da sociedade. No caso dos autos, conquanto se alegue que em virtude do procedimento adotado pela ré, a autora vive um colapso financeiro, pois possui obrigações e necessita prover seu sustento e de sua filha, não se verifica qualquer repercussão em sua esfera de convivência ou qualquer outro abalo em sua reputação, que conduzam à existência de dano moral passível de indenização. Para ocasionar a obrigação de indenizar, deve haver lesão ao patrimônio material ou imaterial da pessoa, afastando-se as falhas de serviço que não ocasionem lesão, representando, apenas, aborrecimento cotidiano, a despeito da obrigação de prestação de serviço adequado, que no caso, não pode ser entendido como serviço absolutamente isento de erros, o que contraria, inclusive, a natureza humana. A crise financeira particular da autora nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. A redução do poder aquisitivo da mutuária - fato totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país - é alheia à relação contratual, e não pode servir de amparo ao pedido de indenização por dano moral. Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão ou proibição de inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro dos nomes dos interessados nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque, ainda que se afaste a capitalização mensal de juros, os valores depositados nesta ação mostram-se insuficientes para a quitação do saldo devedor, apontado pela CEF às fls. 320/326, conforme pretendido na inicial. Nesse sentido, vejamos: DANO MORAL.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v.u., DJU 26/03/2007, pág. 254). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos: - seja afastada a capitalização mensal de juros, devendo a CEF, quando da aplicação da Tabela Price, cotar os juros em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 329, comunicando o teor da presente decisão. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0010504-30.2010.403.6100 - ALEX CIPRIANO TEIXEIRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, o seu registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da exigência de revalidação do seu diploma. Aduz a autor, em síntese, que por força de Lei e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, seu diploma de estrangeiro deve ser reconhecido automaticamente, sem necessidade de revalidação. Sustenta, entre outros, o direito adquirido à validade do seu diploma, na medida em que irregular a revogação do Decreto n.º 80.419/77. É o relatório do essencial. Decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do concurso de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários, a despeito das alegações da parte Autora. Verifico que o autor sustenta o seu pedido no direito adquirido à validação automática de seu diploma com amparo no Decreto n.º 80.419/77, ao argumento de irregularidade na revogação do referido Decreto. No entanto, a dispensa de revalidação de diplomas oriundos de universidades estrangeiras ocorria com supedâneo na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e ratificada pelo Decreto n.º 80.419/77. Porém, o referido pacto foi denunciado pelo Brasil junto à UNESCO em 15/01/1998, com eficácia para sua extinção a partir de 15/01/1999, vindo o Decreto n.º 3.007, de 30 de março de 1999, coerentemente, revogar o Decreto n.º 80.419/77. Nesta esteira de idéias, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, no bojo de decisão proferida no AgRg no REsp 966876 / RS, pronunciou-se pela inexistência de direito adquirido, senão vejamos. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, em Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 03), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em 16.07.2004 (fl. 30), portanto, na vigência do Decreto n.º 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. O fundamento do agravante de que houve perda superveniente do objeto do recurso não prospera, uma vez que somente foi noticiado a ocorrência de prolação de sentença de mérito, após o julgamento do presente recurso, o que se mostra incabível reconhecer-se, neste momento, a extinção do feito, pela conseqüente perda superveniente do objeto recursal. 7. Agravo Regimental desprovido. (Relator: Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - Data do Julgamento: 02/12/2008 - Data da Publicação: DJe 15/12/2008) Do cotejo dos documentos trazidos pelo Autor, depreende-se que o mesmo concluiu medicina na Universidad Mayor de San Simón

aos 19.03.2007 (fls. 35/36), ocasião em que não mais vigente o Decreto n.º 80.419/77, no qual embasa o seu pedido. Conclui-se, desta forma, pela impossibilidade de ver seu diploma revalidado de imediato, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação. Também não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida assecuratória neste momento processual. O autor não ousou demonstrar o preenchimento do requisito na medida em que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do indeferimento de seu pedido de revalidação de diploma por alguma Universidade brasileira. Neste momento, há mais de três anos contados da conclusão do curso, sustenta o direito à revalidação automática, independentemente de qualquer formalidade. Portanto, ressalto que eventual perigo de dano foi criado pelo próprio autor, que permaneceu inerte até a propositura da presente. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para apresentar contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Emende a parte autora a petição inicial, em 05 (cinco) dias, retificando o valor atribuído à causa para que corresponda ao proveito econômico pretendido, providenciando no mesmo prazo o recolhimento das custas judiciais. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução por quantia certa fundada em nota promissória emitida em 12 de dezembro de 2005, com valor facial de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), firmada em garantia ao Contrato de Crédito Especial Empresa Pré-Mensal Price n° 21.1005.605.0000026-98. Equivocadamente, a ação foi autuada como ação monitoria, prosseguindo-se com a citação e o processamento do feito nos moldes dos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Considerando serem distintos e infungíveis os procedimentos aplicáveis a essas ações, ANULO todos os atos praticados a partir da citação para que se proceda à nova citação dos réus, conforme a pretensão formulada na inicial. Citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001370-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001370-0) - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO & RESOLUCOES DE CONFLITOS LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Câmara de Arbitragem, Mediação e Resolução de Conflitos Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Coordenador Geral da Coordenadoria do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional no Estado de São Paulo - SP, visando em síntese que seja concedida a segurança ordenando à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelos membros árbitros da impetrante quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos moldes do art. 20, I, da Lei 8.036/90, autorizando o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Pretende o afastamento do disposto no Memorando Circular n°. 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM. Alega a entidade Impetrante que atua promovendo a arbitragem na condição de Câmara de Arbitragem e Mediação de Conflitos, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n 9.307/96. Saliencia que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. Em suas informações, as autoridades impetradas sustentaram a ausência de comprovação de direito líquido e certo e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. A liminar postulada restou deferida às fls. 97/101. A União interpôs Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 110/117. O efeito suspensivo pleiteado no recurso foi deferido pelo i. Relator do agravo conforme decisão de fls. 123/127. A representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, face a inexistência de direito líquido e certo (fls. 139/144). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão controvertida neste processo prende-se à recusa da autoridade impetrada em conceder o seguro desemprego e FGTS à trabalhadores que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral lavrada pelos membros da entidade impetrante. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. O Impetrante é pessoa jurídica que atua na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, tem como objeto a jurisdição arbitral, nos termos da Lei n 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador e à requisição do Seguro Desemprego, dentre outras providências. Nos presentes autos, o Impetrante

alega que as Autoridades Impetradas se recusam a liberar o Seguro Desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de lavra de seus componentes e, via de conseqüência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude das Autoridades Impetradas. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro ou para a entidade que os congrega o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do Seguro Desemprego requerido pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante ressente-se do interesse processual, sob o prisma da adequação da via processual eleita. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Desse modo, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego e FGTS pela simples determinação em procedimento arbitral. Finalmente, a impetração em relação ao ato administrativo consubstanciado no afastamento do Memorando Circular nº. 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM caracteriza-se como impetração em face de lei em tese, sendo o termo utilizado de forma ampla, haja vista tratar-se de uma regra geral, abstrata e obrigatória em face de todos aqueles que pretendem valer-se dos benefícios sociais concedidos pelos órgãos públicos em questão. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 6, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento e Agravo Retido noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0001720-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001720-1) - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 276/277: INDEFIRO o pedido de transferência dos imóveis independentemente da Certidão Autorizativa. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fls. 244/224vº ou justifique o

descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002451-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002451-5) - ROBERTO CAMARGO NARCISO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente a esse juízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial e decisões tomadas no bojo da Ação Civil Pública nº. 2009.61.00.026369-6, cujo conteúdo foi utilizado como fundamento dos atos normativos mencionados na informações prestadas: Portaria INSS/GEXSPC/RH nº. 15, de 14 de janeiro de 2010. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para a prolação de sentença

0010594-38.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de retificação e emissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000198642-21. Sustenta a impetrante que apesar dos imóveis cujos RIPs na Secretaria de Patrimônio da União nºs 6213.0101.606-36, 6213.0101.486-95 e 6213.0101.531-84 estarem cadastrados em seu nome, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000198462-21, referente à vaga de garagem nº 01 do 2º subsolo, bem como a respectiva guia Darf foram expedidas em nome da antiga proprietária dos imóveis, Construtora ZZ Construções e Empreendimentos Ltda., impossibilitando assim o registro da escritura de compra e venda. Afirma que obteve autorização da antiga proprietária para recolhimento do laudêmio e, após recolhido, ingressou em 09/12/2009 com o requerimento de retificação e emissão da CAT em seu nome, a fim de que pudesse registrar a escritura em questão. No entanto, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia se manifestado a respeito. Alega que a demora na análise de seu requerimento está lhe causando diversos prejuízos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade. No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010817-88.2010.403.6100 - MARIA LUIZA REGINATO KAUFFMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Transferência do Domínio Útil do Imóvel protocolado sob o nº 04977.000746/2009-83, aos 20.01.2009 (Matrícula nº 107.641). Sustenta que apresentou o aludido requerimento objetivando à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome, mas que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão e à transmissão do bem a terceiros. Afirma que necessita vender o imóvel para arcar com tratamento de doença gravíssima. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos legais. A Impetrante demonstra que adquiriu o imóvel em 27.11.2008, conforme registro de escritura pública (fl. 19vº/20), e solicitou à SPU a averbação de transferência, mediante requerimento protocolado em 20.01.2009 (fl. 28). Comprovou, também, que até hoje o imóvel permanece cadastrado perante a SPU em nome do antigo proprietário (fl. 31). Apesar da adoção de tais providências, decorridos mais 01 (um) ano do protocolo do requerimento formulado, a Impetrada nada alegou que pudesse afastar o direito invocado ou que justificasse o atraso na apreciação do pedido. A Constituição

Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, esculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, também está presente o requisito do periculum in mora. Negar o pedido dos Impetrantes, neste momento, equivale a prolongar uma demora injustificada que já experimentam há mais de um ano. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento administrativo n 04977.000746/2009-83, protocolado aos 20.01.2009, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, informando ao juízo o resultado. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante que a autoridade impetrada não lhe aplique quaisquer sanções/multas pela ausência de seu recadastramento junto ao IBAMA/SP. Alega que é criador de passeriformes desde 2003, sempre em dia com as obrigações imputadas por lei e pelo Ibama. Relata que por meio de Instrução Normativa o Ibama determinou o recadastramento de todos os criadores, estabelecendo prazo para tanto. Como reside fora do Município de São Paulo e era sócio da SERCA - Sociedade Esportiva Recreativa dos Criadores de Avinhados, deixou a cargo de referida instituição o seu recadastramento, o que por um lapso não foi feito. Afirma que protocolou, há mais de seis meses, requerimentos justificando o atraso no recadastramento e solicitando a efetivação do mesmo, sem resposta até a data da propositura desta ação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a inexistência de ato coator, uma vez que cumpriu estritamente o contido em lei e nas Instruções Normativas do Ibama; que sem o recadastramento, o criador de fato perde o acesso ao sistema informatizado do instituto e que seus atos são decorrentes do Princípio da estrita legalidade. DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho pelo parcial cabimento da concessão da medida pleiteada. O impetrante não nega sua condição irregular junto ao Ibama/SP como criador de passeriformes, o que afasta a possibilidade de obter autorização judicial no sentido de não sofrer sanções por parte da autoridade responsável pela sua fiscalização, ainda que não tenha dado causa à irregularidade, como alega. No entanto, em outra ordem de ideias, o Impetrante sustenta, e a autoridade impetrada não nega, que os pedidos administrativos protocolados perante o IBAMA (datados de 22.07.2009 e 31.07.2009 - fls. 17 e 18) ainda não foram analisados. Nesse aspecto, os pleitos merecem ser apreciados em prazo legal. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontram os pedidos administrativos nem saber se estão em termos para serem decididos ou se será necessária a prática de demais atos e/ou adoção de providências. Nada obstante, qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Nesse ponto, vislumbro a relevância das alegações expostas na inicial, aptas a ensejar a concessão parcial da liminar pretendida, a fim de seja promovida a análise dos pedidos. É nesse contexto, também, que se tem presente a possibilidade de concretização de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a medida assegurará que o Impetrante não sofra prejuízos com a omissão estatal. Isto posto, por ora, defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analise os requerimentos apresentados pelo Impetrante sob os n. 02027.008662/09-94 (datado de 22.07.2009) e 02027.008996/09-

40 (datado de 31.07.2009), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo o resultado da análise. Enquanto a autoridade não proceder à análise acima determinada, fica vedada a aplicação de quaisquer sanções ao impetrante em virtude da falta de seu recadastramento. Nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e diante do requerimento de fl. 56, defiro a inclusão do IBAMA no feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025976-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WALMIR INACIO DA SILVA X RAQUEL DEGASPARE PESENTE BAGNETE DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0057732-84.1999.403.6100 (1999.61.00.057732-4) - CARIBBEAN S INDL/ E COML/ LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.041817-0 no arquivo sobrestado. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 288. (fls. 289) Manifestem-se as partes, tendo em vista o sobrestamento no arquivo do recurso extraordinário (RE n.º 881.745-SP - 2006/0199205-8), nos termos do art. 543-B, 1º do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE n.º. 561.908-7/RS (fls. 257). Int.

0010834-27.2010.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA X D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. Nos termos do Provimento COGE n 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fl. 255 foram remetidos para outro Juízo, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos dos processos nºs 2009.61.00.024976-6 e 2009.61.00.025261-3, que tramitaram nas 21ª e 13ª Varas Cíveis, respectivamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0053706-82.1995.403.6100 (95.0053706-0) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante a fim de que se manifeste em relação a seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta que após o ajuizamento da presente demanda adveio a nova redação do art. 12, da Lei Complementar nº 87/96, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 114/2002 que determina que considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do: IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior. Após o retorno dos autos, com ou sem manifestação da parte, venham os mesmos conclusos para a prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0010779-76.2010.403.6100 - JULIO CESAR AMIDEI BARBIELLINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls.21/22 encontram-se no arquivo desde 2009, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos processos nºs 2001.61.00.025448-9 e 2001.61.00.026676-5, que tramitaram nesta 16ª Vara Cível Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011675-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011675-8) - BIGBURGER LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BIGBURGER LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J,do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-parte réu de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J,do CPC. Na hipótese de apresentação da Impugnação à execução pela Ré proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14,IV da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025060-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025060-4) - RIVANEIDE ALVES MIRANDA(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - (fls. 56) Defiro a produção de prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 04 do mês de agosto de 2010 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal a autora (RIVANEIDE ALVES MIRANDA) e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

Expediente Nº 9578

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044446-83.1992.403.6100 (92.0044446-6) - ANFRISIO JPOSE DOS SANTOS (SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-66.2002.403.6100 (2002.61.00.006200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Fls. 153/173: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003182-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n.º 41/2010, distribuída perante a Comarca de Francisco Morato/SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023404-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023404-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

Fls.100/102 - Manifeste-se a exequente.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

MONITORIA

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0000296-55.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA., MAURÍCIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ e MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marrey Lavagem Automotiva Ltda., Maurício Andrade Benuzzi da Luz e Maria Silvia Gomes de Andrade, objetivando o pagamento de R\$ 99.295,27 (noventa e nove mil e duzentos e noventa e cinco centavos e vinte e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 27/01/2006. Juntou documentação (fls. 08/127). Citado, os Réus opuseram embargos à ação monitoria pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduzindo ilegalidade na incidência de juros capitalizados; comissão de permanência cumulada com outros encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Os embargos monitorios improcedentes. O contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto acordado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito com a evolução da dívida, como bem assinalado pela CEF, erige-se em prova escrita, porém sem eficácia de título executivo. Todavia, pode ele instruir a ação monitoria, como se dá na hipótese vertente neste feito. O contrato prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência 1370 da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À

EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado.2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O.16.12.2008, por unanimidade)Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.)Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Destaque-se que a incidência de comissão de permanência no cálculo do débito decorrente de inadimplemento, consoante previsto na cláusula 10ª, refere-se ao cálculo de apuração do valor do encargo, não repercutindo a cumulação vedada. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta.Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenos os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.013910-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ELIAS JESUINO e CARLOS EVERALDO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias Jesuino e Carlos Everaldo, objetivando o pagamento de R\$ 43.374,39 (quarenta e três mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1374.185.0003729-95 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 21.11.2003. Juntou documentação (fls. 06/43). Citados, os réus arguíram a carência de ação e a abusividade das cláusulas contratuais, mormente quanto à pena convencional de 10% sobre o débito consolidado. Refutam, ainda, a capitalização de juros. Pedem, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois entendem que as cláusulas contratuais são abusivas. Os demais corréus, não obstante a citação válida, permaneceram inertes. A CEF não impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela corré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a corré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas não caracterizam anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Remarque-se que o contrato não se subsume ao regramento consumerista. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região

- Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2003.61.00.019279-1AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S/ARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA. e PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA. SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por T4F Entretenimento S/A em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Secwork - Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda. e Pro Giro Fomento Mercantil Ltda., objetivando obter provimento judicial que declare a inexistência do título de crédito consubstanciado na duplicata nº 16024-SBC.Narra ter firmado contrato de prestação de serviços de limpeza com a corré Secwork, cumprindo-o nos seus exatos termos, ou seja, realizando os pagamentos na oportunidade em que lhe era apresentada a fatura e duplicata.Contudo, em 12 de junho de 2003, recebeu aviso de protesto de duplicata de venda mercantil, no valor de R\$ 1.235,26, tendo como sacadora a empresa Secwork, como favorecida a empresa Pro Giro e como endossatário-mandatário a Caixa Econômica Federal.Entende que o mencionado protesto se revelou manifestamente ilegal e abusivo. Destaca que o contrato de prestação de serviços se extinguiu em maio de 2003, bem como que a duplicata extraída se reporta à venda mercantil e não à prestação de serviços.Juntou documentos (fls. 07/31).A CEF contestou o feito argüindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a sua atuação no episódio limitou-se a encaminhar título a protesto na qualidade de endossatária-mandatária, não podendo ser atribuído a ela a responsabilidade sobre a regularidade do título. A corré Pro Giro alegou, em resposta, que é empresa de factoring, tendo firmado contrato de fomento mercantil nº 1002 com a empresa Secwork. Em virtude disso, adquiriu as duplicatas mercantis nºs. 16024-SBC/1 e 16025-SBC/1, que se revestiam de todas as formalidades legais. A Autora foi notificada dessa transferência e não ofereceu oposição.No mais, assinala que a Autora não nega a existência da relação jurídica subjacente ao título, mas apenas afirma cuidar-se de duplicata mercantil e não de prestação de serviço. A corré Secwork foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Pires de Almeida Jr., que contestou em nome próprio argumentando que se retirou da sociedade em outubro de 1999 e, portanto, não ostenta capacidade para receber a citação e figurar no pólo passivo da demanda. Indica, outrossim, que José Álvaro Azevedo da Costa e Gilmar de Castro Reis são os sócios da pessoa jurídica. No mérito, sob princípio da eventualidade, suscitou a prescrição da ação.Ás fls. 219 a corré Secwork foi citada na pessoa de Gilmar de Castro Reis. Certificado decurso de prazo para apresentação de contestação pela corré Secwork (fls. 243).Determinada a manifestação das partes sobre eventual realização de provas, a CEF requereu julgamento antecipado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Declaro Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda. Revel. Contudo, não se verificam os efeitos da revelia, consoante o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil.Registro que Antonio Pires de Almeida Jr. não compõe, em nome próprio, a relação jurídica processual. A citação da corré Secwork na pessoa do sócio indicado na alteração contratual de fl 214/215, o que se acha em harmonia com a certidão de fls.216, não merece reparos.No méritoConsoante se extrai dos autos, a duplicata nº. 16024-SBC, levada à protesto pela CEF na qualidade de endossatária-mandatária, teria sido sacada da fatura nº 016024 (fls. 79), aduzindo os Réus ser esta a causa do título.Consabido que a duplicata é título causal e a hipótese dos autos acha-se contemplada pela Lei 5.474/68, qual seja: prestação de serviço.Embora as partes mantivessem relação contratual de prestação de serviço, os Réus não lograram demonstrar a existência de fato apto a desconstituir o direito da Autora.A cópia da duplicata juntada aos autos não traz o aceite da sacada e não há prova de negativa de aposição de aceite.A legislação atinente ao aceite de duplicatas - Lei nº 5.474/68 - assim estabelece:Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Assim, considerando a ausência de prova da ilegal recusa do aceite, há de se considerar que tal título não foi encaminhado ao sacado.E mais, não há prova de que a fatura ou conta foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e posterior remessa ao sacado. O protesto se dá, consoante artigo 22, 3º da mencionada Lei 5.474/68 somente após tal providência. Transcrevo:Duplicatas de prestação de serviçoArt . 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos). 1º Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados. 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º. 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente. 4º - O

instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) (grifo) Como se vê, não há prova de lastro do título, uma vez que a fatura que o ensejou não foi juntada aos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da duplicata nº 16024-SBC, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Réus no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0028430-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028430-0) - COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AUTOS N.º 2005.61.00.028430-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COOPMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca obter esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 1218, a respeito do pedido suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, quanto ao mérito, rejeito-os. A questão aventada pela embargante restou decidida por este Juízo às fls. 1169. Transcrevo: (...) Destaque-se que a embargante não pugnou pela concessão de tutela na sentença, mas somente antecipação in initio litis. Destarte, diviso que a jurisdição deste Juízo exauriu-se após a prolação da sentença para apreciação de pedido novo, cumprindo a parte pleitear no grau de jurisdição competente, o efeito cabível ao eventual recurso da parte adversa ou o amparo preventivo pretendido. (...) Destaca-se, ainda, que o recurso de apelação da Autora, ora embargante, foi recebido nos exatos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil, posto que não se subsume a qualquer das exceções previstas nos incisos desse dispositivo legal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a decisão em seus exatos termos. À União Federal para contra-razões. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009892-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-67.2007.403.6100 (2007.61.00.003589-7)) EDINALDO VARIZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.00.009892-5 AÇÃO CAUTELAR N.º 2007.61.00.003589-7 AUTOR: EDINALDO VARIZERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, distribuída por dependência à ação cautelar nº 2007.61.00.003589-7, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; 4) a exclusão da capitalização dos juros; 5) a exclusão da taxa de administração e de risco de crédito; 6) o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade da execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor, mediante compensação. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66, bem como a inobservância do procedimento, haja vista a ausência de intimação pessoal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 51-52. Na cautelar, o pedido liminar foi concedido (fls. 40-42), para suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 28.02.2007 até a vinda da contestação. Na ação ordinária, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60-90, argüindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo necessário. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Já na cautelar, a CEF apresentou contestação às fls. 50-75, alegando, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou o autor, às fls. 96-101 da ação cautelar. A decisão liminar foi confirmada às fls. 87-88 da ação cautelar, haja vista que a CEF deixou de comprovar a notificação prévia do autor para purgação da mora. Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela CEF, determinando a inclusão do cônjuge do autor no feito. Às fls. 130 da ação ordinária foi reconhecida a decisão que determinou a inclusão do cônjuge do autor no pólo ativo, haja vista a comprovação pelo autor de que a Sra. Eliane de Souza Varize abandonou a família e não reside mais no imóvel objeto dos autos. Determinou-se, ainda, a produção de prova pericial contábil. A CEF interpôs Agravo Retido, às fls. 132 da ação ordinária. Apresentado o Laudo Pericial às fls. 152-159 da ação ordinária, a CEF manifestou-se às fls. 164-169. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial guarida. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, pelo que não há falar em inépcia. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Por sua vez, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo

necessário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha à presente demanda. No mérito, verifico que a controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, em especial aquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Pretende o autor, ainda, a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 19 de agosto de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário pode optar entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por sua vez, os artigos 31 a 38 instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no Decreto-lei para a execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei n.º 70/66, com nova redação dada pela Lei n.º 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros por agente fiduciário da coisa objeto do contrato inadimplido. Contudo, não obstante instada por ocasião da apreciação da medida liminar, a CEF não juntou qualquer documento comprobatório da realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete. Neste sentido, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à ré a comprovação da notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos mutuários o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não comprovou nos autos o cumprimento de todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei n.º 70/66. Passo à análise do pedido de revisão das cláusulas

contratuais.No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível.A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, apontando que os valores exigidos apresentaram-se de acordo com os termos contratados.Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo.De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Ordinária para determinar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF e PROCEDENTE a Ação Cautelar para confirmar a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I.

0020301-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020301-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.020301-0 AUTORA: LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinária proposta por LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face de UNIÃO FEDERAL visando, em resumo, obter provimento judicial que declare o seu direito ao crédito no valor de R\$ 48.310,00 (quarenta e oito mil trezentos e dez reais) e a condenação da Ré ao pagamento de referida quantia atualizada.Narra que presta serviços à Secretaria da Receita Federal para armazenagem na alfândega do Porto de Santos, consoante ato declaratório do Sr. Secretária da Receita Federal nº 23 de 08.05.1997, renovado em 30.06.2006 e prorrogado para 22.05.2016.Assim, no exercício de suas atividades, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação; sendo que o depósito de mercadorias, especificamente, é o objeto do contrato administrativo. Mantém as mercadorias importadas em depósito até o efetivo desembaraço. Contudo, as mercadorias abandonadas por decurso de prazo e as apreendidas pelo Fisco, a Autora tem o dever de, no prazo legal, comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal para a instauração de processo de perdimento e leilão. Do valor angariado no leilão abate-se as despesas de armazenagem, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 4.543/2002.Contudo, a União resiste ao pagamento sob fundamento de ausência de licitação quanto ao serviço de armazenagem e regulamentação da tarifa. Esclarece que a armazenar mercadoria abandonada não é opção da permissionária de recinto alfandegário, é, sim, obrigação legal imposta pela legislação aduaneira. Porém, essa mesma legislação determina o pagamento das despesas de armazenagem pela Secretaria da Receita Federal, o que não poderia ser diferente, pois tão logo a permissionária comunica o abandono à Receita Federal através da emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, essas mercadorias passam a ficar à disposição da Alfândega, para que esta tome as medidas cabíveis, no tempo que for preciso.Diante disso, requer a declaração do direito aos créditos consubstanciados nas Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nºs. 00028/03, 00011/03 e 00089/02 e a condenação da União ao pagamento dos valores referentes a armazenagem das mercadorias declaradas abandonadas desde a entrega até a saída decorrente da arrematação em leilão.Juntou documentos (fls. 22/78).A União apresentou contestação alegando que as mercadorias abandonadas não foram submetidas a desembaraço aduaneiro e o contrato de prestação de serviço de guarda e armazenagem de mercadorias avençado entre as partes, por intermédio da Secretaria da Receita Federal e a CODESP, em 23/08/1993, expirou.Assim, entende que carece de licitação para fixar preço da tarifa de armazenagem e prestação desse serviço. No mais, sustenta que os Decretos nºs 4543/2002 e 1455/76 não têm regulamentação e,

portanto, não podem fundamentar a pretensão inicial. A culpa pelo fato de uma mercadoria ser apreendida e armazenada indefinidamente é sempre do importador, que a abandona, comete irregularidades na operação ou discute judicialmente o perdimento. Um terceiro, portanto. A Receita possui o dever de apreender a mercadoria. Assim, certamente não há que se falar em responsabilidade da Receita até o momento da apreensão, já que o serviço concedido não é dela, a concessão não é culpa dela e a culpa pelo fato de ser indenizado não é dela, já que a culpa de terceiro exclui a responsabilidade objetiva. E mais, não basta a configuração do abandono para que a Receita Federal do Brasil tenha disponibilidade das mercadorias abandonadas. Logo, a União não pode ser responsabilizada pelo pagamento de armazenagem durante o prazo de tramitação processual, em que o importador tem todas as condições de iniciar o respectivo despacho aduaneiro. Alternativamente, sustenta que o valor da tarifa deve refletir o quantum levantado em leilão. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na declaração do direito ao crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada levada a leilão pela Receita Federal do Brasil após declaração de perdimento. Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 91/114, em 23.05.1996 foi celebrado CONTRATO DE ARRENDAMENTO PRES nº 26/96 entre CODESP e a Autora, posteriormente aditado e prorrogado o prazo da concessão para 22.05.2016 (cláusula décima quarta - do prazo de arrendamento) - fls. 99. O contrato tem por objeto: (...) investimentos da ARRENDATÁRIA na referida área, necessárias à construção, reforma, administração e operação de INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, visando a movimentação de carga geral containerizada ou não, pelo sistema convencional ou roll-on/roll-off, excetuando-se granel sólido não embalado. (...) Contudo, a relação jurídica controvertida no feito não decorre deste instrumento. A Autora detém o direito de explorar o serviço de movimentação de carga geral containerizada ou não e, em virtude disso, recebe em depósito as mercadorias até a efetivação do desembaraço e liberação pela alfândega. Na hipótese de abandono da mercadoria por não ter sido submetida a desembaraço aduaneiro ou não retirada ou decorrente de apreensão, a Autora deve comunicar à Receita Federal para instauração do procedimento de perdimento e leilão. A propósito, o Decreto nº 4543/2002 dispõe que: DA MERCADORIA ABANDONADA Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); e b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei no 9.779, de 1999, art. 20). Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga: a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; e b) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e III - trinta dias: a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; e c) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1o Será também declarada abandonada a mercadoria: I - importada na hipótese referida na alínea b do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. 2o Tratando-se de importação realizada por órgãos da Administração Pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 486, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a administração aduaneira (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 34, 3 o): I - comunicará o fato ao órgão importador, para início ou retomada do respectivo despacho aduaneiro; e II - encaminhará representação ao Ministério Público, se não for adotada a providência prevista no inciso I, no prazo de 30 dias contado da ciência da comunicação. 3o O disposto no 2o não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 4o A remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, caída em refúgio, na forma da legislação específica, e sem instruções do remetente, será devolvida à origem pela administração postal. 5o No caso de mercadoria que já tenha sido submetida a despacho de importação, o prazo referido na alínea a do inciso III será contado, também, para prosseguimento do referido despacho. 6o As hipóteses de abandono referidas neste artigo não configuram dano ao Erário, e sujeitam-se tão-somente a declaração de abandono por parte da autoridade aduaneira. 7o O Ministro de Estado da Fazenda regulará o processo de declaração de abandono dos bens a que se refere este artigo.

Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 65). Art. 578. O pedido de vistoria a que se refere o 1º do art. 581 suspende a contagem dos prazos fixados para o início do despacho de importação. Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). (...) grifoA Autora apresentou três demonstrativos de cálculo - Perdimento, com as seguintes descrições para o deslinde da causa (fls. 28, 42 e 56): 1. Ficha de Mercadoria Abandonada nº 0028/2003 - limite de 90 dias: 10/09/2003 - protocolo: 11/09/2003 - diferença de dias da entrega do Protocolo: 1 (permitido até 5 dias) - GMCI: 096755-2/2003 - entrada: 12/06/2003 - retirada da mercadoria: 02/04/2004 (leilão) 2. Ficha de Mercadoria Abandonada nº 0011/2003 - limite de 90 dias: 6/03/2003 - protocolo: 11/03/2003 - diferença de dias da entrega do Protocolo: 5 (permitido até 5 dias) - GMCI: 211988-2/2002 - entrada: 6/12/2002 - retirada da mercadoria: 21/05/2004 (leilão) 3. Ficha de Mercadoria Abandonada nº 0089/2002 - limite de 90 dias: 20/9/2002 - protocolo: 23/9/2002 - diferença de dias da entrega do Protocolo: 3 (permitido até 5 dias) - GMCI: 107156-4/2002 - entrada: 22/06/2002 - retirada da mercadoria: 21/05/2004 (leilão) As referidas fichas foram juntadas às fls. 33, 50 e 66, respectivamente. Tem-se, portanto, que a Autora, em virtude do abandono da mercadoria, no prazo estabelecido por lei, encaminhou à Receita Federal as fichas de mercadoria abandonada. A Autoridade competente iniciou o procedimento de perdimento, encerrando-se ele com o leilão e retirada às mercadorias, consoante certificados de entrega de mercadorias de fls. 31, 52 e 63, respectivamente, destacando-se que a data de entrega de mercadoria é a mesma daquela apontada como a data de retirada do depósito. O Decreto anteriormente mencionado delinea a conduta da Administração após a notícia do abandono da mercadoria, in verbis: (...) Art. 579. (...) 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2º). (...) grifoDestarte, tendo a Autora comunicado à Secretaria da Receita Federal no prazo, é devido o pagamento da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. No tocante à fixação do valor da tarifa, a Autora traz solução do processo de consulta sobre guarda e armazenagem de mercadorias, veículos, transportadores e unidades de cargas abandonadas ou apreendidos e objeto de pena de perdimento à Administração, onde foi consignado pelos Procuradores da Fazenda Nacional (fls. 72/75): (...) 10. c) Qual o valor da tarifa a ser aplicada no cálculo da armazenagem a ser paga ao depositário? A SRF poderá negociar um valor da tarifa acima ou abaixo do valor que seria pago pelo importador ao depositário? O valor da tarifa a ser aplicado é o que seria pago pelo importador ao depositário. O teor do disposto nas cláusulas contratuais - na hipótese dos contratos existentes - o valor da tarifa poderá ser negociado, para mais (no caso das mercadorias especiais) e para menos nos demais casos. (...) A tarifa a ser paga pelo depósito até a retirada da mercadoria deve ser o correspondente ao que seria pago pelo importador se concluído o desembaraço aduaneiro. As alegações da União quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 9º da Lei 8.987/95 para fixação do valor da tarifa, visto que, conforme já explanado, há contrato vigente de concessão do serviço e os fatos derivam justamente da prestação deste serviço que, em virtude do abandono da mercadoria pelo importador, não se concluiu a contento, cabendo à União arcar com a tarifa do depósito. E mais, improcede o argumento no sentido de não ser oponível o valor ajustado entre a Autora e o importador à União, em virtude dela não ter participado do ajuste. Cabe a ela, por expresse comando do Decreto nº 4543/2002, assumir o pagamento da tarifa de armazenagem já ajustada, na medida em que assim prevê, reescrevo: Art. 579. (...) 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. (...) Por fim, remarque-se que as mercadorias foram retiradas do depósito em virtude de arrematação em leilão, cumprindo o pagamento da integralidade do débito correspondente às FMA's listadas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora ao crédito no valor de R\$ 48.310,00 (quarenta e oito mil trezentos e dez reais) e condenar a Ré ao pagamento de referida dívida, devidamente atualizada, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0023808-04.2007.403.6100 (2007.61.00.023808-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SPO58126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.023808-5 AUTORA: LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinária proposta por LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face de UNIÃO FEDERAL visando, em resumo, obter provimento judicial que declare o seu direito ao crédito no valor de R\$ 62.050,00 (sessenta e dois mil e cinqüenta reais) e a condenação da Ré ao pagamento de referida quantia atualizada. Narra que presta serviços à Secretaria da Receita Federal para armazenagem na alfândega

do Porto de Santos, consoante ato declaratório do Sr. Secretaria da Receita Federal nº 23 de 08.05.1997, renovado em 30.06.2006 e prorrogado para 22.05.2016. Assim, no exercício de suas atividades, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação; sendo que o depósito de mercadorias, especificamente, é o objeto do contrato administrativo. As mercadorias importadas são mantidas em depósito até o efetivo desembaraço. No que concerne às mercadorias abandonadas por decurso de prazo e àquelas apreendidas pelo Fisco, tem a Autora o dever de, no prazo legal, comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal para a instauração de processo de perdimento e leilão. Do valor angariado no leilão abate-se as despesas de armazenagem, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 4.543/2002. Contudo, a União resiste ao pagamento das mencionadas despesas sob fundamento de ausência de licitação do serviço de armazenagem e regulamentação da tarifa. Esclarece que a armazenagem de mercadoria abandonada não é opção da permissionária de recinto alfandegário e sim obrigação legal imposta pela legislação aduaneira. Porém, essa mesma legislação determina o pagamento das despesas de armazenagem pela Secretaria da Receita Federal, o que não poderia ser diferente, pois tão logo a permissionária comunica o abandono à Receita Federal através da emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, essas mercadorias passam a ficar à disposição da Alfândega, para que esta tome as medidas cabíveis, no tempo que for preciso. Diante disso, requer a declaração do direito aos créditos consubstanciados nas GMCI n.ºs. 085393-1/99, 042158-7/01 e 199963-3/98 e a condenação da União ao pagamento dos valores referentes à armazenagem das mercadorias declaradas abandonadas desde a entrega até a saída decorrente da arrematação em leilão. Juntou documentos (fls. 22/106). A União apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, na medida em que o prazo da ação de cobrança é de cinco anos a contar da data da comunicação à SRF, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduz que as mercadorias abandonadas não foram submetidas a desembaraço aduaneiro e o contrato de prestação de serviço de guarda e armazenagem de mercadorias foi avençado tão somente entre as partes. Assim, entende carecer de licitação para fixar preço da tarifa de armazenagem e prestação desse serviço. No mais, sustenta que os Decretos n.ºs 4543/2002 e 1455/76 não têm regulamentação e, portanto, não podem fundamentar a pretensão inicial. E mais, não basta a configuração do abandono para que a Receita Federal do Brasil tenha a disponibilidade das mercadorias abandonadas. Logo, a União não pode ser responsabilizada pelo pagamento de armazenagem durante o prazo de tramitação processual, em que o importador tem todas as condições de iniciar o respectivo despacho aduaneiro. Destaca, ainda, que as mercadorias relacionadas na FMA nº 46/99, cujo processo de apreensão foi protocolizado sob nº. 11128.004240/99-77 (o prazo de arquivamento do processo no arquivo da GRA/SP - 5 anos - já se expirou), foram transferidas para conta 120 - estoque de mercadorias à disposição do Poder Judiciário - em 23/03/2000, e somente retornaram à disponibilidade da autoridade administrativa - conta 130 - em 21/09/2001. Ou seja, em razão de desdobramentos de uma ação judicial, as mercadorias apreendidas não estavam disponíveis para destinação pela Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos por um período de aproximadamente 18 meses. Alternativamente, sustenta que o valor da tarifa deve refletir o quantum levantado em leilão. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na declaração do direito ao crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada levada a leilão pela Receita Federal do Brasil após declaração de perdimento. Consoante se extrai dos autos a Autora detém o direito de explorar o serviço de movimentação de carga geral containerizada ou não e, em virtude disso, recebe em depósito as mercadorias até a efetivação do desembaraço e liberação pela alfândega. Na hipótese de abandono da mercadoria por não ter sido submetida a desembaraço aduaneiro ou não retirada ou decorrente de apreensão, a Autora deve comunicar à Receita Federal para instauração do procedimento de perdimento e leilão. A propósito do tema controvertido, o Decreto nº 4543/2002 dispõe que: DA MERCADORIA ABANDONADA Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e, alínea d); I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); eb) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei no 9.779, de 1999, art. 20). Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga: a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; eb) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e III - trinta dias: a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de

perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; ec) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1o Será também declarada abandonada a mercadoria: I - importada na hipótese referida na alínea b do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. 2o Tratando-se de importação realizada por órgãos da Administração Pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 486, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a administração aduaneira (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 34, 3 o): I - comunicará o fato ao órgão importador, para início ou retomada do respectivo despacho aduaneiro; e II - encaminhará representação ao Ministério Público, se não for adotada a providência prevista no inciso I, no prazo de 30 dias contado da ciência da comunicação. 3o O disposto no 2o não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 4o A remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, caída em refugo, na forma da legislação específica, e sem instruções do remetente, será devolvida à origem pela administração postal. 5o No caso de mercadoria que já tenha sido submetida a despacho de importação, o prazo referido na alínea a do inciso III será contado, também, para prosseguimento do referido despacho. 6o As hipóteses de abandono referidas neste artigo não configuram dano ao Erário, e sujeitam-se tão-somente a declaração de abandono por parte da autoridade aduaneira. 7o O Ministro de Estado da Fazenda regulará o processo de declaração de abandono dos bens a que se refere este artigo. Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembarçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 65). Art. 578. O pedido de vistoria a que se refere o 1o do art. 581 suspende a contagem dos prazos fixados para o início do despacho de importação. Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). (...) grifo A Autora apresentou três demonstrativos de cálculo - Perdimento, com as seguintes descrições pertinentes para o deslinde da causa (fls. 29): 1. Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/8025/99 - entrada: 03/07/1999 - emissão: 10/08/1999 - data de destinação (saída): 16/11/2001 (GMCI nº. 085393-1/99). 2. Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817800/4059/01 - entrada: 05/03/2001 - emissão: 22/05/2001 - data de destinação (saída): 06/11/2001 (GMCI nº. 042156-7/01); 3. Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128/0708/99 - entrada: 02/11/1998 - emissão: 03/02/1999 - data de destinação (saída): 08/11/2001 (GMCI nº. 199963-3/98). Tem-se, portanto, que a Autora, em virtude do abandono da mercadoria, no prazo estabelecido por lei, encaminhou à Receita Federal as fichas de mercadoria abandonada. A Autoridade competente iniciou o procedimento de perdimento, encerrando-se ele com o leilão e retirada das mercadorias, segundo os certificados de entrega de fls. 36, 54, 65, 79, 81. O Decreto anteriormente mencionado delinea a conduta da Administração após a notícia do abandono da mercadoria, in verbis: (...) Art. 579. (...) 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). (...) grifo Tendo a Autora comunicado à Secretaria da Receita Federal no prazo legal, é devido o pagamento da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. Todavia, entendo que o termo inicial para cobrança da tarifa de armazenagem se deu com a retirada da mercadoria do depósito, oportunidade em que se consolidou o débito relativo ao período de depósito. A Autora assinalou que a data de destinação (saída) das mercadorias ocorreu em 16/11/2001, 06/11/2001 e 08/11/2001. O prazo de prescrição é de 05 anos, consoante disposto no Decreto nº. 20.910/32. Tendo a ação sido ajuizada em 17/08/2007, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pela União. Cuidando-se de dívida da Fazenda Pública, há de se observar a regra especial. Logo, improcede os argumentos da Autora quanto à aplicação do prazo previsto no Código Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do direito de ação de cobrança do crédito decorrente de armazenagem de mercadoria importada apreendida/abandonada levada a leilão pela Receita Federal do Brasil após declaração de perdimento quanto às GMCI nºs. 085393-1/99, 042158-7/01 e 199963-3/98. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021718-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021718-2) - LEDA MICHELY DE JESUS (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.021718-2 AUTOR: LEDA MICHELY DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 68, posto que o réu deve fundamentar e justificar sua recusa, não bastando a simples alegação de discordância. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para

resposta do réu, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.2. Apelo improvido. (TRF 1ª Região; Apelação Cível; Proc. nº 199701000148820; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; DJ 27/08/1998 página 93) Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa em favor da correição União Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em relação ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, uma vez que o réu não apresentou defesa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000921-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000921-6) - AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.000921-6 AUTOR: AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Agenor Batista de Oliveira em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário acumulado. Alega, em síntese, que a imposição do gravame resulta da morosidade do INSS na realização dos pagamentos dos benefícios, o que leva à acumulação deles em um só momento. Neste caso, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, os benefícios abrangidos pelo limite mensal de isenção não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda. Por fim, sustenta que tais pagamentos têm natureza jurídica de indenização, com caráter de mera reposição patrimonial, visto que o desembolso acumulado decorre de ato ilícito do INSS, violando, ainda, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 18/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A União não apresentou contestação, tendo em vista o Parecer Normativo PGFN/CRJ nº 287/2009 e Ato Declaratório do PGFN nº 01 de 27/03/2009. Postulou, contudo, a isenção de pagamento de honorários advocatícios a teor da Lei 10.522/09. Provido o recurso de agravo de instrumento oposto pelo Autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, mormente à vista da manifestação da União, entendo que a ação merece procedência. Consabido que, em decorrência da falta de estrutura administrativa do INSS, os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam meses, às vezes anos, para a finalização. Daí que, ao ser implantado o benefício previdenciário, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente fiquem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por conseguinte, dados tais parâmetros, forçoso reconhecer que, na hipótese discutida neste processo, a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Outro aspecto a ser notado é que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da Autarquia-ré implantar o benefício previdenciário em tempo socialmente justo, sendo certo que, praticamente, todas as prestações dos benefícios concedidos não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a renda. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto, na fonte, de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitado tempestivamente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e o Autor, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefício previdenciário (NB 111.630.298-2) pago acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 com redação dada pela Lei 11.033/04. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0003245-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003245-7) - SUELI DE FATIMA SOARES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2010.61.00.003245-7 Autora: SUELI DE FATIMA SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 147/148. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0004333-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004333-9) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.004333-9AUTORA: LUIZ ANTONIO PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por Luiz Antonio Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação das diferenças de rendimentos relativos ao período do Plano Collor.Instado a se manifestar acerca da ação anteriormente proposta no Juizado Especial Cível Federal sob o nº 2008.63.01.015408-9, com o mesmo objeto, o autor manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação do autor, embora regularmente intimado para tanto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012757-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004335-0)) PLATIL SORVETERIA LTDA X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP157829A - MARILIA FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.012757-0 EMBARGANTES: PLATIL SORVETERIA LTDA. E ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PLATIL SORVETERIA LTDA. E ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS, nos autos da Execução nº 2009.61.00.004335-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegitimidade passiva, a de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.12/26). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.28/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedora solidária. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.08/14 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplce finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 22/03/2005. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides

Vettorazzi, por unanimidade). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula as cláusulas 21 e 21.1 do Contrato de empréstimo, copiado às fls.08/14 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0026200-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2)) ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.026200-0 EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA PEREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ISABEL CRISTINA PEREIRA, nos autos da Execução nº 2009.61.00.012212-2 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.20/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a embargante acostou aos autos comprovante de rendimentos que revela sua capacidade econômica, sendo ela capaz de arcar com as despesas decorrentes da demanda ajuizada. Portanto, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a petição inicial, ainda que concisa ou incompleta, não poderá ser declarada inepta se permitir ao magistrado o exame do pedido, notadamente onexo causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial são incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que o parágrafo único da cláusula 11 prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 27/11/2007. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026118-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA REGINA CABRAL E SLVA
19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO Autos nº 0026118-12.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: YARA REGINA CABRAL E SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 26/30, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007908-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007908-3) - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2009.61.00.007908-3AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: EQUIPODONTO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado a compelir a requerida a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, bem como incluir no cadastro dela a informação de existência de penhora regular e suficiente para garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.955.903/2008-81. O pedido de liminar foi deferido às fls. 109/112 para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, que os débitos consubstanciados no referido processo administrativo não deveriam erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional), o qual foi convertido em retido nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC (fls. 167/168). Às fls. 172/173 a requerente postulou a desistência da presente medida cautelar em razão do débito que deu ensejo a esta demanda ter sido incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A União Federal deu-se por ciente da petição de desistência da requerente às fls. 178. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela requerente às fls. 172/173, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da carta de fiança Nº I-0040196-8 de fls. 100, mediante substituição por cópia reprográfica, a qual deverá ser retirada pelo procurador da parte requerente mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6) - T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N. 2003.61.00.016300-6REQUERENTE: T4F ENTRETENIMENTO S/AREQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA., PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003589-67.2007.403.6100 (2007.61.00.003589-7) - EDINALDO VARIZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.00.009892-5AÇÃO CAUTELAR N.º 2007.61.00.003589-7AUTOR: EDINALDO VARIZERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, distribuída por dependência à ação cautelar nº 2007.61.00.003589-7, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 4) a exclusão da capitalização dos juros; 5) a exclusão da taxa de administração e de risco de crédito; 6) o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade da execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor, mediante compensação. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66, bem como a inobservância do procedimento, haja vista a ausência de intimação pessoal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 51-52. Na cautelar, o pedido liminar foi concedido (fls. 40-42), para suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 28.02.2007 até a vinda da contestação. Na ação ordinária, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60-

90, argüindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo necessário. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Já na cautelar, a CEF apresentou contestação às fls. 50-75, alegando, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou o autor, às fls. 96-101 da ação cautelar. A decisão liminar foi confirmada às fls. 87-88 da ação cautelar, haja vista que a CEF deixou de comprovar a notificação prévia do autor para purgação da mora. Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela CEF, determinando a inclusão do cônjuge do autor no feito. Às fls. 130 da ação ordinária foi reconsiderada a decisão que determinou a inclusão do cônjuge do autor no pólo ativo, haja vista a comprovação pelo autor de que a Sra. Eliane de Souza Varize abandonou a família e não reside mais no imóvel objeto dos autos. Determinou-se, ainda, a produção de prova pericial contábil. A CEF interpôs Agravo Retido, às fls. 132 da ação ordinária. Apresentado o Laudo Pericial às fls. 152-159 da ação ordinária, a CEF manifestou-se às fls. 164-169. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial guarida. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, pelo que não há falar em inépcia. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Por sua vez, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha à presente demanda. No mérito, verifico que a controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, em especial aquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Pretende o autor, ainda, a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 19 de agosto de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário pode optar entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por sua vez, os artigos 31 a 38 instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no Decreto-lei para a execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei n 70/66, com nova redação dada pela Lei n.º 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor

se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros por agente fiduciário da coisa objeto do contrato inadimplido. Contudo, não obstante instada por ocasião da apreciação da medida liminar, a CEF não juntou qualquer documento comprobatório da realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Neste sentido, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à ré a comprovação da notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos mutuários o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não comprovou nos autos o cumprimento de todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Passo à análise do pedido de revisão das cláusulas contratuais. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, apontando que os valores exigidos apresentaram-se de acordo com os termos contratados. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Ordinária para determinar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF e PROCEDENTE a Ação Cautelar para confirmar a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

0011636-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011636-5) - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.011636-5 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: SINOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários, a fim de que eles não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal: R\$ 23.091,42, R\$ 437,22, R\$ 1.442,85, R\$ 6.646,10, R\$ 2.866,24, R\$ 26.186,26, R\$ 72.417,75, R\$ 44.571,57, PA nº 10880.902.366/2009-57, 10880.902.788/2009-22, 10880.902.789/2009-77, 10880.902.790/2009-00, 10880.902.367/2009-00, 10880.922.299/2009-97, 16561.000.028/2009-78 e 10283.721.282/2008-72. Oferece bem imóvel como garantia da dívida, com o intuito de garantir seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao

processo de execução fiscal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que os referidos débitos não sejam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente (fls. 1095/1099). Foi interposto agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1143/1149). A União Federal apresentou contestação às fls. 1109/1121, alegando, em sede preliminar, a incompetência do juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo cível, haja vista que a presente medida cautelar não tem caráter instrumental, objetivando tão-somente antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser ele juridicamente possível. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com o objetivo de, antecipando-se à penhora que garantiria a ação executiva, obter a certidão de regularidade fiscal. No presente feito, a Requerente oferece em garantia imóvel de sua propriedade, sem ônus (fls. 1039-1042), avaliado em R\$ 1.312.525,00, em 20/05/2009, conforme laudo de fls. 1043-1094. Por conseguinte, segundo planilha elaborada pela própria Requerente, a dívida atinge o montante de R\$ 1.261.325,97, donde se conclui, em princípio, que o bem ofertado garante o débito. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamento da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; Resp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; Resp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; Resp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; Resp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; Resp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; Resp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na sequência, recurso especial não-provido. (STJ, processo 2006/0091981-1, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 07/05/2007, pag. 271). Por outro lado, entendo que, na hipótese, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que a suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida através da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os débitos R\$ 23.091,42, R\$ 437,22, R\$ 1.442,85, R\$ 6.646,10, R\$ 2.866,24, R\$ 26.186,26, R\$ 72.417,75, R\$ 44.571,57, bem como os constantes nos PA nº 10880.902.366/2009-57, 10880.902.788/2009-22, 10880.902.789/2009-77, 10880.902.790/2009-00, 10880.902.367/2009-00, 10880.922.299/2009-97, 16561.000.028/2009-78 e 10283.721.282/2008-72, valores estes consolidados em maio de 2009, não se erijam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo a patição de fls. 52 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

0007836-86.2010.403.6100 - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 23-31, como aditamento à inicial. Cite-se a ré, conforme determinado às fls. 22. Int.

0009286-64.2010.403.6100 - JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Vistos.Fls. 1.434-1.436: Considerando a possibilidade de ineficácia da medida requerida, suspendo a aplicação da pena de censura pública aplicada ao Autor, até a vinda das constestações.Intime-se. Após, a vinda das constestações venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027652-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027652-0) - ADILSON APARECIDO ZECHINATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0020466-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020466-3) - ANTONIO ZABELLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0010155-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010155-6) - RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 2009.61.00.010155-6IMPETRANTE: RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Radaro Comercial e Pinturas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando ingressar no Simples Nacional, realizando os atos pertinentes a tanto, sem que tal fato lhe implique qualquer prejuízo. Alega que, mesmo diante da regularização dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo de Exclusão realizada em tempo hábil, foi excluída do aludido regime tributário sob o fundamento de que os pagamentos não foram computados pelo sistema operacional. Juntou documentos (fls.12/59). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 91/93 pugnando pela denegação da segurança, haja vista a falta de impugnação ao ato declaratório de exclusão, além de ressaltar que os débitos apontados pela impetrante foram baixados desde 23/3/2009. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações às fls. 94/102 alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. O pedido liminar foi concedido. A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular da relação processual. A preliminar argüida pelo Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo restou apreciada às fls. 110. Destarte, passo a análise do mérito.Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no SIMPLES Nacional, em razão do pagamento dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo de Exclusão.A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece competir à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual dispõe, em seu art. 17, V, o quanto segue: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das

formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. No caso em apreço, conforme salientado pela própria autoridade impetrada, os débitos apontados pela impetrante foram pagos em 20/01/2009 e baixados no sistema da Receita Federal desde 23/3/2009, inexistindo a causa que fundamenta a exclusão da Impetrante do SIMPLES nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 106/111. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010309-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010309-7) - YKK DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018719-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018719-0) - CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019097-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019097-8) - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023222-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023222-5) - NELSON LOPES DE MORAES NETO(SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.023222-5 IMPETRANTE: NELSON LOPES DE MORAES NETO IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE XXXIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRF DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante às fls. 138. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0025218-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025218-2) - CREUSA BAPTISTA CAMPOS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 27-29, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 20, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0025334-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025334-4) - FABIO AUGUSTO SANTA FE ZACARIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.025334-4 IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO SANTA FÉ ZACARIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.011322/2009-44, transferindo a inscrição do domínio útil para o impetrante. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel caracterizado lote 2B da gleba Y, empreendimento denominado Pólo Empresarial Consbrás, localizado em Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, através de Escritura Pública de Venda e Compra, necessitando de regularização da situação cadastral do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, com a transferência de inscrição. A liminar foi deferida às fls. 24-25 para determinar à autoridade a conclusão do processo administrativo nº 04977.011322/2009-44, efetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como a expedição de certidão que comprove tal situação, caso não houvesse qualquer outro óbice. Foi interposto Agravo Retido pela União, noticiado às fls. 36-42. O impetrante informou às fls. 35 que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar. A autoridade impetrada informou ter concluído o processo administrativo, com a transferência do domínio útil para o nome do impetrante, às fls. 43-44. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 47-48 opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A autoridade impetrada informou às fls. 43-44 ter concluído o processo administrativo e, via de consequência, expedido a certidão pretendida pelo impetrante. Por conseguinte, alcançando o impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. P.R.I.O.

0025733-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025733-7) - ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.025733-7 IMPETRANTE: ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº 04977.002006/2009-81. A liminar foi deferida às fls. 136/137. Foi interposto agravo retido pela União Federal às fls. 143/149. Às fls. 151/154 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento requerido pela impetrante. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se silente (fls. 156-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e documento a ela juntado, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.002006/2009-81 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007584-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007584-7) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.06.007584-7 IMPETRANTE: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NACIONAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos exercícios de 2001 a 2008, número de controle 2562526, bem como desconstitua tais créditos, seja pelo não enquadramento da impetrante nas situações de potencialmente poluidora e/ou utilizadora dos recursos do meio ambiente, seja pela ofensa aos princípios constitucionais acarretando vícios insanáveis na constituição da exação. Por fim, pleiteia a declaração de decadência ou prescrição dos créditos tributários relativos às competências de 2001, 2002 e 2003. Alega que não possui licença de operação ou qualquer cadastro anterior junto ao IBAMA, tendo em vista que entendida não se enquadrar nas hipóteses de empresas potencialmente poluidoras. Sustenta que recebeu documento de arrecadação referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº de controle 2562526, no valor de R\$ 25.128,00, relativa aos exercícios fiscais de 2001 a 2008. Afirma que a TCFA foi emitida sem o devido processo legal, já que não houve expedição de notificação de lançamento, nem concessão de prazos para interposição de defesa e recurso administrativo. Aduz que não realiza atividade potencialmente poluidora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-62 defendendo a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a Impetrante deixou de comprovar qual a atividade desenvolvida por ela, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a ação mandamental via inadequada. No mérito, defende a

constitucionalidade da TCFA. O IBAMA manifestou-se às fls. 78-93 pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95-96 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a desconstituição dos créditos tributários referentes à Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o fundamento de que não exerce atividade potencialmente poluidora. Ademais, sustenta a ocorrência de prescrição ou decadência dos créditos relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Compulsando os autos, tenho que assiste parcial razão à impetrante, senão vejamos. Inicialmente, deve ser acolhida a alegação de decadência para a constituição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. No caso em apreço, cuidando-se a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA submetida a lançamento por homologação e não tendo o contribuinte declarado o tributo, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Extrai-se da documentação acostada à inicial que foi expedida notificação de lançamento ao contribuinte em 22.07.2009, em face de créditos de TCFA relativos aos exercícios de 2001 a 2008. Portanto, ocorreu a decadência quanto aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, segundo se infere do teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 9.960/2000 - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO - LEI COMPLEMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - BITRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA I. A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade. II. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte. III. O artigo 23, CF, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual - ou municipal - no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de exação que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal. Incorre, portanto, a alegada bitributação. IV. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973). V. Não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto, porquanto a taxa não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, mas também incide o tributo em função do porte da pessoa jurídica e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF (RE 177.835-1/PE). VI. O cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. VII. Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal. VIII. No que tange à decadência, consta dos autos somente cópia da notificação de lançamento do crédito tributário, com data de lançamento em 5/3/2007, com indicação dos débitos cujos vencimentos se deram entre 30/3/2001 a 29/12/2006. IX. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário, em razão do decurso do tempo, contando-se o prazo decadencial, consoante o disposto no art. 173, I, do CTN. X. Com o lançamento de ofício, ao qual se sujeita a referida TCFA, dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por conseqüência, afastada a decadência. XI. Logo, quanto aos débitos referentes ao exercício de 2001 operou-se a decadência, permanecendo exigíveis os demais. XII. Apelação parcialmente provida. Grifei. (TRF - 3º Região, 3ª Turma, AMS processo nº 2007.61.00.006757-6, Relator Nery Junior, v.u., DJF3 18.11.2008) A Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, assim estabelece: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. 3º Revogado. (...) Art. 3º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX: Anexo VIII Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: Código 3 - categoria indústria metalúrgica - descrição: Fabricação de aço de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de

superfície, inclusive galvanoplastia, metalúrgica dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; (...)Por outro lado, o objeto social da impetrante, conforme consta do contrato social é a construção civil em geral, por conta própria ou de terceiros, tendo por meio a indústria, comércio, importação e exportação de construções pré-fabricadas em aços, galpões industriais, torres e pórticos, pontes e seus elementos e demais produtos em aço, seus componentes e agregados em geral, utilizando mão-de-obra própria ou de terceiros, com fornecimento de materiais e equipamentos, em regime de empreitada ou sub-empreitada para a construção em geral, montagens industriais de estruturas em aço, sistemas de cobertura e fechamentos. (fls. 20-31). Como se vê, a atividade desenvolvida pela impetrante se enquadra nas hipóteses previstas como potencialmente poluidoras, encontrando-se, assim, sujeita à Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a decadência dos créditos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA quanto aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000272-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000272-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS Nº 2010.61.00.000272-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Luso Brasileiro S/A. contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando, em resumo, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade e os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, aplicando-se a taxa Selic e afastamento do previsto no artigo 89, 1º e 3º da Lei nº. 8.212/91. Juntou documentos (fls. 32/207). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 210/215). A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, a legalidade das exações. O D. Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público na manifestação meritória. Noticiada a concessão parcial da tutela recursal em favor da Impetrante (fls. 267/276). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. Consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade e os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que não são verbas salariais. Passo à análise das exações: 1. 1/3 constitucional de férias O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida. Custas ex lege. P.R.I.C.O.

0002576-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002576-3) - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
PROCESSO nº 0002576-28.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA/ LECO de Produtos Alimentícios contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando, em resumo, obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, até decisão final da contestação administrativa apresentada. Defende a inconstitucionalidade da aplicação e do cálculo do FAP, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade estrita, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Alega que tomou conhecimento dos subsídios utilizados para o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção e, ao analisar o extrato, constatou que diversos eventos que foram considerados não deveriam ser computados para tanto, razão pela qual apresentou contestação, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, expondo as divergências entre o seu FAP e o que lhe deveria ser atribuído. Insurge-se contra a não atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, já que permanece forçado a recolher a contribuição para o SAT / RAT com as indevidas majorações impostas pelo FAP. Juntou documentos (fls. 02/74). O pedido de liminar foi concedido (fls. 106/109). A Autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que seja atribuído efeito suspensivo à contestação apresentada por ela nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, que assim dispõe: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versam sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Como se vê, a norma acima transcrita pertence ao ramo tributário, razão pela qual deve ser regida pelo Código Tributário Nacional, como norma geral. Por conseguinte, o art. 151, III do CTN, reconhece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito objeto da impugnação, sendo, portanto, imperioso atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelo contribuinte. Ademais, constato a possibilidade de prejuízos financeiros à impetrante, na hipótese de a prestação jurisdicional ser concedida tão-somente ao final. Por fim, destaque-se que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, a procedência da demanda se impõe. Transcrevo: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando, outrossim, a decisão de fls. 106/109. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002648-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002648-2) - CPM BRAXIS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO nº 2010.61.00.002648-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CPM BRAXIS

S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S/A contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, objetivando, em resumo, obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao SAT / RAT, no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP superior a 1,00, enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação administrativa apresentada. Alega recolher a contribuição para o custeio do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) / RAT (Risco Ambiental do Trabalho) incidente sobre a folha de salários. Sustenta que, em 2001, passou a submeter-se à aplicação do índice denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual serve de fator multiplicador às alíquotas do referido tributo, podendo reduzi-las em 50% (cinquenta por cento) ou majorá-las em até 100% (cem por cento). Afirma que, em 23/11/2009, tomou conhecimento dos subsídios utilizados para o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção e, ao analisar o extrato, constatou que diversos eventos considerados não deveriam ter sido computados para tanto, razão pela qual ingressou com defesa administrativa, nos termos da Portaria nº 254/2009. Aduz que, em seguida, apresentou contestação, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, expondo as divergências entre o seu FAP e o que lhe deveria ser atribuído. Insurge-se contra a não atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, já que permanece forçado a recolher a contribuição para o SAT / RAT com as indevidas majorações impostas pelo FAP. Juntou documentos (fls. 13/87). O pedido de liminar foi concedido (fls. 91/94). A Autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que seja atribuído efeito suspensivo à contestação apresentada por ela nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, que assim dispõe: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versam sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Como se vê, a norma acima transcrita pertence ao ramo tributário, razão pela qual deve ser regida pelo Código Tributário Nacional, como norma geral. Por conseguinte, o art. 151, III do CTN, reconhece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito objeto da impugnação, sendo, portanto, imperioso atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelo contribuinte. Ademais, constato a possibilidade de prejuízos financeiros à impetrante na hipótese de a prestação jurisdicional ser concedida tão-somente ao final. Por fim, a edição do Decreto nº. 7.126/10 acolhe o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando, outrossim, a decisão de fls. 91/94. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004670-46.2010.403.6100 - FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI E SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas às fls. 194-195, julgo prejudicado o requerimento formulado pela impetrante às fls. 177-178. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0005354-68.2010.403.6100 - ODAIR DE CARVALHO X RAQUEL BRANA DE CARVALHO X RICARDO MARCONDES DE CARVALHO CUNHA X RENATA DE CARVALHO CUNHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 47: diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 50-51, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0006980-25.2010.403.6100 - PATRICIA MINELLI (SP056394 - LILIANA MINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n.º 0006980-25.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: PATRICIA MINELLI IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a imediata análise dos pedidos de revisão de débitos, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 2010.65.00.000189-5 em curso perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.8.09.000308-62, 80.8.09.000312-49 e 80.8.09.000317-53 decorrem de erros relativos aos dados declarados, razão pela qual ingressou com pedidos de revisão de débitos em 10/2009 e 11/2009, ainda pendentes de análise. Sustenta ser ilegal o ajuizamento da execução fiscal antes da apreciação dos pedidos de revisão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 88-103 afirmando que não há causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários que impeça o ajuizamento da execução fiscal. Salienta que os pedidos de revisão de débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade. Pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 105-114 sustentando que os pedidos de revisão de débitos n.ºs 10218.720009/2009-95, 10218.720020/2009-55 e 10218.720035/2009-13 estão sendo analisados pela equipe responsável. Alega que, após concluída a análise em destaque, será encaminhado ofício à PGFN propondo o

cancelamento, alteração ou a manutenção das inscrições. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão de débitos protocolados em 10/2009 e 11/2009, suspendendo-se, assim, a execução fiscal nº 2010.65.00.000189-5. Contudo, entendo que o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN. Ademais, a teor do disposto no art. 111, inciso I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Por outro lado, não se encontrando o débito com a exigibilidade suspensa, não há ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Int.

0007884-45.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO MELHADO X SANDRA REGINA MORAES MELHADO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Fls. 74-78: Indefiro, haja vista que compete à CEF exigir os documentos que entende necessários à liberação do FGTS. Ademais, entendo plausível a apresentação do documento assinado pelo preposto do credor Itajaí Empreendimentos Imobiliários com o valor atualizado do débito.Int.

0009867-79.2010.403.6100 - SERGIO MARCELO BATISTA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Vistos.Inicialmente, apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 31-95 para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007091-09.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ACESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos.Considerando o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o Requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-12.1996.403.6100 (96.0004316-7) - CATHERINE SADRIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO TRALLI FILHO X CHARLES MORALES X CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS X CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE X CLAUDIO CORREIA FRANCO X DALTON ANTONIO GONCALVES X DAVID MACEDO PINTO X DOUGLAS MONTEIRO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007251-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007251-8) - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela autora em face da CEF e outro, para cumprimento do contrato de financiamento de imóvel formulado entre as partes, cumulada com indenização por dano moral e material e pedido de tutela antecipada para que as rés se abstenham de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, excluindo, se for o caso, o nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, para que a ré se abstenha de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, até o julgamento final da ação. Foi realizada audiência para composição das partes, sendo que a tentativa de acordo restou negativa. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF ao cumprimento da obrigação descrita na cláusula 20ª do contrato, a indenizar a Autora pelo dano moral e material e no pagamento de honorários

advocáticos. Foi interposto recurso de Apelação pela autora para majorar a indenização e pela CEF que se considera parte ilegítima quanto a responsabilidade pelo atraso da obra, bem como pelo dever de indenizar. É o relatório. Decido. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, diante do pedido de tutela parcialmente deferido, ficam mantidos todos os seus efeitos, ou seja, até o julgamento final da ação, a ré deverá se abster de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para os Réus. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007500-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007500-3) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024894-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024894-3) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl.198. Considerando que a autora efetuou o recolhimento do valor integral das custas judiciais no momento da propositura do presente feito no Banco do Brasil e que foi interposto agravo contra a r. decisão que determinou a realização de novo recolhimento na Caixa Econômica Federal - CEF, reconsidero a r. decisão de fl. 194. Recebo o recurso de Apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal. Int.

0006218-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006218-9) - RACHEL GOTLIEB(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CLICK CONSORCIO DE AUTOS E IMOVEIS LTDA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033265-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033265-0) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001187-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001187-3) - WELLINGTON SANTOS LEME(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018643-39.2008.403.6100 (2008.61.00.018643-0) - ANDREA CONCEICAO DA SILVA(SP172377 - ANA PAULA BORIN E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006680-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006680-9) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de fl. 290, tendo em vista que com a prolação da sentença exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Fls. 277/278: Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Osasco/SP solicitando a suspensão do cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens descritos na petição inicial, até a manifestação do autor quanto à alegação de pagamento da dívida. Após a manifestação do FINAME voltem os autos conclusos para decidir quanto à cassação da liminar e conseqüente recolhimento do mandado de busca e apreensão aludido. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Justifique a parte autora o pedido de citação de DENILSON TADEU SANTANA, CPF 066.433.498-93, comprovando a alegação de que trata-se de representante legal da empresa, considerando que a pessoa jurídica AÇOS LUMINAR S/A INDUSTRIAL não se confunde com a pessoa física de seus representantes legais. Providencie a secretaria a consulta ao webservice da Receita Federal para localização dos endereços da empresa e de seus representantes legais. Após, dê-se nova vista a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Oportunamente, se em termos, expeça-se mandado ou carta precatória para citação do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a autora, considerando-a equiparada a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 46. Int.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando que o laudo pericial já foi finalizado em 21/11/2009 e o autor deixou de apresentar os documentos(fl. 661) nos prazos suplementares que lhe foram concedidos (fls. 696,719), defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o autor. Após venham os autos para conclusos para sentença. Int.

0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 101/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009728-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVLOJ ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

Dê-se vista à autora acerca das informações trazidas aos autos pelos ofícios juntados às fls. 117/125, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010887-08.2010.403.6100 - MILTON MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5284

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)
Fls. 1108/1109 - Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/06/2010, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Santos).Intime-se, URGENTE, a testemunha ADRIANA PEREIRA MASINI no endereço fornecido às fls. 1105, da audiência redesignada para o dia 06/07/2010, às 14:00 horas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006146-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS
Ante a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, deixo de designar a audiência de conciliação.Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 318.1) Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora, na pessoa de seu sócio ARLINDO HARO ROVAI, formulado pela própria, uma vez que esta prova oral tem por objetivo obter a confissão da parte contrária, razão pela qual uma parte somente pode requerer o depoimento pessoal da outra (art.343 CPC).2) Defiro a oitiva da testemunha indicada pela autora, que comparecerá independentemente de intimação, fl.318.3)Designo Audiência para o dia 29.07.2010, às 15:00h. Int.-se.

0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PROCESSO N.º: 0017669-65.2009.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 367/369, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto às rubricas envolvidas no valor integral da caução para liberação das mercadorias importadas, bem como quanto à necessidade de retificação da Declaração de Importação pelo contribuinte.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Com razão a embargante. A decisão de fls. 367/369 não se manifestou quanto aos acréscimos legais envolvidos no valor da caução para liberação das mercadorias importadas, bem como quanto à necessidade de retificação da Declaração de Importação pelo contribuinte.Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de fls. 367/369 abrange o dever do autor de promover a retificação da Declaração de Importação, de forma a adequá-la às mercadorias efetivamente importadas, bem como de complementar o depósito judicial, mediante o pagamento dos acréscimos legais, referentes aos juros e multa, a fim de tornar plenamente integral a garantia oferecida. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 367/369 para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047698-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047698-2) - CRISTIANE MARIA DUARTE FERRARI DE SOUSA REIS X FLAVIO VIDOR DE SOUSA REIS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco)

dias.Silente, arquivem-se.

0056459-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056459-7) - DOLMEN CONFECÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.

0014910-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5)) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023940-08.2000.403.6100 (2000.61.00.023940-0) - PEDRO ALCEU CARDOSO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.

0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6) - ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda o exequente a extração das peças necessárias à formação dos autos de cumprimento de sentença a serem distribuídos. Prazo de 10(dez) dias. Uma vez em termos, remetam-se os presentes autos, bem como os embargos à execução em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0050801-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050801-0) - ORLANDO TEREZAM(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP045035 - JOSE DIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0026645-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026645-9) - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS X ANDRE VICTOR GUILHERME LOPES DOS SANTOS - MENOR (HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.

0001241-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001241-0) - ALEXANDRE RIBEIRO NETO X ADRIANA CRISTINA MORAES RIBEIRO(SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004324-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028086-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028086-2)) IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Prossiga-se nos autos em apenso.

0009966-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009966-7) - FABIO FRANCILINO SANTANA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, retornem os autos

ao arquivo.

0015557-02.2004.403.6100 (2004.61.00.015557-9) - NELSON MOREIRA FERRAZ X WALTER HUMBERTO SCIGLIANO X TELMA MARIA FERRAZ SCIGLIANO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.

0025416-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025416-5) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

(Fl.119)Defiro a expedição do alvará, conforme determinado na sentença de fl.108/110.

0004224-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. Anote-se a Secretaria os procuradores da CEF.Prejudicado o pedido da CEF em razão da sentença de fls.57/58.Retornem os autos ao arquivo.

0000988-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000988-3) - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Anote a Secretaria o procurador no Sistema.Após, diante da sentença de fls.38/39 que indeferiu a inicial, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006222-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006222-8) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002788-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

0006338-52.2010.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida BENEDITO GOMES FERREIRA insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.Recebidos os embargos (fls. 02/23), o embargado manifestou sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petição de fls. 27/28.É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Em face da concordância do embargado com o valor apresentado pela embargante, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Condene o embargado nas custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4, do CPC.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 17/23, destes autos, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da decisão de fl.262/263 que determinou o prosseguimento da execução no quantum apurado pela Contadoria Judicial.Aduz a embargante omissão(fl.265/266) , reuendo ser

apreciado o pedido de alteração dos parâmetros de atualização requerido a fl.243/245, requerimento anterior a ratificação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fl.253) Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados; porém, deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, por este motivo, mantida a decisão de fl.262/263, em todos os seus termos, considerando que os cálculos foram elaborados por órgão imparcial e de confiança do juízo, nos termos da decisão transitada em julgado, portando, sendo homologados na sentença de extinção da execução. Note-se que após o retorno dos autos da Contadoria, foi intimado o exequente da manutenção dos cálculos, impugnando, tão somente, os juros de mora (fl.257/258). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5) - JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028086-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028086-2) - IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(Fl.108) Manifeste-se a CEF acerca do interesse do autor na realização da audiência de conciliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7) - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027382-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027382-7) - EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO

Intime-se o executado da penhora realizada a fl.361/362, para manifestação no prazo legal. Int.

0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6) - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do informado pela CEF a fl.204, no prazo de 05(cinco) dias.

0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0011571-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011571-6) - MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 179/182), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 180, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011821-68.2007.403.6100 (2007.61.00.011821-3) - MIRIAM LEICO YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIRIAM LEICO YANASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.

0030287-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030287-5) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.101/104) Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, devendo a CEF comprovar o depósito do valor faltante, nos termos da decisão de fl.100.Prazo de 10(dez) dias.

0014831-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014831-3) - RODRIGO PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.93/94) Ciência às partes dos esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos para sentença . Int.

0015251-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015251-1) - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.128/138) Mantenho a decisão de fl.126 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do executado, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0027037-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027037-4) - WALTER RINALDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 70/73) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 46.435,20 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) (fls. 61/68), reconhecendo tão somente R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 46.614,61 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para 03/2009, fls. 93/96.Intimadas as partes, concordaram com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a

ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 61/68) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 46.435,20 (quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta e cinco mil, vinte centavos) para 03/2009, apresentado pela exequente (fls. 61/68) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 73. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034537-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034537-4) - DANIELA TEVES NARDI (SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial, defiro o levantamento da quantia incontroversa de R\$14.222,71 (fl.115). (Fl.122/124) Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos extratos faltantes, conforme requerido. Publique-se. Expeça-se.

0034665-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034665-2) - ROSANA LOBERTO (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSANA LOBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 99/102), órgão imparcial de confiança do Juízo. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 100, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000945-83.2009.403.6100 (2009.61.00.000945-7) - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA (SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito na impugnação de fl. 83/87. Intimado o exequente, manifestou sua concordância com os cálculos da CEF (fl. 83/87). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado nos termos da planilha de fl. 86, bem como do remanescente, em favor do CEF. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001378-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001378-3) - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLORINDA SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito a fl. 110/111. Intimado o exequente, manifestou sua concordância com o valor depositado pela CEF (fl. 112). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado do depósito de fl. 111. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007173-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007173-4) - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do executado, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 3404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047530-48.1999.403.6100 (1999.61.00.047530-8) - GILBERTO MAZETO (Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Fl.695) Defiro o prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.694. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022504-72.2004.403.6100 (2004.61.00.022504-1) - JOLI ESPORTE CLUBE FC X SAO JUDAS PROMOCOES E

DIVERSOES LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO(SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CARLOS GOMES EVENTOS LTDA X ADMINISTRADORA DE BINGOS CATARINENSE X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X SAO PAULO S COM/ E SERVICOS LTDA X TAMAR DIVERSOES LTDA X UNIAO ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA X VITORIA EVENTOS LTDA X TRIANDA COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X MIZU EVENTOS LTDA X BARRA BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X RNVS EVENTOS E PROMOCOES X HORIZONTE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA X H9 ENTRETENIMENTOS E LANCHES LTDA X SOUTH GAMES INTERNACIONAL LTDA X COLONIAL ENTRETENIMENTO E PROMOCAO LTDA X LUMA JOGOS ELETRONICOS LTDA X NACIONAL FUTEBOL CLUBE X BINGO UBERABA PALACE X ASSOCIACAO COLOSSOS DE JUDO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intimem-se a CEF e União Federal a juntar aos autos nota atualizada e individualizada do débito de cada executado para de cumprimento da decisão de fl.5165/5166.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016445-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES)
(Fl.140/143) Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias.

0025589-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011602-0)) REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
(Fl.50/55) Manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031839-23.2001.403.6100 (2001.61.00.031839-0) - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA
Proceda a Secretaria a juntada da petição que se encontra na contra-capa. Manifeste-se a parte exequente acerca dos pedidos dos executados, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI
(Fl.215/216) Intime-se a executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)
(Fl.424/437) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA
Aguarde-se manifestação do BNDES no arquivo. Int.

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Comunique-se ao SEDI a alteração de classe. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o credor inicie a execução.

Int.

0026600-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)
(fl.143/145, 148/149 e 150) Defiro o parcelamento requerido pelo executado, devendo ser comprovado no último dia útil de cada mês.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se a renumeração dos autos. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Considerando que não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados, restando ainda a pesquisa via BACEN, providencie o Sr. Diretor consulta do endereço junto ao programa da Justiça Federal. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Decorrido o prazo , tornem os autos conclusos.Int.

0015478-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA
Intime-se a devedora, por mandado, tendo em vista que não está representada nos autos , para que pague a quantia indicada às fls. 52, de R\$ 16.608,59 (dezesseis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Comunique-se ao SEDI a alteração de classe. Int.

0019723-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI
(Fl.68)Proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME X ABELARDO QUEIROZ FILHO
Considerando que o CNPJ da executada Iplan Divisórias e Planejamento Ltda - ME ,indicado nos documentos anexados pela CEF não corresponde à parte (fl.64), proceda exequente a correta identificação do CNPJ do executado , bem como planilha atualizada do débito para cumprimento da decisão de fl.62/63.Prazo de 10(dez) dias.

0024408-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GR LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA X ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER X GILMAR ROBERTO DO RIO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN
Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7) - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Informe a Sassib S/A se houve trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2009.03.00.037971-3 , assim como se houve concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fl.715/724.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021021-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021021-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034807-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034807-7) - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.50 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029216-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029216-2) - CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAETANO MORUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.152 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0008574-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008574-8) - NILO PETRIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NILO PETRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.142 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, tornem os autos conclusos (fl.143/146).ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010117-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010117-5) - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO

ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.207 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0021190-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021190-4) - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RACHELE RUBINI MONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0031163-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031163-7) - CARLOS JOGI IMAEDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CARLOS JOGI IMAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.89/90, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALAVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033683-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033683-0) - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.148, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000276-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000276-1) - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.92 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.124, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0004163-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033249-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033249-5)) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1157

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Vistos etc.Fls. 22863: Trata-se de pedido de expedição de certidão, formulado por João Carlos da Rocha Mattos,... INDEFIRO O PEDIDO. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-89.2010.403.6100 - ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP276543 - EMERSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 35/46. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

0021606-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 148, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeçam-se mandados de intimação para que as devedoras efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a CEF requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024438-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000220-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO ANTONIO CALMEZINI

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15

(quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a CEF requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008010-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008010-6) - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do despacho de fl. 58, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

0023735-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023735-4) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 94/95: Considerando as informações pretadas pela parte autora, determino que a CEF exiba o extrato de caderneta de poupança, do mês de fevereiro/1989, conta nº 00093570-2, Agência 242, de titularidade do coautor, Antônio Munhoz (espólio), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora, como pedido principal, a declaração de nulidade do processo administrativo n 33902.027596/2006-84, sob a alegação de cerceamento de defesa. Narra a autora, em suma, que recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 12.092,12 referente a atendimentos médico-hospitalares utilizados pelos seus associados do plano de saúde. Sustenta que recorreu administrativamente, sob a alegação de não ter recebido o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, por meio do qual a ANS discrimina as espécies de atendimentos, identifica os usuários atendidos, aponta os locais de atendimento e fornece as demais informações necessárias para que a operadora do plano de saúde possa apresentar defesa administrativa. No entanto, a autora afirma que, em resposta, a ré se limitou a informar que o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI foi entregue à autora na data de 16/02/2006, sem fazer prova do fato, contudo. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em sua contestação, alega que encaminhou, na data de 16/02/2006, o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI à parte autora e transcorrido o prazo legal, sem manifestação, foi expedida notificação em 13/09/2006 a respeito do débito, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$12.092,12. O cerne da questão, portanto, reside em verificar se de fato houve cerceamento de defesa - como sustentado pela autora - ou se a ela foi encaminhado o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, conforme defendido pela ré. Pois bem. Primeiramente, cumpre consignar que, em que pese a alegação da autora consistente na ausência de impugnação especificada por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não há que se aplicar o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil - presunção de veracidade dos fatos não impugnados -, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, a regra do ônus da impugnação especificada não tem aplicação, não incidindo os efeitos da revelia, portanto. Assim, considerando a natureza da lide, reputo imprescindível a juntada, POR PARTE DA RÉ, de cópia do Aviso de Recebimento encaminhado à autora, datado de 16/02/2006, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, conforme alegado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO(SP210473 - ELIANE

MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.41/47 como aditamento à inicial.Verifico, entretanto que o patrono não trouxe aos autos os documentos de identificação da coautora Maria Denise Longo.Assim, providencie a juntada de tais documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, cite-se.Int.

0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009413-02.2010.403.6100 - ELITON DE SOUZA SILVA(SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009461-58.2010.403.6100 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DO SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED OSASCO/SP

Promova a parte autora a regularização do polo ativo, tendo em vista que as autoridades informadas não tem personalidade jurídica para figurar na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie ainda a juntada de contrafé e CNPJ da empresa, em igual prazo, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. Não obstante, no mesmo prazo, manifeste-se acerca das petições de fls. 272/281.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA

Tendo em vista o lapso temporal, promova a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada, do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 217.Int.

0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 304 e 307, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal às fls. 806/812, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009044-08.2010.403.6100 - WANDERLEI COLTURATO(SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por WANDERLEI COLTURATO, visando o levantamento de quantia referente a valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Brevemente relatado, decido.Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser

ajuizado perante a Justiça Estadual.2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.20063. Conflito de competência conhecido par declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ; CC 67153, Primeira Seção; Data 30/04/2007) (sem grifos no original)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALAVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88.2. Conflito conhecido par declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.(STJ; CC 90044, Primeira Seção; DJE DATA 16/06/2008)(sem grifos no original)Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERÉ) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Fls. 495/498: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 465/476, sob a alegação de suposta omissão, pois o d. juízo rejeitou o pedido de inclusão da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Mas, faltou ficar consignado que ainda que rejeitada inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ela foi incluída na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão a embargante.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A União Federal já havia ingressado no feito como assistente simples da CEF, conforme decisão judicial acostada às fls. 454.Inclusive, às fls. 455 dos autos, foi determinada a remessa dos auto ao SEDI para cadastramento da União Federal como assistente simples.Assim, ressalta-se que a parte da sentença que não acolheu o pedido de litisconsorte passivo da União Federal não está divergindo com a inclusão da mesma como assistente simples da CEF, pois são institutos processuais diversos, além do que a União Federal permanece no pólo passivo, como demonstra o termo de autuação, portanto, não havendo qualquer omissão alegada.Desta forma, permanece a União Federal no feito como assistente simples e não como litisconsorte passiva necessária.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc. Fls. 436/440: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão interlocutória de fls. 427/430, sob a alegação da existência de contradição. Sustenta que a decisão é contraditória na medida em que, ao excluir o Banco do Brasil da lide, por ilegitimidade de parte, não pode determinar que o mesmo junte aos autos cópias de documentos requeridos pela autora. Ademais, alega que a juntada do documento solicitado às fls. 353 não tem relação com os contornos objetivos da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, importante ressaltar que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que os embargos de declaração também podem ser opostos em face de decisões interlocutórias, como no presente caso, desde que eivadas dos vícios da obscuridade, omissão ou contradição.Por outro lado, a obscuridade, a contradição ou a omissão deve estar contida na própria estrutura da decisão vergastada e não em comparação com outras decisões ou em cotejo com as provas produzidas. No presente caso, não vislumbro a contradição apontada. A exclusão do Banco do Brasil da lide, por considerá-lo parte ilegítima, não o exonera do dever de colaborar com a atividade jurisdicional a todos imposto, conforme preceitua o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(...)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar

embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Assim, embora o ônus da prova seja do autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, a lei confere ao juiz o poder de ordenar a realização de provas (art. 130, CPC) e requisitar documentos para a demonstração dos fatos alegados pelas partes (art. 399, CPC), impondo-se a todos o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o esclarecimento da verdade. Além do mais, justamente por não ser parte, não cabe ao Banco do Brasil S/A questionar a pertinência da prova requerida pela parte autora e deferida pelo juiz. Mesmo porque COMPETE AO MAGISTRADO indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC. Ao terceiro, ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL, compete apenas CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL ou expor os motivos pelos quais não possa cumpri-la e não questionar a ordem expedida, como se parte fosse. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. CUMPRA-SE o Banco do Brasil S/A a ordem contida na decisão de fls. 427/430, no prazo ali cominado, sob pena de responder pelo crime de desobediência e sujeitar-se à expedição de mandado de busca e apreensão. Tendo em vista não ser o Banco do Brasil S/A parte, determino a expedição de ofício, remetendo cópia dessa decisão, devendo o oficial de justiça identificar o responsável pelo recebimento do ofício. P.R.I.O.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Indenizatória processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), a declaração de nulidade de ato praticado pela ré, objetivando o cancelamento do registro de seu nome, por aquela procedido, junto ao SERASA. Requer, afinal, a condenação da ré a pagar-lhe indenização a título de danos moral, no valor correspondente a 50 vezes a importância do título pelo qual foi indevidamente negativado, bem como seja anulado o contrato de financiamento indevidamente realizado em seu nome perante a CEF, e ainda, seja anulado o protesto do título indevidamente lançado, no valor de R\$ 3.867,48, na data de 17/04/2007. Aduziu o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06. Alegou o autor, ademais, que, nunca teve relação comercial com o banco réu; que teve conhecimento que uma pessoa, de posse de seus documentos furtados, abriu uma empresa e conta corrente em diferentes bancos, inclusive na CEF, em seu nome, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários em seu nome, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. Alega, por fim, que a ré não agiu com a prudência recomendável, haja vista que a ré concedeu financiamento a terceiros, que estavam de posse de documentos furtados e com assinaturas falsas, sem fazer as verificações necessárias, e, em nenhum momento corrigiu espontaneamente a sua falha na prestação de serviço, retirando o nome do autor do rol do SERASA, razão pela qual foi necessário que o autor ingressasse com a presente ação. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 18/20). Regularmente citada, contestou a ré às fls. 31/43, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré, pois a responsabilidade pelos fatos danosos é atribuída a terceiro e não à CEF, uma vez que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original; a conexão deste feito com o processo nº 2009.61.00.004427-5, que tramita perante a 25ª Vara Federal Cível e, no mérito, defendeu a legalidade da sua conduta, uma vez que a ré não contribuiu com o estelionato praticado por terceiros, sendo caso de culpa exclusiva de terceiro a excluir a sua responsabilização, devendo ser julgado improcedente os pedidos, em especial o de danos morais. A parte autora apresentou réplica, às fls. 47/52. Às fls. 110, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 111/112). Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos foram reunidos e apensados para tramitação perante esta 25ª Vara Federal Cível da Capital, e para que seja proferido julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto com o mérito. Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos serão julgados na mesma oportunidade, até mesmo porque, as partes são as mesmas e a causa de pedir é a mesma (documentos furtados do autor que foram utilizados para emissão de títulos falsos, os quais geraram a inclusão do seu nome no rol do SERASA), sendo que somente os títulos protestados e os seus respectivos valores é que diferem. Assim, passo a análise do mérito propriamente dito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foi aberta conta corrente e concedido empréstimo e emissão de cheques e títulos a terceiros, que estavam de posse dos documentos furtados do autor. Em razão disso, títulos foram protestados indevidamente em nome do autor, bem como, seu nome foi incluído no rol do SERASA/SPC. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços

prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de abertura de conta e concessão de empréstimo não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06, sendo que tais documentos foram utilizados por terceira pessoa para abrir uma empresa e conta corrente na CEF, em nome do autor, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. A CEF, por sua vez, não nega que os documentos furtados do autor foram utilizados por terceiros, que perpetraram um estelionato e fraude. No entanto, afirma que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sendo o caso de se declarar a culpa exclusiva de terceiro, a afastar a responsabilização da CEF pelo evento danoso. Pois bem. Analisando-se a documentação acostada aos autos (neste e nas ações conexas) verifica-se que a CEF junto a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, onde uma empresa denominada de ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, constando como representantes legais Adalberto Gomes de Oliveira e José Pereira Emídio (ora autor), sendo que a assinatura constante do referido documento é absolutamente distinta da assinatura do autor que consta em sua 2ª via do documento de identidade, anexado à inicial. Da mesma forma, a assinatura em nome de José Pereira Emídio constante do Contrato Social da empresa ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO também é absolutamente diversa da assinatura do autor, fato este que se comprova a olhos nus sem necessidade de qualquer perícia grafotécnica. Portanto, se não foi o autor que abriu a conta corrente pessoa jurídica e não foi o autor que efetuou o empréstimo perante o banco réu, resta claro que também não foi ele que emitiu os títulos de créditos que restaram inadimplidos e, por conseqüência, foram PROTESTADOS. Desta forma, os títulos protestados em nome do autor devem ser anulados, bem como, o nome do autor deve ser definitivamente excluído do rol do SERASA/SPC, pois restou comprovado que o evento danoso não foi causado pelo autor, mas sim, por terceiros que estavam de posse de seus documentos furtados. Basta se verificar a quem deve ser atribuída a responsabilização pelo evento danoso, à instituição financeira CEF ou ao terceiro. Entendo que a responsabilidade deve ser atribuída à CEF pela indenização dos danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados, como dito acima. Ademais, a CEF não comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inócuência dos danos morais e a atribuir a terceiro a culpa exclusiva do evento danoso. Afasto, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque, mesmo tendo conhecimento de que a conta havia sido aberta com documentos furtados, permaneceu INERTE a ré, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e Cartório de Protestos, mesmo após a interposição das presentes ações judiciais. Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inócuência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressai a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi

chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200161000306672, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270649, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 133, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN) Assim, reconhecida a responsabilização da CEF, deve esta ser condenada a cancelar os títulos protestados indevidamente, bem como, a excluir definitivamente o nome do autor do rol dos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC).Ademais, entendo que a situação vivida pelo autor é suficiente para ensejar as perdas e danos requeridas, consubstanciada no dano moral.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material.Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.O autor alega nos autos que é motorista, presumindo-se, assim, que se enquadra na classe baixa/média, não havendo informações nos autos se passa por dificuldades financeiras ou não.A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira.Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, gerando grandes transtornos e aborrecimentos, tanto no âmbito familiar, como no âmbito social e profissional, até mesmo porque declara que sempre teve seu orçamento controlado e em razão desses fatos foram protestados inúmeros títulos em seu nome. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como, levando-se em conta que estão sendo julgados na mesma data 05 (cinco) processos conexos, ou seja, com base nos mesmos fatos e sendo que em todos há pedido de danos morais, estipulo a indenização levando-se em conta não o valor de cada título, mas sim, o evento danoso como um todo, arbitrando para cada ação o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que totalizada, ao menos neste Juízo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de danos morais.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório.Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na

sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) anular o título no valor de R\$ 3.867,48 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e cancelar eventual protesto incidente sobre o mesmo; b) promover, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e CARTÓRIO DE PROTESTO, em razão do título discutido nestes autos e c) pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Indenizatória processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), a declaração de nulidade de ato praticado pela ré, objetivando o cancelamento do registro de seu nome, por aquela procedido, junto ao SERASA. Requer, afinal, a condenação da ré a pagar-lhe indenização a título de danos moral, no valor correspondente a 02 vezes a importância do título pelo qual foi indevidamente negativado, bem como seja anulado o contrato de financiamento indevidamente realizado em seu nome perante a CEF, e ainda, seja anulado o protesto do título indevidamente lançado, no valor de R\$ 87.208,33, na data de 06/08/2007, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Aduziu o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06. Alegou o autor, ademais, que, nunca teve relação comercial com o banco réu; que teve conhecimento que uma pessoa, de posse de seus documentos furtados, abriu uma empresa e conta corrente em diferentes bancos, inclusive na CEF, em seu nome, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários em seu nome, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. Alega, por fim, que a ré não agiu com a prudência recomendável, haja vista que a ré concedeu financiamento a terceiros, que estavam de posse de documentos furtados e com assinaturas falsas, sem fazer as verificações necessárias, e, em nenhum momento corrigiu espontaneamente a sua falha na prestação de serviço, retirando o nome do autor do rol do SERASA, razão pela qual foi necessário que o autor ingressasse com a presente ação. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 22/23). Regularmente citada, contestou a ré às fls. 33/46, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré, pois a responsabilidade pelos fatos danosos é atribuída a terceiro e não à CEF, uma vez que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original; a conexão deste feito com o processo nº 2009.61.00.004426-3, que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível e, no mérito, defendeu a legalidade da sua conduta, uma vez que a ré não contribuiu com o estelionato praticado por terceiros, sendo caso de culpa exclusiva de terceiro a excluir a sua responsabilização, devendo ser julgado improcedente os pedidos, em especial o de danos morais. A parte autora apresentou réplica, às fls. 75/79. Às fls. 125, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126/127). Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos foram reunidos e apensados para tramitação perante esta 25ª Vara Federal Cível da Capital, e para que seja proferido julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto com o mérito. Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos serão julgados na mesma oportunidade, até mesmo porque, as partes são as mesmas e a causa de pedir é a mesma (documentos furtados do autor que foram utilizados para emissão de títulos falsos, os quais geraram a inclusão do seu nome no rol do SERASA), sendo que somente os títulos protestados e os seus respectivos valores é que diferem. Assim, passo a análise do mérito propriamente dito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foi aberta conta corrente e concedido empréstimo e emissão de cheques e títulos a terceiros, que estavam de posse dos documentos furtados do autor. Em razão disso, títulos foram protestados indevidamente em nome do autor, bem como, seu nome foi incluído no rol do SERASA/SPC. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao

definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de abertura de conta e concessão de empréstimo não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06, sendo que tais documentos foram utilizados por terceira pessoa para abrir uma empresa e conta corrente na CEF, em nome do autor, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. A CEF, por sua vez, não nega que os documentos furtados do autor foram utilizados por terceiros, que perpetraram um estelionato e fraude. No entanto, afirma que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sendo o caso de se declarar a culpa exclusiva de terceiro, a afastar a responsabilização da CEF pelo evento danoso. Pois bem. Analisando-se a documentação acostada aos autos (neste e nas ações conexas) verifica-se que a CEF junto a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, onde uma empresa denominada de ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, constando como representantes legais Adalberto Gomes de Oliveira e José Pereira Emídio (ora autor), sendo que a assinatura constante do referido documento é absolutamente distinta da assinatura do autor que consta em sua 2ª via do documento de identidade, anexado à inicial. Da mesma forma, a assinatura em nome de José Pereira Emídio constante do Contrato Social da empresa ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO também é absolutamente diversa da assinatura do autor, fato este que se comprova a olhos nus sem necessidade de qualquer perícia grafotécnica. Portanto, se não foi o autor que abriu a conta corrente pessoa jurídica e não foi o autor que efetuou o empréstimo perante o banco réu, resta claro que também não foi ele que emitiu os títulos de créditos que restaram inadimplidos e, por conseqüência, foram PROTESTADOS. Desta forma, os títulos protestados em nome do autor devem ser anulados, bem como, o nome do autor deve ser definitivamente excluído do rol do SERASA/SPC, pois restou comprovado que o evento danoso não foi causado pelo autor, mas sim, por terceiros que estavam de posse de seus documentos furtados. Basta se verificar a quem deve ser atribuída a responsabilização pelo evento danoso, à instituição financeira CEF ou ao terceiro. Entendo que a responsabilidade deve ser atribuída à CEF pela indenização dos danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados, como dito acima. Ademais, a CEF não comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência dos danos morais e a atribuir a terceiro a culpa exclusiva do evento danoso. Afasto, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque, mesmo tendo conhecimento de que a conta havia sido aberta com documentos furtados, permaneceu INERTE a ré, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e Cartório de Protestos, mesmo após a interposição das presentes ações judiciais. Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto,

circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200161000306672, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270649, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 133, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN) Assim, reconhecida a responsabilização da CEF, deve esta ser condenada a cancelar os títulos protestados indevidamente, bem como, a excluir definitivamente o nome do autor do rol dos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC).Ademais, entendo que a situação vivida pelo autor é suficiente para ensejar as perdas e danos requeridas, consubstanciada no dano moral.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material.Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrar a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.O autor alega nos autos que é motorista, presumindo-se, assim, que se enquadra na classe baixa/média, não havendo informações nos autos se passa por dificuldades financeiras ou não.A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira.Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, gerando grandes transtornos e aborrecimentos, tanto no âmbito familiar, como no âmbito social e profissional, até mesmo porque declara que sempre teve seu orçamento controlado e em razão desses fatos foram protestados inúmeros títulos em seu nome. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como, levando-se em conta que estão sendo julgados na mesma data 05 (cinco) processos conexos, ou seja, com base nos mesmos fatos e sendo que em todos há pedido de danos morais, estipulo a indenização levando-se em conta não o valor de cada título, mas sim, o evento danoso como um todo, arbitrando para cada ação o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que totalizada, ao menos neste Juízo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de danos morais.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório.Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ

(STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) anular o título no valor de R\$ 87.208,33 (oitenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) e cancelar eventual protesto incidente sobre o mesmo; b) promover, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e CARTÓRIO DE PROTESTO, em razão do título discutido nestes autos e c) pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004428-7) - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Indenizatória processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), a declaração de nulidade de ato praticado pela ré, objetivando o cancelamento do registro de seu nome, por aquela procedido, junto ao SERASA. Requer, afinal, a condenação da ré a pagar-lhe indenização a título de danos moral, no valor correspondente a 04 vezes a importância do título pelo qual foi indevidamente negativado, bem como seja anulado o contrato de financiamento indevidamente realizado em seu nome perante a CEF, e ainda, seja anulado o protesto do título indevidamente lançado, no valor de R\$ 41.674,28, na data de 26/07/2007, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Aduziu o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06. Alegou o autor, ademais, que nunca teve relação comercial com o banco réu; que teve conhecimento que uma pessoa, de posse de seus documentos furtados, abriu uma empresa e conta corrente em diferentes bancos, inclusive na CEF, em seu nome, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários em seu nome, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. Alega, por fim, que a ré não agiu com a prudência recomendável, haja vista que a ré concedeu financiamento a terceiros, que estavam de posse de documentos furtados e com assinaturas falsas, sem fazer as verificações necessárias, e, em nenhum momento corrigiu espontaneamente a sua falha na prestação de serviço, retirando o nome do autor do rol do SERASA, razão pela qual foi necessário que o autor ingressasse com a presente ação. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 45). Regularmente citada, contestou a ré às fls. 50/62, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré, pois a responsabilidade pelos fatos danosos é atribuída a terceiro e não à CEF, uma vez que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, e, no mérito, defendeu a legalidade da sua conduta, uma vez que a ré não contribuiu com o estelionato praticado por terceiros, sendo caso de culpa exclusiva de terceiro a excluir a sua responsabilização, devendo ser julgado improcedente os pedidos, em especial o de danos morais. A parte autora apresentou réplica, às fls. 90/95. Às fls. 88, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 97/99). Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos foram reunidos e apensados para tramitação perante esta 25ª Vara Federal Cível da Capital, e para que seja proferido julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto com o mérito. Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos serão julgados na mesma oportunidade, até mesmo porque, as partes são as mesmas e a causa de pedir é a mesma (documentos furtados do autor que foram utilizados para emissão de títulos falsos, os quais geraram a inclusão do seu nome no rol do SERASA), sendo que somente os títulos protestados e os seus respectivos valores é que diferem. Assim, passo a análise do mérito propriamente dito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foi aberta conta corrente e concedido empréstimo e emissão de cheques e títulos a terceiros, que estavam de posse dos documentos furtados do autor. Em razão disso, títulos foram protestados indevidamente em nome do autor, bem como, seu nome foi incluído no rol do SERASA/SPC. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de abertura de conta e concessão de empréstimo não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06, sendo que tais documentos foram utilizados por terceira pessoa para abrir uma empresa e conta corrente na CEF, em nome do autor, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. A CEF, por sua vez, não nega que os documentos furtados do autor foram utilizados por terceiros, que perpetraram um estelionato e fraude. No entanto, afirma que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sendo o caso de se declarar a culpa exclusiva de terceiro, a afastar a responsabilização da CEF pelo evento danoso. Pois bem. Analisando-se a documentação acostada aos autos (neste e nas ações conexas) verifica-se que a CEF junto a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, onde uma empresa denominada de ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, constando como representantes legais Adalberto Gomes de Oliveira e José Pereira Emídio (ora autor), sendo que a assinatura constante do referido documento é absolutamente distinta da assinatura do autor que consta em sua 2ª via do documento de identidade, anexado à inicial. Da mesma forma, a assinatura em nome de José Pereira Emídio constante do Contrato Social da empresa ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO também é absolutamente diversa da assinatura do autor, fato este que se comprova a olhos nus sem necessidade de qualquer perícia grafotécnica. Portanto, se não foi o autor que abriu a conta corrente pessoa jurídica e não foi o autor que efetuou o empréstimo perante o banco réu, resta claro que também não foi ele que emitiu os títulos de créditos que restaram inadimplidos e, por conseqüência, foram PROTESTADOS. Desta forma, os títulos protestados em nome do autor devem ser anulados, bem como, o nome do autor deve ser definitivamente excluído do rol do SERASA/SPC, pois restou comprovado que o evento danoso não foi causado pelo autor, mas sim, por terceiros que estavam de posse de seus documentos furtados. Basta se verificar a quem deve ser atribuída a responsabilização pelo evento danoso, à instituição financeira CEF ou ao terceiro. Entendo que a responsabilidade deve ser atribuída à CEF pela indenização dos danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados, como dito acima. Ademais, a CEF não comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência dos danos morais e a atribuir a terceiro a culpa exclusiva do evento danoso. Afasto, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque, mesmo tendo conhecimento de que a conta havia sido aberta com documentos furtados, permaneceu INERTE a ré, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e Cartório de Protestos, mesmo após a interposição das presentes ações judiciais. Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da

correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200161000306672, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270649, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 133, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN) Assim, reconhecida a responsabilização da CEF, deve esta ser condenada a cancelar os títulos protestados indevidamente, bem como, a excluir definitivamente o nome do autor do rol dos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC). Ademais, entendo que a situação vivida pelo autor é suficiente para ensejar as perdas e danos requeridas, consubstanciada no dano moral. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, não de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor alega nos autos que é motorista, presumindo-se, assim, que se enquadra na classe baixa/média, não havendo informações nos autos se passa por dificuldades financeiras ou não. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, gerando grandes transtornos e aborrecimentos, tanto no âmbito familiar, como no âmbito social e profissional, até mesmo porque declara que sempre teve seu orçamento controlado e em razão desses fatos foram protestados inúmeros títulos em seu nome. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como, levando-se em conta que estão sendo julgados na mesma data 05 (cinco) processos conexos, ou seja, com base nos mesmos fatos e sendo que em todos há pedido de danos morais, estipulo a indenização levando-se em conta não o valor de cada título, mas sim, o evento danoso como um todo, arbitrando para cada ação o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que totalizada, ao menos neste Juízo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de danos morais. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) anular o título no valor de R\$ 41.674,28 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e

oito centavos) e cancelar eventual protesto incidente sobre o mesmo; b) promover, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e CARTÓRIO DE PROTESTO, em razão do título discutido nestes autos e c) pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004432-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004432-9) - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Indenizatória processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), a declaração de nulidade de ato praticado pela ré, objetivando o cancelamento do registro de seu nome, por aquela procedido, junto ao SERASA. Requer, afinal, a condenação da ré a pagar-lhe indenização a título de danos moral, no valor correspondente a 50 vezes a importância do título pelo qual foi indevidamente negativado, bem como seja anulado o contrato de financiamento indevidamente realizado em seu nome perante a CEF, e ainda, seja anulado o protesto do título indevidamente lançado, no valor de R\$ 3.716,26, na data de 26/07/2007, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Aduziu o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06. Alegou o autor, ademais, que, nunca teve relação comercial com o banco réu; que teve conhecimento que uma pessoa, de posse de seus documentos furtados, abriu uma empresa e conta corrente em diferentes bancos, inclusive na CEF, em seu nome, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários em seu nome, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. Alega, por fim, que a ré não agiu com a prudência recomendável, haja vista que a ré concedeu financiamento a terceiros, que estavam de posse de documentos furtados e com assinaturas falsas, sem fazer as verificações necessárias, e, em nenhum momento corrigiu espontaneamente a sua falha na prestação de serviço, retirando o nome do autor do rol do SERASA, razão pela qual foi necessário que o autor ingressasse com a presente ação. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 45). Regularmente citada, contestou a ré às fls. 50/62, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré, pois a responsabilidade pelos fatos danosos é atribuída a terceiro e não à CEF, uma vez que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, e, no mérito, defendeu a legalidade da sua conduta, uma vez que a ré não contribuiu com o estelionato praticado por terceiros, sendo caso de culpa exclusiva de terceiro a excluir a sua responsabilização, devendo ser julgado improcedente os pedidos, em especial o de danos morais. Às fls. 88, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91). Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos foram reunidos e apensados para tramitação perante esta 25ª Vara Federal Cível da Capital, e para que seja proferido julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto com o mérito. Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos serão julgados na mesma oportunidade, até mesmo porque, as partes são as mesmas e a causa de pedir é a mesma (documentos furtados do autor que foram utilizados para emissão de títulos falsos, os quais geraram a inclusão do seu nome no rol do SERASA), sendo que somente os títulos protestados e os seus respectivos valores é que diferem. Assim, passo a análise do mérito propriamente dito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foi aberta conta corrente e concedido empréstimo e emissão de cheques e títulos a terceiros, que estavam de posse dos documentos furtados do autor. Em razão disso, títulos foram protestados indevidamente em nome do autor, bem como, seu nome foi incluído no rol do SERASA/SPC. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação

jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de abertura de conta e concessão de empréstimo não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06, sendo que tais documentos foram utilizados por terceira pessoa para abrir uma empresa e conta corrente na CEF, em nome do autor, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. A CEF, por sua vez, não nega que os documentos furtados do autor foram utilizados por terceiros, que perpetraram um estelionato e fraude. No entanto, afirma que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sendo o caso de se declarar a culpa exclusiva de terceiro, a afastar a responsabilização da CEF pelo evento danoso. Pois bem. Analisando-se a documentação acostada aos autos (neste e nas ações conexas) verifica-se que a CEF junto a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, onde uma empresa denominada de ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, constando como representantes legais Adalberto Gomes de Oliveira e José Pereira Emídio (ora autor), sendo que a assinatura constante do referido documento é absolutamente distinta da assinatura do autor que consta em sua 2ª via do documento de identidade, anexado à inicial. Da mesma forma, a assinatura em nome de José Pereira Emídio constante do Contrato Social da empresa ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO também é absolutamente diversa da assinatura do autor, fato este que se comprova a olhos nus sem necessidade de qualquer perícia grafotécnica. Portanto, se não foi o autor que abriu a conta corrente pessoa jurídica e não foi o autor que efetuou o empréstimo perante o banco réu, resta claro que também não foi ele que emitiu os títulos de créditos que restaram inadimplidos e, por consequência, foram PROTESTADOS. Desta forma, os títulos protestados em nome do autor devem ser anulados, bem como, o nome do autor deve ser definitivamente excluído do rol do SERASA/SPC, pois restou comprovado que o evento danoso não foi causado pelo autor, mas sim, por terceiros que estavam de posse de seus documentos furtados. Basta se verificar a quem deve ser atribuída a responsabilização pelo evento danoso, à instituição financeira CEF ou ao terceiro. Entendo que a responsabilidade deve ser atribuída à CEF pela indenização dos danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados, como dito acima. Ademais, a CEF não comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência dos danos morais e a atribuir a terceiro a culpa exclusiva do evento danoso. Afasto, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque, mesmo tendo conhecimento de que a conta havia sido aberta com documentos furtados, permaneceu INERTE a ré, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e Cartório de Protestos, mesmo após a interposição das presentes ações judiciais. Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (TRF3 -

SEGUNDA TURMA - AC 200161000306672, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270649, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 133, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN) Assim, reconhecida a responsabilização da CEF, deve esta ser condenada a cancelar os títulos protestados indevidamente, bem como, a excluir definitivamente o nome do autor do rol dos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC).Ademais, entendo que a situação vivida pelo autor é suficiente para ensejar as perdas e danos requeridas, consubstanciada no dano moral.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material.Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.O autor alega nos autos que é motorista, presumindo-se, assim, que se enquadra na classe baixa/média, não havendo informações nos autos se passa por dificuldades financeiras ou não.A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira.Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, gerando grandes transtornos e aborrecimentos, tanto no âmbito familiar, como no âmbito social e profissional, até mesmo porque declara que sempre teve seu orçamento controlado e em razão desses fatos foram protestados inúmeros títulos em seu nome. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como, levando-se em conta que estão sendo julgados na mesma data 05 (cinco) processos conexos, ou seja, com base nos mesmos fatos e sendo que em todos há pedido de danos morais, estipulo a indenização levando-se em conta não o valor de cada título, mas sim, o evento danoso como um todo, arbitrando para cada ação o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que totalizada, ao menos neste Juízo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de danos morais.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório.Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) anular o título no valor de R\$ 3.716,26 (três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) e cancelar eventual protesto incidente sobre o mesmo; b) promover, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e CARTÓRIO DE PROTESTO, em razão do título discutido nestes autos e c) pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela

Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004704-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Indenizatória processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), a declaração de nulidade de ato praticado pela ré, objetivando o cancelamento do registro de seu nome, por aquela procedido, junto ao SERASA. Requer, afinal, a condenação da ré a pagar-lhe indenização a título de danos moral, no valor correspondente a 02 vezes a importância do título pelo qual foi indevidamente negativado, bem como seja anulado o contrato de financiamento indevidamente realizado em seu nome perante a CEF, e ainda, seja anulado o protesto do título indevidamente lançado, no valor de R\$ 81.377,38, na data de 17/04/2007. Aduziu o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06. Alegou o autor, ademais, que, nunca teve relação comercial com o banco réu; que teve conhecimento que uma pessoa, de posse de seus documentos furtados, abriu uma empresa e conta corrente em diferentes bancos, inclusive na CEF, em seu nome, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários em seu nome, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC. Alega, por fim, que a ré não agiu com a prudência recomendável, haja vista que a ré concedeu financiamento a terceiros, que estavam de posse de documentos furtados e com assinaturas falsas, sem fazer as verificações necessárias, e, em nenhum momento corrigiu espontaneamente a sua falha na prestação de serviço, retirando o nome do autor do rol do SERASA, razão pela qual necessário que o autor ingressasse com a presente ação. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 121/122). Regularmente citada, contestou a ré às fls. 71/84, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré, pois a responsabilidade pelos fatos danosos é atribuída a terceiro e não à CEF, uma vez que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original; a conexão deste feito com o processo nº 2009.61.00.004426-3 e 2009.61.00.004427-5 e, no mérito, defendeu a legalidade da sua conduta, uma vez que a ré não contribuiu com o estelionato praticado por terceiros, sendo caso de culpa exclusiva de terceiro a excluir a sua responsabilização, devendo ser julgado improcedente os pedidos, em especial o de danos morais. A parte autora apresentou réplica, às fls. 130/136. Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos foram reunidos e apensados para tramitação perante esta 25ª Vara Federal Cível da Capital, e para que seja proferido julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto com o mérito. Em razão da conexão existente entre os feitos de nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004428-7, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004432-9 e 2009.61.00.004704-5, todos serão julgados na mesma oportunidade, até mesmo porque, as partes são as mesmas e a causa de pedir é a mesma (documentos furtados do autor que foram utilizados para emissão de títulos falsos, os quais geraram a inclusão do seu nome no rol do SERASA), sendo que somente os títulos protestados e os seus respectivos valores é que diferem. Assim, passo a análise do mérito propriamente dito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foi aberta conta corrente e concedido empréstimo e emissão de cheques e títulos a terceiros, que estavam de posse dos documentos furtados do autor. Em razão disso, títulos foram protestados indevidamente em nome do autor, bem como, seu nome foi incluído no rol do SERASA/SPC. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,

pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:(...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC).O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de abertura de conta e concessão de empréstimo não se revestiu da necessária segurança que dele se espera.Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto.Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 16 de novembro de 2006, razão pela qual compareceu 1º Distrito Policial e fez lavrar Boletim de Ocorrência nº 12167/06, sendo que tais documentos foram utilizados por terceira pessoa para abrir uma empresa e conta corrente na CEF, em nome do autor, sendo que foram lançados diversos cheques sem provisão de fundos, bem como, foram realizados empréstimos bancários, nos quais constam assinaturas falsas, razão pela qual os títulos foram protestados e seu nome foi inscrito no rol do SERASA/SPC.A CEF, por sua vez, não nega que os documentos furtados do autor foram utilizados por terceiros, que perpetraram um estelionato e fraude. No entanto, afirma que a abertura da conta foi efetuada mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sendo o caso de se declarar a culpa exclusiva de terceiro, a afastar a responsabilização da CEF pelo evento danoso.Pois bem. Analisando-se a documentação acostada aos autos (neste e nas ações conexas) verifica-se que a CEF junto a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, onde uma empresa denominada de ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, constando como representantes legais Adalberto Gomes de Oliveira e José Pereira Emídio (ora autor), sendo que a assinatura constante do referido documento é absolutamente distinta da assinatura do autor que consta em sua 2ª via do documento de identidade, anexado à inicial.Da mesma forma, a assinatura em nome de José Pereira Emídio constante do Contrato Social da empresa ACCENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO também é absolutamente diversa da assinatura do autor, fato este que se comprova a olhos nus sem necessidade de qualquer perícia grafotécnica.Portanto, se não foi o autor que abriu a conta corrente pessoa jurídica e não foi o autor que efetuou o empréstimo perante o banco réu, resta claro que também não foi ele que emitiu os títulos de créditos que restaram inadimplidos e, por conseqüência, foram PROTESTADOS.Desta forma, os títulos protestados em nome do autor devem ser anulados, bem como, o nome do autor deve ser definitivamente excluído do rol do SERASA/SPC, pois restou comprovado que o evento danoso não foi causado pelo autor, mas sim, por terceiros que estavam de posse de seus documentos furtados.Basta se verificar a quem deve ser atribuída a responsabilização pelo evento danoso, à instituição financeira CEF ou ao terceiro.Entendo que a responsabilidade deve ser atribuída à CEF pela indenização dos danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados, como dito acima.Ademais, a CEF não comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência dos danos morais e a atribuir a terceiro a culpa exclusiva do evento danoso.Afasto, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque, mesmo tendo conhecimento de que a conta havia sido aberta com documentos furtados, permaneceu INERTE a ré, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e Cartório de Protestos, mesmo após a interposição das presentes ações judiciais.Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente:ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200161000306672, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270649, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 133, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN) Assim, reconhecida a responsabilização da CEF, deve esta ser condenada a cancelar os títulos protestados indevidamente, bem como, a excluir definitivamente o

nome do autor do rol dos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC).Ademais, entendo que a situação vivida pelo autor é suficiente para ensejar as perdas e danos requeridas, consubstanciada no dano moral.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material.Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.O autor alega nos autos que é motorista, presumindo-se, assim, que se enquadra na classe baixa/média, não havendo informações nos autos se passa por dificuldades financeiras ou não.A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira.Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, gerando grandes transtornos e aborrecimentos, tanto no âmbito familiar, como no âmbito social e profissional, até mesmo porque declara que sempre teve seu orçamento controlado e em razão desses fatos foram protestados inúmeros títulos em seu nome. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como, levando-se em conta que estão sendo julgados na mesma data 05 (cinco) processos conexos, ou seja, com base nos mesmos fatos e sendo que em todos há pedido de danos morais, estipulo a indenização levando-se em conta não o valor de cada título, mas sim, o evento danoso como um todo, arbitrando para cada ação o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que totalizada, ao menos neste Juízo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de danos morais.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório.Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) anular o título no valor de R\$ 81.377,38 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e cancelar eventual protesto incidente sobre o mesmo; b) promover, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e CARTÓRIO DE PROTESTO, em razão do título discutido nestes autos e c) pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO (SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 51 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja fornecida nova placa para o veículo em questão e que a autora possa fazer o licenciamento anual de seu veículo. Alega, em apertada síntese, ser proprietária do automóvel marca Volkswagen Gol, cor azul, ano/modelo 2000/2000, placa CTJ 8420 - São Paulo/SP, RENAVAN 734917759, Chassis 9BWCA15XBYP09822, adquirido em 28/04/2000, sendo a primeira adquirente. Afirma que o veículo de sua propriedade nunca se deslocou para fora do Município de São Paulo, sendo o mesmo utilizado principalmente para o transporte de seu sobrinho Victor dos Santos Silva, que é portador de paralisia cerebral e que frequenta diariamente a escola do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos de Sapopemba. Narra que a partir de 09/01/2006 começaram a chegar em sua residência multas aplicadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF - 7ª Superintendência Regional - PR, totalizando o valor de R\$ 425,64. Assevera que verificando as multas constatou que a placa do veículo multado era a mesma de seu automóvel, razão pela qual entrou com recurso perante o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que posteriormente solicitou esclarecimentos e sugeriu que fosse feito o registro de ocorrência numa delegacia da Polícia Civil, para apuração dos fatos, o que foi feito em 06/01/2009. Aduz que, no dia 30/12/2008 comunicou a Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN/SP a existência de um duplê das placas de seu veículo circulando na cidade de Curitiba/SP e solicitou que fosse instaurado um procedimento administrativo para averiguação. Informa que em 05/01/2009 levou seu veículo ao DETRAN/SP para vistoria de Chassi e motor, onde não foi constatada aparente adulteração dos mesmos. E, em 07/01/2009 encaminhou ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal toda a documentação solicitada para a instrução do processo de averiguação e, conseqüente, cancelamento das multas aplicadas. Afirma, finalmente, que até 30/03/2010 as multas não tinham sido canceladas e, em razão disso a autora está impedida de fazer licenciamento anual de seu veículo, que não pode circular por estar irregular. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer em sede de tutela antecipada o fornecimento de nova placa para o veículo objeto do presente feito e que a autora possa fazer o licenciamento anual de seu veículo, sob a alegação de serem indevidas as multas a ela aplicadas, ante a existência de um duplê de placas. Ao final, requer a procedência da ação, para o fim de serem anuladas as referidas multas lavradas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Pois bem. A autora alega que a placa de seu carro foi clonada e em razão disso, foi lançado sobre seu veículo autos de infração de trânsito, culminando na cobrança de multas de trânsito emitidas por órgão federal. Nos termos do Código de Trânsito (Lei nº 9503/97) em caso de adulteração de placa ou chassi de veículo, a primeira providência é comparecer perante a Delegacia de Crimes de Trânsito, para elaboração de um boletim de ocorrência e vistoria do veículo. Além disso, é necessário anexar os seguintes documentos: Cópia do Certificado de Registro do Veículo (recibo), Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Cópia do RG e CPF, ou da CNH, Cópia da notificação das multas e dos protocolos de recursos, Fotogramas e/ou microfilmagens das multas, Fotografias da frente, traseira e laterais do veículo e outros documentos que ajudem a comprovar a clonagem do automóvel. Pela análise da documentação acostada aos autos, pode-se observar que a autora tomou todas as providências acima elencadas, além de ter ingressado com recurso administrativo perante o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 06/01/2009, para a averiguação e comprovação da clonagem e conseqüente cancelamento das multas aplicadas, porém, até a presente data não houve resposta sobre a conclusão do referido recurso administrativo. Os casos de fraude, que consiste na duplicação ilegal dos dados da identificação dos veículos, são constantes no nosso país, conforme estatística apresentada pelas próprias autoridades de trânsito, sendo certo que o Detran (Departamento Estadual de Trânsito), via de regra, autorizou a troca de placas de veículos que foram alvo de clonagens. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento do fornecimento de uma nova placa ao veículo da autora tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, a autora já teria uma nova placa no seu veículo, situação esta inadmissível na órbita jurídica. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a insatisfatoriedade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a alteração da placa do veículo para posterior regularização do licenciamento do mesmo, neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. No entanto, embora não seja possível neste momento processual a concessão da tutela

como pleiteada, é possível que se determine a ré que junte aos autos e, porventura, conclua o processo administrativo instaurado para a apuração da clonagem narrada, pois se o mesmo se iniciou perante o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 06/01/2009, já transcorreu o prazo mais que razoável para a tramitação e término do processo administrativo. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA como pleiteado, no entanto, determino a ré que conclua a análise do Processo Administrativo em nome da autora, em trâmite perante Departamento de Polícia Rodoviária Federal desde 06/01/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. e Cite-se.

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando que a ré se abstenha de inscrever a penalidade imposta junto ao CADIN, de não inscrever o débito junto à dívida ativa, bem como se abstenha a ré de incluir a autora no rol de reincidentes por ela mantido. Brevemente relatado, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-45.2010.403.6100 - ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os processos e inscrições em dívida ativa objeto do presente feito, visando a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Aduz a impetrante, em resumo, que foram apontados como impeditivos para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, 6 (seis) Processos Administrativos em situação devedor, quais sejam: 1 - PA n.º 10880.720074/2010-31; 2 - PA n.º 10880.943299/2009-21; 3 - PA n.º 10880.969044/2009-98; 4 - PA n.º 10880.975726/2009-30; 5 - PA n.º 10880.975727/2009-84; 6 - PA n.º 10880.921528/2006-11; Bem como duas inscrições em Dívida Ativa da União, sob os números: 1 - CDA 80.2.09.001450-03; 2 - CDA 80.2.09.001451-86. Alega porém que referidas inscrições não poderiam impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, por encontrarem-se com a sua exigibilidade suspensa. No tocante ao PA n.º 10880.720074/2010-31, afirma que caso tenha sido analisada a PER/DCOMP por ela apresentada, inexistiu a intimação da respectiva acerca do despacho decisório, em desrespeito aos ditames da Lei n.º 9.784/99. No que se refere aos Processos administrativos de n.º s PA n.º 10880.943299/2009-21; PA n.º 10880.969044/2009-98; PA n.º 10880.975726/2009-30; PA n.º 10880.975727/2009-84 e PA n.º 10880.921528/2006-11 afirma que seus débitos foram objeto de pedido de compensação, cuja análise ainda não foi realizada pela autoridade administrativa. E, em decorrência, estariam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Aduz que, o débito inscrito em Dívida Ativa de n.º 80.2.09.001450-03 não poderia ter sido objeto da referida inscrição em dívida ativa, diante da existência de Manifestação de Inconformidade pendente de análise. E, finalmente, no tocante ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.09.001451-86, afirma que foi objeto de Pedido de Compensação, acerca do qual desconhece a existência de despacho decisório de indeferimento do pleito, não tendo sido intimada de qualquer decisão, não lhe tendo sido dada oportunidade, assim, de apresentar manifestação de inconformidade contra eventual indeferimento do seu pedido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Notificado o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações às fls. 112/132, bem como complementação da mesma às fls. 134/149. Notícia que os débitos que não se encontram inscritos em dívida ativa não são de sua competência; bem como que o fato apontado pela parte impetrante, a fim de fundamentar o seu pedido quanto à inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.09.001451-86, refere-se à causa anterior à inscrição, consistente na ausência de intimação acerca de eventual não homologação do pedido de compensação formulado, causa esta que, portanto, refoge à sua esfera de atribuição, razão pela qual deve ser acolhida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Ao final, informa que o débito referente à CDA n.º 80.2.09.001450-03 foi cancelado em 30/03/2010 e, portanto, no âmbito da Procuradoria não é mais óbice à expedição da certidão de Regularidade Fiscal. Afirma que, por encontrar-se controlado por meio do Processo Administrativo n.º 10880.720074/10-31, que está na Equipe de Operacionalização de

Direito Creditório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também é parte ilegítima para responder ao presente mandamus. Em seu aditamento às primeiras informações noticia que analisando-se as alegações do contribuinte no sentido de ser indevida a inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.09.001451-86, cujos débitos são cobrados por meio do processo administrativo de n.º 10880.503156/2009-80, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de suas equipes concluiu pela MANUTENÇÃO da referida inscrição. Às fls. 153/199, o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido, vez que além dos débitos objeto do presente feito, a impetrante possui diversos outros débitos em cobrança SIEF que se constituem em óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) Pois bem. De fato a CDA n.º 80.2.09.001450-03 não é óbice para a expedição da certidão de regularidade requerida, vez que como informado pela própria autoridade coatora às fls. 114 e 128, a referida inscrição foi cancelada. Da mesma forma da documentação juntada pelo DERAT, à fl. 174, verifico que o débito referente ao PA n.º 10880-943.299/2009-21 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual também não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Todavia, no tocante ao débito objeto da CDA n.º 80.2.09.001451-86, a própria autoridade coatora informou que analisando-se as alegações do contribuinte no sentido de ser indevida a inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.09.001451-86, cujos débitos são cobrados por meio do processo administrativo de n.º 10880.503156/2009-80, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de suas equipes concluiu pela MANUTENÇÃO da referida inscrição. No mesmo sentido, no tocante ao débito objeto do PA n.º 10880.720.074/2010-31, verifico que não assiste razão à impetrante, vez que o documento de fls. 195 (Aviso de Recebimento) comprova a efetiva intimação da impetrante. Quanto aos débitos referentes aos PAs n.ºs 10880.969044/2009-98, 10880.975726/2009-30 e 10880.975727/2009-84, relativos às DCOMPs n.º 107326253318090717031670, 043602952418090717031499 e 387388900318090717037544, respectivamente, a autoridade informou que foi constatado a não apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP. Portanto considerou-se não homologada a compensação nos DCOMPs acima mencionados. A ciência ocorreu em 18/08/2009 (fl. 156, verso). Em outras palavras, a alegação da impetrante de que referidos débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da pendência de análise administrativa não prospera, vez que as mencionadas PER/DOMP foram devidamente ANALISADAS, cuja ciência do impetrante deu-se em 18/08/2009, conforme comprova o documento de fls. 197. Com relação ao PA n.º 10880.921528/2006-11, referente à DCOMP 028794610919080313020829, também não assiste razão à impetrante. Em suas informações a autoridade coatora noticia à fl. 156, verso que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois os valores informados na DIPJ e o saldo negativo no PER/DCOMP são diferentes. Não sendo, portanto, homologada a compensação. Ciência realizada em 13/07/2008. Ou seja, referido débito não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, vez que o pedido de compensação foi devidamente ANALISADO. Ademais, do documento de fls. 157/177 pode-se verificar a existência de vários outros débitos que não são objeto do presente mandamus, mas que também constituem óbice à expedição da requerida certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, tendo em vista que os débitos referentes aos PAs n.ºs 10880.720074/2010-31; 10880.969044/2009-98; 10880.975726/2009-30; 10880.975727/2009-84 e 10880.921528/2006-11 e CDA n.º 80.2.09.001451-86 são óbices para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que não se encontram com a sua exigibilidade suspensa, considero ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, ao menos por ora, razão pela qual indeferido o pedido de certidão positiva com efeito de negativa, conforme requerido pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005452-53.2010.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exigência tributária levada a efeito pela autoridade impetrada, desobrigando a impetrante do recolhimento do SAT com a aplicação do FAP, obstando que qualquer penalidade possa ser impingida nesta hipótese. Alega, em síntese, que o presente feito não tem o condão de questionar pormenores da metodologia de cálculo do FAP, nem eventual violação ao constitucional direito da ampla defesa e contraditório. Afirma que, em verdade, recorre-se do Poder Judiciário tão somente para obstar a abusiva cobrança da Contribuição Social de Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT através da nova sistemática

(FAP) em razão da:- Frontal violação ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária;- Desfiguração do arquétipo constitucional da contribuição, especialmente por criar tributo calculado sobre SINISTRALIDADE (ocorrências dos eventos acidentários), afastando-se da estrutura de SEGURO público contra acidentes do trabalho;- Violação do princípio da Solidariedade. Aduz se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social para Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, incidente sobre sua folha salarial, à alíquota de 2% (dois por cento), tendo em vista sua atividade preponderante e o grau de risco que ela representa. Assevera que, com fundamento no Decreto n.º 6.957/09 pretende o impetrado que a impetrante passe a recolher tal contribuição através de nova sistemática, reclassificando os graus de riscos existentes, de forma a majorar, por via oblíqua, a alíquota prevista. Narra que tais alterações trazidas pelo Decreto, instituíram, de forma indireta, novo tributo e que tais alterações fazem tabula rasa do Princípio da Capacidade Contributiva, da Isonomia e da Solidariedade no custeio da Seguridade Social, modificando critérios elementares de tributação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/118. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121). Notificada, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I apresentou informações às fls. 131/133, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Ao final, apresenta informações técnicas a respeito do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Divisão de Tributação sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto

6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo

metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal NÃO PODE SE CONFUNDIR com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo

com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007880-08.2010.403.6100 - JVR PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retire imediatamente o débito objeto do presente feito do CADIN, vez que o mesmo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa face a existência de regular processo administrativo onde se discute a legalidade da taxa. Afirma a impetrante, em síntese, que em 14/11/2007 teve contra si lançado um suposto débito no valor de R\$ 1.776,60, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, conforme Notificação nº 1370460. Alega que, informada com o lançamento, apresentou tempestivamente Impugnação Administrativa em face do mesmo, cujo julgamento ainda encontra-se pendente. Aduz que em razão da apresentação de recurso administrativo ainda pendente de julgamento, referido débito não poderia ser lançado no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, haja vista encontrar-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificado, o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis apresentou informações às fls. 55/91, noticiando que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é legal e

constitucional. Ao final, apesar de pugnar pela denegação da segurança, informa que no que pertine à alegação de que deveria o débito estar com a sua exigibilidade suspensa face a pendência de recurso administrativo, trata-se de lapso administrativo que será oportunamente corrigido, merecendo apreciação pela Coordenação competente. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A liminar comporta deferimento. Ao que se colhe da inicial - e da informação da autoridade -, o débito tributário em tela ainda não foi constituído de forma definitiva, ante a impugnação apresentada e ainda não julgada. Logo, não se pode falar em exigibilidade, menos ainda em exequibilidade. Portanto, é incabível a inscrição no CADIN. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a retirada do débito objeto do presente feito do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso do IBAMA no pólo passivo do presente feito, conforme requerido à fl. 93.P.R.I. Oficie-se.

0008833-69.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a divergência entre as consultas proferidas pela Receita Federal do Brasil, a título de incidência do PIS/COFINS importação sobre remessas feitas ao exterior a título de royalties devidos pelo uso de marca, conforme noticiado pela impetrante no presente mandamus, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão para análise do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 16/18 como aditamento da inicial e, em decorrência, reconsidero o despacho de fls. 14/15, para, em razão do valor da causa agora atribuído, manter o presente feito nesta 25ª Vara Federal Cível. Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por MARIA RUTH ABDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de exibição dos extratos das cadernetas de poupança n.ºs 53.128-5 - Agência 1374 dos meses de maio e junho de 1990. Narra a requerente, em síntese, ter protocolado junto ao banco réu requerimento solicitando os referidos extratos de caderneta de poupança, porém este, até o momento não os forneceu. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião do plano econômico Collor I, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, eis que o requerente faz jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a CEF exhiba os extratos da caderneta de poupança da requerente n.º 53.128-5 - Agência 1374 dos meses de maio e junho de 1990, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3) - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc.

ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
Vistos etc. I - Fls. 1703/1747: Trata-se de NOVOS Embargos de Declaração opostos pela autora, Companhia Paulista de Ferro Ligas, em face da decisão de fls. 1671/1693, integrativa da decisão de fls. 1587/1597, sob a alegação de supostas omissões. Alega que a conclusão de ter havido deslealdade processual amparou-se em premissas equivocadas. Sustenta que a questão urgente trazida a esse juízo não era a mesma submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a ser desnecessário informar a esse D. Juízo que o STJ não havia concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial. Alega, ainda, que os patronos que atuam na presente demanda não são os mesmos que atuam junto ao STJ. Pleiteia, ao final, o reconhecimento da inexistência de prática desleal, revogando-se, em consequência, a determinação de expedição de cópias e remessa à OAB/SP. II - Fls. 1749/1757: Trata-se de NOVOS Embargos de Declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face da decisão de fls. 1671/1693, integrativa da decisão de fls. 1587/1597, sob a alegação da verificação omissões, contradição e obscuridade. Sustenta que a sentença foi omissa quanto à aplicação de multa aos litigantes de má-fé; também se omitiu quanto à necessidade de remessa da ação ordinária ao TRF para o julgamento de apelo e execução de honorários. Alega que jamais houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da CVM, mas tão somente cumprimento de medida liminar, sendo, nesse ponto, contraditória a sentença, reclamando o feito a extinção com julgamento do mérito. Por fim, aponta obscuridade no que tange à condenação em honorários advocatícios fixados em 20%, requerendo o seu abrandamento e o esclarecimento se a CVM deverá arcar sozinha ou se deverá dividir com as demais requeridas os honorários. É o relatório. DECIDO. Os dois Embargos são improcedentes. Análise, inicialmente, o recurso da autora. Em suma, insurge-se a autora contra a decisão que considerou desleal a conduta de seus patronos ao omitirem do juízo pleitos apresentados - e negados - perante o E. STJ, os quais versavam sobre o tema a ser decidido ou potencialmente influenciariam a decisão a ser tomada. Alega que a decisão apoiou-se em premissas fáticas equivocadas, visto que a questão urgente trazida a esse juízo não era a mesma submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a ser desnecessário informar a esse D. Juízo que o STJ não havia concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial. Pede, pois, a reconsideração da decisão que determinou a comunicação à E. OAB, com remessa de peças processuais. Em primeiro lugar, a providência não tem mais como ser reconsiderada, e isso pelo simples fato de que a comunicação à OAB já ocorreu, como comprova a cópia do ofício juntada à fl. 1697. Seja como for, a própria autora reconhece que conquanto a questão urgente trazida a este juízo não fosse a mesma levada ao STJ, os efeitos práticos das decisões poderiam ser considerados equivalentes (fl. 1707), o que corrobora a conclusão deste juízo, no sentido de que deveria ter sido informado das medidas judiciais correlatas adotadas pelo E. STJ. Veja-se que a E. Min. NANCY ANDRIGHI, ao despachar o Ag Rg na MC 16295 - BA apontou para a imiscuição de temas próximos, discutidos neste juízo e no juízo estadual de Simões Filho (cuja decisão a ora embargante alegava, na questão urgente, que estava a esvaziar a decisão deste juízo), e, consequentemente também discutidos no Recurso Especial e na Cautelar ajuizada perante o STJ e despachada desfavoravelmente à ora embargante. Anotou a E. Ministra: Ora, no recurso especial a que se vincula a presente medida cautelar discute, justamente, a competência do juízo baiano para a execução (envolvendo as debêntures objeto desta lide, digo eu) nota-se que está havendo uma imiscuição de temas próximos, todos derivados do objeto do recurso especial já admitido, mas que ainda não deu entrada no STJ (fl. 1746) (originais sem os destaques). Se assim o é, creio que se impunha a informação ao juízo a respeito das discussões sobre temas próximos que se travavam alhures. Todavia, as alegações aqui trazidas pela autora, máxime no sentido de que as ações (em São Paulo e na Bahia) eram tocadas por diferentes procuradores, melhor serão sopesadas pela d. OAB/SP. De remate - e por medida de justiça e de prática da mesma ética cuja falta aponte - não poderia deixar de registrar a postura elegante, cordial, educada, cavalheiresca, do douto advogado da autora que mais de uma vez despachou com este magistrado, o Dr. Giovanni Ettore Nanni, cujas explanações a mim pessoalmente apresentadas me pareceram sinceras. De todo modo, a decisão fica mantida. Passo ao exame dos embargos da CVM. a) Omissão quanto a não aplicação de pena de litigância de má-fé à autora, à vista do reconhecimento, expressado pelo juízo, de que a inclusão da CVM na lide principal se dera de forma artificial, tanto que não fizera pedido em face da autarquia. De fato o juízo fizera essa observação na decisão da MEDIDA CAUTELAR (fl. 1689) apenas para, de modo incidental, demonstrar a natureza satisfativa da cautelar. Por óbvio que se omissão houvesse, esta ocorreria na decisão da AÇÃO PRINCIPAL, onde a correção deveria ser pleiteada, nunca em processo diverso - e autônomo -, como é o processo cautelar em relação ao processo principal. Fica, pois, nesse ponto, rejeitado o recurso. b) Necessidade de Remessa da Ação Ordinária ao TRF para julgamento de Apelo e Execução de Honorários. Essa questão será decidida naqueles autos, da ação principal, no momento oportuno. c) Obscuridade quanto aos honorários. Não há obscuridade no ponto. A CVM - e só ela - foi condenada em honorários advocatícios porque, quanto aos demais réus a ação segue no juízo competente. Logo, não há que se pretender o rateio. d) Omissão, ante à necessidade de a sentença esclarecer sobre a manutenção ou cassação da liminar. Também nesse ponto - com o máximo respeito que devoto à ilustre subscritora da petição de Embargos, a ilustre Procuradora Federal Dra. ILENE PATRÍCIA DE NORONHA NAJJARIAN, que além de suas atividades na CVM é autorizada doutrinadora e nobre Professora das Arcadas, a vetusta Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - tenho que os embargos não comportam acolhimento. Vejamos. Em última ratio, a insurgência diz respeito não à solução da lide (extinção do processo cautelar porque nele não havia mais o que ser decidido), mas à NATUREZA da sentença de extinção: se com resolução de mérito (como ocorreu), ou sem resolução de mérito, por perda do objeto da lide. Ficou bem evidente que a autarquia não se insurge quanto à essência da decisão (até porque, substancialmente falando, seu papel de fiscalização do mercado de capitais está esvaziado na espécie, porque, de um lado, não há investidor a ser por ela protegido e, de outro, sequer a CVM tem papel fiscalizatório sobre qualquer dos envolvidos que, de há muito, são

empresas de capital fechado). A autarquia, por sua competente procuradoria - porque entende que não pode, de modo algum, reconhecer o pedido formulado em face dela - pretende que a Medida Cautelar seja extinta sem resolução de mérito (embora aqui, contraditoriamente com o que antes sustentara, acene com a pretensão de improcedência do pedido). Sem razão, contudo. Como observei desde o início, as empresas privadas que figuram nos pólos desta ação contêm quanto à propriedade de 200 debêntures (que, como observou em nota de rodapé a CVM, até o presente momento não se sabe se foram locadas ou vendidas, e, isto não diz respeito à CVM - fl. 1752, verso). Da CVM, a única coisa que a autora queria era que a disputa pela propriedade dessas debêntures não impedisse, em última análise, o FECHAMENTO DO SEU CAPITAL (a autora, a CPFL é empresa do grupo Vale que, portanto, a toda evidência, tem idoneidade financeira para responder patrimonialmente perante quem quer que seja. Vale dizer, que não oferece qualquer tipo de risco no quesito idoneidade financeira, no que diz respeito aos títulos de sua emissão). Nada mais a autora pretendia em face da CVM. Tudo o mais da disputa instaurada envolvia tão somente as empresas particulares, sem que à CVM, como reconhecido expressamente, interessasse o resultado do litígio sobre a propriedade das debêntures. Pois bem. À vista da pretensão de FECHAMENTO DO SEU CAPITAL, a CPFL requereu à CVM a abertura do respectivo processo, tendo a autarquia formulado UM VASTO ROL de providências (vide documento de fls. 108/110). Dentre as pendências apontadas estava a exigência de cancelamento das debêntures que são objeto da disputa instaurada na ação principal (v. item 5. de fl. 110). A autora, então, objetivando o andamento do processo (Proc. adm. CVM N.º RJ 2001/9828, que estaria paralisado) para que nele, ao final, a CVM, se reconhecido o preenchimento das exigências legais, DEFERISSE O CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA (como havia requerido administrativamente), pediu a concessão de liminar que determinasse a RETOMADA DO ANDAMENTO daquele processo administrativo. A liminar foi concedida pela Dra. GISELLE AMARO E FRANÇA, então Juíza Substituta da 20.ª Vara Federal (por onde tramitava o feito, depois redistribuído à 25.ª Vara), nos seguintes termos: Assim sendo, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinado às CVM que proceda à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações acima especificada, independentemente do pagamento ou aquiescência ou manifestação das duas primeiras requeridas, dando prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro de companhia aberta, desde que as únicas debêntures em circulação no mercado sejam as 200 que se encontram em posse da primeira requerida. Determino, ainda, à Interunion Capitalização S/A e Interunion Holding S/A que não comercializem as debêntures objeto deste pleito até julgamento final a ser proferido na ação principal, a ser proposta no prazo de trinta dias, sob pena de cassação da presente medida. Porém, desde logo, em sua contestação, a CVM esclareceu que o processo administrativo (que o juízo mandou prosseguir) NÃO ESTAVA PARALISADO (portanto, não poderia ter seu andamento retomado). Asseverou que a decisão administrativa já foi dada - e informada à requerente, arrematando que, deste modo, não havia que se falar em prosseguimento do processo. Disse mais na sua peça que o processo administrativo, quando a CVM recebeu a liminar (datada de 11 de junho de 2002 - fls. 336/341), este já se findou - repita-se: desde janeiro de 2002 e a decisão dada foi pelo indeferimento (fl. 369). Por isso, em sua contestação, a CVM, levando em conta que não se poderia dar andamento ao que já estava encerrado, pediu a extinção do processo (cautelar) sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, do CPC (fl. 369). (Entendia que o que estava extinto era insusceptível de ser retomado). Na mesma peça (fl. 369), contudo, e, a meu ver, de modo contraditório, a CVM informa que o interessado HAVIA APRESENTADO RECURSO ADMINISTRATIVO e que, por isso, ou seja, em razão do recurso do interessado, o processo não havia se encerrado e nem estava paralisado. Mas, por força de interposição de recurso, ainda a julgar pelo colegiado - instância administrativa superior - da CVM, o processo administrativo estava com seu regular andamento, pelo que se impunha a extinção do processo judicial (esta cautelar), por impossibilidade jurídica do pedido, ressalvando: A não ser que se entenda o dar prosseguimento ao processo como ato de julgamento, pelo Colegiado desta requerida, ao recurso administrativo interposto; o que será efetuado naturalmente (fl. 369). Ou seja, apesar de ter sido deferida a liminar nos termos em que acima reproduzida, ELA NÃO TEVE QUALQUER INFLUÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Este tramitou naturalmente em sua fase recursal, concluindo a autarquia pelo ACOLHIMENTO DO PLEITO da ora autora. Tanto isso é verdade que a própria signatária dos presentes embargos, na sua petição de fls. 1342/1347, a propósito da intimação da CVM para dizer se ainda remanesce interesse na lide (fl. 1207), asseverou que: A CVM, seguindo seus atos normativos, cancelou o registro de companhia aberta da Autora (fl. 1342). E enfatizou: O processo administrativo - CVM de cancelamento de registro da Autora está encerrado, aliás, foi encerrado em 2002, sendo assim, o pedido de prosseguimento do processo é juridicamente impossível. Ressalte-se que tal processo não está paralisado, mas sim, encerrado, e a Autora já foi informada, há cinco anos da decisão administrativa (fl. 1343, 5.º parágrafo). Mais adiante, asseverou: Primeiramente, ressalte-se que a CVM em diversas manifestações nos autos tanto de cautelar quanto na ordinária já havia afirmado que o processo de cancelamento de registro da Autora estava encerrado, sendo assim o pedido de prosseguimento do processo de cancelamento tornou-se juridicamente impossível. Ressalte-se que tal processo não está paralisado, mas sim, encerrado, e a Autora já foi informada da decisão tornando-se CARECEDORA DE AÇÃO (fls. 1343, último parágrafo). E arrematou a referida peça, datada de 15 de dezembro de 2009 (fl. 1347): Por todo exposto, requer novamente a CVM o JULGAMENTO ANTECIPADO, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil por estar a parte Autora CARECEDORA DE AÇÃO, posto que não existe mais interesse de agir entre a Autora (hoje Companhia Fechada, aliás, fechada desde 2002) e a CVM (Autarquia que fiscaliza e normatiza basicamente as Companhias Abertas brasileiras), até porque INEXISTE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DA CVM DE VEZ QUE O FECHAMENTO DE CAPITAL DA AUTORA JÁ OCORREU, aliás, frise-se que o fechamento de capital ocorreu logo após a contestação, pois o processo de fechamento de capital já estava aberto muito antes da propositura da presente ação e foi por falta de cumprimento de prazo por parte da Autora

que o fechamento já não havia ocorrido, (conforme documento em anexo - o qual já constava dos autos). E embora entendendo que a ação cautelar deveria ser extinta sem resolução de mérito (enquanto continuo entendendo ter havido reconhecimento, pela administração, de que o interessado fazia jus ao que requereu - tanto que seu pleito foi deferido), essa mesma posição foi reiterada pela ilustre Procuradora Federal, na petição dos presentes embargos, quando ela afirma: O fato superveniente ocorrido, qual seja, o cancelamento do seu registro no cadastro de Companhias Abertas, caracterizaria o perecimento da situação fático-jurídica que ensejava o interesse de agir, ou seja, a utilidade e a necessidade do andamento da ação cautelar. Ou seja, entende a douda Procuradora que a lide cautelar PERDEU SEU OBJETO. Ora, se a lide perdeu o objeto, como pleitear o julgamento do mérito? E por que a ação perdeu seu objeto? A resposta foi dada pela própria CVM em sua contestação (fls. 368/377): - A pretensão do interessado foi inicialmente NEGADA pela primeira instância administrativa; - O interessado (a autora) ofertou recurso administrativo; - O recurso foi JULGADO NATURALMENTE (isto é, sem que houvesse ordem judicial) pela INSTÂNCIA SUPERIOR DA CVM (confira-se fl. 368 e seguintes); - O recurso do interessado foi PROVIDO. Portanto, não procede a alegação de que o atendimento do pleito administrativo apresentado pela autora deveu-se ao cumprimento da liminar. Não. Deveu-se ao natural julgamento do recurso (fl. 369), mediante a aplicação dos atos normativos da CVM, ou, como disse literalmente a ora embargante, a CVM cancelou o registro de Companhia Aberta da Autora, seguindo os atos normativos da própria CVM (fl. 1342). Jamais houve ordem judicial para que fosse cancelado o registro de Companhia Aberta da autora. A CVM atendeu o pleito dela seguindo os atos normativos da própria CVM (fl. 1342). Ora, se assim é, tenho que a decisão embargada deve ser, nesta instância, mantida tal qual prolatada, devendo, oportunamente, o juízo adotar as providências cabíveis para a remessa do processo principal (no que toca à disputa da propriedade das debêntures) ao juízo competente, desmembrando, para que permaneça na Justiça Federal, em suas diversas Instâncias, o que resultar do fracionamento do processo cautelar e do processo principal (este quanto à discussão e execução dos honorários e outros aspectos porventura questionados). Em suma, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Determino a remessa, para conhecimento e providências eventualmente cabíveis, de cópia da petição de fls. 1703/1711 e documentos que a acompanham à E. OAB/SP, por meio de ofício. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2369

MONITORIA

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO)

Ciência à parte requerida da proposta de acordo de fls. 263, com validade até 24.5.2010, em que a CEF afirma que, para pagamento à vista, o valor do débito equivale a R\$ 61.809,57, além de valores que devem ser pagos a título de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais devem ser verificados junto ao JURIR local. A CEF afirma, ainda, que, para a renegociação da dívida, a parte deverá comparecer na agência onde foi celebrado o contrato, respeitando o prazo de validade da proposta, como acima descrito. Concedo, portanto, às partes, o prazo de trinta dias para apresentarem termo de renegociação da dívida, no caso de celebração de acordo na via administrativa. Findo esse prazo, sem que tenha havido trasação, voltem conclusos para análise da petição de fls. 259/260. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte requerida, sobre a petição da CEF de fls. 259/260, em vinte dias. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Analisando a manifestação da CEF às fls. 571/575, verifico que lhe assiste razão em parte quanto às suas alegações. É que a parte autora juntou às fls. 533/534 planilha de reajustes salariais de sindicato diverso do constante do contrato firmado com a ré. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que esclareça qual planilha de reajuste salarial foi utilizada para os cálculos elaborados, tendo em vista que às fls. 64/72 constam planilhas fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Vernizes e de Tintas do ABC. Determino, ainda, que, se for o caso, deverá a contadoria judicial já reelaborar seus cálculos no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para decisão. Int.

0007700-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Fls. 288: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0018695-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018695-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA Inderifo a expedição de mandado de intimação no endereço informado às fls. 149/154, item 1-a (Av. Brasil, 1178), tendo em vista que já foi diligenciado anteriormente, sendo que tal diligência foi negativa. Com relação aos demais endereços informados às fls. 149/154, defiro a expedição mandado de intimação, para cumprimento ao despacho de fls. 59. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 11.274,13 (fevereiro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 100). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido do exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

0011427-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011427-7) - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 40.329,72, para janeiro de 2010 (fls. 93), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Verifico, ainda, que a CEF, devidamente intimada, pediu a intimação da autora para que pagasse a quantia de R\$ 1.626,25, a título de honorários advocatícios, em razão da sentença de fls. 58/62. A autora efetuou o pagamento do valor requerido pela CEF às fls. 80. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 40.329,72 (janeiro/10). Tendo em vista, ainda, a satisfação da dívida, em relação à CEF, quanto aos honorários requeridos, determino o levantamento do depósito de fls. 80, em seu favor. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI

MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição. Preliminarmente, intime-se, a União Federal, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028631-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028631-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM

BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI

MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

TIPO BPROCESSO nº 0005814-89.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SEMP

TOSHIBA S/A2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à em face de SEMP TOSHIBA S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a embargada promove a execução

com base no acórdão transitado em julgado, apresentando os cálculos, mas que o título executivo é ilíquido e inexigível, por não ter havido liquidação da sentença, sendo, por isso, nula a execução. Alega ser necessária a apresentação de

planilha contendo o faturamento mensal do período questionado para o cálculo do valor a ser repetido. Aduz que os cálculos apresentados pelo embargado não cumprem os requisitos legais e pede que os embargos sejam julgados

procedentes. A embargada apresentou impugnação, às fls. 15/24, sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial e a regularidade dos cálculos apresentados para execução. Às fls. 32/65, a União Federal manifestou

sua concordância com os cálculos apresentados pela embargada, no valor de R\$ 5.312.538,55. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante, após os

cálculos realizados pela Equipe de Auditoria Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, concordou com o valor executado pela embargada. Assim, diante da concordância pela União Federal, após a oposição dos

embargos à execução, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução, promovida nos

autos nº 0001677-69.2006.403.6100, fixando o valor da condenação em R\$ 5.312.538,55 (outubro de 2008). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça

Federal da 3ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário

nº 0001677-69.2006.403.6100, em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a embargante apresentou as notas fiscais das

máquinas que alega terem sido penhoradas. No entanto, tais máquinas estavam na posse da executada, conforme se

verifica dos autos da ação de rito ordinário nº 0009131-34.2006.403.0399. Assim, esclareça a embargante a que título as máquinas estavam em poder da Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., no prazo de 10 dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022268-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022268-2) - AURELIO ANTONIO VIANNA DA SILVA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a

REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 -

ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008280-22.2010.403.6100 - TRINAR - CAMARA DE ARBITRAGEM S/S LTDA(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008870-96.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE

OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS JOSÉ ROBERTO MUNIZ DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, responsável pelo FGTS, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi dispensado sem justa causa, sendo que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada por meio de juízo arbitral. Alega que, apesar de a arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada se recusou a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS, sob o argumento de que não pode ser aceita a sentença arbitral. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária. Acrescenta que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Pede, por fim, a concessão da segurança para que sejam liberados os valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, reconhecendo a validade da sentença arbitral proferida pela NAMED - Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo. Às fls. 67, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 68/69, o impetrante declarou a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende obter o levantamento dos valores creditados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação da homologação da rescisão do contrato de trabalho por meio de sentença arbitral. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o levantamento dos valores depositados junto à conta vinculada ao FGTS do impetrante. Isto desde que presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de obter o levantamento dos valores pretendidos. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do impetrante, com base na sentença arbitral proferida, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0010297-31.2010.403.6100 - MICHEL DERANI (SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
TIPO CAUTOS Nº 0010297-31.2010.403.6100 IMPETRANTE: MICHEL DERANI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MICHEL DERANI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à restituição do automóvel da marca Mercedes Benz Placa BAY 982, apreendido indevidamente pela Receita Federal. Afirma que o mandado de segurança anterior não teve o mérito apreciado e que o procedimento penal existente já acabou. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o nº 0006268-35.2010.403.6100. No referido mandado de segurança, o impetrante requer a restituição do mesmo automóvel, apreendido pela Receita Federal. Foi determinada a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal, em que tramita o inquérito policial nº 0009909-50.2008.403.6181. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010413-37.2010.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP (SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão negativa de débitos, sob o argumento da existência de débitos, consubstanciados no processo administrativo nº 10880.450.215/2007-48. Sustenta que a conduta fere direito seu, pois os referidos débitos foram integralmente pagos em 30/11/2009, com os acréscimos legais devidos. Pede a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A certidão pretendida pela impetrante está prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição. A impetrante sustenta que os débitos indicados no processo administrativo nº 10880.450.215/2007-48, que constam no relatório de restrições de fls. 19/20, foram integralmente pagos, com os acréscimos legais. Com efeito, as guias Darfs de fls. 21/23 demonstram que a impetrante recolheu as importâncias relativas aos débitos mencionados, tendo em vista que os valores e os períodos de apuração constantes das guias DARF correspondem àqueles apontados no extrato do processo administrativo, juntado às fls. 20. Ora, tendo havido o pagamento integral dos tributos devidos, a certidão requerida há de ser expedida. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados no processo administrativo nº 10880.450.215/2007-48 e que os recolhimentos comprovados pelos documentos de fls. 21/23 quitem integralmente os mesmos. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

BRENO CHVAICER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser possuidor de um terreno localizado na Av. Luiz Massa, 1195, Praia de Santa Tereza, em Ilhabela/SP. Alega que, apesar de estar regularmente imitado na posse do imóvel, ajuizou ação de usucapião, que foi julgada parcialmente procedente para declarar o domínio sobre o imóvel, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencentes à União, a ser regularizado junto à GRPU/SP. Aduz que ingressou com pedido administrativo para a regularização do imóvel e das benfeitorias existentes. Acrescenta que, em 12/05/2002, seus antecessores requereram a inscrição de ocupação do imóvel (processo nº 05026.000726/2002-48), tendo andamento cinco anos depois, com a solicitação de documentos já apresentados. E que, prossegue, o impetrante, em 2009, os documentos foram novamente solicitados pela autoridade impetrada e foram apresentados, sem nenhum outro andamento. Sustenta que o prazo para apreciação do pedido administrativo há muito se esgotou, uma vez que já se passaram mais de oito anos desde o pedido inicial para a inscrição do imóvel. Pede que seja concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada inscreva o imóvel em nome do impetrante, calculando os recolhimentos devidos, expedindo-se as guias Darfs para o recolhimento e, após a comprovação do recolhimento, seja expedida certidão de ocupação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante comprovou que foi apresentado, em 12/05/2002, pedido de inscrição de ocupação, que recebeu o nº 05026.000726/2002-48 (fls. 23). E que, em 12/03/2005, apresentou o pedido protocolado sob o nº 04977.002580/2008-59 para obter informação se o imóvel é mesmo área de marinha (fls. 24), o que foi reiterado em 29/05/2009, recebendo o nº 04977.005835/2009-16. O impetrante comprovou, ainda, ter apresentado os documentos para instruir o processo administrativo em 06/04/2010, que recebeu o nº 04977.003887/2010-91. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada

aprecie os pedidos administrativos nºs 05026.000726/2002-48, 04977.002580/2008-59, 04977.005835/2009-16 e 04977.003887/2010-91, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010687-98.2010.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

JOÃO BOSCO MAGGIOLI E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 1703 da Av. Cauaxi nº 153, Edifício Saint Thomaz, Alphaville, Barueri/SP. Alegam que o imóvel está cadastrado em nome da antiga proprietária, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 08/04/2010, que recebeu o nº 04977.004051/2010-12. Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 04977.004051/2010-12, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentado exigências, que, cumpridas, deverá obrigar a expedir o necessário no prazo de cinco dias. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 08/04/2010, que recebeu o nº 04977.004051/2010-12. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 08/04/2010 (fls. 32/34), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.004051/2010-12, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0010909-66.2010.403.6100 - CLODOALDO APARECIDO CARDOSO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre reconhecimento do direito de receber as parcelas do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. Ora, o impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.** - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Defiro o prazo adicional, de 20 dias, como requerido pela CEF, para cumprimento da decisão de fls. 17/18.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contentação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023683-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023683-0) - SAMUEL DE FREITAS MALTA X VANESSA CARDOSO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369,

processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 169.580,61, atualizada até abril/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, DORIEDSON PEREIRA e MARCELO ORELHANA QUADRADO.Int.

Expediente N° 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044206-94.1992.403.6100 (92.0044206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6)) MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 225v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0025705-43.2002.403.6100 (2002.61.00.025705-7) - SERGIO FALBO X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP274089 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA) X AIRTON NOGUEIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X JOSE ROBERTO VITALI X JOSE CARLOS VILARINHO X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X VIRGILIO CANSINO GIL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 604/607. O autor José Roberto Vitalli, pede o desbloqueio do valor constante da conta poupança depositado na CEF, sob a alegação de se tratar de conta para recebimento de aposentadoria, portanto, impenhorável. Analisando os autos, verifico que, em 08/02/2010, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão que deferiu o pedido de penhora on line, bem como a informação acerca dos bloqueios de valores. Em 19/03/2010, foi disponibilizada a decisão que determinou a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pela União Federal. Em 16/04/2010, a CEF informou o cumprimento da determinação de conversão em renda dos valores bloqueados, em favor da União Federal. Somente em 19/04/2010, o autor vem aos autos informar que referida conta se tratava de conta salário. Ora, houve tempo suficiente para que a parte viesse aos autos para noticiar tal situação, a fim de que este juízo tomasse as providências cabíveis. Ademais, como já houve a conversão em renda do valor bloqueado, não é mais possível o desbloqueio do valor. Entretanto, em razão do documento de fls. 607, que comprova que a conta bloqueada se refere a conta poupança para recebimento de aposentadoria, não haverá mais determinações de bloqueios de valores relativas à essa conta. Diante do exposto, indefiro o pedido do autos José Roberto Vitalli às fls. 604/607. Fls. 608/609. O autor Sérgio Falbo alega que até o presente momento não houve a liberação do valor bloqueado, mesmo tendo quitado o débito, conforme guia juntada às fls. 609. Verifico, que de fato, assiste razão ao autor, haja vista que, nos termos das informações juntadas às fls. 610/618, ainda está pendente o desbloqueio do valor referente ao Banco Santander, ainda que tenha havido determinação para que houvesse o desbloqueio. Assim, determino novamente o desbloqueio do valor referente ao autor Sérgio Falbo, no Banco Santander, como requerido às fls. 608/609. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0) - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Analisando os autos, verifico que até a presente data não houve o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Verifico, também, que não houve pedido de efeito suspensivo. Assim, em razão do acima exposto, bem como que não houve recurso da CEF quanto ao valor fixado às fls. 310, defiro o pedido da parte autora às fls. 340, para determinar a expedição de alvará de levantamento. Com a liquidação, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento interposto.Int.

0004109-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004109-8) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP120996 - MARCELO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação do

autor e negando provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. Às fls. 127, foi certificado o trânsito em julgado. O autor, intimado, pediu a citação da ré para pagamento do valor devido. Devidamente citada, a ré concordou com o valor indicado pelo autor. Às fls. 145, foi determinada a expedição de ofícios precatórios. Às fls. 154/157, constam informações do E. TRF da 3ª Região acerca dos pagamentos dos ofícios precatórios expedidos. Às fls. 158, foi determinada a intimação do autor quanto ao pagamento dos precatórios. Às fls. 158v.º, foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar acerca do despacho de fls. 158. É o relatório. Decido. Diante da satisfação do débito, nos termos de fls. 154/157, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA.

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 214, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada CNI Informática Ltda. Int.

0017398-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017398-4) - ANGELO FELTRE (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/124. Em razão das alegações da Dra. Priscila dos Santos Cozza, preliminarmente, determino que a mesma traga aos autos a via original do alvará expedido sob n.º 253/08 para cancelamento, no prazo de 10 dias. Após, determino a expedição de novo alvará de levantamento. Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 104. Int.

0028889-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028889-5) - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes dos cálculos do contador judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017163-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017163-7) - CONDOMINIO GRA BRETANHA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o depósito de fls. 184/185, efetuado pela CEF, em razão da intimação de fls. 178, determino o levantamento em favor do autor. Para tanto, deverá o autor indicar que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-22.2010.403.6100) AQUI VERES TRANSPORTES LTDA (SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Às fls. 130, as partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito, não tendo havido manifestação da embargante. Às fls. 131/133, a União Federal pede que seja declarada a nulidade dos atos praticados no presente feito desde fls. 90. Subsidiariamente, pede que se decrete a nulidade de sua intimação em relação à sentença proferida pela Vara Distrital de Mairinque, em razão da ausência de intimação pessoal. Pede, por fim, que a embargante esclareça a citação de Develina Aparecida Peloso Inforçatti e Antônio José Inforçatti como seus representantes legais. Indefiro o pedido de declaração da nulidade dos atos praticados desde fls. 90, o que inclui a sentença de fls. 94/96. Entendo que este juízo não tem competência para fazê-lo. Contudo, declaro nula a intimação da União Federal acerca da sentença, conforme a certidão de fls. 97, haja vista que, nos termos da Lei n.º 9.028/95, sua intimação dos atos praticados nos autos é pessoal. Dê-se baixa, portanto, na certidão de trânsito em julgado às fls. 101. Por fim, julgo prejudicado o pedido de esclarecimentos por parte da embargante, em razão do quanto aqui decidido. Outrossim, determino a remessa destes ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo excluir a RFFSA e incluir a União Federal. Intime-se a União Federal da presente decisão, bem como da sentença de fls. 94/96. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032521-07.2003.403.6100 (2003.61.00.032521-3) - PRYOR BPO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (SP133409 - CLEIDE CARAPEIRO TRIGO GAZITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os depósitos efetuados nos autos, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido da impetrante quanto à transformação em pagamento definitivo de parte dos valores e o levantamento do saldo remanescente, conforme petição de fls. 798/801, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 298, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008286-29.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da manifestação de fls. 29, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples. Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008307-05.2010.403.6100 - HEITOR NUNES BOVER X RENATA BOVER YAGUI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência, ainda, quanto às informações prestadas às fls. 39/41. Defiro, também, o ingresso da União Federal no feito, como requerido às fls. 34. Remetam-se estes ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0009978-63.2010.403.6100 - HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 241/252, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010498-23.2010.403.6100 - ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Defiro o prazo, improrrogável, de 20 dias, para que a CEF apresente os extratos devidos, sob pena de descumprimento da decisão de fls. 45/46. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005231-70.2010.403.6100 - MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram, os requerentes, o despacho de fls. 23, comparecendo em Secretaria no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6) - MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X BANCO ITAU S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 243/244. Indefiro o pedido da CEF para que, em caso de inércia dos autores, seja descontada a verba honorária a que tem direito, conforme decidido nos autos principais, do montante depositado nos autos. É que, de acordo com o despacho de fls. 234, já foi decidido que o levantamento dos valores depositados será em favor dos autores, em razão de acordo firmado com o Banco Itaú. Ademais, ainda nos termos do despacho de fls. 234, a CEF integra o polo passivo do feito, tão somente, em razão do contrato prever a cobertura pelo FCVS. Assim, deverá, a CEF, nos autos principais, tomar as providências necessárias para o pagamento da verba honorária a que faz jus. Cumpra-se o despacho de fls. 234, expedindo-se alvará. Int.

0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o requerente deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do requerente, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 707,04, para abril de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 707,04 em abril/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 208/209, até o

montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome do autor, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 212/213. Tais informações dão conta de que o autor possui saldo zerado em diversas instituições financeiras e, em outras, contas com saldo positivo. Mas no valor total de R\$ 1,66. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 710,93, para maio/2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1,66, bloqueado da conta do autor, e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 210. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Manoel Gonçalves de Souza. Intimem-se.

0050275-98.1999.403.6100 (1999.61.00.050275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-16.1998.403.6100 (98.0021034-2)) MARCO ANTONIO LENTINI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 154/157. Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, em favor do autor, haja vista que referido valor já foi levantado pela CEF, conforme alvará de levantamento expedido às fls. 150. Ademais, o despacho que determinou a manifestação da CEF quanto ao levantamento do valor depositado, já determinado na sentença de fls. 107/114, foi disponibilizado em 17/11/2009, não tendo havido manifestação do autor. Aguarde-se a liquidação do alvará expedido e após, arquivem-se os autos. Int.

0056246-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022841-0)) AMILCAR COSTA JUNIOR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 244/250, cancele-se o alvará expedido sob nº 114/2010. Após, arquivem-se. Int.

0011491-81.2001.403.6100 (2001.61.00.011491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-88.1998.403.6100 (98.0033969-8)) KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 223: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Kleber Francisco Oliveira. Int.

0010507-82.2010.403.6100 - UNIPRI COMERCIO E REPRESENT UTILIDADES DOMESTICAS (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por Unipri Comércio e Representações Utilidades Domésticas Ltda. ME em face de Caixa Econômica Federal, requerendo a sustação do protesto junto ao 7º Cartório de Protestos e Títulos da Comarca de São Paulo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.765,01 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido

dispositivo. Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Capital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015812-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA VERONICA BORGHEZAN(SP015123 - MAERCIO JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 361,98, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada MARIA VERONICA BORGHEZAN. Int.

0032685-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032685-9) - ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 44.321,48, atualizada até fevereiro/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como Cumprimento de Sentença, classe 229, constando como exequentes ANNITA GASCIARINO COGAN e LEONEL COGAN, e como executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL

0001552-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001552-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o subscritor da defesa de fl. 176, Dr. MANUEL RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 36.908, para que

regularize sua representação processual nestes autos, bem como para que se manifeste nos termos determinados em fl. 210, item 4. Cumpra-se, oportunamente, o item 5 do referido despacho, e após tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar.

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 991 verso, intime-se a defesa de CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA.

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI

Tendo em vista que o acusado MILTON JOSÉ KERBAUY já conta com defensor constituído nestes autos desde 15.4.2010 (fl. 344), intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPPO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 926 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa EDEMILSON DA SILVA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

Expediente Nº 3313

EXECUCAO DA PENA

0002351-61.2007.403.6181 (2007.61.81.002351-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VILCINSKAS(SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL E SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Em face da certidão de fls. 249 e renúncia de fls. 261/262, intime-se a defesa de fls. 263, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos relacionados nos itens a a f, de fls. 227. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

0008686-28.2009.403.6181 (2009.61.81.008686-8) - JUSTICA PUBLICA X MAXWELL ONYEKA OZOANI
Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos ofício protocolado na C.P.M.A., em 24 (vinte e quatro) horas. Em face do contido às fls. 44, e com a juntada do ofício supramencionado, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL

0000231-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000231-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X ODORICA PEREIRA SILVEIRA(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR E SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X MARLENE MARIA MARRA

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de EDVALDO ALVES DA SILVA, ODORICA PEREIRA SILVEIRA e Elias José dos Santos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, parágrafo único, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, em outubro de 2002, que o primeiro e o último denunciado, propuseram, em face da empresa Lanchonete Sevilha Ltda., de propriedade da segunda, reclamações trabalhistas, nas quais foram requeridas homologações de acordos, pedidos que não foram deferidos, por ter a Juíza do Trabalho percebido que não tinham ocorrido as demissões. Narra, ainda, que, naquela ação, as partes, na verdade, realizaram uma simulação, a fim de possibilitar a Edvaldo e Elias o recebimento das verbas de FGTS e seguro desemprego. Consta da peça de acusação, por fim, que os crimes só não se consumaram por circunstância alheia às vontades dos agentes, consubstanciada no fato de ter a simulação sido percebida pela Juíza e não terem sido homologados, por conseguinte, os acordos que serviriam para instruir os pedidos junto à CEF. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2006, consoante decisão de fl. 140. Com o advento da Lei nº 11.719/08, foram os réus Edvaldo e Odorica intimados para apresentar defesas preliminares (fl. 196), sendo as peças ofertadas às fls. 204/209 (Edvaldo) e 235/241 (Odorica). Juntou a defesa os documentos de fls. 210/234 e 242/264. O réu Elias, citado por edital, não compareceu na audiência na qual seria também intimado, razão pela qual foi decretada sua revelia e determinada

suspensão do processo e do curso da prescrição, tendo sido determinado o desmembramento dos autos, quanto a ele (fl. 265). Em 17 de novembro de 2008, às fls. 268/269, foi ratificado o recebimento da inicial. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 321 e a de defesa à fl. 320. Os réus foram interrogados às fls. 324/327 (Edvaldo) e 328/331 (Odorica). Não foram formulados requerimentos na fase do art. 402, do CPP (fl. 332). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 334/339) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, requerendo, assim, a condenação dos acusados. A defesa dos réus, nas peças anexadas às fls. 351/354 e 355/357, alegou inexistência de provas de autoria, tendo arguido que o pedido de demissão foi feito por simplicidade de Edvaldo, o qual foi, ao final, demitido, tendo recebido todos os seus direitos. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. **Materialidade** Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal não ficou demonstrada. Iniciando pela prova documental, observo que foi anexada, às fls. 24/25, a decisão proferida na Justiça do Trabalho, na qual não houve a homologação do acordo apresentado ao Juízo, justamente por ter este percebido que a pretensa transação era simulada, por não ter havido, na verdade, demissão sem justa causa do reclamante. Com base em tal fato, determinou a magistrada que proferiu a decisão que fossem comunicados o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho, assim como o Ministério Público do Trabalho, para que tomassem as providências que entendessem cabíveis. Ouvida como testemunha à fl. 321, a Juíza do Trabalho subscritora da decisão confirmou o conteúdo da mesma, nos seguintes termos: Edvaldo Alves da Silva propôs uma reclamação trabalhista em face de Lanchonete Sevilha e nesta ocasião foi apresentada uma petição de acordo sendo que o reclamante instado a comparecer na secretaria para ratificá-lo declarou à serventuária que então o atendeu que não tinha intenção de ajuizar reclamação contra sua ex-empregadora sendo que na realidade, ele era demissionário e pretendia o saque do fundo de garantia referente ao seguro desemprego, sendo que foi a própria ex-empregadora que indicou a ele a advogada para que ajuizasse a reclamação para que então pudesse ser feito tal acordo. Quando da homologação entendendo esta Magistrada que não havia uma lide e sim uma simulação houve por bem não homologar o acordo e proceder a expedição de ofícios denunciadores. Ainda nesse ponto, o próprio Edvaldo, na ocasião em que foi ouvido em Juízo, declarou, verbis, que pediu a dona da lanchonete, senhora ODORICA, para ser dispensado; que esta atendeu seu pedido e o dispensou como se o tivesse mandado embora (fls. 324/327). Fixada a premissa de que não se configurou a demissão sem justa causa, é de se reconhecer que realmente não possuía Edvaldo o direito de receber as verbas referentes ao FGTS e ao seguro desemprego, já que as normas que disciplinam seu percebimento não permitem que este ocorra nos casos em que próprio fundista pede demissão. Ocorre que, no caso dos autos, foi a simulação percebida antes de ser realizado qualquer ato de execução do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, não chegou sequer a ser formulado o pedido perante a empresa pública responsável pelo pagamento das verbas, não tendo esta sido induzida em erro, justamente porque a simulação foi descoberta quando havia, ainda, meros atos preparatórios. Noutros termos, não foi realizada qualquer ação que implicasse ingresso em alguma parte da figura típica do estelionato e tampouco ato idôneo a possibilitar a consumação. Importante frisar, nesse aspecto, que nossa legislação adotou, para aferição da existência do conatus, o critério objetivo e não subjetivo. Desse modo, ainda que os agentes tivessem a intenção de efetivamente praticar o crime, se não deram início à execução, entendida esta como realização de alguma conduta efetivamente prevista na norma incriminadora, não há tentativa punível. É razoável que assim o seja, sob pena de, em sendo efetuadas ampliações do espectro da execução com base em juízos subjetivos, ferir-se-ia o princípio da reserva legal, previsto inclusive na Constituição Federal. Por essas razões, tenho que não ficou configurada a materialidade delitiva.

2. **Dispositivo** Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Edvaldo Alves da Silva e Odorica Pereira Silveira da imputação de terem praticado a conduta prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 14 de maio de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4221

APELACAO CRIMINAL

0011131-87.2007.403.6181 (2007.61.81.011131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-96.2007.403.6181 (2007.61.81.005194-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CHARBEL CHAFIC RAJHA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 151/152, certificado a fl. 156, em que os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF-3ª Região, por maioria, negaram provimento à apelação criminal, interposta pelo Ministério Público Federal, contra a decisão que deferiu o pedido de liberação do passaporte em nome do réu CHARBEL CHAFIC RAJHA, denunciado pela prática do crime do artigo 338 do Código Penal, nos autos nº 2007.61.81.005194-8, arquivem-se estes autos, com

as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que os autos principais encontram-se em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, extraíam-se cópia do v. Acórdão (fls. 144/152), bem como do trânsito em julgado (fl. 156) encaminhando-os à Primeira Turma do Egrégio TRF-3ª região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011238-63.2009.403.6181 (2009.61.81.011238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203635 - EDSON GONÇALVES BESERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Despacho de fl. 95, de 30/04/2010: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/87, certificado a fl. 94, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000677-14.2008.403.6181 (2008.61.81.000677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)) WINBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA-EPP (SP135642 - ANGELA SARTORI) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008158-91.2009.403.6181 (2009.61.81.008158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9)) KHALED HUSSEIN ALI (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 24/28 (tópico final): Isto posto, tendo em vista que ainda perdura sobre os bens o interesse processual previsto na Lei Adjetiva Penal, indefiro o pleito formulado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, devendo aquele feito ser encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, para realização das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0106851-96.1998.403.6181 (98.0106851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105297-29.1998.403.6181 (98.0105297-0)) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RADIO PLANETA FM (SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA E SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Assiste razão o I. Procurador da República quando salienta que há dúvidas quanto a quem pertence o numerário apreendido nos autos de nº 2002.61.81.007420-3, conforme auto de apreensão encartado às fls. 69/74, uma vez que houve pedido de restituição por parte da IGREJA CATÓLICA DAS SANTAS MISSÕES BRASILEIRAS, indeferido à época, de acordo com as cópias de fls. 196/207, a qual informava que apesar do dinheiro haver sido apreendido com a 1ª Secretária Maria Amorim da Silva, pertence à Igreja, tratando-se de dízimos recebidos dos fiéis. Ocorre que Maria Amorim é esposa do investigado FRANCISCO SALES DA SILVA, e os valores foram apreendidos na rádio clandestina Planeta FM, situada na Rua Rangel Pestana, 1897, em São Paulo-SP. Ocorre ainda, que Francisco é conhecido por Padre Vidente Chico Silva, e que no endereço acima funciona a Igreja Católica das Missões, sendo a rádio comunitária. Assim, verifico que pessoa física e igreja se confundem tornando-se necessário a apresentação de elementos que demonstrem a origem e propriedade do numerário apreendido, para que possa este Juízo decidir. Assim, intime-se o requerente para que apresente documento que comprove a propriedade dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, ou ainda que os interessados remetam-se ao Juízo cível, conforme prescreve o artigo 120, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

0002740-22.2002.403.6181 (2002.61.81.002740-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIZ ALBERTO EGUEZ HURTADO (SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Sentença de fls. 381/388 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ALBERTO EGUEZ HURTADO, pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do bem apreendido nos autos P.R.I.C.

0009708-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009708-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X WILTON ROGERIO DE ALMEIDA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/249, certificado para as partes a fl. 256, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretária da Receita Federal, comunicando que a motocicleta, parcialmente desmontada, apreendida e relacionada no Termo e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/01273/06, de fls. 64/68, não mais interessa a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0100607-88.1997.403.6181 (97.0100607-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA(SP057964 - ACRISIO VANINI) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X NARCISO DA CUNHA MIQUETI

Tópico final da sentença de fls. 643/650:C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEUSA APARECIDA DA FONSECA e ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES, qualificadas nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 08 de abril de 2010.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0101412-07.1998.403.6181 (98.0101412-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 354/358 (cf. certidão de fl. 361) da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, interpostos pelas defesas de ambos os réus, para manter as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do CP, conforme sentença de fls. 285/293), determino que: Expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor dos condenados JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA, cadastrando o sigilo de fase (nível 02) no sistema processual. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal.

0000893-53.2000.403.6181 (2000.61.81.000893-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOAO ANTONIO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CARMELA PEREIRA(Proc. ARQUIVADO COM RELACAO A ESTA)

Fls. 827/830: em documento escrito de próprio punho, o réu requer certidão de objeto e pé, Guia de Recolhimento, isenção de pagamento das custas processuais, além de questionar o mérito da ação já com trânsito em julgado.Verifico que, por duas vezes este Juízo expediu Certidão de Objeto e Pé dos autos, remetendo-as à Penitenciária de Lavínia-SP, onde o réu se encontra preso (fls. 803 e 836).A Guia de Recolhimento foi expedida e distribuída a Vara de Execução Penal (fls. 787/788).Quanto ao pagamento das custas, isento o réu JOÃO ANTÔNIO de seu pagamento, considerando sua idade avançada e o longo tempo em que se encontra preso. A segurada Carmela Pereira retirou seus documentos apreendidos nos autos, conforme cópia do Termo de Entrega encartada a fl. 821.Assim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu.Intimem-se as partes.

0001407-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001407-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANIELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO(RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E SP141890 - EDNA NEVES E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 2161/2165 e 2134/2156, certificados às fls. 2159 e 2171, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade de JOÃO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO e MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO, bem como a absolvição de MARIA CECÍLIA ALCANTARA BULCAO, CARMELO PALMIERI PERRONE e RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA.Intimem-se as partes.

0004310-14.2000.403.6181 (2000.61.81.004310-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALCINDO CASTRO DE LIMA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X AUREA MARIA DA BOAMORTE(Proc. OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP264788 - BRUNA MANFREDI E SP174087 - RODRIGO DE MOURA JACOB E SP104860 - CLAUDIA ROLEMBERG E SP028549 - NILSON JACOB) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) Em face da não localização do réu JOSÉ FERNANDO FREITAS (fl. 2282), expeçase Edital para intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.Fl. 2284: recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré AUREA MARIA DA BOA MORTE, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do

Código de Processo Penal. Assim, estando o recurso interposto pela defesa de JOSÉ FERNANDO FREITAS (D.P.U.) devidamente arrazoado e contra-arrazoado (cf. fls. 2260/2265 e 2270/2277), e em face de os demais recursos terem sido interpostos nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, e ainda, independentemente do decurso do prazo do Edital de intimação, cuja expedição foi acima determinada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0005693-27.2000.403.6181 (2000.61.81.005693-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBERTO NERIS PEREIRA(SP243127 - RUTE ENDO) X MARIA DA GLORIA FRANCA SANTANA X MARIA NAZARE DE JESUS COSTA(SP138458 - SILVIA CARBONARO DA SILVA CHIORO GLO E SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA E SP036632 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 493/496, certificado às fls. 503, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade dos réus ROBERTO NERIS PEREIRA, MARIA DA GLORIA FRANCA SANTANA e MARIA NAZARÉ DE JESUS COSTA. Intimem-se as partes.

0007662-77.2000.403.6181 (2000.61.81.007662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do sentenciado ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA, conforme DARF juntada à fl. 455, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0002902-36.2010.403.6181. Em face do falecimento do segurado ANTONIO DIAS DE CARVALHO eda manifestação de interesse da viúva deste em reaver os documentos apreendidos (fl. 452-vº), DEFIRO a entrega à viúva do segurado, procedendo-se conforme determinado no despacho de fl. 449, parte final. Após, cumpridas todas as determinadas contidas na decisão de fl. 438, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0003395-28.2001.403.6181 (2001.61.81.003395-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 594/603 e 608/613, certificados às fls. 606 e 618, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade de CLÓVIS ANTONIO DA SILVA. Intimem-se as partes.

0000102-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000102-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP183646 - CARINA QUITO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 997, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Recolha-se o Mandado de Intimação expedido para cientificação da ré, conforme requerido pela defesa. Intimem-se as partes.

0002505-21.2003.403.6181 (2003.61.81.002505-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARIO HIROSHI YAMASITA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X PEDRO TAKAHASHI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1849/1860-verso, certificado à fl. 1867, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que conste a absolvição de MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOISA FARIA DE CARDOSO CORIONE, MARIO HIROSHI YAMASITA, PEDRO TAKAHASHI e ESTEVÃO GONÇALVES DE ARAÚJO. Intimem-se as partes.

0008425-73.2003.403.6181 (2003.61.81.008425-0) - JUSTICA PUBLICA X PRINCEWIL CHIZOBA UDEH(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI X TEREZA CRISTINA PROCOPIO UDEH

Tópico final da sentença de fls. 335/339: C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRINCEWIL CHIZOBA UDEH, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 125, XIII da Lei nº 6.815/90 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Considerando-se, ainda, que o réu PRINCEWIL é nigeriano e apresentou pedido de visto permanente de residência do Brasil em virtude de suposto casamento com a ré TEREZA, o qual teria

sido dissolvido em 13 de novembro de 2003 mediante separação judicial, oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, encaminhando cópia da presente sentença e de fls. 207/208, para eventual expulsão ou deportação.No tocante às demais rés, verifico que o prazo de suspensão estabelecido na carta precatória expedida para a 3ª Vara da Comarca de Taboão da Serra findar-se-á em 29 de abril p.f.. Desse modo, aguarde-se o retorno da referida carta precatória, e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.São Paulo, 15 de abril de 2010.

0001901-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ROBERTO BERTI X CARLOS DE ABREU X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SPI35657 - JOELMIR MENEZES E SPI87735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP275574 - THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 706/712, certificado para as partes a fl. 719, arquivem-se estes autos, apenas com relação aos réus que tiveram a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE decretada - quais sejam - DELFIM ALVES FIGUEIREDO, JOSÉ RUAS VAZ, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, JOSÉ VAZ GOMES, CARLOS DE ABREU e VITORINO TEIXEIRA, remetendo-os ao SEDI para constar na situação dos mesmos a extinção e baixa na distribuição.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da fl. 712, com relação aos réus ANTONIO CARLOS, ANTONIO ROBERTO, CLÁUDIO JOSÉ, EDUARDO CAROPRESO, MARCOS JOSÉ e ROBERTO PEREIRA.Intimem-se as partes.

0005023-47.2004.403.6181 (2004.61.81.005023-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO RAGO NETTI FILHO(SPI97036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP093983 - CESAR GARCIA FILHO)

Vistos em Inspeção.10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 521/525, certificado à fl. 531, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade na situação de FRANCISCO RAGO NETTI FILHO.Intimem-se as partes.

0900489-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X AIDENO PIRES JUNIOR(SPI87486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS E SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/307, certificado para as partes a fl. 314, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 64/68, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de AIDENO PIRES JÚNIOR.Intimem-se as partes.

0002068-38.2007.403.6181 (2007.61.81.002068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-59.2002.403.6181 (2002.61.81.005266-9)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL SOARES MORAIS(SPI09989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 621/624, certificado para as partes a fl. 631, arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa (fl. 544) - DRª. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989), em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.Após, arquivem-se, conforme já determinado na sentença.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de MANOEL SOARES MORAIS.Publique-se.

0004270-85.2007.403.6181 (2007.61.81.004270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-08.2006.403.6181 (2006.61.81.004452-6)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR BISPO VERDEIRO(SPI85751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 483/487, certificado à fl. 493, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade de VALDEMIR BISPO VERDEIRO.Intimem-se as partes.

0012776-50.2007.403.6181 (2007.61.81.012776-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SERGIO FRACALANZA(SPO63901 - AKIO HASEGAWA E SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA E SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 260/269 e 274/276, certificado às fls. 272 e 284, respectivamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade na situação de EDUARDO SÉRGIO

FRACALANZA.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4242

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010266-30.2008.403.6181 (2008.61.81.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0)) EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia das decisões de fls. 93 e 94 e do alvará de soltura nº 08/2009 para os autos principais (nº 009382-98.2008.403.6181).Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0014868-30.2009.403.6181 (2009.61.81.014868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1)) ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP262396 - JOÃO FERNANDES CASTRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, uma vez que nada mais há para ser apreciado.

ACAO PENAL

0003406-52.2004.403.6181 (2004.61.81.003406-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER(SC022125 - SAMUEL ROSA BRASCHER E SC023741 - RAFAEL HENRIQUE LAUS) X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. (Prazo para os defensores)

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Vistos em inspeção.Tendo em vista o acórdão de fls. 683, que denegou a ordem, cassando a liminar concedida em sede de habeas corpus, determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se as defesas dos réus LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, FERNANDO LANIA DE ARAUJO, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA para apresentarem a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4252

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA

MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X HELIO MENEZES VENTURIN X LUCIANO CORDEIRO

Recebo o recurso em sentido estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal em fls. 2903/2905, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente, para a apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal. Intime-se os defensores Simone Ciriaco Feitosa, OAB n.º 162.86, Marcos Vinicius Fernandes de Oliveira, OAB n.º 182.835 e Daniela de Almeida, OAB n.º 216.026 para fornecer o endereço atualizado da denunciada Marisa Melo Mendes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1562

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004506-32.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-55.2010.403.6181) WAGNER APARECIDO CORREA(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de WAGNER APARECIDO CORREA reitera pedido de liberdade provisória (fls. 28/33), em aditamento ao pedido inicialmente feito (fls. 2/18), buscando comprovar que o requerente é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão do benefício (fls. 35/36). DECIDO. De fato, como bem observou o parquet, o endereço apresentado como prova de residência fixa, nestes autos (fls. 15 e 30), diverge daquele inicialmente declarado pelo próprio requerente quando de sua prisão em flagrante (fls. 19 do inquérito policial). Por outro lado, ao contrário do sustentado pela defesa, não há prova de bons antecedentes por parte de WAGNER. Embora nestes autos não tenham sido apresentadas certidões de antecedentes criminais, verifica-se dos autos do inquérito policial, através das planilhas da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 28/32 daqueles autos), que WAGNER esteve envolvido em inúmeros outros episódios delituosos, em tese. Ante o exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), na medida em que WAGNER APARECIDO CORREA, uma vez solto, pode não mais ser encontrado, frustrando-se eventual instrução criminal e a correta aplicação da lei penal, assim como poderá colocar em risco a ordem pública, tornando a delinquir, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado. Intimem.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2383

EXECUCAO FISCAL

0503426-32.1994.403.6182 (94.0503426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ)

Fls.128/139: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 128/139, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2384

EXECUCAO FISCAL

0500625-12.1995.403.6182 (95.0500625-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES KREISS(SPO69345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0509122-15.1995.403.6182 (95.0509122-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA X ISABEL FABRI X OLGA HAGGE FABRI(SPI25132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0510534-44.1996.403.6182 (96.0510534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JESUS ORTIZ CARRILLO(SPO18365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SPI26257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0515915-62.1998.403.6182 (98.0515915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SPO18024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002725-55.1999.403.6182 (1999.61.82.002725-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DBO EDITORES ASSOCIADOS LTDA X DANIEL BILK COSTA X ODEMAR COSTA X DEMETRIO COSTA(SPO83677 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI E SPI21289 - CRISTIANE DE ASSIS)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029480-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SPI88590 - RICARDO TAHAN E SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029887-20.2002.403.6182 (2002.61.82.029887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-56.2002.403.6182 (2002.61.82.006042-0)) COMERCIAL MORUMBI DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Promova a embargante a citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.

0009742-69.2004.403.6182 (2004.61.82.009742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056939-4)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, declarando prescritos os débitos, deixo de apreciar a petição de fls. 229/232.Fls. 221/223: Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0030289-33.2004.403.6182 (2004.61.82.030289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-81.2004.403.6182 (2004.61.82.011914-9)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0004700-05.2005.403.6182 (2005.61.82.004700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046281-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046281-2)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0045174-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042498-34.2004.403.6182 (2004.61.82.042498-0)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, e a manifesta desistência dos presentes Embargos, intime-se o Embargante a proceder a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

0029415-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, abra-se vista ao embargado/exequente a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que entender de direito.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0037617-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028006-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028006-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias: 1) juntando cópia da CDA;2) juntando cópia do auto de penhora, avaliação.Regularizado, tornem conclusos.

0037620-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036184-09.2003.403.6182 (2003.61.82.036184-9)) LUMICART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, a fim de que fique constando MASSA FALIDA antecedendo o nome do embargante.2. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0039465-65.2006.403.6182 (2006.61.82.039465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057657-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057657-3)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, abra-se vista ao embargado/exeqüente a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá observar os pedidos formulados nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 31/33 e 34/36).Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0043191-47.2006.403.6182 (2006.61.82.043191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053599-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053599-6)) SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o embargante a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso.

0043447-87.2006.403.6182 (2006.61.82.043447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9)) HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso.

0049938-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014819-4)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 11128.001459/2001-08, deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes autos.

0011348-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030772-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030772-8)) CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos juntados,E no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0031098-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049772-88.2000.403.6182 (2000.61.82.049772-2)) BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES(SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da petição inicial da execução embargada, da certidão da dívida ativa e do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora e depósito judicial); Intime-se.

0041850-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054916-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054916-5)) ZAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0043432-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4)) SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0045374-54.2007.403.6182 (2007.61.82.045374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056813-96.2006.403.6182 (2006.61.82.056813-5)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0046991-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-44.2004.403.6182 (2004.61.82.012686-5)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo. Int.

0048673-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056534-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056534-1)) DROG VENESA LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0013421-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048720-52.2003.403.6182 (2003.61.82.048720-1)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0014271-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053365-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0014336-87.2008.403.6182 (2008.61.82.014336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046608-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046608-2)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Embargada nos autos da Execução Fiscal em apenso, torno sem efeito o despacho anterior.Fls 416/417: Não há na procuração juntada às fls. 26 outorga de poderes necessários para desistência dos presentes Embargos. Assim, proceda a Embargante a juntada de mandato conferindo ao seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0031883-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072958-43.2000.403.6182 (2000.61.82.072958-0)) POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que o Embargante juntou aos autos cópia da Inicial dos próprios embargos à execução ao invés de proceder a juntada de cópia da inicial da Execução Fiscal em apenso, conforme determinado.Assim, intime-o para que proceda a juntada correta, atentando-se para o fato de que cópias das Certidões da Dívida Ativa encontram-se também nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0031885-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-18.2007.403.6182 (2007.61.82.027800-9)) MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0031886-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-95.2006.403.6182 (2006.61.82.050133-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0033348-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Embargada, suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos, vindo os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.061705-8 conclusos. Int.

0000867-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024015-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024015-8)) CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0000868-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Regularize o Embargante a sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, conforme determinado pelo despacho de fls. 15.Int.

0002355-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017768-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0002960-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, regularize o Embargado a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de exclusão do patrono do sistema informativo processual.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0007579-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2)) ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls: 21: Proceda o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia da Inicial da Execução Fiscal, bem como da certidão da dívida ativa, conforme determinado, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

0012146-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0)) CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012154-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0013646-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028523-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028523-3)) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Providencie a Embargante a regularização da representação processual nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Proceda o Embargante a juntada de cópia do Mandado de Penhora, com a devida certidão, que comprove efetivamente a que a Execução Fiscal em apenso encontra-se garantida.Int.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033170-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0030767-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021654-2)) ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA(SP247033 - MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0031945-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-86.2004.403.6182 (2004.61.82.007581-0)) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cumpra o embargante a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso.

0037966-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047787-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047787-0)) CONFECOES PYONG AN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos,

cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão; VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

0045067-32.2009.403.6182 (2009.61.82.045067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026639-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026639-4)) SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0047309-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049772-88.2000.403.6182 (2000.61.82.049772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES(SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os executados a sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em via original, e cópia autenticada do contrato social da empresa. Int.

0004132-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) Sem prejuízo do despacho de fl. 100, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de fl. 101. Intime-se a exequente sobre a constrição, bem como publique-se o despacho de fl. 100. (DESPACHO DE FL. 100: ...Em face da informação supra, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social autenticada, no prazo de quinze dias. Oportunamente, designem-se datas para leilão.)

0045364-83.2002.403.6182 (2002.61.82.045364-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X ARMANDO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP067788 - ELISABETE GOMES) Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos para reforço da penhora, indefiro a nomeação apresentada e determino a intimação do executado para que no prazo de 10 dias, indique bens livres e desembaraçados suficientes para a garantia integral do juízo, sob pena de extinção dos embargos. Int.

0036184-09.2003.403.6182 (2003.61.82.036184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMICART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANIBAL MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de que fique constando MASSA FALIDA antecedendo o nome do executado. Regularizado os autos, prossiga-se na forma determinada nos autos dos embargos em apenso.

0007581-86.2004.403.6182 (2004.61.82.007581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI) Fls. 234/239 e 240/245: O pedido de desistência dos embargos deve ser formulado nos autos competentes (embargos a execução). Concedo ao executado o prazo de 05 dias para regularização do feito, Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0028006-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos em apenso.Oportunamente, tornem conclusos.

0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES)
Expeça-se ofício a CEF solicitando informações sobre o valor atualizado depositado pelo executado a disposição deste juízo.Em ato contínuo, informe a secretaria o valor atualizado do débito.Confirmado eventual excesso de valores, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento do excedente depositado.Sem prejuízo, intime-se o executado a informar a qualificação completa em nome de quem deverá ser expedido eventual alvará de levantamento.Regularizado os autos, tornem os autos conclusos.

0053599-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens livres e desembaraçados para garantia integral do juízo, sob pena de extinção dos embargos.

0057657-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n°s 80.6.04.115153-46 e 80.2.04.065172-72, conforme requerido às fls. 31 e 34, respectivamente.Prossiga-se nos autos dos embargos em seus ultiores termos.

0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA X EDSON RICCI JUNIOR X JUARES RICCI X NEWTON RICCI(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Exequente a fim de que forneça o valor atualizado do dé bito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se, com urgência, mandado de reforço de penhora. Int.

0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a desistência da Execução formulada pela Exequente às fls. 34, vista à Executada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos carta de fiança na forma indicada pelo exequente às fls. 161/164.Cumprida a presente determinação, abra-se nova vista ao exequente.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009797-54.2003.403.6182 (2003.61.82.009797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-91.2003.403.6182 (2003.61.82.007958-5)) KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos da informação de fls. 76, considerando que ainda não houve prolação de sentença no Processo n°. 2003.61.00.005270-1, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0000914-50.2005.403.6182 (2005.61.82.000914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-11.2001.403.6182 (2001.61.82.001540-9)) TECELAGEM TAQUARA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos,

indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0058667-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da informação de fls. 182, considerando que ainda não houve prolação de sentença no Processo nº. 2003.61.00.029447-2, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento. Int.

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Regularize a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua petição inicial juntando a cópia do contrato social autenticado e do laudo de avaliação. Int.

0027959-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055808-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055808-7)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031441-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4)) ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cumpra-se decisão proferida nos autos principais para recebimento dos embargos.

0035473-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055324-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055324-7)) COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0023210-61.2008.403.6182 (2008.61.82.023210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-62.2003.403.6182 (2003.61.82.004358-0)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a irregularidade da penhora, despacho nos autos principais.

0033349-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047668-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047668-6)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho de fls. 39/41, dando-se vista ao embargado para a impugnação.

0035300-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025699-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025699-7)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que

traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0028121-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011197-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0029371-53.2009.403.6182 (2009.61.82.029371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013105-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013105-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0029380-15.2009.403.6182 (2009.61.82.029380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011386-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0029580-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013324-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0029581-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-33.2009.403.6182 (2009.61.82.013044-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE

LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0031994-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SPO26463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Regularize a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua petição inicial juntando a cópia do Laudo de Avaliação. Int.

0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que o embargante não justificou o requerimento de efeito suspensivo; d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão; VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pre-executividade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031985-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027816-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027816-5)) MANUEL DE JESUS PACHECO X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA E SP262068 - GISELE

REGINA GAVILAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante junte a certidão de óbito de Manuel de Jesus Pacheco, o termo de nomeação do inventariante e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0031986-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056226-1)) MANUEL DE JESUS PACHECO X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA E SP262068 - GISELE REGINA GAVILAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante junte a certidão de óbito de Manuel de Jesus Pacheco, o termo de nomeação do inventariante e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)

Tendo em vista a declaração de anuência para penhora às fls. 117/118, expeça-se mandado de registro da penhora do bem de matrícula nº. 107.473.

0004358-62.2003.403.6182 (2003.61.82.004358-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

Fls. 46: defiro. Expeça-se mandado de reforço da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 000.01.113803-3 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem a manifestação da executada, indefiro a substituição da penhora.Int.

0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear bens à penhora a fim de garantir a execução, sob pena de extinção dos embargos.

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é medida que deve ser requerida em sede própria, sendo a via de embargos inadequada para a medida requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 145.Int.

0002828-23.2003.403.6182 (2003.61.82.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é medida que deve ser requerida em sede própria, sendo a via de embargos inadequada para a medida requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 169.Int.

0013286-02.2003.403.6182 (2003.61.82.013286-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002097-9)) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004690-58.2005.403.6182 (2005.61.82.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7)) GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de quinze dias, se o débito objeto da execução em cobro encontra-se incluído no parcelamento noticiado pela embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012051-92.2006.403.6182 (2006.61.82.012051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051114-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051114-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016347-60.2006.403.6182 (2006.61.82.016347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054783-25.2005.403.6182 (2005.61.82.054783-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002754-27.2007.403.6182 (2007.61.82.002754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055058-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055058-1)) AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0010991-50.2007.403.6182 (2007.61.82.010991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056284-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056284-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 63/76 e 93/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010995-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027535-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027535-1)) AUTO POSTO 5100 LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027956-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058802-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058802-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0027957-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056699-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056699-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

000409-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054117-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054117-8)) CINDERELA DROGA CENTER LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0023206-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-82.2005.403.6182 (2005.61.82.058698-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0026213-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a manifestação da Embargada nos autos da Execução principal quanto ao cancelamento das Certidões em Dívida Ativa daquela e das demais Execuções em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0026799-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo em face da alegação da embargante de que o bem penhorado nos autos principais encontra-se na condição de bem de família. Tal suspensão poderá ser levantada em caso de substituição da penhora por outra garantia idônea.Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.Int.

0026800-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0029956-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055407-7)) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para

renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021040-82.2009.403.6182 (2009.61.82.021040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008186-0)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a Embargante o determinado às fls. 82, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de cinco dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027956-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023666-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023666-0)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0028106-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-82.2001.403.6182 (2001.61.82.024479-4)) PLASMAL IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0031955-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6)) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da insuficiência da garantia nos autos principais, deixo, por ora, de receber os presentes embargos. Despacho naqueles autos. Int.

0031992-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074497-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074497-0)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0037065-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022236-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0037068-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021248-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021248-8)) SANDRA GUARISI PINHEIRO(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000251-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-25.2005.403.6182 (2005.61.82.015886-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016518-22.2003.403.6182 (2003.61.82.016518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Junte a executada, no prazo de quinze dias, certidão de objeto e pé referente à Ação Declaratória nº 2006.61.00.006882-5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051221-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 91 e determino que sejam estes autos desapensados dos autos principais, intimando-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0051223-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 71 e determino que sejam estes autos desapensados dos autos principais, intimando-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0051224-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 70 e determino que sejam estes autos desapensados dos autos principais, intimando-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
Tendo em vista a notícia do cancelamento das Certidões em Dívida Ativa desta e das demais execuções em apenso nos Embargos à Execução nº 200861820262134, manifeste-se a Exequente nestes autos principais quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM E SP168233 - SAMUEL

CERQUEIRA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, indefiro o pleito da executada, formulado através da petição de fls. 58/61, uma vez que o débito exequendo não foi alcançado pelo artio 14 da Medida Provisória nº 449/2008, por ser de valor superior ao previsto no caput do referido artigo.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 48, dê-se nova vista à exequente para que indique bens para reforço de penhora.Int.

0006911-14.2005.403.6182 (2005.61.82.006911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ARPOADOR LTDA EPP X CICERO SEVERINO DA SILVA(SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO X FERNANDO SEVERINO DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA X PAULO SEVERINO DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ROBERTA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista a recusa da exequente, indefiro a nomeação efetuada pela executada, considerando-se também que não foi observada a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista a certidão de fls. 82, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que indique bens à penhora, no prazo de trinta dias.Int.

0055406-89.2005.403.6182 (2005.61.82.055406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA. X TUYOSI KUWABARA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0055407-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055407-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA. X TUYOSI KUWABARA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015958-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034520-06.2004.403.6182 (2004.61.82.034520-4)) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.000348-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.I - Da ausência de notificação do lançamentoNão há de se cogitar no indeferimento da exordial, por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o comprovante da respectiva notificação. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º

6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. I. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. I. 3 - Da impenhorabilidade dos bens Julgo prejudicada a alegação de que a parte embargante não pode ter seus bens penhorados na execução fiscal apenas, tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 2006.03.00.032967-8 que obistou a realização da referida penhora. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da prescrição Inicialmente, é necessário tecer considerações sobre o instituto da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. No presente caso, verifica-se a data de notificação constante da certidão de dívida ativa é 05.10.2000. O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 04.11.2000. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 09 - em 02.05.2005), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 11.05.2005 (fls. 11), com a citação da empresa executada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (04.11.2000) e seu primeiro marco interruptivo (11.05.2005). II. 2 - Da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares - TLIF. Em que pese a bem argumentada petição inicial, efetivamente, a parte embargante, sujeita-se à presente execução fiscal, uma vez que é devedora dos tributos descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução. Conforme o artigo 30, inciso III e VIII, e o artigo 145, inciso II, ambos da Constituição Federal, o Município possui a faculdade de instituir taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No caso, o exercício do poder de polícia gerador da taxa de localização e instalação relaciona-se à adequação do estabelecimento ao zoneamento local e às condições do imóvel para abrigar determinada atividade, além da verificação da ocorrência das condições e requisitos exigidos quando da instalação do estabelecimento. Dessa forma, é legítima a exigência da taxa em questão. Contudo, alega a parte embargante que o poder de polícia não pode ser utilizado pelo Município quando frente à empresa pública federal. Com efeito, a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, diz respeito somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio e a renda e os serviços, não abrangendo, portanto, as taxas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária

recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (grifei)(STF, 2ª Turma, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.10.2004)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, f e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 458.856/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.04.2007)Portanto, pacífico que a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, alínea a, trata apenas das imunidades relativas a impostos.II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGITIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro).Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 4 - Da multa aplicadaPrimeiramente, analiso o questionamento relativo ao percentual da multa moratória aplicada. Com razão a parte embargante. A multa aplicada, à época dos fatos, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 9.670/1983 era de 100% (art. 17, inc. II). Posteriormente, foi editada a Lei Municipal n.º 13.477/2002 que reduziu o percentual da multa para 50% (art. 23, inc. II).Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco,

não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg no AgIn n.º 552.093/RJ, j. 06.04.2010, DE 06.05.2010, Rel. Min. Joaquim Barbosa) No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 04/07 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, declaro inconstitucionais os dispositivos supra mencionados, que prevêm multa de 100% e 50%, respectivamente, na esteira da jurisprudência já pacificada do Supremo Tribunal Federal. De rigor, portanto, a redução da multa para o patamar de 30%. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 30% (trinta por cento), devendo a parte embargada/exeqüente alterar a respectiva CDA nos autos da execução apensa. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sem reexame necessário por conta da incidência do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001217-93.2007.403.6182 (2007.61.82.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017409-1)) JORVAL IMOVEIS S/C LTDA (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0035268-33.2007.403.6182 (2007.61.82.035268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040745-3)) LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017412-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055429-98.2006.403.6182 (2006.61.82.055429-0)) SUVIDE ALIMENTOS LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0099440-28.2000.403.6182 (2000.61.82.099440-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Dê-se vista à parte exeqüente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0024984-73.2001.403.6182 (2001.61.82.024984-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL BUSI GUSMAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 26/27, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004360-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBL ENGENHARIA E TREINAMENTO S/C LTDA X EDUARDO LINZMAYER(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

1 - Fls. 103/114 e 116/117: INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio de valores em relação ao co-executado Eduardo Linzmayer, vez que não foi juntada qualquer prova de que a conta corrente do Banco Santander S/A, agência 0388, nº 01-011309-2 recebe apenas e tão somente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do co-executado (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), o que somente poderia ser feito pela análise dos competentes extratos referentes (cópias autenticadas ou documentos originais), no mínimo, dos últimos 3 (três) meses. 2 - Intime-se o co-executado Eduardo Linzmayer para que providencie a juntada aos autos dos referidos extratos bancários (cópias autenticadas ou documentos originais), bem como, para que traga declaração firmada, de próprio punho, de que se responsabiliza pelo teor de suas alegações, podendo responder, inclusive, no âmbito cível e criminal, em caso de falsidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos de conteúdo sigiloso (fls. 110/114), decreto sigilo de justiça nos presentes autos, nos termos do art. 155, I, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010695-04.2002.403.6182 (2002.61.82.010695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO ADUTORA LTDA X MARCIO LUIZ SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO RAMOS X DEZIANE MARCELINO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETTI MARTINES ESTEVES X ELISEU JOSE FERNANDES X GEORGIOS CHRISTOS TSOTSOS X DILMA CALDEIRA FERNANDES(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO)

1) Fls. 126/136: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0061708-85.2007.403.0000, revogo o despacho de fl. 123 dos autos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de excluir Eliseu José Fernandes e Dilma Caldeira Fernandes do pólo passivo do feito. 3) Intimem-se Eliseu José Fernandes e Dilma Caldeira Fernandes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0013869-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDEFIBRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA X JOSE RUBENS MOTA CRUZ X ROBERTO IACOVELLA X JOSE JOAO DE LIMA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1) Fls. 149/151: prejudicado o pedido feito pela parte exequente, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009972-91.2008.403.0000. 2) Fls. 153/162: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009972-91.2008.403.0000. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de excluir José Rubens Mota Cruz do pólo passivo do feito. 4) Intime-se José Rubens Mota Cruz para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 6) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0017392-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO DE RADIOENSAIO LABORENS SC LTDA X JOSE ROBERTO ANTUNES X ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 246, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032339-03.2002.403.6182 (2002.61.82.032339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCOT SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X ANTONIA DE ALMEIDA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1) Fls. 106/110: DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que realize tão somente o licenciamento do veículo descrito à fls. 106 dos autos, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, nos termos do Provimento COGE nº 38 de 17 de outubro de 2003. 2) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0054408-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 147/148, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que

presentes os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito ao valor depositado (fls. 90), à disposição deste juízo, decorrente da arrematação (fls. 87) do bem penhorado (fls. 30). Verifica-se às fls. 140 que a presente execução fiscal foi extinta com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito exequendo (fls. 129 e 139). Assim, tornou-se desnecessária a manutenção à disposição deste juízo do valor que foi depositado às fls. 90, sendo de rigor, portanto, a expedição do respectivo alvará de levantamento. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a consignar a determinação para que se expeça o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 90 em favor da parte executada, ora embargante. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0018011-34.2003.403.6182 (2003.61.82.018011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N L COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 69/70, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.02.022038-10 que foi desmembrada na certidão de n.º 80.7.02.029397-44. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 30, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030028-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECIPIENTE - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 72/74 ainda encontra-se em processo de concessão (fls. 130/131). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 131 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0016837-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NATIF LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034520-06.2004.403.6182 (2004.61.82.034520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 49, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039536-38.2004.403.6182 (2004.61.82.039536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIBRUS DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 271, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.003504-06. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.6.04.004259-60 e 80.7.04.001088-90 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.003504-06, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.6.04.004259-60 e 80.7.04.001088-90, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040745-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 487, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. No tocante ao pedido de não expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 477, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.002341-9, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0020738-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA)

Concedo o prazo requerido às fls. 256 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do parcelamento aludido às fls. 255/256, bem como sobre a alegação de pagamento de fls. 126/137. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0037658-44.2005.403.6182 (2005.61.82.037658-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MOREIRA EGGERS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039373-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039373-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON TOMAZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 57/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050612-25.2005.403.6182 (2005.61.82.050612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERWORK COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000542-67.2006.403.6182 (2006.61.82.000542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCIMEX ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE FRANCISCO MILLON

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 45, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.002238-03 e 80.6.04.002898-46. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.04.032249-91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão do débito exequiando concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.002238-03 e 80.6.04.002898-46, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.2.04.032249-91, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001046-73.2006.403.6182 (2006.61.82.001046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESTA DE ALIMENTOS ARAUJO LTDA ME X LOURIVAL ABRAO ASSE X LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

1) Fls. 186/194: tendo em vista o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0005030-79.2009.403.0000 à fl. 168 dos autos, intime-se Gercilia de Araújo para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 179/180 dos autos, remetendo os autos ao arquivo. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008230-80.2006.403.6182 (2006.61.82.008230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAREJAO PARAIBANO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.99.071388-98, 80.2.99.071389-79, 80.2.05.038661-97, 80.6.99.152352-00, 80.6.99.152353-91, 80.6.99.152354-72 e 80.7.04.019934-55. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.4.04.015237-91, suspendo o andamento da presente

execução fiscal, conforme requerido às fls. 164 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0017409-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017409-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORVAL IMOVEIS S/C LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 113. Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017936-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.8.05.001439-70. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.8.04.001369-04, 80.8.05.001713-29 e 80.8.05.001818-04 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 77. Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.8.04.001369-04, 80.8.05.001713-29 e 80.8.05.001818-04, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.8.05.001439-70, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026657-28.2006.403.6182 (2006.61.82.026657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X MARIO DE CICO X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

1) Fls. 150/165: prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0012264-78.2010.403.0000.2) Fls. 167/171: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0012264-78.2010.403.0000.3) Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de excluir Walter Annichino do pólo passivo do feito.4) Intime-se Walter Annichino para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5) Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 122.6) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0029557-81.2006.403.6182 (2006.61.82.029557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A G MONTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.03.013394-70 e 80.6.03.044479-91. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.06.019442-90, 80.6.03.110488-60 e 80.6.06.030218-64, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 62 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0029679-94.2006.403.6182 (2006.61.82.029679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS SENAGA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 173, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.06.009712-22. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.05.017861-01, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.06.009712-22, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.6.05.017861-01, custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 173 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.034496-27, tendo em vista a notícia de que se encontra em processo de concessão de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0055429-98.2006.403.6182 (2006.61.82.055429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 109 e 113, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.182334-12 e 80.7.06.047246-29. Declaro levantada a penhora de fls. 81, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias,

ficando o depositário desonerado do seu encargo. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002343-81.2007.403.6182 (2007.61.82.002343-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA PUPO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011973-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFRA ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E TELEINF LTDA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.061255-72 e 80.6.06.134518-02. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 156 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.134517-21 e 80.7.06.031644-41, tendo em vista a notícia de que se encontram em processo de concessão de parcelamento dos débitos exequendos constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0013875-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESILINE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.013922-85, 80.6.03.131544-54 e 80.6.04.014514-00. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 86 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.006740-00, 80.6.04.014515-82, 80.6.04.062773-00 e 80.6.06.155590-82, tendo em vista a notícia de que se encontram em processo de concessão de parcelamento dos débitos exequendos constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0021741-14.2007.403.6182 (2007.61.82.021741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIA FABRI BORGES ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025306-83.2007.403.6182 (2007.61.82.025306-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA RODRIGUES DE CASTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034566-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIOCHE COMERCIAL DE BUFFET LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 33/34, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043897-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTSOLDAS TECNOLOGIA EM MICROSOLDAS LTDA ME X PEDRO LUIS DE MELO RIBEIRO X DANIEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 135, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.02.042038-

03.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.07.011658-70, 80.6.07.028464-46 e 80.6.07.028465-27 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.02.042038-03, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.2.07.011658-70, 80.6.07.028464-46 e 80.6.07.028465-27, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046407-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO TOKO LIMITADA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X JOSE LUIZ PIRES X EMILIA MENDES MARTINS PIRES X WEDNA FREITAS DA SILVA X JOSE SEVERINO CAVALCANTI X SEVERINO JOSE DA SILVA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051324-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051324-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA MONTANARO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002000-51.2008.403.6182 (2008.61.82.002000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A.(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.Dê-se ciência a parte exequente da sentença proferida às fls. 53.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003619-16.2008.403.6182 (2008.61.82.003619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREIRE S/C LTDA ME(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 70, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.07.005196-85.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.03.052096-45, 80.2.05.019432-91 e 80.6.05.026904-69 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.07.005196-85, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.2.03.052096-45, 80.2.05.019432-91 e 80.6.05.026904-69, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009528-39.2008.403.6182 (2008.61.82.009528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015566-67.2008.403.6182 (2008.61.82.015566-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL DE BARROS MATTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023403-76.2008.403.6182 (2008.61.82.023403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE MASSAS IPIRANGA LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.08.001350-06 e 80.7.08.000966-00.Custas dispensadas por ser de valor consolidado

igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.4.08.000819-89, 80.6.08.003816-69 e 80.6.08.003817-40, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 124 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0025746-45.2008.403.6182 (2008.61.82.025746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO RUBENS MARAGLIANO E OUTRO

- Sentença de fls. 24: Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 21, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.051040-97. Custas ex lege. No que se refere a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.009866-50, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I. - Sentença de fls. 30: Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.08.009866-50. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026556-20.2008.403.6182 (2008.61.82.026556-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO GOUVEIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027086-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027086-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KELLY CRISTINA BENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 28/29, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034055-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034055-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME BURATTI JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08 e 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006895-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006895-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIELA MARA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009512-51.2009.403.6182 (2009.61.82.009512-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA KELLY BATISTA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009595-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009595-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAG CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010530-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010530-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALLISSON ANDREI NASCIMENTO VICENTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022363-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022363-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO ANTONIO PENNA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023229-33.2009.403.6182 (2009.61.82.023229-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL BRASIL JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024339-67.2009.403.6182 (2009.61.82.024339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLYN EMPREENDEMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0026558-53.2009.403.6182 (2009.61.82.026558-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA CUNHA WILKE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026712-71.2009.403.6182 (2009.61.82.026712-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TULIO CESAR PEROZZO RIGOLETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026861-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026861-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MACANEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031095-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031095-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO MASSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034697-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUIZIO LIUZZI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039553-98.2009.403.6182 (2009.61.82.039553-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA PERROTTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043021-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RADAIC

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047640-43.2009.403.6182 (2009.61.82.047640-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILTON RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005026-33.2003.403.6182 (2003.61.82.005026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Fls. 901/911: INDEFIRO o pedido feito pela parte embargante, mantendo as decisões de fls. 740/741, 755/759 e 787 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que compete tão somente a este órgão jurisdicional realizar o juízo prévio e provisório de admissibilidade recursal, o qual será confirmado em caráter definitivo em segunda instância. 2) Aguarde-se a interposição de eventuais recursos das partes em relação à r. sentença proferida às fls. 938/942 e 951 dos autos principais (autos n.º 2002.61.82.048599-6). 3) Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 787, item 2, remetendo os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0033235-12.2003.403.6182 (2003.61.82.033235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032908-04.2002.403.6182 (2002.61.82.032908-1)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALÚRGICA OSAN LTDA em face do INSS/FAZENDA. Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Foram penhorados dois lotes de terra, conforme auto de penhora de fls. 53 dos autos da Execução Fiscal em apenso, mas, verificou-se a impossibilidade de registro da referida constrição, conforme ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba (fls. 89). Foi, então, intimado o Sr. Osmar Rodrigues da Silva, representante legal da empresa, para que regularizasse as pendências apontadas (fls. 134). Em resposta, a parte embargante manifestou-se nestes autos (fls. 80) no sentido de que não há como atribuir qualquer responsabilidade a ela pelas divergências apontadas. Ora, entendo que não há maior interessado na regularidade das informações constantes da matrícula do imóvel que o proprietário, até porque para qualquer ato que exija registro, como eventual alienação, demanda que a descrição do bem esteja correta. Assim, diante do desinteresse da parte embargante em garantir o juízo seja através da regularização da penhora realizada, seja oferecendo outro(s) bem(ns) para constrição judicial verifico que à toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequiando, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o

caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017619-60.2004.403.6182 (2004.61.82.017619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-05.2002.403.6182 (2002.61.82.052683-4)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. 192/204 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por SONY BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que houve a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 374) em decorrência da apresentação pelo contribuinte, ora embargante, de comprovantes de pagamentos efetuados antes da inscrição do débito (fls. 317), o que implicou na redução do valor devido, foi reaberto o prazo para oferecimento de novos embargos, nos termos do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Consequentemente, deixa de existir fundamento para os presentes embargos pela ausência de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010254-81.2006.403.6182 (2006.61.82.010254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071264-34.2003.403.6182 (2003.61.82.071264-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. A parte embargante foi intimada a garantir a execução, conforme decisão de fls. 16, porém a mesma não se manifestou.Às fls. 19 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que cumprisse a decisão de fls. 16, sob pena de extinção do feito. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica da certidão de fls. 25. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequiêndo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida.(TRF-1a Região, 5a Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de

Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011874-31.2006.403.6182 (2006.61.82.011874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053439-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053439-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por METALÚRGICA POMPÉIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.053439-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Em seguida, foi exibida cópia do processo administrativo e a parte embargante então alegou decadência e prescrição intercorrente. A parte embargada, por sua vez, requereu a rejeição total das alegações da parte embargante. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da decadência e da prescrição intercorrente No presente caso, a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura de auto de infração, que ocorreu em 25.05.1990 (fls. 72), com intimação da empresa em 28.05.1990 (fls. 71). Em 25.06.1990 a empresa apresentou sua defesa, pugnando pela nulidade do auto de infração; em 28.09.1999 a esfera administrativa julgou procedente o lançamento (fls. 90/91) e a intimação da empresa executada ocorreu em 27.07.2001 (fls. 92). Assim, considerando que o fato gerador do tributo em cobro ocorreu em 12.1988 e o auto de infração foi lavrado em 25.05.1990, com notificação do sujeito passivo em 28.05.1990, verifica-se que a constituição do crédito tributário se deu dentro do prazo de 05 anos a que alude o art. 173 do CTN. Também não há que se falar em prescrição em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que, enquanto o contribuinte não é notificado do recurso ou da sua impugnação, não há a formalização definitiva dos débitos em questão, não tendo curso a prescrição, a qual somente começou a fluir 30 dias após a intimação havida em 27.07.2001, ou seja, em 27.08.2001. Nesse passo, tendo havido citação em 22.11.2004 (fls. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), conclui-se que não se passaram mais de cinco anos entre 27.08.2001 até 22.11.2004, pelo que rejeito a alegação de prescrição.No que tange à prescrição intercorrente, esta é figura jurídica que diz respeito com o decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos posto que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes.2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não corre os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.(...)6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.(STJ, 1a Turma, autos n. 200501585110, j. 18.03.2008, DJ 18.03.2008, p. 1, Relatora Denise

Arruda). II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa de mora na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas

obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 69). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação do respectivo artigo: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)^{2º} O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº. 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, let. c, do CTN. III - Recurso improvido. (REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001). TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres

públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3o do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031721-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-39.2005.403.6182 (2005.61.82.025792-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FORD SA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Esclareça a parte embargante o pedido de fls. 294/295, face à sentença de fls. 237/241 e a decisão de fls. 258. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0037976-90.2006.403.6182 (2006.61.82.037976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025525-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025525-0)) DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA em face do INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO. Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. A parte embargante foi intimada a garantir a execução sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos, conforme despacho de fls. 21. A parte embargante, então, ofereceu bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 12). A parte embargada, entretanto, não aceitou tal garantia (fls. 32), tendo em vista a ausência de indicação do estado em que os bens se encontram e de comprovação de que se tratam de bens livres e desembaraçados. Foi levada em conta também a dificuldade de alienação de tal quantidade de peças. Às fls. 34 foi dada nova oportunidade para que a parte executada, ora embargante, oferecesse bens à penhora. A parte embargante, então, se manifestou nestes autos (fls. 25), alegando que não há bens disponíveis além dos já penhorados. Houve, no entanto, um equívoco, pois não há penhora realizada nos autos da execução em apenso. Em seguida, foi expedido mandado de penhora nos autos principais (fls. 37/38), mas a diligência restou infrutífera (fls. 41). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1a Região, 5a Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in

idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029742-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012911-6)) DDROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007372-88.2002.403.6182 (2002.61.82.007372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou nos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6o da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Mesmo antes da alteração legal acima transcrita, a jurisprudência já permitia a decretação da prescrição intercorrente, em face do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional (norma de hierarquia superior à Lei 6.830/80) que, por sua vez, determina que a prescrição ocorrerá 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não ocorra quaisquer das causas legais de interrupção/suspensão. Neste sentido, no Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, REsp. nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Rel. Min. Ary Pargendler).Recentemente:O atual parágrafo 4o do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6o), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso(STJ, 1a Turma, REsp. nº 735220-RS, j. 03.05.2005, DJU 16.05.2005, p. 270, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 em 17.04.2002 (fls. 10). Após um ano, ou seja, em 17.04.2003 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 28.10.2009. Assim, é certo que a execução permaneceu paralisada por mais de 05 (cinco) anos, não existindo qualquer indício de que se estivesse tentando localizar bens penhoráveis.Cabe ressaltar que a parte exequente, após o desarquivamento não comprovou qualquer causa legal apta a suspender ou interromper o curso da prescrição (fls. 47/55).Não há que se falar, também, em falha dos mecanismos da justiça ou equívoco por parte do Poder Judiciário, vez que em atendimento à solicitação feita pela própria exequente, esta foi regularmente intimada do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do caput, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme certidão de fl. 10 dos autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4o do art. 40, todos da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.P.R.I.

0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

- Sentença de fls. 951:Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 947/949, eis que tempestivos. Acolho-os, no

mérito, eis que presentes os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termos: Verifico, de fato, que a sentença embargada (fls. 938/942) deve ser aclarada em relação à fixação da verba honorária, vez que não constou da parte dispositiva, a menção de que o percentual arbitrado em 0,5 % (meio por cento) deverá recair sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 14 do E. STJ. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de aclarar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da Fazenda Nacional, na verba honorária, arbitrada em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da presente ação, com base no art. 20, 4º, do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. - Sentença de fls. 938/942: Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 931, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 782. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda o desbloqueio do montante correspondente às 5.714 Letras Financeiras do Tesouro (LFT), bem como a liberação em favor da parte executada. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Tal posicionamento é fruto da interpretação da súmula 153 do STJ, com o seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXORBITÂNCIA DA VERBA HONORÁRIA - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida. 2. Aferir se o pagamento foi realizado após o oferecimento dos embargos à execução, contradizendo o acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. 4. A exorbitância dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito não foi objeto de recurso especial e representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 653.985/AL, DJ 27.04.2009, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA EXORBITÂNCIA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. 2. A teor do art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 4. Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o quantum fixado relativo a honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, 200902123822, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. REVISÃO DE CONDENAÇÃO. ART. 20 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediça a jurisprudência desta Corte na linha de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição em dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. No caso concreto, segundo o aresto recorrido, houve a citação da executada, que constituiu procurador nos autos, apresentou defesa e comprovou que o débito foi quitado antes mesmo do ajuizamento da execução, ficando incontestada a responsabilidade do ente exequente pela verba honorária. 3. O exame relativo ao critério e ao percentual utilizado para a fixação da verba honorária pelo juízo de origem depende, inexoravelmente, do exame de matéria fática a implicar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, 200702357288, DJE 29.10.2008, Relator Mauro Campbell Marques) Não há que se alegar, neste ponto, que a fixação de honorários advocatícios no bojo dos embargos à execução fiscal apenas já atende aos requisitos da lei. Com efeito, o tema foi decidido nos embargos de divergência nº 97.466/RJ, oriundos do STJ, o qual entendeu que, por se tratarem de ações distintas e autônomas, são devidos honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos à execução. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ. II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp nº 81.755/SC, DJ 02.04.2001, Relator Ministro

Waldemar Zveiter)Por fim, cabe decidir o montante devido a título de honorários. Com efeito, nos moldes preceituados pelos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil:3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Analisando-se os mandamentos acima, verifica-se que, neste caso (em que a Fazenda foi vencida), aplica-se a previsão do 4º, cuja norma determina o atendimento das alíneas a, b e c do 3º. Exclui-se, destarte, os parâmetros de 10% e 20% eis que não há menção à sua aplicação no caput do 3º, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Ressalte-se, ainda, que o 4º obriga que tudo isto seja levado a efeito de forma equitativa.Logo, é de rigor considerar não apenas as circunstâncias peculiares do caso, mas temperar a questão com a equidade, aqui representada pelo interesse público, na medida em que quem arcará com a verba honorária é o erário, vale dizer, em última análise, a própria coletividade.No caso dos autos, a presente execução se arrasta desde novembro de 2.002, com inúmeros incidentes no curso do processo, versando sobre substituição de bens penhorados, excesso de penhora, etc...Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 0,5% do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055563-67.2002.403.6182 (2002.61.82.055563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X CLEUSA DE ALMEIDA X AMARO VICENTE FERREIRA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 331/336, opostos por Cleusa de Almeida, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária em relação à co-executada, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Observo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor quando ocorre a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em sede de objeção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 884.389, DJ 29.06.2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Fixada tal premissa, cabe decidir o montante devido a título de honorários. Com efeito, nos moldes preceituados pelos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil:3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Analisando-se os mandamentos acima, verifica-se que, neste caso (em que a Fazenda foi vencida), aplica-se a previsão do 4º, cuja norma determina o atendimento das alíneas a, b e c do 3º. Exclui-se, destarte, os parâmetros de 10% e 20% eis que não há menção à sua aplicação no caput do 3º, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Ressalte-se, ainda, que o 4º obriga que tudo isto seja levado a efeito de forma equitativa.Logo, é de rigor considerar não apenas as circunstâncias peculiares do caso, mas temperar a questão com a equidade, aqui representada pelo interesse público, na medida em que quem arcará com a verba honorária é o erário, vale dizer, em última análise, a própria coletividade.Ademais, não se pode negar que o caso não denota elevada complexidade, sendo a matéria de direito, não havendo instrução probatória, com acompanhamento e manifestações sobre perícias, deslocamento de advogados para audiências, etc.Sobre o tema, e dada a pertinência com o caso concreto, vale a pena citar o julgado proferido no Resp. nº 841.134, j. 23.09.2008, DJ 09.10.2008: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.1. A remissão contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também

subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.3. No caso, a Fazenda Nacional indicou, na petição inicial da execução fiscal, o valor da causa, que, atualizado em 1º de fevereiro de 1999, atingia a cifra de dezenove milhões de reais. A executada argüiu, na forma de exceção de pré-executividade, a nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, sob o argumento de que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade da dívida estava suspensa por força de recurso pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A Fazenda Nacional pediu a desistência do feito executivo. A Dra. Juíza Federal, ao proferir a sentença de extinção da execução, fixou os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional para, em face da simplicidade da causa, reduzir a verba honorária a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Dadas as peculiaridades do presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta ínfima. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar a Pet 1.685/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003, p. 240), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu os embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional e reformou o acórdão proferido por esta Turma no AgRg no Ag 408.609/SC, restabelecendo, assim, os honorários que o Tribunal de origem havia fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).5. Recurso especial não-conhecido. (os grifos são meus)(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 841.134/RJ, DJ 09.10.2008, Relatora Ministra Denise Arruda)Nessa esteira, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em relação à co-executada CLEUSA DE ALMEIDA, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC, mantendo-se a sentença de fls. 315/327 nos seus demais termos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021011-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X AIRTON ANTONIO DARE X LEONCIO GAZOLLI POMPEI X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Fls. 491. Providencie a parte executada os documentos requeridos pela parte exequente, no prazo de 20(vinte) dias. Publique-se.

0008069-70.2006.403.6182 (2006.61.82.008069-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Republique-se o despacho de fls. 44.

0047335-64.2006.403.6182 (2006.61.82.047335-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Republique-se o despacho de fls. 52. Folhas 52 - Autorizo a CEF a que se aproprie da quantia depositada às fls. 28, no valor de R\$ 1.631,04, agência 2527, operação 005, conta número 31580-1, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Int.

0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
Cumpra a parte executada o despacho de fls. 76, item 01, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que a procuração de fls. 81 perdeu validade em 30/04/2010, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Publique-se.

0034658-65.2007.403.6182 (2007.61.82.034658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VORTEX ENGENHARIA LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)
Fls. 96: comprove o advogado renunciante, no prazo de 10 (dez) dias, que cientificou devidamente o mandante da procuração de fls. 66, nos termos do art.45 CPC. Após, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055201-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055201-3) - FRANCISCO VOLPE(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.2 - Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato e de direito do pedido, tendo em vista que o sistema processual brasileiro adotou a teoria da substanciação, sob pena de se considerar inepta a petição inicial, de acordo com o art. 295, par. único, inc. I, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1514

EXECUCAO FISCAL

0038783-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0039712-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0040581-48.2002.403.6182 (2002.61.82.040581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0040582-33.2002.403.6182 (2002.61.82.040582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

Expediente Nº 1515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029047-73.2003.403.6182 (2003.61.82.029047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038108-89.2002.403.6182 (2002.61.82.038108-0)) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes para sanar a obscuridade mencionada e fazer contar no dispositivo da sentença o texto que segue: Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir a multa moratória dos débitos a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante a pagar os seus honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0004958-49.2004.403.6182 (2004.61.82.004958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018864-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0050849-93.2004.403.6182 (2004.61.82.050849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070628-68.2003.403.6182 (2003.61.82.070628-2)) SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro

subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008022-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6)) BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0002693-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002693-1) - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0003040-68.2008.403.6182 (2008.61.82.003040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-86.2004.403.6182 (2004.61.82.010006-2)) PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

0000083-60.2009.403.6182 (2009.61.82.000083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013444-0)) RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X JUAREZ JOSE MALUCELLI X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP014512 - RUBENS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017262-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-85.2010.403.6182) VERSI VEICULOS LTDA(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017261-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERSI VEICULOS LTDA(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 227, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 619

EXECUCAO FISCAL

0006676-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06.Int

Expediente Nº 620

EXECUCAO FISCAL

0019693-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCONTROL S/A(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Em face da consulta supra, republique-se a decisão de fls.214/216. Vistos, Após despacho da fl. 199 dos autos, determinando a intimação com hora certa do depositário SILVIO SINTI para entrega de bem arrematado, o depositário, singelamente, informa a este Juízo, às fls. 206/207, que entregou a máquina como forma de pagamento de dívida antes da arrematação, não tendo condições de informar a exata localização do bem. O depositário foi intimado da realização do leilão em 12 de março de 2009 (fl. 90) e em 10 de junho de 2009 (fl. 101), sendo o bem arrematado em 30 de junho de 2009 e o depositário/executado impugnado intempestivamente o leilão em 06 de julho de 2009 (fl. 112), alegando que a máquina arrematada valia muito mais do que o valor arrematado, juntando para tanto avaliações feitas na máquina às fls. 116/117, pedido este indeferido à fl. 143 dos autos. Observo que em todo este trâmite o depositário tinha obrigação de zelar e não dispor do bem sob sua guarda, o que não ocorreu, infringindo desta forma em diversos dispositivos processuais e penal (previstos no despacho da fl. 143), a que já foi cientificado nos autos. Portanto, reputo o depositário SILVIO SINTI como litigante de má-fé, impondo-lhe as sanções previstas nos artigos 17, 18, 599, 600, III, e 601, todos do Código de Processo Civil, além de incidir no disposto no artigo 168, parágrafo 1, inciso II, última figura, do Código Penal. Condene SILVIO SINTI ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Informe a Fazenda Nacional e o arrematante Carmelo Tripodi os prejuízos sofridos e despesas efetuadas em razão da arrematação e do cumprimento de entrega do bem, a fim de condenar o depositário a pagar indenização, que desde logo fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil. Condene ainda o depositário SILVIO SINTI por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no artigo 599 e inciso III do artigo 600, ambos do CPC, incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, que será exigível nesta própria execução, com fundamento no artigo 601, caput, do Código de Processo Civil. Finalmente, oficie-se ao i. Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, a fim de verificar a eventual incidência dos atos praticados de forma dolosa pelo depositário SILVIO SINTI no disposto no artigo 168, parágrafo 1, inciso II, última figura, do Código Penal, ou outro tipo penal que entenda cabível, instruindo o feito com cópias deste despacho e das fls. 88/92, 95, 100/101, 103/109, 112/117, 138/141, 143, 172, 174, 177/179, 182/186, 193/199, 201/203 e 210/212 dos autos. Ante o exposto, torno sem efeito a arrematação da fl. 104 dos autos, expedindo-se a guia de levantamento em favor do arrematante CARMELO TRIPODI de todos os valores por ele depositados (fls. 106/108), intimando-se o leiloeiro, se necessário, para devolução do valor por ele embolsado por ocasião da arrematação. Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos à FN, para que apresente a situação atualizada do débito, ante a alegação pela parte executada de parcelamento posterior à arrematação. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Seccional de Campinas, estando a FN aparelhada para proceder ao cancelamento do processo de parcelamento da arrematação por ela deferido no termo de assunção e parcelamento de dívida das fls. 165/167 dos autos.Int. Of.

0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP163298 - MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS)

Observo que o pedido formulado pela parte exequente está sendo realizado às vésperas da distribuição de dividendos, cuja deliberação ocorreu em 27 de abril de 2010, sendo que a idoneidade da carta de fiança oferecida em garantia já foi objeto de análise no r. despacho da fl. 44 dos autos. Portanto, deve ser cumprido a r. decisão da fl. 59, que determinou manifestação da parte executada quanto às alegações da FN acerca da inidoneidade da carta oferecida, em princípio do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido formulado pela União-Fazenda Nacional de substituição da carta de fiança garantidora do feito pelo valor a ser distribuído a título de dividendos aos acionistas do executado. Faça-o considerando que o disposto no art. 32 da Lei 4.357/64 com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.051/2004 não se aplica no presente caso, garantido com carta de fiança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RELATIVOS AOS LUCROS E DIVIDENDOS DE EMPRESA. EXISTÊNCIA DE GARANTIA. ART. 2º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 4.357/64. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 4.357/64, as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União, não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas. In casu, tendo sido oferecido o parque fabril em garantia, cujo valor supera o montante atualizado a dívida, incabível a penhora pretendida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2007.04.00.041541-3, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, D.E. 20/02/2008).Intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação retro, traga a embargante cópia do aludido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0014049-66.2004.403.6182 (trasladada às fls. 160/1 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 165), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

0074500-96.2000.403.6182 (2000.61.82.074500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO X SUELY MADI(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do alegado pagamento do débito em cobro.

0099630-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 150/151: Anote-se. Publique-se a decisão de fl. 149, com o seguinte teor: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022375-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

1) Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações da executada nas petições de fls. 184/7 e 189/244.

0026518-18.2002.403.6182 (2002.61.82.026518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTACIONAMENTO ROSEANA LTDA(SP105032E - ANA MARIA ROSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032918-48.2002.403.6182 (2002.61.82.032918-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043207-40.2002.403.6182 (2002.61.82.043207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 369vº, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

0019800-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KINTAMANI COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 134, concedendo prazo de 05 (cinco) ao executado para pagamento ou garantia da execução.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0020299-52.2003.403.6182 (2003.61.82.020299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0036811-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045710-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA X PAULO CESAR DIONIZIO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA X PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Às fls. 230/233 houve acolhimento, por este Juízo, da exceção de pré-executividade, sendo determinada a exclusão do pólo passivo de Patrícia Maria Diniz Vieira Albino, José Antonio Bezerra Sobrinho, Paulo Cezar Dionísio, Francisco Carlos Ferreira Cerqueira, Luiz Carlos da Silva e Maria Eneide Diniz Vieira, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pela exequente. Ao referido recurso foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 249/254), com conseqüente determinação de re-inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo (fls. 255). Decidiu-se, ao final, pela manutenção dos co-executados no pólo passivo (fls. 555/568).O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma os excipientes pretendem (fls. 268/552) foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à pretensão do excipiente, já que obstado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Anoto, por oportuno, que as demais questões porventura existentes, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos.Por fim, verifico que as exceções de fls. 334/354, 431/451 e 490/510 foram opostas por quem não integra o pólo passivo (Zeneide de Jesus Diniz Vieira).Isso posto, não conheço das exceções ofertadas, uma vez que a matéria nelas ventilada foi submetida à Superior Instância.Dê-se ciência aos co-executados. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0064303-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA X ANDREZA GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ALESSANDRO GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ORTEGA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes, na qual, estando os autos preparados para realização do competente leilão, é apresentada a presente exceção de pré-executividade. Segundo certificado pelo setor de protocolo, referida peça fora protocolada, inicialmente - 28/10/2009, nos autos da execução n. 97.0571353-7, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, e, somente agora (13/05), o peticionário requereu perante aquele MM. Juízo a retificação do protocolo.2. Num juízo preliminar, verifica-se que muitos dos documentos ora apresentados já se encontram

juntados aos autos, às fls. 29 / 410 e 445 / 546. Ademais, já foi objeto de apreciação a alegação de pagamento do débito, culminando na substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo exequente, às fls. 422 / 440, do que fora regularmente intimada a executada, conforme decidido às fls. 442.3. Assim, uma vez que a matéria já fora apreciada, REJEITO liminarmente a exceção oposta, posto que nada há a decidir a respeito de seu conteúdo. A fim de evitar tumulto processual, uma vez já acostada aos autos farta documentação, determino a juntada da presente peça por linha, devendo permanecer nos autos da execução fiscal apenas cópia da petição, sem a documentação.4. Intime-se, levando-se a cumprimento, após, a decisão de fls. 591.

0022366-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM-SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 86/107). Dada a qualidade da matéria suscitada, foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 111/119, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A alegação de prescrição procede, embora parcialmente.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição.A parcela mais recente, das que entendo prescritas tinha o respectivo vencimento demarcado para 30/10/1998, sendo cobrável, portanto, desde 03/11/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/11/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/12/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 15/06/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 30/10/1998, regra que, se vale para o mais recente, vale com muito mais intensidade para os mais antigos. Quanto ao crédito remanescente, cujo vencimento se opera aos 29/01/1999, o mesmo não pode ser dito. Seu vencimento estava demarcado para, repito, 29/01/1999, cobrável, portanto, desde 01/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/12/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 01/08/2004- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, 15/06/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequendo, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 86/107, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao crédito que efetivamente remanesce intacto: o com vencimento assinalado para 29/01/1999.Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Dê-se ciência à executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Promova a intimação da executada para apresentar o cálculo atualizado da sentença condenatória de honorários advocatícios para fins de início da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de livre penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0052007-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 257/260: Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual do embargado. Cite-se nos termos do dispositivo

legal por último mencionado.

0061297-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X CELIA QUINTA X WALDIR QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X JACINTO DUTRA DE RESENDE(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

3. Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com cópia das fls. 56/58 e 68/70 e desta decisão.

0012496-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PADA ARA LTDA X LEVY IZOLINO DE ARAUJO(SP192312 - RONALDO NUNES) X EZEQUIEL IZOLINO DE ARAUJO

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citado, o co-executado Levy Izolino de Araujo cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 91/226), afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que jamais exerceu a administração da sociedade. Pugna, ainda, pela priorização da penhora em bens da empresa e do outro co-executado, que de fato exerceu a administração da sociedade.Relatei o necessário.Decido.Ab initio, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 60) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, reafirmo as razões expendidas na decisão de fls. 77.Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de ter o excipiente exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Iso posto, conheço da exceção para REJEITÁ-LA, de plano.Dê-se conhecimento ao co-executado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020739-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Manifeste-se o peticionário de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o ofício de fls. 127/128.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o ofício de fls. 125.

0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Fls. 123/125: Prossiga-se a execução apenas em relação ao devedor principal, nos termos da decisão proferida às fls. 96/99. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.Intime-se.

0026514-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

J. Defiro o prazo requerido, o qual será contado a partir do dia 19/04/2010, em virtude dos trabalhos de inspeção.

0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUDO BRASIL LTDA(SP252412A - VICTOR LUIZ FONSECA DIAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 160/161, tomo por prejudicados os pedidos de fls. 86/90, à exceção do que se relaciona ao pedido formulado às fls. 161, in fine o qual aqui defiro.Cumpra-se. Intime-se.

0009139-54.2008.403.6182 (2008.61.82.009139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP183296 - ANDRÉ LUIZ BORDINI CRUZ)

1) Publique-se o teor da decisão de fls. 138:Cumpra-se a determinação de fls. 81, abrindo-se vista à exequente para que

se manifeste nos termos da referida decisão.2) Fls. 139: nada a decidir, tendo em vista já haver decisão no sentido de abertura de vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 138).

0047838-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013217-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025831-5)) MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN X FABIO FARINELLI X ANATOLIE SOROKO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229. Após, tendo em vista o cálculo apresentado pela exequente, intime-se a executada para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) d0,05 Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068169-13.1991.403.6183 (91.0068169-5) - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 783 a 788. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas de fls. 239 a 249 e 255 a 260, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7) - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0054431-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054431-1) - ROQUE GONCALVES COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 93 a 98. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003769-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003769-8) - DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 171 a 199. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos. Int.

0002853-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002853-7) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003081-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003081-7) - ANTONIO CEZARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004987-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004987-5) - JOAQUIM MOURA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS DE MELLO X MARIA ARAUJO DA COSTA DE CARVALHO X MARIA ISABEL BARBOSA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 649/650: intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação do coautor Amauri de Oliveira apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2) - JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 214/216: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 86/93. 2. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópias aos autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001743-7)) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005121-0)) MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000045-6) - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0044185-09.2006.403.6301 - MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP241393 - RANDAL STACIARINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPFs, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005537-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005537-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003327-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003327-0) - MARIZETI CAETANO FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009417-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009417-9) - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPFs, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006929-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006929-3) - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010371-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010371-9) - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012031-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012031-6) - MILTON COLELLA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000281-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000281-4) - ELIZEU GONCALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5) - TANIO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003397-74.2010.403.6183 - ALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.299159-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003554-47.2010.403.6183 - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003916-49.2010.403.6183 - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2003.61.84.001041-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004015-19.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004039-47.2010.403.6183 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005066-65.2010.403.6183 - JOSE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0005138-52.2010.403.6183 - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000332-0) - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 102 a *

0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6) - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007400-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007400-0) - JOSE ANTONIO DE SANTANA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007520-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007520-0) - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007784-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007784-0) - JOSE HILDO COELHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008321-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008321-2) - RAMIRO ALEIXO DE ARAUJO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006565-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006565-2) - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8) - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009931-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009931-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.138635-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015341-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015341-3) - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se da juntada de informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.005077-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001007-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001007-0) - MISAKO MURAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.63.06005094-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.413578-7, 2004.61.84.454239-3, 2007.63.11.001096-6 e 2007.63.11.001100-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE(SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002385-25.2010.403.6183 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002442-43.2010.403.6183 - PERCIO CANDIDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002481-40.2010.403.6183 - ERENALVA LOBO PEDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002870-25.2010.403.6183 - LUDESTI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.235713-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003776-15.2010.403.6183 - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.142503-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003845-47.2010.403.6183 - WALTER SALINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004007-42.2010.403.6183 - JOSE MANUEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

Expediente N° 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009648-6) - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006911-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006911-6) - TERCIO DOIRADO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o deferimento da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008514-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008514-6) - DALVA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010174-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010174-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010360-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010360-4) - CARLOS ALBERTO BRITO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010956-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010956-4) - EDGARD WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013502-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013502-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013977-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013977-5) - ELIZEU MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014749-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014749-8) - LAURA BUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014889-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014889-2) - MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º

do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000748-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000748-4) - SILVIO GUIMARAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 66/70). Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001866-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001866-4) - JOAO DE JESUS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003280-83.2010.403.6183 - ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO X ARMANDO VENDITO X ASSUNTA MARIA BELLI X CARLOS MINELLI NETTO X CARLOS PALHARINI JUNIOR X ENRIQUE SAME KALONKI X FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X ILZA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JONATAS FRANCISCO SANTANA X JOSE BIANCHI X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JULIO NAKASONE X MARIA DA GLORIA DE BARROS VASCONCELLOS X MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA X MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES X MIGUEL CARLOS DESENZI X MOACIR CORREIA LIMA X REGINALDO LUCCHESI X SEBASTIANA DE ANDRADE X VALTIDES ZAMARIAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-37.2010.403.6183 - ALEXANDRE GASPARINI NETO X ANSELMO TRAMARIM X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BENEDITA FONTANA BACCEI X CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS X CELSO AICARDI X CLOVIS PEREZ X EDUARDO GONCALVES X ENIO RODRIGUES CARACA X FRANCISCA ENRIQUETA FERNADEZ MARTIN X HELIO BRUNO ALVIM X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HENRIQUE DE LUCCAS X IRENE CESARIA DIAS X LECINIO VIEIRA SANTOS X KIYOSHI TAGOMORI X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE GAONA X SANDRA ROSA HELENA ROCCO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes o pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003935-55.2010.403.6183 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003962-38.2010.403.6183 - ALBERTO NUNES DA SILVA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003982-29.2010.403.6183 - CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes o pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004022-11.2010.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos

termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005011-17.2010.403.6183 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005380-11.2010.403.6183 - PAULO FERNANDES DANEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002123-5) - SAMUEL ALVES MARIA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, diante da inexistência de ato ilegal da autoridade impetrada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a ordem requerida pelo Impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

0000980-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000980-0) - ARLEI MARTINS SANTIAGO FERREIRA(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000723-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000723-0) - ANA MARIA CASSAU FIORENTINO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Posto isso, com aplicação subsidiária do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001462-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001462-2) - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002199-7) - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Fls. 119/128: Vistas ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003184-68.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 13, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004134-77.2010.403.6183 (2009.61.83.014183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6)) HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo a presente ação por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1) - NAASSON PEREIRA DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 372: expeça-se carta precatória para realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ JOÃO DE SOUZA, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o encaminhamento do ofício de fl. 239, tendo em vista o retorno da carta precatória. 2. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 243-254). 3. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 250 verso. 4. Reconsidere a decisão de fl. 227, item 4, no que tange à FEBEM. 5. Dessa forma, defiro a produção de prova pericial na FEBEM, devendo o autor informar se o endereço de fl. 229 está situado na cidade de São Paulo. 6. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 437: ciência às partes. Int.

0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002527-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002527-6) - CELSO MACIEL LEME (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de trinta dias, apresentar cópia do processo administrativo.Int.

0003236-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003236-0) - ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 125-135 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial (fl. 114), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 5. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, inclusive cópia do laudo da empresa BOMBRIL, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). 7. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0003240-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003240-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O despacho de fl. 115, item 4 determinou ao autor justificar pedido de produção de prova testemunhal e pericial.2. O autor manifesta-se às fls. 118-119 nos seguintes termos:A prova pericial e testemunhal deverá ser produzida no caso deste juízo não se convencer acerca da insalubridade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor.Tal precaução se justifica, principalmente com base no princípio da cooperação, que deve ser o guia da condução de qualquer demanda, no momento em que, se as partes entenderem comprovadas as alegações formuladas com as provas já produzidas, o exame da demanda por seu julgado deverá ter por base tal princípio. (grifo nosso)(...)Deste modo, caso este d. Juízo não se convença das alegações formuladas com as provas produzidas pelo autor, que tome a iniciativa de, antes da sentença, demonstrar seus pontos de dúvida e oferte às partes a chance de produzir prova suficiente ao seu convencimento.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o

princípio da imparcialidade.6. Assim, faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 7. Fls. 157-174: ciência ao INSS.Int.

0003417-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003417-4) - TARCISIO LUIZ ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 312-532: ciência ao INSS.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 545), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1) - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, para a comprovação do alegado tempo de serviço rural. 2. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 86-88, 98-100, deste despacho e documentos pertinentes à atividade rural alegada (2 CÓPIAS). 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). 5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).6. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0004717-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004717-0) - SAMUEL SABINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 126-213: ciência ao INSS. 2. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)4. Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). Int.

0004896-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004896-3) - JOSE MAXIMO DE FIGUEIRA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Reconsidero o item 2 de fl. 98, no que tange a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo em vista os documentos de fls. 15-84.3. No mesmo prazo acima, deverá o autor trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.4. Informe o autor, ainda, como pretende comprovar o período rural. 5. Fls. 128-177: ciência ao INSS.Int.

0005917-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005917-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 178-180 e 188 (pedido de dilação de prazo): prejudicado, em face os documentos de fls. 191-237 e 241.2. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 188), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Fl. 241: ciência ao INSS.Int.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 163), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de

registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.5. Fls. 166-262: ciência ao INSS.Int.

0006137-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006137-2) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, para a comprovação do alegado tempo de serviço rural, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, informar o endereço atual das testemunhas arroladas às fls. 05-06. 2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 77-79. deste despacho e documentos pertinentes à atividade rural alegada. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso)6. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).7. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 23 e 33 : 23 anos e 26 dias). Int.

0006159-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006159-1) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 105-114 (parágrafo 2º do artigo 523. CPC).5. Fls. 163-164: ciência ao INSS, ficando prejudicado o pedido de fl. no que tange a referida juntada.Int.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 144 para, querendo, especificar provas,2. Fls. 147-151: informe o autor a localização atual do processo administrativo.3. Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).Int.

0006589-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006589-4) - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Fls. 143-160: ciência ao INSS.2. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0006718-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006718-0) - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Considerando que já consta nos autos o laudo pericial da FEBEM (fls. 368-384), esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial na citada fundação.3. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.4. No mesmo prazo acima, deverá o autor trazer aos autos cópia da CTPS com anotação do período de 06/01/00 a 31/10/00.5. Sem prejuízo do item 2 acima, informe o autor o endereço do local de eventual perícia.Int.

0006778-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006778-7) - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Fls. 327 e 330-331: defiro a produção da prova testemunhal requerida, para a comprovação do alegado tempo de serviço rural. 2. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 316-329, 330-331, deste despacho e documentos pertinentes à atividade rural alegada. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 330-331, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo de precatório, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo de precatório no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0008000-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008000-7) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas arroladas à fl.296 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.5. Fls. 297-413: ciência ao INSS.6. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9) - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial e a rmi revisada foram calculadas corretamente. Int.

0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida às fls. 148, devendo o autor fornecer o endereço da empresa e o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

0008647-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008647-2) - RUI ANTONIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 88-92:1. Prejudicado o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, em face dos documentos de fls. 100-194.2. Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 96: ciência ao INSS.Int.

0001289-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001289-4) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 100-101 (protocolo 2009.830038726-1, de 03/07/2009), entregando-a ao procurador do autor, mediante recibo nos autos, tendo em vista que ANISIA MENDES não integra o pólo ativo da presente demanda.Int.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004197-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004197-1) - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO apenas para alterar parte do fundamento da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0001098-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001098-0) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004177-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004177-7) - VALDENIR NASCIMENTO FREITAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e reajustando-se renda assim revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para verificação dos reflexos que isso trará na pensão, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão, observada a prescrição quinquenal. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. P.R.I.

0002339-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002339-5) - GRACIRA ORSI DOS SANTOS(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.141: ante a alegação da parte autora, e considerando que já houve, inclusive, reiteração deste Juízo quanto ao cumprimento da tutela concedida às fls. 87/90, determino que seja mais uma vez reiterada a ordem judicial constante da

sentença via AADJ do INSS e, após, sejam os autos remetidos imediatamente ao E. TRF 3ª Região.Int.

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 04/10/2004 e DCB em 15/04/2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO

Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos tratam de concessão de pensão por morte de servidor público, afigurando-se, patente, por conseguinte, que não diz respeito a benefício concedido sob a égide da Lei 8.213/91. Sendo assim, nota-se que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, posto que não versa sobre matéria previdenciária, nos exatos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência n.º 3720/SP (2000.03.00.049400-6):. O provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De acordo com o referido provimento, as varas previdenciárias somente têm competência para os processos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa, o que subtrai da competência das varas especializadas a análise de qualquer outro tipo de benefício que não tenha sido implantado com base no sistema de previdência geral, ainda que o INSS seja responsável pelo repasse de verbas ou, até mesmo, suporte o seu encargo. Também deve ser ressaltado que, no caso em tela, o encargo financeiro de referido pagamento deve ser suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, figurando o INSS como um mero agente repassador das importâncias devidas, o que demonstra que referido benefício não é suportado pelo regime geral da previdência social e está fora de seu orçamento. Ante o exposto, remetam-se os autos do Distribuidor Cível Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001773-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001773-9) - SOLANGE SCHIAVON(SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva de testemunhas, arroladas às fl. 289, para o dia 25/11/2010, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Expeçam-se os mandados de intimação. Int. Cumpra-se

0005578-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005578-9) - MARIZA ALVES FARIA LатарULLA(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apurar se a Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculado corretamente.Após, dê vista às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.Int.

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0008331-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008331-1) - ODAIR RODRIGUES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Guarulhos.Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para

tal.Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação.No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos, EXCETO quanto aos laudos periciais realizados naquele juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 62-65), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000049-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000049-5) - JOSE ILTO SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Americanópolis.Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal.Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação.No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0003775-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003775-5) - IVONE INACIO FERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl.52 relativamente à constatação de que teria havido defesa por parte do INSS, uma vez que o mesmo não ocorreu.Todavia, constato que o Procurador Federal não compareceu à audiência onde poderia ser ofertada a contestação. Dessa forma, prossiga-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl.52 e deste despacho e, após, decorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos.Int.

0010170-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010170-6) - MANOEL SILVA SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Barueri.Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal.Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação.No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0010669-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010669-8) - ANA LUCIA JERONIMO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO, conforme fl. 133. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original da parte autora e da litisconsorte passiva, no prazo comum de 10 (dez) dias. Constatado que já houve citação do INSS e do corréu, bem como apresentação de contestação por ambos naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

0002897-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002897-7) - ARMANDO ANHANI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004077-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004077-1) - JOSE DOS SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...) P. R. I.

0005855-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005855-6) - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0006206-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006206-7) - JOSE DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0006457-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006457-0) - ANA SUPRIZZI HEREDIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0009286-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009286-2) - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a contrafé da inicial para acompanhar o mandado de citação do INSS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumprida a exigência acima, Cite-se.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, a determinação do agravo de instrumento. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, das decisões e sentença dos autos referidos no termo de prevenção de fls. 32/33 (processo 2006.63.01.091855-0), conforme já determinado as fl. 38. Após, tornem conclusos. Int.

0013379-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013379-7) - ELENIR KRUPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0013665-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013665-8) - WILSON WESLEY MARCELINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI(SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil). Em termos, cumpra-se a determinação de fl. 67. No silêncio, tornem conclusos.

0016557-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016557-9) - ADERBAL FRANCISCO DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, CC 2006/0202543-0 - SP, Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª região), DJ 01.10.2007, p.209). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

0017625-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017625-5) - LUIZA COSTA DOS SANTOS X JACYRA MENDES DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0017629-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017629-2) - EMILIO RAIMONDI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0003279-98.2010.403.6183 - SILENE AMORIM DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003678-30.2010.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003868-90.2010.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta da inicial, o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003979-74.2010.403.6183 - MOACIR MOREIRA DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011672-6) - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015381-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015381-4) - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015477-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015477-6) - MARIA ABADIA DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015559-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015559-8) - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0015805-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015805-8) - MAURICIO AURELIANO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016046-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016046-6) - JAIME NASCIMENTO SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016048-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016048-0) - BENEDITO ILARINDO BESERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de

improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016104-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016104-5) - NILO PAIVA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016240-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016240-2) - AMARO JOSE DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009534-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009534-6) - JOSE MARIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0009952-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009952-2) - SUELI LUCIA SALVESTRIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0010651-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010651-4) - ANELITA MARTINHA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0011885-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011885-1) - ARGEMIRO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0012361-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012361-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0012396-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012396-2) - MILTON GONCALVES COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0012400-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012400-0) - IZILDA PIRES EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0014722-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014722-0) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0014864-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014864-8) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015267-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015267-6) - JESSE DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015299-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015299-8) - JALMIR ANDRADE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015399-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015399-1) - MARIA ELZIMAR DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015407-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015407-7) - AYA OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015409-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015409-0) - PERICLES FIORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015521-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015521-5) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015759-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015759-5) - JOAQUIM NEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015761-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015761-3) - DALVA JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015951-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015951-8) - EDUARDO VALDIR DE JESUS LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016071-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016071-5) - GERALDO LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0017328-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017328-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0017525-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017525-1) - ANTONIO JOSE CORDEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0017527-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017527-5) - ISAAC XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7) - FLORENCIO MANOEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022425-19.1996.403.6183 (96.0022425-0) - OSVALDO TEIXEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 171: Ciência à parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada

pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7) - JOSE POLICARPO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001168-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001168-1) - MARIA INES FERNANDES GREGORIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003819-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003819-4) - ISAURA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 632/638 e 620/625: Uma vez procedente a ação para reconhecer os períodos objeto desta demanda referentes ao NB 107.586.109-5, a DIB deve corresponder à DER, não havendo qualquer pertinência o pedido de alteração da DIB, a qual será mantida em 18/02/98. Eventual alteração da DIB só se justificaria se a prova material que fundamentou o pedido de reconhecimento como especial tivesse sido produzida e conhecida em momento posterior do da DER, quando deveria ser fixada a DIB na data do ajuizamento do feito. Entretanto, o INSS teve conhecimento da mesma quando formulado o pedido administrativo, tendo o reconhecimento judicial efeitos retroativos a data da DER e desta data, sendo devidas as diferenças. Dessa forma, defiro ao INSS o prazo requerido de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo de liquidação. Int.

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista a petição/documentos de fls 159/163, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação referente à verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento dos termos do julgado, noticiando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 318/319: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8) - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação de fls. 143 - revisão em decorrência de Ação Civil Pública, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA (BEATRIZ DE JESUS PAIVA - CURADORA)(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003543-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003543-8) - ODAIR GONCALVES DOURADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão (fls. 117), intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009339-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009339-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8) - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002700-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002700-5) - OSCAR CAPUANO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe acerca do cumprimento dos termos do julgado, noticiando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012150-0) - JOAO FERREIRA DE BRITO(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

0002044-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002044-9) - VICENTE CACETE NETO(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.É na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 41. Int.

0007415-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007415-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/48: Anote-se.Ante a revogação do mandato da patrona inicial, republique o despacho de fl. 44 para que a nova patrona cumpra o que fora determinado.Int. DESPACHO DE FL. 44: Fl. 43: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte au- tora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Int.

0011898-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011898-0) - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 108, sob pena de extinção do feito.Int.

0012111-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012111-4) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça a Dra. ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA - OAB/SP: 177.889, em Secretaria para regularizar a petição de fls. 19254/19255, subscrevendo-a.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013032-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013032-2) - MANOEL CUSTODIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/99: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias não só para regularizar a representação processual, mas para cumprimento integral do despacho de fl. 91.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento voltem conclusos.Int.

0013065-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013065-6) - ADELINO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito.Int.

0013070-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013070-0) - FRANCISCA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 96, sob pena de extinção do feito.Int.

0013433-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013433-9) - ILBE CAMATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, bem como não demonstrado nos autos a recusa do órgão judiciário em fornecer referidos documentos.Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito. Int.

0013497-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013497-2) - ERIVALDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito.Int.

0013603-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013603-8) - JOSE JESUS NERI ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito.Int.

0013629-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013629-4) - GERALDO ANTERO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.Int.

0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9) - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, bem como não demonstrado nos autos a recusa do órgão judiciário em fornecer referidos documentos.Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito. Int.

0013899-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013899-0) - ALOISIO MEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 128.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0) - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, bem como não demonstrado nos autos a recusa do órgão judiciário em fornecer referidos documentos.Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito. Int.

0014126-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014126-5) - AIMORE LOPES DE MIRANDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 27.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014192-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014192-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito.Int.

0014214-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014214-2) - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0014462-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014462-0) - TIYOKA YOSHIOKA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014497-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014497-7) - BRAZ DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/61: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito.Int.

0014589-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014589-1) - TEREZA DE JESUS DO PRADO QUINTILIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 39, sob pena de extinção do feito.Int.

0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0) - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, bem como não demonstrado nos autos a recusa do órgão judiciário em fornecer referidos documentos. Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito. Int.

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito. Int.

0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 82, sob pena de extinção do feito. Int.

0014814-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014814-4) - SEBASTIAO BENEDICTO MENDONCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, bem como não demonstrado nos autos a recusa do órgão judiciário em fornecer referidos documentos. Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito. Int.

0014906-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014906-9) - TERUO MORISHITA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o 5º parágrafo do despacho de fl. 372, corretamente. No mais, a petição de fl. 375, não veio acompanhada das referidas guias complementares e sim de uma guia no importe de R\$ 220,00, devendo o patrono esclarecer a divergência no mesmo prazo. Int.

0014969-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014969-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito. Int.

0014979-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014979-3) - AGILSON GAVIOLI(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o 6º parágrafo do determinado no despacho de fl. 367, ou seja, especifique o índice a ser aplicado e não como fora apresentado na petição de emenda de forma genérica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015248-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015248-2) - MARGARIDA KERSUL DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 48, sob pena de extinção do feito. Int.

0015613-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015613-0) - JOAO LINO DA SILVA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

0015623-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015623-2) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito. Int.

0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) complementar o recolhimento das custas processuais, que devem corresponder a 0,5%

do valor atribuído à causa, observado ainda o determinado no item anterior;-) apresentar procuração original;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 108/109, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009479-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIVERA MARTIN(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP.Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010706-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Limeira, município inserto na jurisdição da 9ª Subseção - Piracicaba. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Piracicaba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

0000404-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como os autores/exceptos têm domicílio nas cidades de São José dos Campos e Caraguatatuba, insertas na jurisdição Federal da Subseção de São José dos Campos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seus domicílios, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004122-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BENEDICTO RAMOS FERIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004126-03.2010.403.6183 (2009.61.83.017119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017119-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004130-40.2010.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021320-76.2007.403.6100 (2007.61.00.021320-9) - SEBASTIAO DA SILVA X VERONICA OLIVEIRA DE

SOUZA X YOLANDA DE LOURDES CABRAL MUCEDOLA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar novas procurações, pois as de fls. 9, 14 e 20 conferem poderes para ajuizamento da ação apenas contra a União e o INSS, nada mencionando a respeito da Rede Ferroviária Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0040565-18.2008.403.6301 - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. No que tange à outra parte da decisão, oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para que sejam encaminhadas cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2005.63.01.282343-3, para verificação de prevenção.Intime-se e cumpra-se.

0008621-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008621-7) - MILTON BATISTA RAMOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 145, sob pena de extinção do feito.Int.

0010479-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010479-7) - ELISABETH AMBROSIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito.Int.

0014398-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014398-5) - MARIA JOSE DA SILVA CHRYSOSTOMO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 124, visto que não há indicação de possibilidade de prevenção no termo de fls. 122.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 124 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0015430-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015430-2) - IVANDETE MAIA DA SILVA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Em que pese o informado pela Central de Mandados, é desnecessária nova diligência, visto que houve manifestação espontânea do autor.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 131, à verificação de prevenção;-) fl. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz

certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0017497-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017497-0) - ANTONIO CARLOS SOLITARI(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 53/56, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, com cópias dos documentos de fls. 02/20, noticiando a atuação do senhor advogado suspenso, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria a exclusão do nome, do primeiro subscritor da inicial, dos dados cadastrais deste feito, no sistema informativo processual. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000449-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000449-5) - ADILES SIMONI PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de concessão do benefício;-) apresentar memória de cálculo, a fim de demonstrar os fatos alegados. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 90, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002211-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002211-4) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0002335-96.2010.403.6183 - ARTUR ROBERTO FESTA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002399-09.2010.403.6183 - WALDEMAR LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros

documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002753-34.2010.403.6183 - CID TINEO ZAMBOTTI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar documento comprobatório da não-inclusão dos valores de contribuição indicados a fls. 9 no cálculo da RMI;-) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002883-24.2010.403.6183 - NEUSA FERNANDES DE SOUZA(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Promovendo novo juízo de admissibilidade da petição inicial, deverão os autores emendá-la, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, na hipótese de ser requerida a concessão de justiça gratuita;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 181, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia da CTPS do falecido;-) juntar aos autos carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação;-) apreentar eventuais provas afetas à alegada dependência econômica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo Nilson Ribeiro de Souza, com procuração a fls. 23. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50/51, à verificação de prevenção;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002975-02.2010.403.6183 - JOSE CARREIRO DE MELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002985-46.2010.403.6183 - CASSIA PEDROSA GONCALVES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de pobreza atuais, visto que as de fls. 6/7 são de 2008;-) regularizar a representação processual das co-autoras Jennifer Pedrosa da Silva e Tabata Pedrosa Gonçalves da Silva, juntando aos autos procuração por instrumento público;-) apresentar declaração atual de inexistência de dependentes, fornecida pelo INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídas no pólo ativo as co-autoras acima referidas. Cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao

MPF. Com o retorno dos autos, cite-se o INSS.Intime-se.

0002993-23.2010.403.6183 - JEHU ALVES FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencia a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003013-14.2010.403.6183 - NEYDE FERREIRA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencia a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.-) fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003169-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencia a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.-) fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003215-88.2010.403.6183 - REGINA BRANCO DE MORAES ANTIGO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar cópia das simulações administrativas de tempo de contribuição realizadas pelo INSS;-) especificar, no pedido, a quais empresas estão relacionados os períodos de trabalho mencionados às fls. 3/4;-) apresentar carta de indeferimento do pedido afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar prova do prévio requerimento administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição realizadas pelo

INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia das simulações administrativas de tempo de contribuição realizadas pelo próprio INSS;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. foram assinadas há mais de um ano.-) fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção.Fl. 15: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado só se aplicar aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003331-94.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44/45, à verificação de prevenção.Fl. 23: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado só se aplicar aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003332-79.2010.403.6183 - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 44/45, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) itens 5.6 de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada

hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003334-49.2010.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2008;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar cópia da frente e do verso do RG. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003367-39.2010.403.6183 - SEMIAO BATISTA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Afasto a relação de prevenção entre este processo e o indicado no termo de fls. 170, o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 (item c): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003411-58.2010.403.6183 - MILTON BATISTA SILVEIRA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) trazer atestados de permanência carcerária, contemporâneos a todo o período delimitado na pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, até porque, não obstante as alegações de fl.08, viável a apuração inicial do valor da causa, dada natureza da ação proposta;-) trazer cópia integral da CTPS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar quais as empresas relacionadas a cada período controverso indicado no item a de fls. 5.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0003524-12.2010.403.6183 - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003578-75.2010.403.6183 - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2008. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003610-80.2010.403.6183 - MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003636-78.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação (fl.02);Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia legível do RG;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo feito e assinado pela autora à demonstração de que também formulou pedido em seu nome, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) tendo em vista que a co-ré ainda é menor de idade e filha da autora, esclarecer e especificar a regular representação processual da mesma. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há

períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003772-75.2010.403.6183 - MARIO IGNACIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003796-06.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003800-43.2010.403.6183 - ADELAIDE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 66, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003848-02.2010.403.6183 - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/43, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004123-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004124-33.2010.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004152-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO REBEQUI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar procuração original;-) atribuir novo valor à causa, adequado à competência deste Juízo; -) apresentar cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé;-) apresentar prova do prévio requerimento administrativo afeto à revisão do benefício, a fim de justificar o interessado na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos da exceção de incompetência em apenso. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Intime-se.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. pa 0,10 Ante a comprovação pela parte autora do pedido de desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança que tramitou na 7ª Vara Previdenciária, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, a juntada das referidas cópias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044343-93.2008.403.6301 - JOSE NEPOMUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita.-) a juntada de procuração original; Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé;-) apresentar cópia legível da CTPS de fls. 13/31. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011114-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011114-5) - JULIUS ABRAHAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, subscreva o patrono da parte autora sua petição de fls. 34/40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

0012972-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012972-1) - MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE MELO(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Ante o requerimento do patrono da parte autora, reconsidero a decisão de fls. 83/84. Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0013052-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013052-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99/100: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014747-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014747-4) - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148/178: Recebo como aditamento à inicial. Em face do alegado pelo autor, e tendo em conta que o reconhecimento do período de trabalho é anterior à concessão do benefício, torno sem efeito o item 4 do despacho de fls. 145. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o comprovante pela parte autora do pedido de desarquivamento, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada da certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015140-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015140-4) - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54: Concedo o prazo solicitado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5) - NOBORU OBAM(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54 item i: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho e fl. 50, sob pena de extinção do feito. Int.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 133, sob pena de extinção do feito. Int.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/126: Anote-se. No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 122, sob pena de extinção do feito. Int.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos da instituidora do benefício;-) apresentar declaração de inexistência de dependentes, fornecida pelo INSS;-) tendo em vista que os filhos deixados pela falecida eram menores à data do óbito, providenciar a inclusão deles no pólo ativo ou passivo, conforme o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016828-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016828-3) - JOAO VIDAL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 50 item j: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito. No mais, quanto ao pedido de fl. 51, deverá ser feito onde tramitaram os referidos autos. Int.

0016983-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016983-4) - LUIZ CARLOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 49, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7) - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000278-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000278-4) - ELI MARTINS DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR

APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar representação processual, apresentando procuração datada e correta, posto que a apresentada confere poderes perante o INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 2006.63.06.003163-0, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000280-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000280-2) - EDSON SANTOS DA SILVA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar representação processual, apresentando procuração datada e correta, posto que a apresentada confere poderes perante o INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 2004.63.06.005045-6, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) ante o requerimento dos benefícios da Justiça gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) item n de fl. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos especificados documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000577-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000577-3) - JOSE DOS REIS DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer, quanto ao pedido de revisão do benefício, a controvérsia entre a data de concessão do benefício (04/09/1995) e a data de início do benefício (01/09/2006). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000653-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000653-4) - ANA ROSA VANNUCCI BEEKE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 55, à verificação de prevenção; PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001837-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001837-8) - MARIZA OLGA SANTOS PASSOS (PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)

indicar, no pedido, o índice/critério/fator de reajuste a ser aplicado ao valor do benefício;-) esclarecer em que consistem os danos morais alegados, uma vez que são feitas apenas considerações genéricas a fls. 5/6, devendo justificar, ainda, o valor requerido a título de indenização. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002113-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002113-4) - MANUEL PEREA SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 16, à verificação de prevenção;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002177-41.2010.403.6183 (2010.61.83.002177-8) - JOSE ALIRIO RAIÁ(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do evidenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 369, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002830-43.2010.403.6183 - ARISTIDES JOSE DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-79.2010.403.6183 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, à verificação de prevenção;-) item c, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003085-98.2010.403.6183 - VALDIR STACCO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 11, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003219-28.2010.403.6183 - RAPHAEL POSSEBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 31, à verificação de prevenção; PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003379-53.2010.403.6183 - CLAUDIA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003635-93.2010.403.6183 - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional a justificar o interesse na propositura demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003722-49.2010.403.6183 - AMERICO PINHEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003749-32.2010.403.6183 - JOAO DEMITRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 118, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) recolher as custas processuais cabíveis ou, em requerendo o benefício da justiça gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência;-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003846-32.2010.403.6183 - JOSE SEVERO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 71/88 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o disposto no artigo 253, incisos I e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003850-69.2010.403.6183 - JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o douto magistrado da 16ª Vara Federal de Brasília, pela decisão de fls. 43, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que a autora reside no município de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino a remessa dos autos para a 16ª Vara Federal de Brasília/DF, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003969-30.2010.403.6183 - SERGIO ARAUJO NORBERTO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-

) especificar, no pedido (item de fls. 8), quais as empresas relacionadas a cada período controverso lá indicado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003987-51.2010.403.6183 - JOSE IGNACIO RODRIGUES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo do benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG e do CPF;-) apresentar carta de concessão ou extrato atual do benefício;-) item 3, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004008-27.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004025-63.2010.403.6183 - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004104-42.2010.403.6183 - VALDETE RIBEIRO SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) esclarecer o interesse na aplicação do artigo 29 5º da Lei 8212/91 na revisão pretendida - item 3 do pedido - comprovando documentalmente que estava recebendo outro benefício no período básico de cálculo - PBC. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004105-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, a justificar o interesse na propositura da ação;-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004169-37.2010.403.6183 - CELSO CARLOS FLORA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Apresente a autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da CTPS e/ou dos recolhimentos contributivos. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-

) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004270-74.2010.403.6183 - HELIO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificados à fl. 46, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004272-44.2010.403.6183 - EUCLIDES MORENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 29/40 - a existência de outra demanda (Autos n.º 2007.63.01.023134-1) com o mesmo objeto, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o disposto no artigo 253, incisos I e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 277, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004467-29.2010.403.6183 - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 248, à verificação de prevenção; -) apresentar declaração de hipossuficiência atual, para apreciação do pedido de justiça gratuita; -) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício; -) fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004492-42.2010.403.6183 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, posto que as constantes de fls. 15 e 16 tratam-se de cópias. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 70, à verificação de prevenção; -) fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004585-05.2010.403.6183 - LUIZ ALTRUDA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos; -) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004703-78.2010.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 78, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 172, à verificação de prevenção; -) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Digam as partes se ratificam suas manifestações anteriores ou se têm algo a requerer. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 60, à verificação de prevenção; -) apresentar cópia do CPF; -) especificar, no

pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767174-32.1986.403.6183 (00.0767174-1) - OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 511/513: Cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de xerox, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0903650-77.1986.403.6183 (00.0903650-4) - DULCE DE ANDRADE BRANDAO(Proc. JOSE CARLOS OMARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 380: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0036521-39.1996.403.6183 (96.0036521-0) - JOSE RIBAMAR SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043050-06.1998.403.6183 (98.0043050-4) - ALCIDES DOS REIS ZANETI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 157/158. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003362-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003362-7) - RODOVALDO CELENCIO X ANTONIO NEVES X AUGUSTO BARBIERI X BENEDITO MANOEL DE CAMPOS X DAVI JORGE MARDEGAN X JORGE VANDERLEI RAMOS X JOSE MANUEL ROPERIO RAMIREZ X MANOEL PINTO DE VASCONCELOS X ODECIO FAVARIM X UMBERTO VERSALLI SOBRINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 506: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária.

Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003957-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003957-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004381-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004381-2) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intimem-se os patronos da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004705-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004705-2) - VERA LUCIA PIRES SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004735-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004735-0) - MANOEL CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005583-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005583-8) - TAKAO TAKAHASHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante do depósito de fl. 220. Fls. 222/223: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006820-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006820-1) - CACILDA SCANPELA CASTRO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007172-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007172-8) - GERALDO DE RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007173-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007173-0) - VERA LUCIA DE CAMPOS GARCIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007290-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007290-3) - ROSANO BALDI X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO X PEDRO ELISEU DE CAMARGO FREITAS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 542: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007563-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007563-1) - JOAO ROQUE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 202/203. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional

necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007589-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007589-8) - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008203-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008203-9) - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008301-84.2003.403.6183 (2003.61.83.008301-9) - JAQUES PERISSE GALVAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008466-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008466-8) - GENNY ZANOVELLO RUIZ X ARMANDO TOZATO X VILMA BATISTA CARDOSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Armando Tozato e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008865-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008865-0) - CARLOS PRESTES DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 178/179. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que

determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009487-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009487-0) - IRACILDA RODRIGUES STABENOW(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009899-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009899-0) - RAIMUNDO FERREIRA RAMOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante do levantamento referente ao depósito de fl. 151. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010820-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010820-0) - MAURICIO GALVANI(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010920-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010920-3) - WALTER RUIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013417-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013417-9) - ADILSO LIRIO VASCONCELOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem

considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004972-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004972-7) - DARCI VIEIRA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 98: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da informação de fls. 99/100 a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para que seja providenciado o bloqueio do depósito efetuado para o autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005157-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005157-6) - DIRCE APARECIDA SILVA(SP151573 - ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 146: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004166-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004166-8) - BASILIO MANZATTO X ANTONIO DI CHIACHIO X ARMANDO GUARNIERI FILHO X DURVAL RUOTOLO X IRINEU APARECIDO ROTIGLIANO X JAIME GOMES DA SILVA X RUTH ANTUNES DA SILVA X JOAO PALODETO X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X MOACYR DA SILVA X ELSA PAULINA BORDINHAO DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores BASILIO MANZATTO, ARMANDO GUARNIERI FILHO, RUTH ANTUNES DA SILVA, sucessora do autor falecido Jaime Gomes da Silva, JOÃO PALODETO e MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ANTONIO DI CHIACHIO, DURVAL RUOTOLO, IRINEU APARECIDA ROTIGLIANO, ELSA PAULINA BORDINHÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Moacyr da Silva, SEBASTIÃO DE ALMEIDA e verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 741. Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores JOÃO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL, e IDA APARECIDA BELLEI GAZZOLA, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores FRANCISCO RIBEIRO NETO, DURVAL PRATES, ODETE CONCEIÇÃO FINOCCHIARO, sucessora do autor falecido Edgar Finocchiaro, HELENA PRAMPERO FONSECA, sucessora do autor falecido Fernando da Fonseca e da verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 741 Ante a concordância do INSS às fls. 709, HOMOLOGO a habilitação de ODETTE CONCEIÇÃO FINOCCHIARO, como sucessora do autor falecido Edgar Finochiaro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como, para aquelas determinadas na decisão de fl. 648. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002074-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002074-8) - PLACIDO TADEU DAMIAO X ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X LUIZ GONZAGA MARQUES X MILTON PEREIRA SOARES X PAULO ROBERTO MENDES X PEDRO JOFRE DA SILVA X PEDRO VIEIRA PINTO X ALBERTO AMADOR MAGELO VIEIRA X MARCILIA APARECIDA PINTO LEITE X LUCIMARA VIEIRA PINTO X EDWIRGE AUXILIADORA VIEIRA X ROBERTO MARTINS DE PAULA X VICENTE CORREA X ZACARIAS GOMES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a manifestação da parte autora às fls. 728, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor PLACIDO TADEU DAMIÃO. Tendo em vista que os benefícios dos autores PEDRO JOFRE DA SILVA e LUIZ GONZAGA MARQUES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV referentes ao valor principal desses autores, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os autores ALBERTO AMADOR MAGELO VIEIRA, MARCILIA APARECIDA PINTO LEITE, LUCIMARA VIEIRA PINTO e EDWIRGE AUXILIADORA VIEIRA, sucessores do autor falecido Pedro Vieira Pinto, de acordo com a Resolução nº 154/06. Tendo em vista também, que os benefícios dos autores ANTONIO MALDONADO JIMENEZ, MILTON PEREIRA SOARES, PAULO ROBERTO MENDES, ROBERTO MARTINS DE PAULA, VICENTE CORREA e ZACARIAS GOMES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores e em relação à verba honorária, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV expedidos. Int.

0003235-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003235-0) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHERINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X NEIDE FUHRMAN X VICENTE DE PAULA SOARES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o r. despacho de fl. 324. Por ora, regularize o Dr. ERALDO LACERDA JR., OAB/SP 191385A, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 324: Ante a concordância do INSS às fls. 323, HOMOLOGO a habilitação de NEIDE FUHRMAN - CPF 217.232.358-65, como sucessora do autor falecido Pieter August Furman, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X ALECIO NORIMBENE X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 734: Os honorários sucumbenciais serão requisitados oportunamente, após a regularização da situação de todos os autores. Ante a certidão de fl. 764, e o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 604 no tocante ao autor falecido JOSE CONTINI. Fl. 758: Tendo em vista ser imprescindível para a expedição de Ofício Precatório/Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV, a apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 755, no mesmo prazo acima. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores JOSÉ CONTINI e ELENA FERREIRA, sucessora do autor falecido Alecio Norimbene. Sem prejuízo, e tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores GUSTAVO PRATES, ENEDINA CONSTANTINO, ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI e FERNANDO DINIZ encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a

este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0005680-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005680-9) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 485/499 e as informações de fls. 500/508, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Tendo em vista que o benefício da autora DIRCE MARIA LOPES DA SILVA, sucessora do autor falecido José Maria da Silva encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante o expresso assentimento manifestado pelo patrono da autora supra mencionada à fl. 483, expeça-se também, Ofício Precatório referente à verba honorária proporcional a essa autora, de acordo com a Resolução supra citada, em nome do Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP 139.741. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 481: Defiro ao Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP nº 139.741 o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para vista dos autos fora de Secretaria.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002969-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002969-0) - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero a r. decisão de fls. 465/466, apenas no tocante ao autor JOÃO ANSELMO, na parte em que constatado que não houve excesso na execução em relação aos cálculos apresentados pelos autores, pois verifico pela análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 451/463, referente ao autor JOÃO ANSELMO, que os cálculos apresentados para esse autor encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, e havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver a retificação acerca do devido ao autor JOÃO ANSELMO, que deverá prosseguir pelo importe de R\$ 4.242,98(quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), referente a Maio/2006, retificando-se assim, e conseqüentemente, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais que dever ser fixado no montante de R\$ 7.281,37(Sete mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) para a mesma data de competência(maio/2006). Também, e ante a consulta extraída do sistema DATAPREV, às fls. 481/482, no prazo de 10(dez) dias, informe o patrono do autor JOÃO ANSELMO o motivo pelo qual consta ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA como titular no benefício desse autor. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores GABRIEL DE SOUZA CARDIAL, ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO e JOÃO BATISTA CORREIA DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV para o autor ANTONIO MONZO, vez que seu benefício também encontra-se ativo, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos.Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008. 03.00.045846-3 e tendo em vista que o benefício da autora ADA GIL CONTALDI DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para esta autora, bem como, tendo em vista ainda, que o benefício do autor JOÃO COSMO NETO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, o INSS, às fls. 187/188 e 275 informa que os autores JOÃO ALVES DE LIMA e JOSÉ LOURIVAL DE LIMA tiveram seus benefícios revistos pela MP 201/2004. Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 346/347, obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, os autores JOÃO ALVES DE LIMA e JOSÉ LOURIVAL DE LIMA aderiram ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada,

com regular pagamento das parcelas devidas sendo efetuado. Assim, é fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte dos autores, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva, uma vez que, dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente ao prosseguimento da execução. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores JOÃO ALVES DE LIMA e JOSÉ LOURIVAL DE LIMA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios excede os termos do julgado tendo em vista v. decisão que exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, apenas e tão somente, em relação aos autores JOÃO COSMO NETO e ADA GIL CONTALDI DA SILVA, com data de competência para JUL /2007. Int.

0000455-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000455-7) - APARECIDA INES ROMEU X ALEXANDRE DE PINHO NOVO X LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS X JOSE IRINEU DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS SILVA X NELSON SANCHES BLAIA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 269. Regularize o Dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB 191.385A, sua representação processual em relação à autora ALZIRA DOS SANTOS SILVA, sucessora do autor falecido José Irineu da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 229/230, ítem 3: Indefiro o requerido, pois já houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme se verifica pelos documentos juntados pelo INSS, às fls. 204/207, e do qual o patrono dos autores teve ciência pelo r. despacho de fl. 208. Tendo em vista que o benefício das autora APARECIDA INES ROMEU encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. Fl. 269 Ante a concordância do INSS às fls. 268, HOMOLOGO a habilitação de ALZIRA DOS SANTOS SILVA, CPF 349.505.658-00, como sucessora do autor falecido José Irineu da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003773-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003773-3) - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 272, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. Defiro ao INS o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 20 (vinte) subsequentes para o INSS. Int.

0006711-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006711-7) - JOSE MARCIO DE SOUZA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 185/186 a qual notícia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o bloqueio do depósito efetuado para o autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011458-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011458-2) - FLAVIO FOSCHI X ODETTE CLEUFA BRACKER

FOSCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 168. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 168: Ante a concordância do INSS às fls. 167, HOMOLOGO a habilitação de ODETTE CLEUFA BRACKER FOSCHI - CPF 152.240.398-19, como sucessora do autor falecido Flavio Foschi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor LAERCIO AMARO DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação ao valor principal desse autor, bem como expeçam-se os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS e DAMIÃO FERREIRA DE MELO, vez que seus benefícios também encontram-se ativos e ainda da verba honorária proporcional a esses três autores, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055-CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor-RPVs. Int.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-29.2010.403.6183 - KATUMI OGAWA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KATUMI OGAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/080.112.153-1, concedida administrativamente em 04.01.1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016302-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016302-9) - NICOLAU FRANCISCO DE BRITO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016309-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016309-1) - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. 31/36 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016374-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016374-1) - MARIA CONCEICAO BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

0000129-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000129-9) - MARCIA FAGUNDES DE ALTAFIN FONSECA DE ALBUQUERQUE(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. 102/107 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 ° Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5224

MANDADO DE SEGURANCA

0008518-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008518-0) - NORIVAL GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005176-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005176-8) - HELOISA HELENA TEIXEIRA CARVALHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.O.

0007701-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007701-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008244-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008244-3) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 49), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008435-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008435-0) - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

0016555-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016555-5) - ERICO MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A

SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, em até 15 (quinze) dias, tome as medidas necessárias para conceder ao impetrante ou seu procurador, o acesso aos autos do processo administrativo nº 41/149.071.332-5, bem como permita-lhe a extração de cópias xerográficas, sem a exigência de representação por advogado inscritos no quadro da OAB, nos termos da Súmula Vinculante nº 5 do STF. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003429-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003429-6) - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 36: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para juntar cópia da documentação anexada aos autos, em duas vias, bem como mais uma cópia da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar a intimação da autoridade impetrada e do INSS. Cumpra-se.

0004911-20.2010.403.6100 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000116-0) - MARIA HUNILDA BRANDAO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENCIA EXECUTIVADO INSS SAO PAULO - OESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/534.136.975-7), bem como laudo pericial, apresentando, inclusive, prova documental esclarecedora dos indícios de irregularidade. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0002663-26.2010.403.6183 - IDA ACCETOZI(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante TÂNIA BARBOSA DA SILVA (fl. 54), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003113-66.2010.403.6183 - DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão liminar. DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando seja o impetrado compelido a processar e analisar seu pedido de revisão - comando nº 333204312 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 143.870.647-0. Assevera que o Pedido de Revisão do Benefício foi protocolizado em 18/12/2008 e reclama que ultrapassado mais de 45 dias o impetrado não concluiu a análise. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e concessão de liminar. Documentos anexos às fls. 11/26. É o relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, constata-se que, em 18/12/2008 o impetrante requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 42/143.870.647-0), sendo documentado que até o momento não foi finalizado o processo e a última informação sobre a movimentação é datada de 09/02/2009 (fls. 24). É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem à instrução probatória. Assim, mesmo em cognição definitiva já ressalta-se que, não se faz possível o deferimento da revisão do benefício até porque, não há qualquer prova documental acerca do preenchimento de todos os requisitos à revisão da aposentadoria, elementos que já deveriam constar da inicial. E, eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à revisão do benefício para reconhecimento de atividade especial e conversão de tempo especial em tempo comum. Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido e, não obstante as considerações feitas acima, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito à finalização do procedimento administrativo, seja qual for o resultado, desde que por parte do mesmo, não haja qualquer

exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações. Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo de revisão protocolizado sob nº 333204312 referente ao NB 42/143.870.647-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003605-58.2010.403.6183 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SPI46314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. ROGÉRIO GOMES DA SILVA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando seja o impetrado compelido a realizar a perícia médica conforme requerimento nº 118.121.883. Documentos anexos às fls. 07/38. É o relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que há ação de conhecimento em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária, contudo, em face da divergência de rito e procedimento das ações, não vislumbro prejudicialidade entre as demandas. A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, constata-se que desde 21/01/2010 o impetrante pretende seja realizada perícia médica decorrente de seu pedido de auxílio doença. No entanto, várias foram as remarcações para que a perícia fosse efetuada sem que o impetrante alcançasse seu objetivo com êxito. É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem à instrução probatória. Assim, mesmo em cognição definitiva já ressalta-se que, não se faz possível o deferimento da concessão/manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença até porque, não há qualquer prova documental acerca do preenchimento de todos os requisitos à revisão da aposentadoria, elementos que já deveriam constar da inicial. E, eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à revisão do benefício para reconhecimento de atividade especial e conversão de tempo especial em tempo comum. Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido e, não obstante as considerações feitas acima, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito à finalização do procedimento administrativo, seja qual for o resultado, desde que por parte do mesmo, não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações. Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do requerimento administrativo de protocolizado sob nº 118121883, inclusive realizando a perícia médica, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Fls. 45 Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para juntar cópia da documentação anexada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar a intimação do INSS. Cumpra-se.

0003695-66.2010.403.6183 - ANNA MARIA GARZONE FURTADO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Diante da natureza diversa das ações e a competência deste Juízo para o processamento das ações mandamentais, afastou a relação de prevenção apontada no termo de fls. 18. Ante a singularidade dos autos, e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Destarte, oficie-se com urgência à autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-26.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS DIAS(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004132-10.2010.403.6183 - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias da petição inicial, sentença e eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0003176-47-2004.403.6104 para verificação de eventual prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo documento atualizado da atual situação do pedido de concessão, informando se quando do pedido de concessão o documento de fl. 40 foi apresentado. Intime-se.

0004388-50.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS NEPOMUCENO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido não são apropriados a esta via procedimental;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo documentação comprobatória da possibilidade de cumulação dos benefícios, ante a data de concessão do benefício acidentário.Intime-se.

Expediente N° 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008231-4) - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES X NAIR ALVES DE TOLEDO X NAIR CLETO DE SIQUEIRA X NAIR MARIA P MAURICIO X NAIR MARTINS DE ARAUJO X NATALIA MOREIRA GOMES X NOEMIA SOUZA BARDO X OLINDA A SILVA MONTEIRO X OLIVIA DE MOURA CUNHA X OLIVIA M DA CONCEICAO X OLIVINA APARECIDA MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ X PEDRA FERREIRA REIGOTA X PEDRINA COELHO X PHILOMENA DOTTO GOMES X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X RENATA CATALDI MORANDINI X ROBERTA ANDRE SERCONDES X ROMILDA RAIMUNDI COSTA PINTO X RITA BONINI X ROSALIA POSTOS X SANTINA NANINI ALVES X SARA RODRIGUES SILVA X SEBASTIANA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES MOLLEIRO X SENHORINHA FERREIRA X SETEMBRINA GONCALVES MOREIRA X SILVIA DE ALMEIDA DINIZ X TEREZA APARECIDA HONORIO X TEREZA FOGACA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMALHAO X THEREZA ALVES RODRIGUES BRUDER X THEREZA LUIZA DE SOUZA AUGUSTO X THEREZA ROSA BORGES X THEREZINHA PEQUIM DE OLIVEIRA X THEREZINHA PEREIRA X THEREZINHA ROSA NEVES GONCALVES X VENINA FERNANDES DA COSTA X VICENTINA TORRES FIGUEIREDO X WALDOMIRA NASCIMENTO PRESECATAM X WANDETH SOUZA DE OLIVEIRA X ZILDA DOMINGUES CAETANO X ZILDA MORAES SILVA FERREIRA X ZILDA PEREIRA POMPEO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se decisão nos autos do recurso (AI) interposto.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750931-47.1985.403.6183 (00.0750931-6) - CANDIDO DIAS DOS SANTOS X ARLETE SIGNORETTI DOS SANTOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X JOAO PORFIRIO DE LIMA X JOEL SILVEIRA X PELEGRINO FRANCISCO X SYLVIO SANTORO X AMELIA FERNANDES(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 345/352: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 306vº, 311 e 349 - AMELIA FERNANDES), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor ARLETE SIGNORETTI DOS SANTOS (sucessora de Cândido Dias dos Santos, cf. hab. fls. 343) e AMELIA FERNANDES (sucessora de Sylvio Santoro, cf. hab. fls. 343), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 372/375, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado MANUEL VASQUEZ RUIZ, tanto dos honorários referentes aos autores supracitados quanto dos honorários referentes aos co-autores beneficiados pelos ofícios de fls. 284, 318, 319 e 320.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 286/287: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) ANTONIO CANOSO e PAOLO ARIBONI, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios

DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) em favor de ANTONIO CANOSO e PAOLO ARIBONI, bem como em favor do advogado ANTONIO CARLOS ARIBONI, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 257/260, acolhida às fls. 267.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011355-15.1990.403.6183 (90.0011355-5) - OSVALDO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SPI23364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Fls. 128: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor(a), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 110/114, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0039596-96.1990.403.6183 (90.0039596-8) - THEREZINHA DE JESUS FREIRE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho o despacho de fls. 209, pelos seus próprios fundamentos.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 209, mediante expedição dos RPVs, conforme determinado.Int.

0027358-74.1992.403.6183 (92.0027358-0) - WERNER TESKE X ALICE PAULA BOTTECHER TESKE(SP075917 - EDVANIR JOSE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Certidão de fls. 154vº (e fls. 144/49 e 152/153): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Werner Teske (fls. 147) a dependente previdenciária ALICE PAULA BOTTECHER TESKE (fls. 146).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 156/157: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autora ALICE PAULA BOTTECHER TESKE, habilitada no presente despacho, e pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MERCEDES FERNEDA MARQUES, considerando-se a conta de fls. 128/135, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0035426-76.1993.403.6183 (93.0035426-4) - FERNANDO POZEBOM X GILDO FOGLIENI X IDA MARCHIORI X AGDA BARREIS LOZANO X MARIA LIDIA POLICICIO X MARIA BARESI LOPES X JOSEPHINA BARREIS RUENA X BRAZ BARREIS X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X JOAO ANTOCHECHEM FILHO X GESSY PORTO ANTOCHECHEN X JOAQUIM PEREIRA NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 89.0035465-5.2. Fls. 322/330 e 332/333: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 197), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2.1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), para pagamento de GESSY PORTO ANTOCHECHEN, sucessora de João Antochechem Filho - cf. hab. fls. 320, e AGDA BARREIS LOZANO, MARIA LIDIA POLICICIO, MARIA BARESI LOPES, JOSEPHINA BARREIS RUENA, BRAZ BARREIS e ANGELO SEBASTIAO BAREZI, sucessores de Ida Marchiori - cf. hab. fls. 320, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada VILMA RIBEIRO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 226/228, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido por FERNANDO POZEBOM e GILDO FOGLIENI, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES

SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. 246: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, em complemento às habilitações deferidas às fls. 189, TAMBÉM DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Maria Alves Rodrigues (cert. de óbito fls. 165) seus netos ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI (fls. 236), RENATO RODRIGUES FALLIERI (fls. 239) e JOEL FALLIERI JUNIOR (fls. 242), filhos de GLAUCIA RODRIGUES FALLIERI (conforme cert. de óbito de fls. 231).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), no Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3.1. Fls. 232 - item 1 (e 223 e 227): Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JACQUES RODRIGUES ALVES, WANDA RODRIGUES SILVA, MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG, ANGELA LUCIA RODRIGUES, ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI, RENATO RODRIGUES FALLIERI e JOEL FALLIERI JUNIOR (sucessores de Maria Alves Rodrigues, conforme habilitações de fls. 189 e do presente despacho), e em favor do advogado ANTONIO CARLOS MECCIA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 195/196, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0021290-22.1999.403.6100 (1999.61.00.021290-5) - ALBERTO DOMINGOS FILHO X ANTONIO GOMES DE CASTRO X JOAO VALDIVIA X RENATO FRANCA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 233, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 194/228), acolho o valor de R\$ 27.082,47 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado para maio de 2009, para o co-autor JOAO VALDIVIA, e declaro a inexistência de vantagem decorrente do julgado para os co-autores ALBERTO DOMINGOS FILHO e ANTONIO GOMES CASTRO.2. Fls. 233: Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(a)(s) co-autor(a) JOAO VALDIVIA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003792-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003792-6) - ROSI GOMES DE SANTANA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 189/190, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 171/186), acolho o valor de R\$ 10.629,44 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2009, sendo R\$ 5.906,62 a título de principal devido ao autor e R\$ 4.722,82 a título de honorários de sucumbência. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) e pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIO DA SILVA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0050114-51.2001.403.0399 (2001.03.99.050114-2) - JULIAO PEREZ JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 188 e 207, bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 17.388,19 dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), para março de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 165/182 (e fls. 201).2 Fls. 207/209: Proceda a Secretaria a do(s) benefício(s) do(s) autor(es) no Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2.1. Após, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do autor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta supracitada. .A 1,05 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000786-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000786-0) - ALDA CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X WILLY HEINZ GROSSE X JOAQUIM DA COSTA X SALUA HADDAD CHATARA X JOAO DA CUNHA X MARILENE SANTA ROSA SAYEGH X MARIA HELENA SANTA ROSA VASSOLER X MAURO SANTA ROSA X MANOEL DE CAMPOS RODRIGUES X ANGELICA DE CAMPOS RODRIGUES X ATTILIO

FERRARI RIVA X NOEMI FRANCA ROBRES X ANTONIO PALERMO X DAYSY DE OLIVEIRA PALERMO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 508 (fls. 404/411, 413/419, 431/441, 494/499, 500/502 e 503/505, : Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na qualidade de dependente previdenciário, como substituto(a)(s) processual(is) de Manoel de Campos Rodrigues (fls. 411) ANGELICA DE CAMPOS RODRIGUES (mandato fls. 405, cert. INSS fls. 501), e de Antonio Palermo (fls. 419) DAYSY DE OLIVEIRA PALERMO (mandato fls. 414 e cert. INSS fls. 504). Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Alda Cavalcanti de Almeida Campos (hab. fls. 385 e cert. óbito fls. 441) os filhos LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS (fls. 432) e PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS (fls. 437).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 500/502 e 503/505: Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento das autoras ANGELICA DE CAMPOS RODRIGUES (sucessora de Manoel de Campos Rodrigues) e DAYSY DE OLIVEIRA PALERMO (sucessora de Antonio Palermo), e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se a conta de fls. 214/453, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 494: Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Alvará de Levantamento em favor dos sucessores de Alda Cavalcanti de Almeida Campos.Int.

0005410-16.2002.403.0399 (2002.03.99.005410-5) - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 193/196 E 198: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ERICSON CRIVELLI (fls. 7 e 194), considerando-se a conta de fls. 168/171, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004065-26.2002.403.6183 (2002.61.83.004065-0) - GONCALO MOSCA X ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO X JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU X LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 339 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para integral cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 328/335, referente a diferenças de benefícios vencidas entre junho de 2005 e setembro de 2007, no valor de R\$ 75.307,61 (setenta e cinco mil, trezentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até setembro de 2008.2. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) GONCALO MOSCA, ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO, JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU, LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es) 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002240-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002240-7) - LUIZ DIAS PERRONE X JOSE ANASTACIO DE ARAUJO X MARIA BARBEIRO ZUMELLI X MARIA APARECIDA GOMES X DOMINGOS JOSE SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 228: Ciência à parte autora.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 224/226, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 215/221), acolho o valor de R\$ de 5.672,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos), atualizado para dezembro de 2007.3. Fls. 231/234: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) MARIA BARBEIRO ZUMELLI, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ERALDO LACERDA JUNIOR, considerando-se a conta supracitada.3.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 231: Após, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer em face da co-autora MARIA BARBEIRO ZUMELLI, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004418-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004418-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA X ANDERSON ARAUJO MOTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

A parte autora apresentou conta para execução do julgado no valor de R\$ 66.838,90 (sessenta seis mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), para maio de 2008 (fls. 138/144). Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (certidão de fl. 163), o INSS alegou erro material na conta do autor e apresentou nova conta no valor total de R\$ 60.950,48, para fevereiro de 2008 (fls. 147/162). Após apresentada impugnação da parte autora (fls. 166/167) à conta do INSS, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes. Às fls. 169/187 a Contadoria Judicial apresentou nova conta sobre a qual as partes foram intimadas e ambas concordaram (fls. 189 e 190). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 63.117,79 (sessenta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 169/187, para maio de 2008, a mesma data da conta do autor. Nada sendo requerido no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). Após, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) autor(es) MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA e ANDERSON ARAUJO MOTA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a)CLAUDIA CHELMINSKI, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta supracitada. .A 1,05 Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo Int.

0006018-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006018-4) - ANTONIO GOMES X JOAO ALVES DA SILVA X JORGE CASSIANO CARDOSO X JOSE ARNALDO PEREIRA X DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA X JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 403/404 (e fls. 336/344 e Certidão de fls. 351): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Arnaldo Pereira (fls. 338) a dependente previdenciária DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA (mandato fls. 344 e certidão INSS fls. 404).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), para pagamento do principal devido a DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 174/264, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0008804-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008804-2) - VALENTIM BRICHEZI X MARIA APPARECIDA BONICI BRICHEZI X ALIPIO MANOEL X DAMIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Certidão de fls. 327vº (e fls. 314/323): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Valentim Brichezi (fls. 317) a dependente previdenciária MARIA APPARECIDA BONICI BRICHEZI (fls. 323).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) MARIA APPARECIDA BONICI BRICHEZI, habilitada no presente despacho, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão de fls. 262/265 e intimação pessoal de fls. 275, considerando-se a conta de fls. 127/178, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de DAMIÃO RODRIGES DO NASCIMENTO, aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento do ofício requisitório.Int.

0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6) - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES CORREA PINTO X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 338/347 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, em favor de MARIA DE LOURDES MORELLI (sucessora de João Miguel Soler, cf. hab. fls. 333) e JOSE FAXINA FILHO, considerando-se a conta de fls. 117/179, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 348: Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Alvará de Levantamento.Int.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Desentranhe-se a petição de fls. 381/387, por ser estranha aos presentes autos, devendo o patrono da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.1.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.2. Cota do INSS de fls. 370 (e fls. 351 e 355): Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao co-autor OSWALDO MOTA VASCONCELOS, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 358/360 (declaração de fls. 366), e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a conta de fls. 242/306, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Fls. 401/406: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/CJF.Int.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 118, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 109/116), acolho o valor de R\$ 27.054,24 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado para maio de 2009.2. Fls. 118/123: Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), no Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor(a), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014245-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014245-0) - ODAIR BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da Informação retro:a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2000.61.05.006280-4 (JOSE INACIO DE SOUZA);b) manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido desistência da execução apresentado por AFFONSO GIANETTI (fls. 290/291). 2. Cota do INSS de fls. 284º (e fls. 255/264): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Odair Bastos (fls. 258) sua filha ELEN APARECIDA BASTOS (mandato fls. 261 e certidão INSS fls. 257). 3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 4. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 5. Fls. 239/254: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão

relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 6. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do co-autor JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ELEN APARECIDA BASTOS (sucessora de Odair Bastos) e GERSON LEITE DA SILVA, nos termos da Resolução 55/2009 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 123/207, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 6.1. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004695-5) - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 313/314: Mantenho a decisão de fls. 292/295 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 307/312 e 315/317: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011820-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011820-6) - LEO ALVES MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, que segue anexo a esta decisão, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi cessada, em 01.05.2009, em razão do óbito de seu titular.Assim, intime-se a parte autora para que se esclareça, no prazo de 5(cinco) dias, a propositura da presente demanda, distribuída somente em 17.09.2009.Int.

0017554-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017554-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO OZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, que segue anexo a esta decisão, verifico que aposentadoria por tempo de contribuição do autor cessada, em 12.06.2009, em razão do óbito de seu titular.Assim, intime-se a parte autora que esclareça, no prazo de 5(cinco)dias, a propositura da presente demanda, distribuída somente em 18.12.2009.Int.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000875-0) - IDALIO FLORIVALDO VOLASCO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Conforme se verifica na petição inicial, a presente ação ordinária tem como objeto a restituição dos valores descontados acima do valor teto das contribuições previdenciárias, assunto afeto às Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Previdenciária que, a partir da Lei nº 11.457 de 16.03.2007, passaram a integrar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incumbida de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que

a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras. Deste modo, sendo a questão do recolhimento previdenciário matéria alheia a tal especialização, falece-me competência para o julgamento desta ação. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0) - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. O contido às fls. 219/220 não encerra em si pedido algum a não ser a juntada de cálculo. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito, em prosseguimento, observando-se, inclusive, a parte final do item 4 do despacho de fl. 216. 3. Int.

0005565-93.2003.403.6183 (2003.61.83.005565-6) - MARIA VIEIRA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0005705-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005705-7) - HELIO DA ROCHA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

0005826-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005826-8) - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO X DILCE TIEGUI BALDO X FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X RENATO SCATENA MARAO X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X SONIA MARIA LEITE(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Fls. 273/274 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o competente ofício requisitório. 3. Fl. 272 - Esclareça a parte autora, considerando o contido à fl. 257. 4. Int.

0007387-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007387-7) - JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 165/166 - Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso. 2. Int.

0007542-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007542-4) - JAIR VECHI(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer,

informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0009278-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009278-1) - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 321.796,28 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32.048,72 (trinta e dois mil, quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 353.845,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), conforme planilha de folhas 453/460, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 438 - Manifestem-se os demais patronos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0010293-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010293-2) - MANOEL MECIAS PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9) - FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após a providência quanto a regularização do polo passivo da ação nos autos em apenso, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0011372-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011372-3) - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 314.2. O pedido de fls. 317/318 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 197/202 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Oportunamente, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 700.288,99 (setecentos mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 64.442,84 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 764.731,83 (setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folhas 276/314, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0011775-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011775-3) - MARIA DILZA ALVES DOS SANTOS X BRAULIO JOSE DE SOUZA X APARECIDO CORREA X WALTER FRANCISCO DE SOUZA X NILSON FERREIRA DE LIMA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 201/203 - Esclareça seu subscritor o encarte da mesma nestes autos vez que, aparentemente, os autores alí indicados não guardam relação com o presente feito.2. Fls. 309/312 - Indefiro, tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal.3. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Int.

0011884-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011884-8) - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 44.724,16 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos, conforme planilha de folha 124/131, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06120358/0001-34, procedendo-se a sua inclusão no sistema.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$

56.869,64 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 611.437,89 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme planilhas de folhas 181/191 e 247/250, respectivamente, as quais ora me reporto. 3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013335-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013335-7) - VALDIR SCANDIUSSI X TEREZA LANZI SCANDIUSSI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente divergência entre o primeiro e o penúltimo parágrafo da petição de fl. 148.3. Int.

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Atenda o INSS, no mesmo prazo, ao requerido pelo representante do Ministério Público Federal.4. Esclareça o subscritor de fls. 181/182 o pedido posto que, aparentemente, as pessoas ali indicadas na petição supra mencionada não guardam relação com o presente feito.5. Int.

0013653-23.2003.403.6183 (2003.61.83.013653-0) - ALBERICO DE GREGORIO X THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO X MIGUEL LAUREANO X BENEDITO TROVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 163 - Defiro, expedindo-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 109.2. Int.

0013804-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013804-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014143-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014143-3) - JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0014437-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014437-9) - CARLOS CRISTIANINI(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 103, expedindo-se o necessário.2. Int.

0014588-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014588-8) - PAULO HONORIO DE PAULA(SP152197 - EDERSON

RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015250-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015250-9) - PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fls. 120/121 - Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso.3. Int.

0015817-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015817-2) - ANTONIO VIEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015896-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015896-2) - CARMINDA AMELIA PINHEIRO FERREIRA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0000108-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000108-1) - ALCIDIO BASILIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o contido às fls. 246/254, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 375.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 246/254 e complementado às fls. 360/374.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 82, do Código de Processo Civil.5. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Abidias Quirino da Rocha.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003084-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 22 e verso.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes. 3. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0005948-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007387-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 17 e verso.2. Após, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes e, ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int.

0015059-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização devendo constar como único embargado Oscar de Oliveira.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0015064-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação devendo constar como embargado apenas Abidias Quirino da Rocha.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000018-0) - JULIO ROCHA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 186.2. Ao INSS para apresentação do cálculo, conforme item 5 do despacho supra mencionado.3. Int.

0000686-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000686-7) - PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 855.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0002227-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002227-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 239.737,13 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.910,78 (dez mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 250.647,91 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folhas 239/243, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002683-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002683-0) - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA X BENEDITA DAMICO RAIMUNDO X DJALMA LIMA X MIRIAN LIMA X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X DJALMA LIMA JUNIOR X FARUK JAUHAR X ISALTINA MARCOS X JOAQUIM SILVA DE SOUZA X MARCIANO MARTIN X MARIENE MARIA DA SILVA SANTOS X ODAHIR MORGADO X SONIA BELMONTE GAVEA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 37.730,52

(trinta e sete mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 424/436, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002802-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003473-1)) MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 208 - Defiro. Expeça-se o necessário.2. Int.

0005077-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005077-7) - ELIAS TADEU MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 362.405,48 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$16.774,44 (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 379.179,92 (trezentos e setenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 311/316, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição dos ofícios requisitórios nos termos formulados às fls. 249/269, considerando o contido no segundo parágrafo de fl. 153.3. Int.

0000453-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000453-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.691,30 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.449,66 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 204.140,96 (duzentos e quatro mil, cento e quarenta reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 129/135, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000572-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000572-7) - OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001141-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001141-7) - CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 585.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0001808-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001808-4) - RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 de fl. 114.2. O pedido de fl. 119 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 194 - Notifique-se a AADJ para que comprove documentalmente o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. O pedido constante no penúltimo parágrafo da petição supra mencionada será apreciado, oportunamente.3. Int.

0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4) - FRANCISCO CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1) - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. O pedido de fl. 154 será apreciado após solução nos autos da ação incidente.2. Int.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 443/452 - Defiro. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 441.2. Int.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Fls. 380/382 - Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Int.

0002451-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002451-9) - OSVALDO RODRIGUES DE MATOS X KORYO MATSUMOTO X MANOELINO FERNANDES DE ABREU X SEBASTIAO GODOI COUTINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 5.280,58 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 256/264, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0003167-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003167-6) - BOAVENTURA INGLEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 39.800,62 (trinta e nove mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 155/161, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005792-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ VITTORAZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.